



Direito civil - sucessões

Direito civil - sucessões

Diana Nacur Nagem Lima Salles

© 2017 por Editora e Distribuidora Educacional S.A.
Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida ou transmitida de qualquer modo ou por qualquer outro meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia, gravação ou qualquer outro tipo de sistema de armazenamento e transmissão de informação, sem prévia autorização, por escrito, da Editora e Distribuidora Educacional S.A.

Presidente

Rodrigo Galindo

Vice-Presidente Acadêmico de Graduação

Mário Ghio Júnior

Conselho Acadêmico

Alberto S. Santana
Ana Lucia Jankovic Barduchi
Camila Cardoso Rotella
Cristiane Lisandra Danna
Danielly Nunes Andrade Noé
Emanuel Santana
Grasiele Aparecida Lourenço
Lidiane Cristina Vivaldini Olo
Paulo Heraldo Costa do Valle
Thatiane Cristina dos Santos de Carvalho Ribeiro

Revisão Técnica

Betânia Faria e Pessoa
Carolina Meneghini Carvalho Matos
Vaine Fermoseli Vilga

Editorial

Adilson Braga Fontes
André Augusto de Andrade Ramos
Cristiane Lisandra Danna
Diogo Ribeiro Garcia
Emanuel Santana
Erick Silva Griep
Lidiane Cristina Vivaldini Olo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Salles, Diana Nacur Nagem Lima
S425d Direito civil - sucessões / Diana Nacur Nagem Lima
Salles. – Londrina : Editora e Distribuidora Educacional S.A.,
2017.
232 p.

ISBN 978-85-522-0211-0

1. Direito civil. 2. Herança e sucessão. I. Título.

CDD 342.165

2017
Editora e Distribuidora Educacional S.A.
Avenida Paris, 675 – Parque Residencial João Piza
CEP: 86041-100 – Londrina – PR
e-mail: editora.educacional@kroton.com.br
Homepage: <http://www.kroton.com.br/>

Sumário

Unidade 1 Sucessão em geral	7
Seção 1.1 - Introdução ao Direito Sucessório	10
Seção 1.2 - Herança	26
Seção 1.3 - Transmissão da herança	39
Unidade 2 Sucessão legítima	57
Seção 2.1 - Sucessão legítima	59
Seção 2.2 - Ordem da vocação hereditária	75
Seção 2.3 - Direito de Representação	94
Unidade 3 Sucessão testamentária	111
Seção 3.1 - Capacidade e legitimidade testamentária	113
Seção 3.2 - Testamento	132
Seção 3.3 - Cumprimento do testamento	154
Unidade 4 Inventário e partilha	173
Seção 4.1 - Inventário	175
Seção 4.2 - Modalidades de Inventário	189
Seção 4.3 - Partilha	204

Palavras do autor

Olá, aluno! Chegamos ao último livro do Código Civil, que antecede os aspectos formais das disposições transitórias a partir de sua vigência legal, em 2002. O Direito das Sucessões requer o conhecimento básico de vários temas já estudados em Direito Civil, sendo uma interface entre o Direito de Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e até questões como Direito da Personalidade, Ausência, Morte ficta e Presumida.

Ainda que envolva essa miscelânea de matérias e conceitos, o Direito das Sucessões tem suas peculiaridades, que serão detalhadas no decorrer do nosso estudo. Você sabia que o falecimento de uma pessoa, além de um fato natural que acarreta consequências meramente interpessoais, é também um fato jurídico que terá diversos efeitos legais para as partes envolvidas na relação sucessória, ultrapassando, inclusive, a esfera civil para dialogar com matérias tributárias e previdenciárias?

O objetivo do presente estudo consiste em ultrapassar as barreiras do desconforto, típicas do tema, e auxiliá-lo a promover maior segurança jurídica para as partes envolvidas. A lei nos garante o básico para a estabilidade sucessória, mas é útil entendermos as alternativas que nos são cabíveis em vida e utilizarmos da nossa liberalidade individual para maior satisfação dos nossos anseios.

Tendo em vista a multitemática envolvida nesta matéria, é de extrema importância ter de maneira clara os conceitos e seus desmembramentos, os quais utilizaremos quase cotidianamente em nossos estudos, como a herança, a cessão de direitos hereditários, a vocação hereditária, a sucessão legítima, a sucessão testamentária e a liquidação da herança. Temas esses que serão detalhados no presente material, considerando sua importância para o conhecimento geral do Direito Sucessório.

Sugiro que você sempre busque o conhecimento de forma antecipada, estudando os conteúdos mediante pesquisas livres, e de forma autônoma, pois isso lhe permitirá encontrar muitas respostas a dúvidas pessoais e inerentes às relações sociais em que convive, garantindo um aprendizado mais sólido e interessante.

Aqui estudaremos, em unidades de ensino apartadas, a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha, sempre caracterizando as peculiaridades de cada tema, de acordo com a recepção jurisprudencial e doutrinária, majoritariamente, aceita atualmente.

Trata-se, assim, de um assunto envolvente que não deve ser negligenciado diante das dificuldades de lidar com a morte. Ignorar tal tema impediria as possíveis melhorias decorrentes de grandes reflexões conceituais sobre a matéria. Existem, pois, diversas possibilidades cabíveis no cenário sucessório, não sendo uma discussão que se restringe aos efeitos *post mortem*, já que podemos nos valer da liberdade individual para satisfação de nossos desejos ainda em vida. Espero que você consiga aprender sobre o Direito das Sucessões com o propósito de criar um diálogo saudável e seguro entre as definições jurídicas e as complexidades dos sentimentos que envolvem a morte e a transmissão de bens. Algo desafiador, mas que pode ser apaixonante!

Sucessão em geral

Convite ao estudo

Nesta unidade, estudaremos a sucessão em geral, buscando aprender os aspectos gerais das sucessões, especificando e esclarecendo conceitos básicos para uma melhor compreensão da matéria. Trata-se, pois, da introdução ao Direito das Sucessões, em que faremos uma análise histórica do desenvolvimento desta disciplina, descobriremos os princípios que a norteiam, as modalidades existentes de sucessão e, ainda, qual é a capacidade para alguém suceder. Além disso, serão estudados os aspectos específicos da herança, como seu conceito, espécies, natureza jurídica, momento da abertura da sucessão e modo de transmissão. Por fim, analisaremos os pontos específicos concernentes à transmissão da herança e dos direitos dela advindos, encerrando com seus respectivos aspectos tributários.

Como convite a uma reflexão jurídica direcionada, daremos início ao estudo, considerando, como nosso pano de fundo, o contexto anunciado a seguir, envolvendo uma determinada família, do qual partiremos para aprender todos os conhecimentos acima mencionados.

Sendo assim, consideramos que João Carlos era dono de um patrimônio compreendido por um apartamento na cidade de Campinas/SP, uma casa em Ubatuba/SP, um lote urbano vago situado na cidade de Valinhos/SP e uma quantia de R\$ 500.000,00, depositada em conta bancária, além de dois veículos. Ocorre que, em 20 de novembro de 2015, João veio a óbito, deixando sua esposa, Manuela, e dois filhos, Francisco e Maria. No dia do seu falecimento, durante o velório, Maria se sentiu mal, sendo socorrida por seu marido que a levou para o pronto-socorro mais próximo. Ao ser atendida, imaginando que o mal-estar era exclusivamente em decorrência da grande perda do pai tão

querido, ela foi surpreendida com a notícia de que estava grávida havia dois meses. Em uma mistura de sentimentos conflitantes, Maria ficou ainda mais entristecida, pois ela sabia o quanto seu pai desejava ter um neto. Francisco, por sua vez, era um jovem garoto com um tino comercial bastante aguçado. E, apesar de muito sentido com a perda do pai, no dia seguinte ao velório, ele quis tomar conhecimento da situação dos bens deixados. A viúva e a filha, Maria, deram carta branca para Francisco, porém, ele estava completamente perdido, sem saber o que poderia ou não fazer. Diante dessa situação, você foi procurado pela família para atuar como advogado, no intuito de resolver as questões legais envolvendo o patrimônio deixado por João Carlos. Vamos ajudá-los?

O caso, de pronto, já instiga algumas dúvidas, as quais sinalizaremos agora como diretrizes do nosso estudo. Como acontecerá essa sucessão? Todo o acervo deixado por João Carlos será destinado a seus filhos? O testamento pode destinar um bem específico? Se o testamento não define o destino de todos os bens, quem o definirá? Quais princípios norteiam a transmissão de bens em decorrência da morte? O falecido poderia ou não destinar um bem a quem ainda nem sequer, a seu conhecimento, havia sido concebido? Os herdeiros podem transmitir ou abrir mão dos seus direitos advindos da morte de alguém?

Essas são situações hipotéticas, mas que nos fazem questionar alguns conceitos iniciais sobre o Direito das Sucessões e que, a partir de agora, vão nos conduzir às suas respostas por meio do estudo didático da disciplina.

Organizaremos o estudo desta unidade em três seções, sendo que, na Seção 1.1, estudaremos um pouco do histórico do Direito das Sucessões, identificando o seu objeto de estudo, os princípios contemporâneos do Direito das Sucessões, bem como as modalidades sucessórias, compreendidas em sucessão legítima e testamentária, alcançando o aprendizado da capacidade para suceder. Partiremos para a Seção 1.2, estudando a herança, procurando reconhecer sua natureza jurídica, o momento de abertura e transmissão da sucessão, bem como o que ela

compreende, buscando ainda aprender sobre a herança jacente e a vacante, situações que ocorrem quando não há nenhum herdeiro a suceder. E, por fim, na Seção 1.3, entenderemos a aceitação e a possibilidade de renúncia da herança, seus tipos (renúncia translativa e abdicativa) e a transmissão dos direitos a ela inerentes, mediante a cessão de direitos hereditários e seus respectivos aspectos tributários.

Seção 1.1

Introdução ao Direito Sucessório

Diálogo aberto

Se pararmos para analisar a cronologia do estudo do Direito Civil, podemos perceber que ela, de certo modo, representa a evolução de construção do patrimônio de uma pessoa, já que, identificando sua capacidade em realizar atos civis, tal pessoa assume obrigações, firma contratos, adquire propriedade, constitui família e, fatalmente, um dia vem a falecer.

Nessa linha de raciocínio, ainda que de maneira bastante superficial, podemos ponderar que o acervo patrimonial construído por um determinado sujeito precisa ter um destino quando ele vir a falecer.

Para entendermos como, quando, para quem e o que será destinado, precisamos averiguar as ideias iniciais da transmissão em decorrência da morte, para sabermos, por exemplo, se o mesmo sujeito que construiu aquele acervo tem capacidade e liberalidade de determinar sua transmissão como entender que seja melhor.

Assim, considerando o já anunciado contexto da família de João Carlos, sabe-se ainda que, poucas semanas após seu falecimento, a viúva e os herdeiros verificaram que ele havia deixado um testamento, no qual destinava o lote para o(a) primeiro(a) neto(a) que, eventualmente, viesse a nascer. Quanto aos demais bens, o falecido nada dispôs. Sem saber por onde começar a lidar com a situação e, considerando que você é um advogado especialista em Direito das Sucessões, Maria (filha do falecido João Carlos e que está grávida), preocupada em preservar seus direitos e de seu(sua) filho(a), lhe procurou solicitando alguns esclarecimentos: (i) seu(sua) filho(a) terá condições de receber o lote testado, mesmo que ainda não tenha nascido?; (ii) quem participará da sucessão?; (iii) será a lei que determinará a partilha dos bens?

Para alcançarmos os esclarecimentos acerca de tais proposições, precisamos conhecer a evolução histórica do Direito das Sucessões e seu objeto para então entendermos os princípios contemporâneos que norteiam as diretrizes da sucessão determinada pelo autor

da herança, quando ocorre pelo instrumento do testamento e quando definida por disposições legais, ao que chamamos de sucessão legítima, para então compreendermos que, ao menos potencialmente, pode ser chamado a suceder por ter ou não capacidade especial para tanto.

A partir dos conceitos dispostos na modalidade de sucessão e a capacidade para suceder das partes, a questão disposta acima poderá ser facilmente resolvida. Vamos verificar?

Não pode faltar

O caso da família do João Carlos certamente causou-lhe a curiosidade para entender como ocorrerá a transmissão de seus bens. Para compreendê-lo, precisamos partir da evolução histórica e dos conceitos básicos de Direito das Sucessões, o que faremos a partir de agora.

O Direito das Sucessões, como já sabido, tem como ponto de partida o fato natural morte, trazendo consigo a função de disciplinar os efeitos dali decorrentes.

Sabemos que muitas áreas do Direito, ao organizarem as relações jurídicas e tutelarem os bens jurídicos, buscam acompanhar os fatos e atos de uma sociedade cuja complexidade e dinâmica, de forma proporcional, sempre desafiam a suficiência da legislação e do Direito.

No caso da nossa disciplina, não podemos dizer que há uma origem histórica para o surgimento do fato que lhe move. Mas podemos captar a história do significado desse ato nas relações sociais. Nesse sentido, precisamos entender o que a morte representava no seio das famílias desde os tempos remotos, pois, desde que o homem, por meio de escambos, começou a acumular patrimônio, isso se apresentou como um bem de família, capaz de garantir o sustento e o conforto material de todos os seus entes.

Ao buscarmos informações na história sobre a relação das famílias com seus respectivos patrimônios, descobrimos que o vínculo não era simplesmente econômico, valorativo. Há também uma representação de poder e uma relação com valores pessoais, inclusive religiosos. Cateb (2011, p. 5) nos conta que as Leis de Manu prescreviam que "a pessoa herdeira, seja quem for, fica encarregada de fazer as oferendas sobre o túmulo". É possível encontrar registros na história da Índia, Grécia e Roma que demonstram essa estrita relação. "O filho do sexo masculino era o natural e obrigatório continuador do culto

e, em consequência, herdava ele todos os bens, ficando, também, responsável pela continuação do culto e da família” (CATEB, 2011, p. 5).

Na verdade, sob a análise das relações em todas as sociedades, descobrimos que a sucessão, historicamente, privilegiava a linha masculina, pois se tinha a ideia de que a filha, ao casar-se, abandonaria o lar dos seus pais para adotar os cultos, os valores pessoais, a religião, além de se submeter ao patrimônio do marido. Nenhuma surpresa para sociedades machistas, como bem sabemos que sempre (quicá, ainda o é!) foi, não é mesmo?

Dias (2015, p. 31) narra que, na Idade Média, a sucessão beneficiava somente o filho mais velho para que fosse evitada a divisão dos feudos, ao que se dava nome de “direito de primogenitura”. Sob o feudalismo, o senhor feudal era quem assumia o direito da herança em caso de falecimento de um servo, de modo que o herdeiro somente receberia os bens se pagasse pesados impostos. Foi na França que surgiu o chamado princípio de *saisine* (o qual estudaremos na próxima seção), como uma ficção de que a transmissão do patrimônio aos herdeiros ocorre de forma automática.

Vê-se, pois, que, no Direito Romano, conforme afirma o doutrinador Venosa (2009, p. 126-127), não existia sucessão do cônjuge, propriamente dita, pois a transmissão de bens só se efetuava na linha masculina. Pereira (2014, p. 117) informa que, nessa época, considerava-se a mulher casada *in loco filiae*, de modo que ela podia herdar do marido, mas não poderia dispor dos bens, e, por isso, não se falava em sucessão por morte do cônjuge varão.

Somente na última fase do Direito Romano, com Justiniano, é que foi reconhecido à mulher o direito à sucessão do marido, quando lhe era outorgada, na falta de filhos, a quarta parte da propriedade. Se houvesse filhos, até três, ela teria o usufruto dos bens; se fosse em maior número, seu direito usufrutuário seria mais limitado. E na ausência de colaterais, os cônjuges eram herdeiros um do outro (PEREIRA, 2014, p. 117).

Sem nenhuma surpresa, vemos que o desenvolvimento dessa história na legislação brasileira não poderia ser diferente. O Código Civil de 1916, em seu art. 1.603, dispunha que o cônjuge sobrevivente herdaria em terceiro lugar, depois dos descendentes e ascendentes, desde que fossem ausentes os descendentes e ascendentes e que não estivesse separado judicialmente do falecido, já que a separação, de

fato, não tinha o condão de excluir o cônjuge sobrevivente da sucessão.

Até a atual Constituição (logo ali, em 1988) considerava como família apenas aquela tradicionalmente formada com base no casamento, tido, até 1977, como indissolúvel. E, em razão disso, havia, ainda, uma distinção entre os filhos frutos do casamento (chamados de legítimos) e aqueles tidos fora do casamento (chamados de ilegítimos).

Somente com o art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, é que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"(BRASIL, 1988). Assim como o § 3º do mesmo dispositivo constitucional passou a admitir outras formas de caracterização de família ao preceituar que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"(BRASIL, 1988). Abrimos, aqui, uma ressalva para destacar a atual interpretação desse dispositivo quanto ao entendimento de ser desnecessária a diversidade de sexo para reconhecimento da união estável, em que, desde a decisão da ADI 4277/ ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, admitiu a possibilidade do reconhecimento da união homoafetiva como entendida familiar.

Nesse sentido, a legislação civilista atual passou a admitir a sucessão do cônjuge em terceiro lugar e inovou quanto à exclusão do direito sucessório do cônjuge que estiver separado, de fato, há mais de dois anos do autor da herança, salvo se a ruptura da vida em comum se desse sem sua culpa, nos termos do art. 1.830 do Código Civil.

Consagrou, ainda, o cônjuge na categoria dos herdeiros necessários, conforme dispõe o art. 1.845 do Código Civil, o que lhe dá a garantia, de forma geral, de participar de no mínimo metade da herança, já que a eles estão garantidos o direito à legítima. E, por conseguinte, ele não pode ser excluído da sucessão, salvo nos casos de indignidade e deserdação, previstos nos arts. 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil, quando há prova, em juízo, mediante ação própria, na qual é garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Percebe-se, assim, que a sucessão *causa mortis* evidencia a relação entre o fruto do trabalho do autor da herança, ao construir seu patrimônio, com os laços afetivos e familiares construídos ao longo da sua vida, para definir como dar continuidade aos efeitos materiais dessa relação após a morte. E, sob o aspecto histórico, considera-se

que essa relação será, sobretudo, definida pelos valores da sociedade, constantemente em evolução. Percebe-se, assim, que a sociedade tem exigido do legislador e dos aplicadores do Direito um reconhecimento de valores mais igualitários de todos os entes de uma relação familiar, independentemente do seu formato, pois, onde há afeto, não pode se admitir discriminação.

Vamos agora falar sobre o objeto do direito sucessório? Pois, se vamos estudar o Direito das Sucessões, proponho que entendamos de quais sucessões estamos falando. Quando buscamos o sentido da palavra “sucessão”, deparamo-nos com a ideia de uma transmissão, por meio da qual ocorre a substituição de titulares/proprietários.

Nesse sentido, poderíamos identificar a sucessão em diversos cenários jurídicos em que há a transmissão de direitos e/ou de deveres. Contudo, aqui estamos trabalhando com a ideia da transmissão de um patrimônio em decorrência da morte de alguém.

O centro da nossa disciplina gira em torno do fato natural morte, que traz consigo diversos efeitos jurídicos, apresentando-se, portanto, como o fato gerador da aquisição de propriedade de bens.

Assim, podemos identificar como objeto da sucessão *causa mortis* a transmissão de uma herança, que é garantida pelo art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal, ao preceituar a garantia do seu recebimento, vedada qualquer intenção de excluí-lo por mera vontade das partes. Sendo certo que ao Direito das Sucessões cabe tratar não só da transmissão em si, como também da identificação dos seus destinatários, que, como visto, em regra, buscará conciliá-la com a presença de relações familiares e afeto.

Mas você deve estar se perguntando: o que representa a herança e o que ela compreende? Serão transmitidos todos os bens? Quaisquer direitos?

Por ora, vamos nos restringir a averiguar a natureza jurídica dos direitos componentes do acervo patrimonial de quem faleceu. Não podemos admitir, por exemplo, que direitos da personalidade, essencialmente personalíssimos, sejam transmitidos, pois, por sua natureza, eles somente geram efeitos perante excluir vírgulas titular. Já os direitos reais, que, além de se caracterizarem pela disponibilidade, marcam presença no cenário jurídico por sua perpetuidade, permitem imaginarmos a sua transmissão mediante a substituição de seus titulares. Na mesma linha de raciocínio, encontramos os direitos e deveres/

obrigações que, ao abrangerem direitos pessoais, apesar de estarem vinculados à pessoa que os assume, por representarem uma prestação a ser cumprida ou dela se beneficiarem, também apresentam a ideia de disponibilidade, assim como de transitoriedade.

Mas entre todos os direitos e deveres transmissíveis, uma característica lhes é comum: o valor econômico, de modo que podemos concluir que o objeto da sucessão encontrar-se-á no patrimônio da pessoa falecida a ser transmitido aos herdeiros.

Mais adiante em nosso estudo, especificamente na próxima seção, compreenderemos melhor o que é e o que compõe a herança, propriamente dita.

Vamos agora entender quais regras e valores norteiam, balizam e sistematizam o conteúdo do Direito das Sucessões? Partimos, então, para a compreensão dos seus princípios para que, por meio deles, possamos encontrar uma coesão entre as interpretações e a aplicação da norma, viabilizando uma unidade dos seus regramentos.

Considerando que o Direito das Sucessões, como visto, trata das relações familiares frente ao seu patrimônio, é inevitável reconhecer a sua interatividade com o Direito de Família. A família, reconhecida como base da sociedade – status dado inclusive pela Constituição Federal, no caput do seu art. 226 – é, portanto, o nascedouro dos valores e diretrizes, não só do próprio Direito de Família, como também do Direito das Sucessões. Família essa que tem sido reconhecida não apenas pelos critérios definidos no texto constitucional em si, como também pela interpretação dada a ele, que, ao conciliar com os anseios da sociedade, tem evoluído para reconhecer o que ela entende como família, e não o que a literalidade do texto exige.

Ao tratar das regras de direito sucessório, o legislador se propõe a presumir onde há afeto, carinho e amor, imaginando que ali estará o sentido da transmissão patrimonial, ao permitir que a assistência material existente em vida seja mantida após a morte.

Paralelamente a essa análise, precisamos encontrar na sociedade os valores contemporâneos que definem e reconhecem a família, estando certo de que é um conceito extremamente dinâmico, compartilhador de ideais religiosos e morais. O tema não é simples, apesar de estar pautado em um sentimento que deveria, em tudo, simplificá-lo: o amor.

Nesse sentido, embora os doutrinadores ainda não tenham, didaticamente, uniformizado o reconhecimento dos princípios

contemporâneos do Direito das Sucessões, é inevitável nos remetermos àqueles inerentes ao Direito de Família, destacando, contudo, dois entre eles: o princípio da solidariedade e o princípio da afetividade.

O princípio da solidariedade apresenta-se como uma diretriz que consagra o dever de cuidado mútuo entre os parentes, cuja relação se presume estar pautada no afeto. No âmbito do direito sucessório, esse ideal alcança a vida dos afetos vivos, imaginando-se que mesmo com a morte, é preciso manter a assistência material existente durante a vida.

Ressalta-se, nessa seara, a análise feita por Dias (2015, p. 30), que reconhece ter o Estado interesse na preservação da família, pois, de certo modo, isso lhe desincumbe de muitos encargos constitucionais para com seus cidadãos, sobretudo os relativos ao sustento, à moradia e à assistência material primária.

O princípio da afetividade, a par do anterior, traz-nos a valorização do sentimento entre os parentes. Contudo, de forma mais ampla, propõe-nos reconhecer o lugar do direito onde há afeto. Para entender esse princípio, é necessário conhecer a evolução social das famílias, observando a mudança do papel exercido pela mulher e os novos formatos de família. É necessário reconhecer que a família, até outrora organizada sobre uma rígida estrutura de funções definidas de acordo a realização patrimonial, passou a se vincular e a se manter, preponderantemente, por elos afetivos.

Antes, a mulher se via sujeita às condições impostas pelo homem, pois era seu “dever” cuidar da casa e dos filhos enquanto ele seguia em busca do sustento material, o que, inegavelmente, era reconhecido como sinônimo de poder e superioridade. Agora, a mulher, já inserida no mercado de trabalho, pode buscar o seu próprio sustento, permitindo que sua relação com o homem seja uma opção, pautada em sentimento e conveniência; o que, inclusive, viabiliza que o homem e a mulher mantenham relações familiares à distância, com pessoas do mesmo sexo, com apenas seus filhos, com pessoas que são seus afetos sem consanguinidade, sozinhos ou sob qualquer outro formato que atendam a seus anseios, sentimentos e valores.

Obviamente, não é assim que acontece em todas as classes e lares, mas a ideia é que o Direito possa acompanhar essa evolução, reconhecendo a autonomia da vontade das partes na relação familiar amparada pelo afeto.

Aqui, cabe uma interlocução com a metodologia de interpretação

definida pelo movimento da Constitucionalização do Direito Civil, ao permitir um diálogo entre os preceitos constitucionais e os dispositivos infraconstitucionais, para que estes transcendam sua literalidade e alcancem a proteção dos valores garantidos por aqueles. A valorização do afeto e o reconhecimento de diferentes formatos de relações como entidades familiares trazem à cena o valor supremo: proteção da dignidade da pessoa humana. Não há dúvidas de que transcender a literalidade do texto civilista permite o esvaziamento do conteúdo materialista/patrimonialista para privilegiar os valores e bens jurídicos tutelados pela Carta Maior. Admitir, por exemplo, a partilha de bens entre famílias múltiplas (constituídas por mais de um pai ou mais de uma mãe, simultaneamente), como estudaremos adiante, prova, cabalmente, o quanto o afeto passa a direcionar as relações patrimoniais. Mas, aqui, surge o grande desafio do efeito reverso: flexibilizar demais o texto civilista, buscando, talvez, enxergar afeto onde nem há tanto, pode causar uma conotação extremamente patrimonialista para as relações familiares e sucessões. É preciso dosar isso para que o Estado, quer seja pelo Poder Judiciário, quer seja pelo próprio Legislativo, não pretenda colocar a mão onde quem fala é só o coração.

Ressalta-se, contudo, que embora se reconheça a família constituída preponderantemente sobre elos afetivos, em detrimento de motivações econômicas e funções preestabelecidas, não será qualquer afeto que define um núcleo familiar. Se admitíssemos dessa forma, já passaríamos ao exagero de considerar que uma verdadeira e longa amizade seria suficiente para reconhecer um elo familiar e provocar todos os efeitos dali inerentes, como, inclusive, os patrimoniais. É preciso averiguar outros elementos que configurem os laços entre entes queridos, por exemplo, a presença da estabilidade e do desejo de manter uma estrutura familiar. Talvez, nesse momento, seja necessário encontrar o elemento psíquico e emocional condizente com o desejo de manter um núcleo de afeto, sustento e comunhão de vidas.

Aqui, talvez, esteja o grande desafio do operador do Direito contemporâneo na seara do Direito de Família e de Sucessões: dosar o reconhecimento do afeto sem beirar o oportunismo e sem atrair a desnecessária ou exagerada intervenção do Estado em situações que são conduzidas pela vontade, objetivos, sentimentos e valores íntimos e pessoais.

Veremos, ao longo das seções, que a evolução histórica e os princípios são fundamentais para enfrentarmos todas as polêmicas

advindas das lacunas da lei e do choque existente entre a rigidez da lei e a dinamicidade das relações sociais. Por ora, passamos a entender a letra da lei e os conceitos já consagrados, para que possamos retomar esses ensinamentos nos cenários das celeumas jurisprudenciais.

Passemos, então, para o estudo da sucessão hereditária, compreendendo, inicialmente, seus conceitos mais gerais. Vamos lá?

A sucessão hereditária (que já foi anunciada como aquela em que há a transmissão da herança em razão da morte do seu autor), conforme dispõe o art. 1.784 do Código Civil, opera-se de forma automática aos seus herdeiros no exato momento da morte. Dá-se a essa imediatidade da transmissão o nome de princípio de *droit de saisine*, que estudaremos com mais detalhes, oportunamente, em outra seção.

Percebe-se que o sujeito ativo da sucessão *causa mortis* é o autor da herança, ou também identificado como de *cujus*, e o objeto da transmissão é todo o seu acervo patrimonial, englobando bens, direitos, deveres e obrigações, sendo ressalvados os direitos personalíssimos, os quais se extinguem com a morte do seu titular.

Do outro lado temos os sujeitos passivos da transmissão hereditária, quais sejam, os herdeiros legítimos (definidos no art. 1.829 do Código Civil), entre os quais estão: os herdeiros necessários, cuja participação é obrigatória (conforme dispõe o art. 1.845 do Código Civil) os herdeiros instituídos por testamento (como previsto no art. 1.857 do Código Civil), que podem ser os testamentários, agraciados com uma quota-parte ideal da herança e os herdeiros legatários, aos quais caberá um direito ou um bem específico.

Com tais informações, constata-se que a sucessão *causa mortis* pode se dar por força da lei, ao que chamamos de sucessão legítima, ou por vontade do autor da herança, que deverá ser expressa em testamento, identificada como sucessão testamentária. E, se uma porção da herança se transmite por força da lei e outra por força de disposições testamentárias, falamos em uma sucessão mista.

Nesse sentido, estabelece o art. 1.788 do Código Civil (BRASIL, 2002):



Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Esclarece-se ainda que, uma vez aberta a sucessão, todo o acervo hereditário é transmitido sob uma universalidade, conforme estabelece o art. 91 do Código Civil, o que quer dizer que é estabelecido um complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de um valor econômico. Isso representa uma massa patrimonial de copropriedade dos herdeiros, até que seja ultimada a partilha, a partir de quando os bens passarão a ser individualizados e pertencentes a cada um dos herdeiros. Por assim ser, falamos que a sucessão se dá a título universal.

Contudo, o testador (aquele que resolver firmar um testamento) pode estabelecer disposições testamentárias tratando de uma fração ideal do patrimônio, da integralidade do seu patrimônio, bem como pode indicar o destino de um bem individualizado, de modo que sua sucessão dar-se-á a título singular. Nesse cenário, o bem/coisa certo individualizado é chamado de legado, e seu beneficiário é chamado de legatário.

Chegamos à parte final da nossa seção, quando acredito que você esteja se perguntando: “quem, afinal, receberá a herança?”. Essa pergunta requer uma longa e complexa resposta, ao que trataremos ao longo do nosso estudo. Mas, de início, cabe entendermos o mínimo necessário para suceder.

O Código Civil delibera a legitimação a suceder, identificando, em seu art. 1.798, que todas as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão têm a especial capacidade para suceder, devendo elas ser capazes e dignas (estas entendidas como aquelas que não tenham sido excluídas da sucessão, os herdeiros ou legatários, por decisão judicial, nos casos previstos no art. 1.814 do Código Civil) em tal momento para que, de fato, sejam investidas nos direitos e obrigações que lhe forem transmitidos.

Dias (2015, p. 127) destaca que não podemos confundir capacidade civil com capacidade sucessória, pois um sujeito pode ter uma e não ter outra e vice-versa. Ela ensina:

A capacidade civil é a aptidão de uma pessoa para exercer, por si, os atos da vida civil; é o poder de ação no mundo jurídico. Legitimidade sucessória é a aptidão da pessoa para receber os bens deixados pelo de cujus. A incapacidade para suceder identifica-se com o impedimento legal para receber a herança (DIAS, 2015, p. 127).



Ressalta-se que a capacidade é verificada no momento da abertura da sucessão (que ocorre no exato momento do óbito), o que implica em reconhecer que será a lei vigente nesse momento que disciplinará não só a capacidade, como todas as regras de direito sucessório, consoante dispõe o art. 1787 do Código Civil.

Destaca-se que, ao tratar de “pessoas já concebidas”, o Código Civil está falando do nascituro, que corresponde àquele ser que já foi gerado e ainda não nasceu, a quem já sabemos é assegurada uma expectativa de direitos, pois, ao estabelecer a personalidade civil, o art. 2º do Código Civil, reconhece-se que ela começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção. Nesse sentido, reforça o art. 650, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que “se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento” (BRASIL, 2012).

Nessa seara, na atualidade, encontramos alguns temas em debate ao imaginar as novas formas de concepção, como a fertilização *in vitro*, concepção heteróloga (cujo espermatozoides é doado por um terceiro, estranho ao casal) e homóloga (quando é utilizado material genético do próprio casal) e advindas de embriões excedentários (embriões não implantados no útero, representando a sobra do processo de fertilização). Contudo, por tratar-se de assuntos polêmicos e extensos, remeto-os ao estudo complementar, para que você possa se aprofundar no tema.

Quando falamos de sucessão testamentária, observamos ainda que o art. 1.799 do Código Civil permite que possa ser chamado a suceder, isto é, serem beneficiados de disposições testamentárias: os filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; as pessoas jurídicas; e as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. Motivo de perguntas comuns em sala de aula, já esclarecemos: não! Animais não podem herdar. As coisas, como bem sabemos, não podem ser sujeitos de direitos, portanto, falta-lhes legitimação para suceder, pois, afinal, não tem personalidade jurídica. Mas isso não impede que o testador estabeleça a transmissão de sua herança ou legado a alguém em especial com o encargo de cuidar deles.

Chegamos ao final desta seção e estamos prontos para esclarecer as questões da família do João Carlos, bem como para prosseguirmos com nosso estudo. Vamos lá!



Assimile

Sucessão legítima: trata-se da sucessão *causa mortis* definida por disposições legais, não havendo interferência da vontade do autor da herança, assim ocorrendo sempre que o falecido não tiver deixado testamento; ou, se tiver deixado, quanto aos bens não compreendidos no testamento; bem como quando o testamento caducar ou for julgado nulo.

Sucessão testamentária: trata-se da sucessão *causa mortis* definida pela vontade do autor da herança, disposta no instrumento chamado testamento.

Capacidade para suceder: consiste no reconhecimento das condições pessoais para identificar a aptidão de uma pessoa a assumir a qualidade de herdeira, verificando, portanto, os pressupostos para ela, potencialmente dizendo, ser chamada a receber uma herança.



Refleta

Considerando o que você acabou de aprender, responda:

- Se em vida uma pessoa pode livremente dispor dos seus bens, por testamento, ela pode determinar o destino de todos eles?
- Se um testamento dispõe sobre 30% (trinta por cento) do acervo hereditário, quem definirá o destino dos 70% (setenta por cento) restantes?
- Um cachorro de estimação pode vir a receber um patrimônio testado por seu dono?



Exemplificando

A sucessão legítima é aquela direcionada aos herdeiros necessários listados no rol do art. 1.845 do CC/02, cabendo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do de cujus a eles. É o típico caso do falecimento de uma mãe que não deixou testamento, e a transmissão de todos os seus bens aos seus filhos. Ou, no falecimento de um homem solteiro, sem filhos, que também não deixou testamento, e a transmissão de todos os seus bens aos seus pais.

A sucessão testamentária, por sua vez, é aquela em que o de cujus, ainda em vida, designa um ou mais herdeiros para o recebimento de toda herança a título universal, ou de um determinado bem, a título singular, podendo ser herdeiro(s) necessário(s) ou não. É o caso, pois, da determinação por testamento de todos os bens a uma grande amiga, ou de específicos bens aos filhos, havendo herdeiros necessários do de cujus.



Pesquise mais

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Bechat; ALVES, Mariane Ferraz. Direitos sucessórios na fecundação artificial homóloga post mortem. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, n. 29, ago-set. 2012, p. 92-122.

CHINELATO, Silmara Juny. Estatuto jurídico do nascituro: o direito brasileiro. In: Delgado, Mário Luiz, ALVES, Jones Figueiredo (coords.) **Novo Código Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2007. v.6, p. 43-81.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. O tratamento jurídico do nascituro e a questão do embrião in vitro. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: teoria geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007. p. 199-205.

Sem medo de errar

Agora que estudamos um pouco sobre as noções iniciais acerca da sucessão *causa mortis*, podemos retomar o problema apresentado por Maria, referente à herança do seu pai. Lembra-se que o João Carlos faleceu deixando um testamento em que dispunha sobre a destinação de um lote para seu(sua) futuro(a) neto(a)? Pois bem, agora você consegue responder aos questionamentos da Maria que, no dia do velório do seu pai, descobriu que estava grávida de dois meses? Será que seu(sua) filho(a) poderá receber o referido lote? Como ocorrerá a sucessão?

Como já mencionado, cumpre esclarecer que a capacidade sucessória não se confunde com a capacidade civil. No que se refere ao nascituro, o art. 1.798 CC/02 cuidou de especificar que, na data do óbito, quem ainda não nasceu, mas já tiver sido concebido, possui capacidade para suceder. Além disso, o art. 2º do CC/02 especifica que a personalidade civil das pessoas naturais começa a partir do início de sua vida, mas a lei assegura, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Verifica-se, pois, que o nascituro, ainda que não tenha nascido, terá condições para receber o lote testado.

As partes que participarão da sucessão de João Carlos são seus dois filhos, o neto designado no testamento e sua esposa, tendo em vista a existência desses agentes jurídicos.

Verifica-se, pois, que no caso em questão, o de cujus havia realizado um testamento e, como não há o que se falar em qualquer irregularidade deste, a sucessão do imóvel nele mencionado será regida pelas disposições concernentes no documento em relação a esse bem. Percebe-se, pois, que se trata em relação ao lote deixado ao neto nascituro de uma sucessão testamentária singular, tendo em vista que apenas um único imóvel foi destinado ao herdeiro citado. Os demais bens compõem uma sucessão universal, regida pela lei, oportunidade em que todos os herdeiros necessários receberão os quinhões que lhe competem.

Avançando na prática

Modalidades de sucessão

Descrição da situação-problema

Ricardo possuía dois filhos, Luciano e Gabriel, já maiores de idade, mas que ainda eram seus dependentes, no sentido econômico. Seu dinheiro era todo investido em bens imóveis, restando poucas quantias guardadas em bancos. Ocorre que, em 14 de setembro de 2015, Ricardo veio a falecer, oportunidade em que seus filhos tomaram conhecimento, por meio do advogado da empresa de seu pai, que ele já havia deixado um testamento no intuito de assegurar a estabilidade econômica de seus filhos. Além disso, com a finalidade de evitar conflitos patrimoniais, Ricardo havia especificado que as casas de nº 15, 17 e 78, do bairro Felicidade, seriam herdadas por Luciano, enquanto os imóveis de nº 96, 102 e 368, do bairro Vitória, seriam destinadas ao Gabriel. Contudo, diante das grandes despesas decorrentes dos serviços funerários e hospitalares, Luciano e Gabriel resolveram alienar, cada um, um imóvel da lista dos que seriam por eles herdados. Diante do caso exposto, explique: (i) a que título dar-se-á a transmissão dos imóveis destinados a Luciano e Gabriel por via testamentária?; e (ii) havendo outros bens, a que título eles serão transmitidos?

Resolução da situação-problema

Como visto, a transmissão dos bens individualizados em um testamento ocorre a título singular, constituindo-se em legados que serão recebidos em forma de singularidade pelos herdeiros legatários. Contudo, se há outros bens deixados pelo autor da

herança, eles farão parte de uma universalidade a ser transmitida aos herdeiros legítimos a título universal, estabelecendo-se um condomínio entre eles até que seja ultimada a partilha.

Faça valer a pena

1. José procurou um advogado no intuito de obter mais esclarecimentos acerca da sucessão dos imóveis deixados por seu avô Antônio. Seu avô, um senhor com um considerável patrimônio, ao longo da vida acabou por criar filhos de muitos amigos, com uma condição financeira mais precária. Todos o conheciam por sua benevolência e solidariedade, de modo que todos aqueles beneficiados o consideravam com um verdadeiro pai. Ocorre que, ao falecer, infelizmente, o Sr. Antônio somente tinha o José como parente vivo e, ao contrário do que muitos especulavam, ele não deixou qualquer testamento. Diante dessa situação, as pessoas começaram a questionar como seria determinada a transmissão desses bens, pois não se sabia como seriam identificados seus beneficiários.

Considerando as modalidades sucessórias, é correto afirmar que:

- a) Inexistindo testamento, todo o patrimônio será transmitido por força da lei.
- b) Em razão da relação afetiva estabelecida durante a vida, presume-se a vontade do autor da herança, estabelecendo-se uma espécie de disposição testamentária em favor dos "filhos criados".
- c) O princípio da afetividade estabelece que o afeto é o único elemento a determinar quem será o beneficiado com a transmissão da herança.
- d) A sucessão se dá por lei ou por disposições testamentárias.
- e) A herança será transmitida apenas aos filhos do sexo masculino, pois, historicamente, o legislador tem privilegiado a linha masculina para fins de sucessão.

2. Augusto elaborou seu testamento no intuito de evitar conflitos familiares pela aquisição de seus bens, especificando quais desses deixaria aos seus filhos, irmãos e amigos. Contudo, esqueceu de incluir uma casa de morada situada em uma cidade do interior de Minas Gerais. Augusto faleceu em 20 de setembro de 2010. Sabendo que os demais bens que compõem o patrimônio de Augusto seguiriam o disposto em seu testamento, seus herdeiros consultaram um advogado para obter mais esclarecimentos.

Em relação à casa de morada não inclusa no testamento, pode-se afirmar que:

- a) O imóvel será transmitido aos herdeiros legítimos, seguindo as disposições do Código Civil de 2002.

- b) O imóvel será transmitido ao herdeiro que recebeu menor quantidade de bens, de acordo com o testamento, no intuito de efetivar uma partilha mais justa.
- c) O imóvel será transmitido ao herdeiro que recebeu maior quantidade de bens, de acordo com o testamento, a fim de melhor aproximar com a vontade do de cujus em vida.
- d) O imóvel será destinado ao Estado, tratando-se, pois, de uma herança vacante, devendo a ele ser atribuída alguma função pública de cunho social.
- e) O imóvel deverá ser inventariado, e caberá ao juiz determinar seu destino.

3. Igor era uma pessoa demasiadamente ativa e gostava de praticar alpinismo. Após um longo período preparatório, decidiu realizar a nova modalidade de alpinismo sem corda, escalando o paredão de El Sendero Luminoso, situado no México. Contudo, em virtude de alguma instabilidade climática, Igor perdeu o equilíbrio e veio a falecer, deixando um filho de treze anos, chamado Túlio, e sua esposa, Clara, grávida de quatro meses da pequena Liz. Ao longo do inventário, Sueli, uma menina de menos de cinco anos, devidamente representada por sua mãe, ajuizou uma ação em face do espólio de Igor com o pedido de reconhecimento de paternidade *post mortem*. Clara, apesar de ter sido surpreendida com a notícia, buscou assegurar a aplicação do Direito de forma correta. Feita a devida perícia, constatou-se que Sueli era, de fato, filha de Igor.

Sobre a capacidade sucessória dos filhos de Igor, é correto afirmar que:

- a) Somente herdam Túlio e Liz, pois eram os filhos já conhecidos de Igor.
- b) Somente tem capacidade sucessória Túlio, pois era o único filho nascido e conhecido por Igor.
- c) Túlio, Liz e Sueli têm capacidade sucessória para receber o patrimônio de Igor, pois todos eles eram nascidos ou já concebidos na data do óbito, não havendo relevância se foram reconhecidos antes ou depois do óbito.
- d) Tendo em vista que todos os filhos são menores, somente Clara terá capacidade para suceder.
- e) Sueli somente terá capacidade sucessória se, por meio de testamento, Igor havia previamente reconhecido sua paternidade.

Seção 1.2

Herança

Diálogo aberto

Olá, caro aluno. Nesse momento, iniciaremos os estudos acerca da herança, termo que você, certamente, já deve ter ouvido em outras oportunidades como sinônimo de conjunto de bens deixados por alguém que tenha falecido. Mas seriam todos e quaisquer bens? Incluiria direitos e deveres também? Quando ela seria transmitida aos herdeiros? E se não houver herdeiros?

Por meio da Seção 1.2, será possível entender do que se trata a herança, o momento de sua transmissão e seus efeitos inexistindo herdeiros. Com esse objetivo, convidamos você a relembrar a história sobre a qual estamos nos apoiando para resolver questões acerca das sucessões em geral.

Vimos que João Carlos faleceu, deixando um apartamento em Campinas/SP, uma casa em Ubatuba/SP, um lote urbano vago em Valinhos/SP, R\$ 500.000,00 em conta bancária e dois veículos. João Carlos era casado com Manuela, com quem teve dois filhos, Francisco e Maria, a qual, no dia do óbito de seu pai, descobriu estar grávida há dois meses.

Na seção anterior, debruçamo-nos sobre as dúvidas apresentadas por Maria acerca da sucessão, especialmente quanto à possibilidade do seu filho, neto do falecido João Carlos, receber o lote legado em testamento. Resolvidas essas questões, Maria, satisfeita com o seu trabalho de advogado especialista em Direito das Sucessões, apresentou-lhe novos questionamentos sobre o inventário do pai.

Você soube que, antes mesmo do pedido de abertura do processo de inventário, e sabendo que havia testamento dispondo sobre a transmissão do lote urbano para o(a) futuro(a) neto(a), a viúva e os herdeiros decidiram, quanto aos demais bens, que o apartamento ficaria para Francisco, a casa para Maria, os veículos para Manuela e o dinheiro seria dividido em partes iguais entre eles. Francisco começou a negociar o apartamento e, já planejando questionar a validade do testamento, decidiu anunciar o lote à venda. Diante da situação, Maria solicitou a você mais alguns esclarecimentos: (i) em qual momento é feita a transmissão dos bens de um falecido?; (ii) Francisco poderia realizar a venda do apartamento?; (iii) o que compõe o acervo hereditário?

Para fazer um bom trabalho e responder as questões formuladas por Maria, além do aprendizado acumulado até aqui, será indispensável o estudo do *droit de saisine* e do conteúdo do acervo hereditário. Vamos começar?

Não pode faltar

Caro aluno, dando continuidade ao aprendizado obtido na Seção 1.1, aprofundaremos o conhecimento das sucessões, voltando nossos olhos para o núcleo objetivo da transmissão estudada: a herança.

Pereira (2014, p. 3) esclarece que herança é o conjunto patrimonial transmitido em razão da morte, o qual também é chamado de “acervo hereditário”, “massa” ou “monte”. Ele acrescenta que “numa especialização semântica, como equivalente a espólio, traduz a universalidade de coisas (*universitas rerum*), até que a sua individualização pela partilha determine os quinhões ou pagamentos dos herdeiros” (PEREIRA, 2014, p. 3).

Nesse sentido, a herança nada mais é do que o acervo patrimonial deixado por uma pessoa com o advento de sua morte, incluindo seus bens, direitos e obrigações ainda não cumpridas integralmente, sendo, todos eles, dotados de valor econômico, o que, inclusive, apresenta-se como característica indispensável para ser compreendida pela herança. Nesse sentido, portanto, direitos personalíssimos, que não possuem valor econômico, a exemplo dos direitos da personalidade, não integram o acervo hereditário.

Por vezes, o espólio é tratado como sinônimo de herança, não obstante a este também sejam atribuídos outros significados, como o de conjunto de herdeiros (FIÚZA, 2015).

Para uma melhor compreensão desse instituto da herança, cabe ressaltar a definição adotada pelo legislador ao tratar da herança, no Código Civil de 2002:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.



Como se vê pela simples leitura do artigo em comento, a natureza jurídica da herança é de uma universalidade composta por bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, ultimada apenas com a partilha, apresentando-se, até então, como um todo unitário, indivisível.

Conforme assevera Dias (2013), a existência da herança é temporária e se dá desde o momento da abertura da sucessão até a partilha. Nesse período, todo o patrimônio do de cujus denominar-se-á como herança e, como característica própria que a acompanha, como já dito, ela será indivisível.

Nesse sentido, a herança é identificada pelo saldo patrimonial (positivo ou negativo) deixado por alguém que, enquanto vivo, pôde livremente dispor, construir, alienar e adquirir bens e obrigações. E, sendo assim, a herança somente surge com o falecimento do seu autor. Por conseguinte, enquanto o autor for vivo, seu patrimônio não pode ser transmitido, nem sequer negociado a título de herança, já que esta nem sequer existe, o que é corroborado pela expressa vedação disposta no art. 426 também do diploma civilista.

Com essas informações, você consegue concluir quando, então, ocorre a abertura da sucessão? A resposta, além de evidente, está amparada pelos termos do art. 1.784 do Código Civil: a abertura da sucessão se dá com a morte, a partir de quando o monte patrimonial do falecido toma a forma de herança.

É importante que você fique atento à diferença entre abertura da sucessão e abertura do inventário, pois elas não se confundem. A abertura da sucessão ocorre com a morte, enquanto o inventário, que será objeto do nosso estudo em unidade posterior, representa um procedimento destinado a arrecadar e partilhar a herança entre os herdeiros, a ser aberto por um dos interessados e legitimado pela lei para tanto. Ou seja, a abertura da sucessão independe da abertura do inventário.

Mas você ainda deve estar se perguntando: o que significa ser a herança um todo unitário que se finda somente com a partilha? A universalidade formada pelo patrimônio deixado por um falecido apresenta-se como uma massa indivisível que passa a pertencer aos herdeiros em condomínio que, por sua vez, somente é extinto no momento final do inventário em que, após a identificação de tudo

que a compõe e observadas todas as formalidades e incidências tributárias, será dividida entre seus beneficiários.

Desse modo, não é possível admitir que um dos herdeiros pretenda alienar um dos bens que compõem a herança, destacando-o do monte hereditário no curso do inventário, pois, ainda que já se saiba que ele pertencer-lhe-á após a partilha, naquele momento, ele faz parte dessa monta indivisível.

É certo que a lei prevê a possibilidade da transmissão do bem de forma individualizada quando for obtida autorização judicial específica, conforme dispõe os art. 1.793, §3º, do Código Civil e art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil. Mas é importante ficar claro que o herdeiro não pode pretender negociar ou prometer uma alienação sem que haja o consentimento de todos os herdeiros, pois, se os bens somente pertencerão a eles, de forma individualizada, após a partilha, até que isso ocorra, eles devem se considerar coproprietários da universalidade composta por todos aqueles bens herdados.

Nesse momento, caro aluno, é possível que você esteja se perguntando: a partir de que instante ocorre a transmissão da herança aos herdeiros? Ao contrário do que você possivelmente esteja pensando, a herança não é transmitida apenas com o advento da partilha. O legislador, precavendo-se de qualquer interpretação equivocada nesse sentido, tratou de inserir no primeiro artigo do livro de Direito das Sucessões, do Código Civil de 2002, a seguinte previsão:

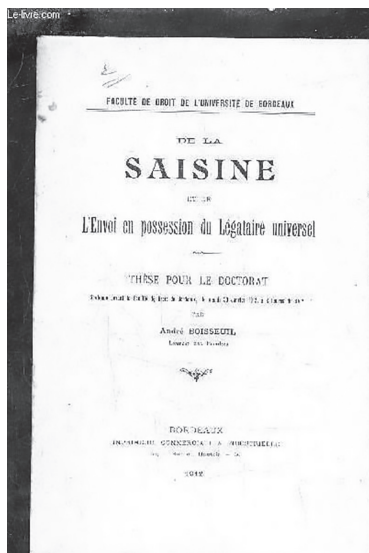
Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.



A ideia de transmissão imediata e independente de inventário já era adotada no Direito Romano, que determinava a imediata transferência da herança aos herdeiros, à época, tidos como necessários. Na Idade Média, como relembra Fiúza (2015), o Direito Franco exigia que os herdeiros dos servos pagassem ao suserano para que tivessem acesso aos bens do falecido. Em um segundo momento, a França adotou a regra *droit de saisine*, permitindo aos herdeiros dos servos a posse imediata dos bens por estes deixados, após seu óbito.

No Brasil, a ideia da transferência imediata aos herdeiros dos bens deixados pelo falecido chegou por meio de um alvará, em 9 de novembro de 1754, sendo confirmada pelo Assento de 1776 e, posteriormente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002, conforme afirma Fiúza (2015).

Figura 1.1 | Princípio de *saisine*



Fonte: <<https://goo.gl/kT1Zx3>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

O *droit de saisine*, também chamado de princípio de *saisine*, reconhece uma transmissão fictícia para impedir que o patrimônio do falecido permaneça sem dono, como bem ensina Dias (2015, p. 114):



Princípio de *saisine* representa uma apreensão possessória. Nada mais do que a faculdade de alguém entrar na posse de bens alheios. Isso tudo para que bens, direitos e obrigações não se extingam com a morte do seu titular. [...] evita o estado de acefalia do patrimônio a jazer sem titular; dispensa a ficção jurídica de emprestar personalidade jurídica ao espólio; propicia a qualquer herdeiro o manejo das ações possessórias.

Desse modo, pode-se afirmar que o patrimônio do de cujus, quando do seu falecimento, é imediatamente transferido aos seus

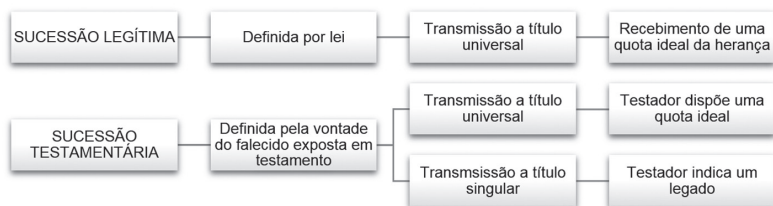
herdeiros, independente da ciência, aceitação ou qualquer tipo de manifestação destes.

Assim, a posse e propriedade dos bens que compõem o monte patrimonial do de cujus são transferidas aos seus herdeiros com o advento de sua morte, mesmo que eles ainda não tenham ciência do óbito e independentemente de quaisquer formalidades.

Atente-se, caro aluno, de que a transferência da posse a qual o princípio em comento se refere é da posse indireta dos bens do falecido aos herdeiros, cujo conceito foi estudado no Direito das Coisas.

Nesse ponto, vamos relembrar o que vimos na Seção 1.1 quanto às modalidades sucessórias? Quando a sucessão se dá por força da lei, chamada de legítima, observamos que os bens são transmitidos a título universal e, portanto, aos herdeiros legítimos caberá uma quota ideal, chamada de quinhão hereditário, correspondente a um percentual sobre a herança. Enquanto que, tratando-se de sucessão testamentária, definida pela vontade do de cujus, expressa em testamento, a transmissão pode ocorrer também a título universal, quando a disposição testamentária destinar um percentual do acervo ao(s) seu(s) herdeiro(s) testamentário(s), ou a título singular, quando o testador tiver constituído um legado em favor do(s) herdeiro(s) legatário(s), isto é, identificado um bem certo e individualizado para uma pessoa específica. Ou seja, chegamos ao seguinte esquema:

Figura 1.2 | Ordem de vocação hereditária



Fonte: elaborada pela autora.

Quando a sucessão ocorre a título universal, por força do citado art. 1.784 do Código Civil, os herdeiros legítimos ou testamentários recebem o domínio e são imitados na posse indireta dos referidos bens no momento em que é aberta a sucessão, ou seja, com a morte.

Contudo, o mesmo não acontece com os legatários que, embora recebam o domínio com a abertura da sucessão, somente após a

partilha recebem a posse do(s) bem(ns) individualizado(s) que lhe couber(em), não havendo para estes a transferência da posse indireta abarcada pelo *droit de saisine* nos termos do art. 1.923, §1º, do Código Civil.



Exemplificando

Se alguém falece, *ab intestato* (sem deixar testamento), deixando uma casa e um apartamento que serão herdados por seus filhos, desde o óbito esses filhos recebem a posse e a propriedade sob forma de uma universalidade desses imóveis. Mas se alguém falece deixando um testamento no qual há uma disposição que uma determinada casa deverá ser entregue a um amigo, este somente receberá a posse do imóvel após a partilha, não obstante, o domínio dessa casa ser-lhe-á transmitido à época do óbito de forma automática.

Ressalta-se, contudo, que é possível que o herdeiro (independentemente do título que o seja) renuncie seu direito à herança, de modo que, apesar da transmissão fictícia ocorrer, ela não gera efeitos, por ser rejeitada por seu titular, sobre o que estudaremos na próxima seção.

Outro ponto importante, nesse contexto, é entender a caracterização atribuída pelo legislador à sucessão aberta como bem imóvel. Vamos a ela? O artigo 80, II, do Código Civil de 2002, define que a sucessão aberta é bem imóvel, ou seja, não obstante uma universalidade não tenha a natureza característica de imóveis, o legislador optou por definir a herança como sendo um bem imóvel.

Se você já estudou a definição de bens imóveis em Direito das Coisas, você aprendeu que a transferência da propriedade de bem imóvel dependia de registro no Cartório de Registro de Imóveis, correto? Essa concepção está amparada pelo art. 1.227, do Código Civil; contudo, como ele mesmo determina, assim ocorrerá nas transmissões *inter vivos*, sendo a sucessão aberta, portanto, uma exceção expressa (como também o próprio dispositivo permite), já que a transmissão da herança ocorrerá, automaticamente, no momento da morte, por força do princípio de *saisine*.

Aqui vale uma reflexão: o art. 1.784 do Código Civil diz que a transmissão automática é da herança. Vimos que a herança representa uma universalidade de bens, direitos e obrigações. Logo, não são os bens imóveis, de forma individualizada, que são transmitidos

automaticamente. Portanto, torna-se claro perceber que essa exceção não ofende o princípio da publicidade do Direito das Coisas, pois, de fato, ao herdeiro caberá a obrigação de levar o título da transmissão *causa mortis*, a ser instrumentalizado ao final do inventário em um formal de partilha (se judicial) ou escritura pública de inventário e partilha (se extrajudicial), ao registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Precisamos, ainda, destacar que o Código Civil, em art. 1.787, estabelece que a sucessão e a legitimação para suceder é regida pela lei vigente ao tempo de sua abertura, isto é, ao tempo do óbito. Se estivermos diante de um inventário em que o óbito do autor da herança tenha ocorrido, por exemplo, no ano de 2001, sob a vigência do Código Civil de 1916, será esse o diploma civilista a determinar quem será chamado a suceder.

Observe que, a todo o momento, estamos considerando a existência de herdeiros para que ocorra a abertura da sucessão, não é mesmo? Mas, e se não existirem herdeiros? Falar-se-á em sucessão aberta? Em herança?

Não havendo notícia de alguém que preencha a qualidade de herdeiro, pode-se dizer que a herança é jacente. Assim, a partir do óbito, não havendo qualquer herdeiro conhecido, até que seja encontrado algum herdeiro ou se constate a inexistência de um, a herança é chamada de jacente. Nesse caso, não há abertura da sucessão, e deverá ser aberto um procedimento judicial para que seja declarada a vacância (período durante o qual determinada posição se encontra vaga) e, somente após o trânsito em julgado da sentença, ocorrerá a transferência dos bens em favor da pessoa jurídica de direito público.

Durante o período em que ocorre a busca de herdeiros, é nomeado um curador para proteger os bens deixados pelo falecido.

Após a constatação, por procedimento judicial, de que inexistem herdeiros para receber o patrimônio deixado pelo de cujus, a herança jacente torna-se herança vacante. Vale ressaltar que, além da constatação da inexistência de herdeiros, a renúncia da herança por todos os herdeiros ou a exclusão de todos eles, do mesmo modo, tornará a herança vacante.

Isso também ocorrerá se o falecido não deixar herdeiros necessários e somente dispor acerca de parte dos seus bens em testamento. A parte remanescente (que não for objeto de disposição testamentária) é tida como herança jacente até a constatação da inexistência de herdeiros, momento a partir do qual se tornará vacante.

Enfim, sempre que houver um ou mais bens deixados, sem que a estes, a lei ou o próprio falecido correlacione um herdeiro, após a confirmação de inexistência de herdeiros, a herança será vacante.

Perceba que, no caso da herança jacente, trabalhamos no campo das hipóteses, havendo uma mera possibilidade de haver (ou não) herdeiros capazes, dispostos e autorizados a receber o monte patrimonial, ao passo que, no caso da herança vacante, o campo é o da constatação da inexistência de herdeiros que contemplem essas características. Desse modo, pode-se concluir que a herança jacente precede à constatação da vacância.

Nesse sentido, define o Código Civil (BRASIL, 2002);



Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

E o que ocorre após a constatação da vacância da herança, ou seja, a presunção de inexistência de herdeiros? A partir de então, a herança se torna bem público, de domínio do município em que o bem estiver localizado. Faço uma pausa no assunto para deixar que aprofundemos o tema sobre a sucessão pelo ente público em momento oportuno na Seção 2.2.

Destaca-se, também, que a doutrina traz ainda a figura do herdeiro aparente que, como o próprio nome indica, parece, mas não é herdeiro.



Exemplificando

A título de exemplo de herdeiro aparente, podemos citar a situação de uma pessoa que não tem herdeiros necessários e falece sem deixar testamento. Tomando ciência dessa situação, seu único irmão se habilita para recebimento do monte patrimonial, constando como único herdeiro. Todavia, em um segundo momento, uma terceira pessoa comprova ser filha do falecido e, na qualidade de seu único herdeiro necessário, receberá todos os bens por ele deixados.

Desse modo, o irmão do de cujus que, no primeiro momento foi tido como herdeiro, na verdade não o é, pelo que o chamamos de herdeiro aparente.

Na próxima seção, trataremos sobre a transmissão da herança, mas antes de passar a esse ponto da matéria, fazemos o convite para que você releia o conteúdo e procure compreendê-lo de forma sistemática, relacionando os conceitos e seus efeitos jurídicos. Sem dúvidas, será uma ótima forma de assimilar melhor o conteúdo e passar para a próxima fase dos nossos estudos.



Assimile

Desde o óbito até a divisão do monte patrimonial do falecido entre os herdeiros e legatários, o conjunto de bens, direitos e obrigações por ele deixado compõe a herança que, por ser indivisível, em regra, não pode ter nenhum de seus bens destacados do monte patrimonial até a efetiva partilha, salvo se houver autorização judicial para esse fim.

A herança é transmitida aos herdeiros no exato momento do óbito.



Refleta

Sabendo que os herdeiros podem abrir mão da herança e que a transmissão da propriedade dos bens, de forma individualizada, somente ocorre após a partilha, será que toda a doutrina é unânime em reconhecer que o princípio de *saisine* será sempre aplicado? Haverá alguma interpretação que apresente alguma condição para transferência da herança?



Pesquise mais

Para mais informações sobre o princípio de *saisine*, para aprofundamento do momento da transmissão da herança, pesquise em: DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Direito de *saisine*. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre: AJURIS, ano XVI, n. 45, mar. 1989, p. 245-252.

Sem medo de errar

Você se lembra da situação apresentada sobre a família do falecido João Carlos? Maria, em dúvida com algumas questões decorrentes do falecimento de seu pai, formula mais três perguntas para você, advogado da família: (i) em qual momento é feita a transmissão dos bens de um falecido?; (ii) Francisco poderia realizar a venda do apartamento deixado pelo pai?; (iii) o que compõe o acervo hereditário?

Sugiro a você, caro aluno, que releia o conteúdo desta seção para responder os questionamentos de Maria.

Após esse estudo, percebe-se que, havendo herdeiros aptos a receberem os bens deixados pelo falecido no momento do seu óbito, independentemente do aceite por parte dos herdeiros, a herança é a eles transferida, o que responde a primeira pergunta formulada por Maria. Seguindo esse raciocínio, a herança compõe um todo unitário, indivisível e, até que ocorra a partilha, não será possível promover a venda de qualquer dos bens, destacando-o dos demais, exceto no caso de autorização judicial. Como no caso da família do falecido João Carlos não se teve notícia de autorização judicial, Francisco não poderia vender o apartamento. Passando à pergunta final, o acervo hereditário é composto por todos os bens, direitos e obrigações não cumpridas deixados pelo falecido, que no caso corresponderia a um apartamento em Campinas/SP, uma casa em Ubatuba/SP, um lote urbano vago em Valinhos/SP, o valor de R\$ 500.000,00 em conta bancária e dois veículos.

Avançando na prática

Herança sem dono

Descrição da situação-problema

Godofredo era um homem solteiro, muito tranquilo e reservado, que morava há muitos anos sozinho em uma bela casa na cidade de Bonito/MS. A vizinhança pouco sabia a seu respeito e nunca o viu na companhia de nenhum parente. Certo dia, Godofredo veio a óbito e, inicialmente, os vizinhos ficaram sem saber o que fazer, pois não conheciam ninguém da família para se apossar dos bens deixados por ele. Durante algum tempo, especulou-se não haver ninguém para receber essa herança. Em um segundo momento, foi constatada a inexistência de herdeiros. Como podemos chamar essa herança? A quem ela seria destinada? A transmissão ocorreria automaticamente?

Resolução da situação-problema

Diante da situação apresentada, é preciso esclarecer que, em um primeiro momento, diante da ausência de informações acerca dos herdeiros, a herança será denominada como jacente, mas dependerá ainda da constatação da inexistência de herdeiros. Após essa constatação, a herança se torna vacante e, por determinação legal, será transferida para o domínio público.

Faça valer a pena

1. A abertura da sucessão contempla o momento a partir do qual os bens, direitos e deveres deixados pelo de cujus passam a integrar a herança. Pode-se dizer que a abertura da sucessão se dá com o advento:

- a) Da abertura do inventário.
- b) Do falecimento do de cujus, desde que haja herdeiros.
- c) Do pagamento de débito deixado pelo falecido.
- d) Da nomeação do inventariante.
- e) Da aceitação pelos herdeiros.

2. O *droit de saisine* é um instituto que determina o momento em que os bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido são transferidos aos herdeiros legítimos e testamentários.

Indique, entre as alternativas a seguir, a que contempla o momento em que ocorre o *droit de saisine*:

- a) No momento do óbito do autor da herança.
- b) No momento da partilha de bens.
- c) No momento da abertura do inventário.
- d) No momento da desocupação dos bens imóveis por terceiros e entrega dos bens móveis ao inventariante.
- e) No momento do recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*.

3. Joaquim, viúvo, faleceu deixando três filhos e um patrimônio composto por três lotes e uma sala comercial, todos localizados em Fortaleza/CE. Semanas após o seu óbito, descobriu-se que Joaquim havia feito um testamento, no qual destinou a referida sala comercial a sua namorada, Angélica. Os filhos, ao ouvirem que a herança é transmitida aos herdeiros no momento do óbito, logo procuraram tomar posse de todos os imóveis, inclusive da sala comercial. Angélica, contudo, resolveu procurá-los para questionar sua posse sobre a sala, alegando que ela, independentemente de inventário, deveria recebê-la. Considerando a situação apresentada pelo falecimento de Joaquim, bem como o que dispõe o Código Civil, escolha a alternativa correta:

- a) Por força do princípio de *saisine*, a transmissão de todos os bens aos herdeiros, quaisquer que sejam, ocorre no momento do óbito.
- b) Não se defere de imediato a posse do lote, que constituiu um legado, nem nela pode Angélica, ora legatária, entrar por autoridade própria.

- c) Por se tratar de bem imóvel, a transmissão da posse e da propriedade do lote à Angélica somente dar-se-á mediante o registro do formal de partilha no competente Cartório de Registro de Imóveis.
- d) Nem os filhos, herdeiros legítimos, nem Angélica, herdeira legatária, receberão a posse e a propriedade dos bens herdados, pois essa transmissão somente ocorre após a realização do inventário.
- e) Somente após a nomeação do inventariante é que os herdeiros assumirão a posse dos bens.

Seção 1.3

Transmissão da herança

Diálogo aberto

Nessa fase de aprendizado, vamos estudar a possibilidade de o herdeiro aceitar, renunciar ou ceder seus direitos hereditários a terceiros.

O legislador anteviu a possibilidade de o herdeiro, por qualquer que seja o motivo, não se interessar em receber o monte patrimonial a ele deixado ou mesmo de ceder direitos sobre ele a terceiros, pelo que estabeleceu as respectivas regras a serem observadas em cada caso.

Imagine que o falecido tenha deixado determinado bem a um legatário, prevendo que ele receberia uma fazenda com uma grande produção de arroz e exigindo por testamento que o negócio continuasse a ser desenvolvido no imóvel. O herdeiro pode não estar interessado em receber esse imóvel por não ter, por exemplo, a *expertise* necessária ao desenvolvimento do negócio. Nesse caso, estaria o herdeiro autorizado a não receber a herança? A qual instituto ele recorreria para fundamentar essa decisão? E, nesse caso, para quem esse bem seria destinado?

Nesta seção, vamos estudar a matéria que responde a essas perguntas e, para contextualizá-la, vamos retomar a história de João Carlos, que faleceu em 20 de novembro de 2015, deixando a esposa Manuela e dois filhos, Francisco e Maria, a qual, no dia do óbito do pai, descobriu que estava grávida há dois meses. O patrimônio deixado por João Carlos é composto por um apartamento em Campinas/SP, uma casa em Ubatuba/SP, um lote urbano vago em Valinhos/SP, R\$ 500.000,00 depositados em conta bancária e dois veículos. João Carlos deixou um testamento, prevendo que o lote seria destinado ao primeiro neto que viesse a nascer.

Vimos, na seção anterior, que Francisco pretendia vender o apartamento a ele deixado. Embora Francisco tivesse tomado conhecimento de que ele precisaria aguardar a finalização do inventário para realizar a venda dos bens a ele destinados, ele persistiu na ideia de encontrar uma boa oportunidade comercial para vender seus direitos sobre a herança, especialmente porque ele precisava levantar algum dinheiro em curto prazo. Em contrapartida, Maria, que já tinha aceitado a herança, estava preocupada com a situação financeira da mãe, que dependia do falecido João Carlos, então ela decidiu transmitir seus direitos à herança em favor da sua mãe, de forma gratuita. Preocupados

com as repercussões de tais decisões, eles procuraram você novamente, como advogado da família, solicitando novos esclarecimentos: (i) qual seria o negócio jurídico pretendido por Francisco?; (ii) tal negócio é permitido?; (iii) caso o adquirente assim deseje, é possível obter apenas o apartamento de forma individualizada?; (iv) qual será o imposto incidente sobre essa operação?; (v) e, quanto à transmissão pretendida por Maria, qual imposto incidirá sobre a transferência?

As respostas aos questionamentos apresentados serão encontradas por meio do estudo da renúncia da herança, da cessão de direitos hereditários e dos aspectos tributários a essas inerentes, conforme veremos, a seguir, nesta seção.

Pronto para começar os estudos e auxiliar a família a responder essas novas perguntas?

Não pode faltar

Na última seção, ao estudarmos o princípio de *saisine*, adotado pelo direito brasileiro, foi possível compreender que os bens deixados pelo de cujus são transferidos aos herdeiros no exato momento do óbito, independentemente de qualquer providência para a transmissão do acervo hereditário, bastando somente a ocorrência do óbito e a existência de herdeiros, como se vê no artigo 1.784 do Código Civil de 2002.

Embora não haja dúvidas acerca da recepção pelo direito brasileiro do referido princípio, o artigo 1.804 do Código Civil de 2002, a seguir transcrito, sugere a dúvida acerca da necessidade de aceitação da herança por parte dos herdeiros:



Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança (BRASIL, 2002).

Pela leitura desse artigo, o legislador sugere que a aceitação manifestada pelo herdeiro seria uma condição para que os bens lhe fossem transmitidos, o que contrariaria o princípio de *saisine*, não é mesmo? Diante desse aparente impasse, esclareço que a aceitação da herança é um ato jurídico unilateral irrevogável, que se apresenta como uma manifestação de vontade que visa à afirmação de um fato e não à cobrança de um ato.

Em uma interpretação a *contrario sensu*, parece-nos que o legislador assim disse apenas para que fosse previsto o direito de renunciar à herança, ou seja, de não aceitá-la. Se este não se manifestar, presume-se que a aceitou desde a data do seu falecimento, ou seja, a aceitação advém da ausência de renúncia, independe de confirmação.

Nesse sentido, passamos a leitura do dispositivo legal subsequente para observar como deve ser feita a manifestação da vontade do herdeiro para entendermos se ele aceitou ou renunciou à herança:

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1o Não exprimem aceitação de herança os atos oficiais, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2o Não importa igualmente aceitação à cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais coerdeiros (BRASIL, 2002).

Embora a lei dispense a manifestação de que o herdeiro aceitou a herança, não impediu que ela se desse de forma expressa, ou seja, por escrito; podendo também ocorrer de formas: tácita, quando se comporta como herdeiro, administrando os bens com recursos da própria herança, por exemplo; e presumida, na ausência de manifestação do herdeiro, mesmo se ele for intimado a fazê-lo.

Cumpramos ressaltar que o legislador, no artigo 1.807 do Código Civil, permite que dentro de 20 (vinte) dias após a abertura da sucessão, os interessados, diante da ausência de manifestação dos herdeiros acerca da aceitação da herança, requeiram ao juiz que os notifiquem para que em 30 (trinta) dias se manifestem, se houver interesse na renúncia da herança. Presume-se aceita a herança por todos que não manifestarem sua renúncia.

Você consegue perceber que isso pode ser interessante para os credores dos herdeiros? Afinal, no momento em que os herdeiros aceitam a herança, cresce o patrimônio que poderá satisfazer o crédito deles. Tanto o é que, se a renúncia da herança importar em prejuízo dos credores dos herdeiros, eles poderão aceitar a herança em seu nome, munidos de autorização judicial, conforme inteligência do artigo 1.813, do Código Civil de 2002. Segundo a interpretação adotada por Dias (2013),

o que se transfere aos credores não é o direito de aceitar a herança. Cria-se apenas a oportunidade de provocar a manifestação do herdeiro, até mesmo como uma forma de ver garantir a satisfação do crédito.



Exemplificando

Imagine que um herdeiro que não possua bens em seu nome seja devedor, quando, às vésperas da sua dívida prescrever, surge a oportunidade de ele vir a receber uma herança. Se, maliciosamente, ele vem a protelar a aceitação da herança para deixar que sua dívida prescreva, pode o credor provocar essa aceitação, até mesmo, como ato conservatório de seu crédito.

Destaca-se que, nos termos do art. 1.809 do Código Civil de 2002, se o herdeiro falecer antes de declarar se aceita a herança (ou se não praticou atos típicos de herdeiros, quando se operaria a aceitação tácita), a possibilidade de manifestar a aceitação ou a renúncia é transmitida aos herdeiros dele, desde que tenham aceitado a segunda herança; afinal, se não aceitou esta, não haveria lastro com a primeira.

Agora, vamos entender o que acontece quando o herdeiro renuncia a uma herança? O instituto da renúncia, por sua vez, caracteriza-se pela manifestação acerca da não aceitação da herança, uma vez que, como vimos, ninguém é obrigado a aceitá-la. Vale destacar que, tendo em vista que a aceitação é irretroatável (já que o artigo 1.804, do Código Civil, afirma que ela é definitiva) e sua manifestação pode se dar de forma tácita, é importante que o herdeiro que pretenda renunciar não haja como se herdeiro fosse ressalvado apenas a possibilidade de realizar os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios ou os de administração e guarda provisória, conforme dispõe o art. 1.805, §1º, também do Código Civil.

O artigo 1.806 do Código Civil determina a forma a ser adotada para materialização do pedido de renúncia, que pode se dar por instrumento público ou termo judicial, pelo que se conclui na impossibilidade da renúncia tácita, impondo a lei a forma escrita como um dos seus requisitos formais.

Como deve ser feito esse instrumento público? O instrumento público se refere à escritura pública, que deve ser lavrada em Cartório de Notas de escolha daquele que pretende renunciar a herança e, posteriormente, apresentada em juízo.

Se o herdeiro optar por materializar a renúncia por meio de termo

judicial, este deve ser firmado perante o juízo do inventário. Como observa Venosa (2004), a lei nada dispõe acerca da homologação da renúncia, mas esta é conveniente diante da necessidade de se apurar a capacidade especial de alienar daquele que apresenta manifestação de renúncia. Isto porque, o menor de idade ou incapaz, apesar de ter a vocação hereditária para receber a herança, nos termos do artigo 1.798 e 1.799, inciso I, do Código Civil de 2002, não pode renunciá-la, diante da impossibilidade de dispor do seu patrimônio. Como afirma Dias (2013), nem mesmo por meio de autorização dos pais ou representantes, os menores e incapazes podem renunciar à herança, sendo imprescindível a autorização judicial.

Ressalta-se que a renúncia terá caráter *ex tunc*, ou seja, desde a data da abertura da sucessão, como se o acervo hereditário nunca tivesse sido transferido àquele que renunciou a herança, motivo pelo qual o que foi objeto de renúncia retorna aos demais herdeiros e não aos descendentes de quem a renunciou. Nesse sentido, o artigo 1.808 do Código Civil estabelece que tanto a aceitação quanto a renúncia não podem ser exercidas de forma parcial, sob condição ou a termo, o mesmo valendo para os herdeiros testamentários ou legatários. O §2º, do mesmo dispositivo legal esclarece, contudo, que se um herdeiro for chamado por mais de um quinhão, poderá deliberar sobre qual aceitará.



Exemplificando

Considerando que o citado dispositivo legal permite que um herdeiro chamado por mais de um quinhão poderá deliberar sobre qual aceitará, imagine que Joaquim, ao fazer seu testamento, destinou a Vitória, sua filha, um legado destinado composto por determinada casa. Sabemos que, numa sucessão *causa mortis* de Joaquim, Vitória participará como descendente, sendo, portanto, herdeira legítima; bem como participará como herdeira legatária, por ser beneficiária de um bem específico previsto em testamento. Nesse sentido, o dispositivo legal acima mencionado dá a Vitória o direito de abrir mão da casa (legado) e aceitar o quinhão sobre a herança; ou o inverso; ou aceitar as duas coisas; ou ainda, renunciar às duas porções.

Nessa seara, temos uma discussão entre os juristas: um herdeiro casado que pretenda renunciar depende da anuência do seu cônjuge? Há quem diga que fica dispensada a anuência do cônjuge ou companheiro daquele que pretende renunciar à herança, pois, como se viu, esta sequer integrou seu patrimônio, considerando o efeito *ex tunc* que a lei lhe atribui. Contudo, não nos parece acertada essa posição, tendo em vista que o art. 80, inciso II, do Código Civil, atribui a sucessão aberta à natureza de bem imóvel, pelo que, por força do

art. 1.647, também do diploma civilista, sua alienação exige a anuência do cônjuge, salvo se casado no regime da separação absoluta de bens. De fato, a renúncia não se equipara a uma alienação, já que o herdeiro nem sequer chega a receber a herança. Mas entendendo que a intenção desse dispositivo é prezar pela participação do cônjuge nos atos que envolvam questões patrimoniais, parece-nos coerente compreender que, ao cônjuge, é cabido o conhecimento e a concordância sobre a renúncia. Todavia, o assunto ainda não é pacífico.

Quando o inventário for feito pela via extrajudicial, a resolução 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 17, exige a anuência do cônjuge em caso de renúncia da herança, excepcionando apenas os cônjuges que contrairam o matrimônio pelo regime de separação total de bens.

É importante destacar que herança não se confunde com meação (porção correspondente à metade do patrimônio comum de um casal), de modo que, o cônjuge que tem direito à meação não pode se valer do instituto da renúncia, haja vista que ela não se apresenta como um direito que passa a receber, em razão do óbito do seu cônjuge. Quem tem direito à meação, o tem desde que casou, em razão do regime de bens escolhido para o casamento. Nesse sentido, veja-se o julgado a seguir transcrito que ilustra o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nesse mesmo sentido:



Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO DAS SUCESSÕES - INVENTÁRIO - MEAÇÃO - RENÚNCIA EM FAVOR DOS HERDEIROS - DOAÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA - EXIGÊNCIA - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.

- O cônjuge supérstite não pode renunciar à meação, porque esta não integra a sucessão do "de cujus", mas, sim, é fruto do casamento, de forma que eventual transmissão deste patrimônio para os herdeiros deve ser formalizada por escritura pública de doação, nos exatos termos do art. 541, do CPC, e não por termo nos autos, diante do caráter solene daquele instituto (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cv 1.0701.14.045608-1/001. 5a Câmara Cível. Relator Desembargadora Lilian Maciel Santos. DJ 22/09/2016. DP 04/10/2016). Disponível em: <<https://goo.gl/EUqT9B>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

Entretanto, em razão do regime de bens ou por força de disposições testamentárias, pode ser que o viúvo venha a ser agraciado com a participação ou bens específicos da herança, sendo possível, nesse caso, que ele exerça o direito à renúncia.

Seja a renúncia exercida pelos herdeiros, seja ela exercida pelo viúvo (no tocante à sua eventual participação na herança), é certo que a porção renunciada voltará para a monta partilhável, integrando a universalidade de bens a ser dividida entre os demais herdeiros, considerando o renunciante como inexistente na divisão da partilha. Quando estivermos estudando sobre a ordem da vocação vereditária, descobriremos quais os efeitos desse retorno ao monte, verificando, por exemplo, que se a renúncia tiver sido praticada pela única pessoa de determinada classe de herdeiros, será chamada a próxima, isto é, se havia apenas um ascendente concorrendo com o cônjuge e aquele renuncia, a herança será deferida integralmente ao cônjuge sobrevivente.

Ressalta-se que, caso o herdeiro testamentário opte pela renúncia, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, salvo se, no testamento, o de cujus, antevendo a possibilidade de renúncia, indicar quem deverá receber a herança nesse caso. Ainda sobre herdeiros testamentários, dispõe o art. 1.941 do Código Civil que, se uma mesma disposição testamentária destinar a herança a mais de um herdeiro, de modo a receberem conjuntamente em quinhões não determinados, se um deles renunciar, a parte que lhe caberia será destinada aos demais herdeiros testamentários, com quem compartilharia referido bem ou porção da herança, salvo se o testador indicou alguém que o pudesse substituir.

Perceba que o artigo em comento informa que a existência de quinhões não determinados é essencial para que a renúncia importe em transferência aos demais herdeiros testamentários. Assim, caso o testamento indique os quinhões destinados a cada um dos herdeiros, na ocorrência de renúncia por qualquer deles, o respectivo quinhão será destinado aos herdeiros legítimos.

Cabe também destacar que, em alguns momentos, o legislador se descuidou ao usar a palavra “cessão”, no sentido de “renúncia”, a exemplo do disposto no artigo 1.805, parágrafo segundo, do Código Civil de 2002, em que utiliza a expressão “cessão gratuita, pura e simples”.

Diante disso, a doutrina deu por **diferenciar (i) a renúncia abdicativa, (ii) a renúncia translativa, (iii) a cessão gratuita e (iv) a cessão onerosa**. Vamos entender cada um desses termos?

A renúncia caracteriza-se pela simples abdicação da herança e pelo retorno dela ao monte que, por conseguinte, implicará em transferência aos demais herdeiros, observada a ordem da vocação hereditária. Assim sendo, parece-nos óbvio que não deveria haver a indicação de quem se beneficiaria por tal renúncia, senão não falaríamos em abdicação, mas sim, uma transferência da herança para alguém. Nesse sentido, a renúncia propriamente dita é chamada de (i) renúncia abdicativa, em que o renunciante não aceita a herança, e ela, automaticamente, retorna ao monte. Ocorre que, na prática, começou-se a vislumbrar o exercício da renúncia com a indicação de um beneficiário específico, figurando mais do que uma doação, de modo que a doutrina passou a chamá-la de (ii) renúncia translativa.

Ocorre que a indicação específica do beneficiário pode ser confundida com outro instituto: o da cessão de direitos hereditários, sobre o qual passamos a estudar agora.

A cessão de direitos hereditários é um negócio jurídico pelo qual um herdeiro legítimo ou testamentário, chamado no contrato de cedente, transfere a integralidade ou parte do que lhe cabe em determinado acervo hereditário. Admite-se a cessão feita de forma gratuita ou onerosa. Na (iii) cessão gratuita, a transmissão dos direitos hereditários ocorrerá a um beneficiário específico que nada pagará por ela; já na (iv) cessão onerosa, o cessionário, quem recebe os direitos, paga um valor ou assume uma obrigação em contrapartida, para que receba tais direitos.

Observe que, para transferir algo que lhe cabe, o herdeiro já aceitou a herança (afinal, não tem como transferir algo que ainda não lhe pertence), de modo que, aqui está a principal diferença entre renúncia e cessão de direitos hereditários, sendo certo que, apesar de similares, a renúncia translativa não se confunde com a cessão gratuita.

Na cessão, a herança é transferida, em um primeiro momento, àquele que pretende cedê-la, incidindo efeitos *ex nunc*, a partir do momento em que ocorra a cessão. A renúncia opera-se com efeitos *ex tunc*, como se a transferência do acervo hereditário nunca tivesse adentrado o patrimônio do renunciante. Por consequência, o cedente será herdeiro e indicará para quem a herança será transferida, o que

não é permitido na renúncia, uma vez que o renunciante não goza dessa mesma qualificação.

Por ser um negócio jurídico, a cessão deve obedecer aos requisitos de todos eles: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei. Assim, a cessão só pode ocorrer por herdeiro que goze de capacidade de fato (sendo o herdeiro menor, a cessão depende de autorização judicial, assim como na renúncia).

Sobre o objeto lícito, é importante destacar que não é admitida a alienação de direitos sobre herança de pessoa viva, ao que chamamos de pacto de corvina, nos termos do artigo 426 do Código Civil. O herdeiro pode realizar a cessão desde a abertura da sucessão até a partilha dos bens deixados pelo falecido (quando seria extinta a universalidade de bens e, em vez de de direitos hereditários, cada herdeiro passaria a ter a propriedade efetiva de cada bem ou percentual sobre eles, de forma singularizada).

Quanto à forma, independentemente de ser gratuita ou onerosa, a cessão deve ser, necessariamente, realizada por escritura pública, conforme determina o artigo 1.793 do Código Civil, diferentemente da renúncia, que, como visto, pode se dar por instrumento público ou por termo judicial. Vale esclarecer que, em se tratando de inventário extrajudicial, a cessão pode ser feita na mesma escritura pública do inventário e partilha, conforme define o art. 17, Resolução 35, do Conselho Nacional de Justiça, já mencionado anteriormente.

Vale frisar que aquele a quem se destina o bem objeto da cessão não é, por isso, caracterizado como herdeiro, mas sim como mero cessionário. Contudo, é importante esclarecer que o cessionário subroga-se na posição do herdeiro, de modo que ele também assume os encargos da herança, mas, assim como ele, dentro dos limites da força da herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Outra diferença entre a cessão e a renúncia diz respeito à possibilidade de a cessão versar sobre todos os direitos hereditários que cabiam ao cedente, ou apenas parte dele, ao contrário da renúncia, que não admite a forma parcial. Mas essa permissão não autoriza o herdeiro cedente a indicar, de forma individualizada, qual bem está sendo cedido, salvo se houver somente um herdeiro, ou se todos os herdeiros cederem um determinado bem ou havendo autorização judicial para tanto, conforme afirma Dias (2013), fazendo menção ao art. 1.793 e seus parágrafos do Código Civil de 2002.



A individualização dos bens somente ocorre com a partilha do acervo hereditário.

Cumprir destacar que, antes de ceder seus direitos hereditários, deve-se dar preferência aos demais herdeiros, como previsto no artigo 1.794 do Código Civil, valendo essa regra somente para o caso de cessão onerosa. Sendo garantido ao herdeiro preterido o direito de, no prazo de cento e oitenta dias após a transmissão, depositar o preço em juízo para ter como sua a quota cedida, nos termos do artigo 1.795 do Código Civil. Sendo vários os coerdeiros a exercerem a preferência, entre eles será distribuído o quinhão na proporção das respectivas quotas hereditárias, conforme parágrafo único do último dispositivo legal citado.

Ao contrário da renúncia, como a herança chega a fazer parte do patrimônio do cedente, não há dúvidas de que a cessão dependerá da anuência do seu cônjuge ou do companheiro, a não ser que o regime adotado seja de separação total de bens, conforme aplicação do artigo 1.647 do Código Civil, ou de participação final nos aquestos, se ficou prevista a administração exclusiva e livre disposição dos bens particulares no pacto antenupcial, consoante ao art. 1.656, também do Código Civil.

Outro aspecto importante sobre a cessão diz respeito à regra disposta no §1º, do artigo 1.793, Código Civil, que estabelece o seguinte: tendo ocorrido uma cessão de direitos hereditários, ao cessionário não cabem os direitos advindos de substituição (consoante artigos 1.947 a 1.960 do Código Civil) ou direito de acrescer (artigos 1.941 a 1.946 do Código Civil), salvo se o título falar o contrário.



Considere, por exemplo, que determinado herdeiro, Pedro, tenha cedido seu quinhão hereditário a um terceiro, Luciano. Alguns dias depois, em face da renúncia de um coerdeiro, Thiago (irmão de Pedro), por direito de acrescer, Pedro (herdeiro cedente) recebe parte da herança do Thiago (o renunciante). Dita fração acrescida não faz parte da cessão levada a efeito, de modo que Luciano (cessionário) não terá direito a ela, salvo se o instrumento da cessão tiver disposto de forma contrária ou se a renúncia tivesse acontecido antes da cessão.

Ao meeiro é autorizada a cessão de sua meação, mas vale, neste ponto, destacar os **aspectos tributários** que diferenciam a renúncia, a cessão da herança e a cessão da meação. Vamos a eles?

Independentemente dos estudos aprofundados de Direito Tributário, aproveito essa oportunidade para noticiar que a transmissão de bens entre pessoas é fato gerador de imposto, sendo certo que incidirá:

(a) ITBI (Imposto de transmissão de bens imóveis), se a alienação versar sobre bens imóveis, entre pessoas vivas e de forma onerosa, sendo o município o ente federativo competente tanto para legislar sobre como para recolher a seus cofres o pagamento dele (conforme art. 156, II, da Constituição Federal).

(b) ITCMD (Imposto de transmissão *causa mortis* e doação), também chamado em alguns Estados por ITD (como no Rio de Janeiro) ou ITCD (como em Minas Gerais), se a alienação versar sobre bens imóveis ou móveis, advindos de alguém que faleceu, ou, entre vivos, se ela ocorrer de forma gratuita, constituindo-se uma doação. Nesse caso, será o Estado o ente federativo competente para legislar e recolher seu pagamento (conforme art. 155, I, da Constituição Federal).

Sendo assim, observamos que, sobre toda a herança, haverá a incidência do ITCMD, a ser pago diretamente ao Estado onde o bem inventariado estiver localizado. Ele incidirá simplesmente em razão da transmissão de todo o acervo aos herdeiros (independentemente de quem sejam), considerando que ela se dá de forma automática, por força do art. 1.784 do Código Civil.

Observe que a renúncia e a cessão apresentam-se como possíveis transmissões de direitos hereditários que não se equivalem nem anulam a sucessão em si, pelo que teríamos que enxergá-las como fato gerador distinto.

Sendo assim, analisemos o seguinte: na renúncia, como o acervo hereditário não passa pelo patrimônio do renunciante, já que ele simplesmente abre mão do que receberia, não verificamos a ocorrência de um novo fato gerador. O retorno da sua parte ao monte já estaria abrangido pelo primeiro fato gerador ocorrido em razão da morte, incidindo apenas o ITCMD devido pela transferência da herança aos herdeiros.

Quanto à renúncia translativa, em que há indicação de um beneficiário determinado, como ela se apresenta como um ato gratuito, a doutrina entende que haverá incidência de ITCMD, pois se equivaleria a uma doação, para fins tributários.

Na cessão de direitos hereditários, além do ITCMD pela *causa mortis*, será devido o pagamento de novo ITCMD, caso a cessão opere-se a título gratuito, ou imposto de transmissão *inter vivos* (ITBI), caso a cessão opere-se a título oneroso, tendo em vista que, como vimos, a sucessão aberta é considerada bem imóvel.

Já no caso da cessão da meação, observamos que não há transmissão *causa mortis*, afinal, como já falado algumas vezes, ao meeiro cabe a meação desde que casou e escolheu um regime que previa comunhão de bens. Sendo assim, não há que se falar em incidência de ITCMD pela *causa mortis*. Mas se ele decide cedê-la a terceiro de forma gratuita, incidirá ITCMD, por configurar uma doação e, se de forma onerosa, incidirá ITBI.



Assimile

Lembre-se sempre que embora na prática, a renúncia possa ser confundida com a cessão, tratam-se de institutos distintos, sendo a principal diferença recaindo sobre os efeitos *ex tunc* daquela, tendo em vista que devermos considerar o herdeiro renunciante como alguém que jamais existiu no cenário daquela sucessão; e os efeitos da cessão são *ex nunc*, pois o herdeiro primeiramente recebe para, depois, transmitir, valendo o negócio a partir de quando é realizado.



Refleta

Ao tratar sobre as previsões no Código Civil de 2002, que fazem menção à aceitação da herança, adotamos a interpretação de Dias (2013), no sentido de que a aceitação, na prática, não existe, sendo prevista somente para permitir o direito de renúncia. Reflita a respeito, buscando compreender se de fato a aceitação inexistente. Se ela inexistente, pode-se afirmar que é desnecessária a previsão contida no artigo 1.804 do Código Civil de 2002?



Pesquise mais

Aprofundando o estudo sobre casos de renúncia da herança e de transmissão dos direitos hereditários, verifique a análise os casos expostos nestes links:

(i) Sucessões: filhos que renunciaram herança em favor da mãe não conseguem anular ato. Disponível em: <<https://goo.gl/rTDs6Y>>. Acesso em: 8 jun.2017.

(ii) STF permite adjudicação de direitos hereditários do devedor de alimentos. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/8037/STJ+permite+adjudica%C3%A7%C3%A3o+de+direitos+heredit%C3%A1rios+do+devedor+de+alimentos>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

(iii) STJ. REsp 1196992/MS. Recurso Especial 2010/0104911-6. T3 – Terceira Turma. DJ 06/08/2013. DP 22/08/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001049116&dt_publicacao=22/08/2013>. Acesso em: 7 maio 2017.

Sem medo de errar

Após a leitura desta seção, você, no papel de advogado da família, possivelmente está preparado para auxiliar os herdeiros de João Carlos a sanar as novas dúvidas apresentadas, correto?

Vamos relembrar o caso? João Carlos faleceu, deixando a esposa, Manuela, e dois filhos, Francisco e Maria, a qual, no dia do óbito do pai, descobriu que estava grávida há dois meses. O patrimônio deixado por João Carlos é composto de bens imóveis, dinheiro e veículos. João Carlos deixou um testamento, prevendo que o lote seria destinado ao primeiro neto que viesse a nascer. Francisco persiste na ideia de encontrar uma boa oportunidade comercial para vender seus direitos sobre a herança, especialmente porque ele precisava levantar algum dinheiro em curto prazo. E, em contrapartida, Maria, embora já tivesse aceitado a herança, preocupada com a situação financeira da mãe, que dependia do falecido João Carlos, decidiu transmitir seus direitos à herança em favor da sua mãe de forma gratuita. Preocupados com as repercussões de seus posicionamentos, eles o procuraram novamente, como advogado da família, solicitando novos esclarecimentos: (i) qual seria o negócio jurídico pretendido por Francisco?; (ii) tal negócio é permitido?; (iii) caso o adquirente assim deseje, é possível adquirir apenas o apartamento de forma individualizada?; (iv) qual será o imposto incidente sobre esta operação?; (v) e, quanto à transmissão pretendida por Maria, qual o imposto que incidirá sobre essa transferência?

Em resposta à primeira pergunta, pode-se dizer que Francisco, pretendendo vender a terceiros seus direitos sobre a herança, poderia se utilizar do instituto da cessão de direitos hereditários, uma vez que a venda individualizada de um bem não é admitida no curso do

inventário, em razão de ser formada uma universalidade de bens, indivisível. A venda individualizada ou a cessão de direitos hereditários referentes a um bem determinado somente é possível quando é obtida autorização judicial. Tal negócio está previsto no artigo 1.793 e seus parágrafos do Código Civil de 2002.

Além do imposto já devido pela transmissão da herança, o ITCD, será ainda devido o ITBI, por ser uma cessão onerosa, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, em razão de a cessão de direitos hereditários operar uma transmissão de porção da sucessão aberta a herança que, nos termos do art. 80, II, do Código Civil, é considerada imóvel pelo cedente ao terceiro por este indicado.

Quanto à alienação pretendida por Maria, é preciso observar que ela já havia aceitado a herança, de modo que não lhe seria mais permitido renunciar seus direitos hereditários. Como ela deseja entregar diretamente seus direitos a sua mãe, ou seja, há uma beneficiária determinada, ela também terá que realizar uma cessão de direitos hereditários em favor da sua mãe. Contudo, como será de forma gratuita, ela se apresenta como uma doação, incidindo, portanto, o ITCMD, nos termos do art. 155, I, da Constituição Federal (sem prejuízo do ITCMD devido pela *causa mortis*).

Avançando na prática

Cessão de direitos hereditários: cessa ou cria problemas?

Descrição da situação-problema

Charlene sempre foi muito independente. Com vinte e poucos anos, mudou-se da casa dos pais, no interior do Ceará, para trabalhar como cabelereira na cidade de São Paulo, e hoje é dona de uma rede de salões de beleza de muito sucesso na capital paulista. Infelizmente, Fran, sua mãe, veio a falecer em 10 de novembro de 2016, oportunidade em que Charlene voltou a sua terra natal. No entanto, em razão das emoções das circunstâncias, retornou a São Paulo sem nada providenciar acerca do inventário dos bens deixados por sua mãe. Passados alguns meses, Charlene foi surpreendida com uma notificação judicial, enviada por um dos credores da sua mãe, determinando que Charlene se pronunciasse, dentro de 30 dias, caso não tivesse interesse em receber a herança. No dia seguinte ao recebimento da notificação, Charlene, buscando um advogado especialista em Direito das Sucessões, procura

você e informa que quer transferir sua parte da herança a Bob, seu único irmão, já que Fran era viúva, e Bob, com apenas 19 anos, com a morte da mãe, precisaria mais dos bens do que ela. Charlene lhe apresenta as seguintes perguntas: (i) pode ela ceder os bens a Bob?; (ii) a cessão será a forma mais econômica de realizar essa transferência a ele? Oriente Charlene sobre o instituto a ser adotado, justificando a resposta, e também qual a forma exigida em lei para essa transferência e qual o imposto devido em decorrência da transação.

Resolução da situação-problema

Inicialmente, será importante esclarecer a Charlene que a cessão a Bob não é vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que a cessão pode ocorrer em qualquer momento entre a abertura da sucessão e a efetiva partilha, e será aplicada aos casos em que o cedente indique a pessoa a quem seu quinhão será destinado, o que se observa no caso em análise. Contudo, perceba que Charlene foi notificada, e o prazo para informar se renuncia à herança ainda está em curso. Caso Charlene renuncie, a sua parte na herança será destinada aos demais herdeiros, não sendo possível identificar uma pessoa específica para recebê-la. Entretanto, perceba que Fran não deixou testamento e o único herdeiro necessário além de Charlene é seu irmão, Bob. Diante desse cenário, caso Charlene renuncie à herança, de todo modo ela será destinada a Bob. A renúncia pode se dar por escritura pública ou por termo judicial, e será a forma mais econômica de realizar essa transferência diante da incidência de um único imposto que recairá sobre a transferência da herança a Bob (o ITCMD), ao passo que, na cessão, como vimos, ocorrerão dois fatos geradores, ensejando ITCMD pela *causa mortis* e ITBI pela cessão onerosa.

Faça valer a pena

1. O princípio de *saisine* adotado pelo Direito Brasileiro determina que a herança seja transmitida aos herdeiros no exato momento da abertura da sucessão.

Considerando a possibilidade de renúncia da herança, indique a alternativa que relaciona, de forma correta, esse instituto com o princípio de *saisine*.

a) A renúncia opera-se com efeitos *ex tunc*, considerando que a transferência da herança àquele que a renunciou nunca ocorreu, nem mesmo no momento da abertura da sucessão.

b) A renúncia opera-se com efeitos *ex nunc*, considerando que a transferência da herança àquele que a renunciou ocorreu, e em observância ao princípio de *saisine*, os efeitos da renúncia serão aplicados somente a partir da data em que a renúncia for materializada, seja por instrumento público ou termo judicial.

c) A renúncia opera-se com efeitos *ex tunc*, considerando que a transferência da herança àquele que a renunciou nunca ocorreu, tendo em vista que o princípio de *saisine* está em desuso pelo direito brasileiro.

d) A renúncia opera-se com efeitos *ex nunc*, considerando que a transferência da herança àquele que a renunciou ocorreu e, diante do princípio de *saisine*, a renúncia só terá efeito 30 dias após sua materialização, mediante instrumento público ou termo judicial.

e) A renúncia opera-se com efeitos *ex nunc*, considerando que a transferência da herança àquele que a renunciou ocorreu, mas diante do princípio de *saisine*, adotado pelo direito brasileiro, a renúncia só terá efeito após o recolhimento do Imposto de transferência *causa mortis*.

2. A lei estabelece a forma correta para a materialização de alguns institutos, definindo as providências necessárias para aceitação e renúncia da herança e cessão de direitos hereditários.

Indique a alternativa que aponta a forma prevista em lei para aceitação e renúncia da herança e cessão de direitos hereditários

a) A aceitação, a renúncia e a cessão devem ocorrer de forma expressa, mediante instrumento público.

b) A aceitação, a renúncia e a cessão devem ocorrer de forma expressa, mediante termo judicial.

c) Admite-se a aceitação tácita, mas a renúncia e a cessão devem ser expressas, sendo a primeira por escritura pública ou termo judicial, e a segunda, necessariamente, por escritura pública.

d) A aceitação pode ocorrer de forma expressa ou tácita, ao passo que a renúncia e a cessão só podem ocorrer de forma expressa e mediante instrumento público.

e) A aceitação, a renúncia e a cessão podem ocorrer de forma tácita ou presumida.

3. A partir do momento em que alguém vem a falecer, seus bens são transmitidos, sendo considerado o início da sucessão aberta, sobre o que os herdeiros passam a ter direitos, os quais eles podem aceitar, renunciar ou ceder.

Sobre tais possibilidades de transmissão dos direitos hereditários, é correto afirmar que:

- a) A transmissão da herança se dá a contar da aceitação do herdeiro.
- b) Mesmo após a partilha, o direito dos herdeiros quanto à propriedade e posse da herança, transmitida a título universal, será indivisível.
- c) O coerdeiro pode ceder sua cota hereditária à pessoa estranha à sucessão, ainda que outro coerdeiro queira exercer seu direito de preferência.
- d) Sendo coerdeiros João e Maria, se Maria decidir ceder seus direitos hereditários a um terceiro pelo valor de R\$ 30.000,00 à vista, sem dar ciência a João, ele somente pode pleitear seu direito de preferência se depositar, em juízo, valor superior ao do negócio firmado.
- e) Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência da substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

Referências

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ementa de Agravo de Instrumento n. 1.0701.14.045608-1/001. Relator: SANTOS, Lillian Maciel. Disponível em: <<https://goo.gl/EUqT9B>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

_____. Código Civil (2002). Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

_____. Constituição Federal (1988). Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

CABRAL, Hidelize Lacerda Tinoco Bechat; ALVES, Mariane Ferraz. Direitos sucessórios na fecundação artificial homóloga post mortem. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, n. 29, p. 92-122, ago. /set. 2012.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CHINELATO, Silmara Juny. Estatuto jurídico do nascituro: o direito brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (coords.). **Novo Código Civil**: questões controversas. Volume 6. São Paulo: Método, 2007. p. 43-81.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Direito de saisine. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre: AJURIS, ano XVI, n. 45, mar. 1989, p. 245-252.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. O tratamento jurídico do nascituro e a questão do embrião *in vitro*. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: teoria geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 199-205.

FIÚZA, Cézár. **Direito Civil**: curso completo. **Editora Revista dos Tribunais Ltda, 18. ed., 2015**.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STJ. REsp 1196992/MS. Recurso Especial 2010/0104911-6. T3 – Terceira Turma. DJ 06/08/2013. DP 22/08/2013. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001049116&dt_publicacao=22/08/2013>. Acesso em: 7 maio 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A, 2004.

_____. **Direito civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Sucessão legítima

Convite ao estudo

Caro aluno, seja bem-vindo à Unidade 2 da disciplina Direito das Sucessões. Na unidade anterior, iniciamos o estudo do Direito das Sucessões explorando, entre outros assuntos, a identificação do seu objeto, a definição da herança, o princípio do *droit de saisine* e as modalidades de transmissão de direitos sobre a herança.

Após estudar os referidos temas, você deve estar se perguntando: quem terá direito à herança e quais condições são determinantes para definir aquele(s) que receberá(ão) o monte patrimonial deixado pelo falecido, não é mesmo?

É certo que, para um bom desempenho nesta disciplina, será preciso conhecer e aplicar conceitos e institutos gerais de sucessão e herança, identificando a ordem de chamamento determinada em lei. Para tanto, precisamos lembrar que a sucessão pode acontecer por vontade do falecido, quando ele a expressa em testamento, ao que damos o nome de sucessão testamentária; ou ela pode ocorrer nos termos da lei, quando chamamos de sucessão legítima. Durante esta Unidade 2, estudaremos a segunda modalidade: a sucessão legítima.

Para contextualizá-la, convido-o a avaliar a matéria sob o aspecto prático, levando em conta uma situação criada para facilitar o entendimento dos conceitos. Vamos a ela?

Os sócios de um renomado escritório de advocacia, com atuação predominantemente na área do direito empresarial, perceberam que muitos dos diretores e sócios de empresas clientes procuravam-lhes com demandas pessoais relacionadas ao direito das sucessões, mas que, por falta de profissional especializado na área, eles se viam obrigados a dispensá-las.

Diante disso, ao procurarem no mercado um profissional com larga experiência na área para que pudesse atender a esses clientes especialmente, na elaboração de pareceres e realização de consultorias sobre assuntos relacionados à sucessão *causa mortis* de bens, encontraram e contrataram você. Logo nas primeiras semanas de trabalho, você começou a perceber que, na maioria das vezes, as dúvidas estavam relacionadas a quem seria chamado a suceder. Desse modo, você decidiu (além de atender prontamente aos clientes que lhe demandaram apresentando as situações a seguir expostas) elaborar um **estudo esquemático da ordem de vocação e seus desdobramentos** para facilitar a compreensão pelos clientes das regras básicas envolvendo o tema. Sendo assim, ao final da **Seção 2.1**, considerando o assunto abordado pelo cliente, você deverá elaborar a primeira parte desse estudo, apresentando **um esquema com a identificação daqueles que podem ser chamados na sucessão legítima, considerando as classes, graus e linhas da vocação hereditária**. Já na **Seção 2.2**, você vai elaborar um **esquema que indique a ordem da sucessão de todos os herdeiros legítimos**. E, por fim, na Seção 2.3, você deverá preparar um novo esquema, complementando os estudos anteriores, com uma situação que **exemplifique a ocorrência do direito de representação**.

A elaboração desses esquemas demandará o estudo acerca da sucessão legítima, especialmente os conceitos iniciais, para que compreendamos a ordem da vocação hereditária, que trata da ordem de chamamento dos herdeiros. Para tanto, na Seção 2.1, vamos conhecer as definições e generalidades de sucessão legítima, os conceitos de herdeiros legítimos e necessários e a classificação dos herdeiros, bem como entenderemos do que se trata a ordem da vocação hereditária. Na Seção 2.2, aprofundaremos o estudo da ordem de vocação hereditária, abordando a sucessão pelos descendentes, cônjuge, companheiro, ascendentes, colaterais e Poder Público. Ao final, na Seção 2.3, estudaremos o direito de representação, explorando suas características, consequências, efeitos, entre outros. Pronto para dar início a este novo trajeto de estudos?

Seção 2.1

Sucessão legítima

Diálogo aberto

Caro aluno, seja bem-vindo à Seção 2.1! Neste ponto, você terá a oportunidade de relembrar do que se tratam a sucessão legítima, a classificação que distingue o herdeiro legítimo e o herdeiro necessário, bem como os critérios de organização de herdeiros que definem quem será chamado a suceder, sendo denominados classe, grau e linha, para que, então, possamos adentrar na ordem da vocação hereditária e consigamos identificar os beneficiários da herança em cada caso.

Busque, em suas experiências pessoais, quantas vezes teve notícia de algum conhecido que faleceu e não tenha deixado testamento. Pois bem, essa é uma das causas que ensejaria a aplicação da sucessão legítima na vida real.

Para melhor compreensão desse tema, vamos retomar o contexto de aprendizagem referente a esta unidade, em que você, caro aluno, foi contratado por um escritório de advocacia para trabalhar com o tema específico das sucessões *causa mortis*.

Nessa oportunidade, considere seu primeiro caso: Joaquim, um cliente antigo do escritório, contou-lhe que seu irmão, Sebastião, faleceu em 10 de janeiro de 2017, não deixando nenhum filho, embora tivesse sido casado por três vezes. Quando faleceu, Sebastião estava divorciado, residindo com Joaquim, a quem ele gostaria que todo seu patrimônio fosse transmitido. A mãe deles, muito abalada com a perda do filho, entendia que era justo partilhar os bens com Joaquim, que foi quem exerceu papel de verdadeiro pai desde que seu marido, pai dos seus filhos, morreu há 20 anos. Contudo, Sebastião não deixou testamento. Contando com as palavras do falecido, anunciada a todos que o conheciam, Joaquim pretende pleitear seus direitos sobre a herança. Sendo assim, ele pediu a você um parecer, no qual deverá apresentar, como produto dessa seção, um **esquema com a identificação daqueles que podem ser chamados na sucessão legítima, considerando as classes, graus e linhas da vocação hereditária**, esclarecendo as seguintes questões: (i) a sucessão de Sebastião dar-se-á por força da lei ou da sua vontade?; (ii) quem, em tese, poderia ser chamado a suceder?; (iii) entre eles, haveria alguma preferência?

Vale lembrar que o produto dessa seção vai compor o estudo esquemático da ordem de vocação e seus desdobramentos, que é o produto desta Unidade 2. Esse trabalho demandará o estudo prévio da sucessão legítima, que será explorado por meio desta seção.

Fique atento ao ensino ora proposto para prestar todos os esclarecimentos necessários e fidelizar sua clientela no escritório. Mãos à obra!

Não pode faltar

Como já mencionado na Unidade 1, a sucessão legítima revela a transmissão da herança em conformidade com os critérios previstos em lei, ou seja, a determinação legal daqueles que têm vocação para suceder quando o testamento não prever todos os bens que integram o patrimônio do de cujus; quando o testamento caducar ou for declarado inválido; e nos casos em que não houver testamento (*ab intestato*), consoante dispõe o Código Civil, no artigo transcrito a seguir:



Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002, art. 1.788)

Analisando esse dispositivo legal, fica parecendo que o testamento deverá sempre prevalecer, incidindo os termos da lei apenas no que ele não tratou. Contudo, é importante esclarecer que, embora a vontade do falecido deva, sim, ser enaltecida e devemos sempre ir ao encontro de seus anseios, a lei também estabelece alguns limites e critérios para que o testamento seja cumprido (assuntos que estudaremos adiante e, mais especificamente, na Unidade 3, quando falarmos sobre a sucessão testamentária). Entre esses limites, desde já, destacamos o limite imposto à liberdade de testar, tendo em vista que ao autor da herança só é permitido dispor, em testamento, de metade (50%) do seu patrimônio quando ele tiver descendentes, ascendentes e cônjuges, pois a eles, tidos como herdeiros necessários, é garantido o direito à legítima que corresponde a, no mínimo, metade da herança, nos termos do art. 1.845 e 1.846, do Código Civil.

Assim, entendamos que a sucessão legítima ocorrerá no tocante aos bens não cobertos pelo testamento (seja porque inexistente, seja porque não tenha versado sobre a integralidade do acervo hereditário), bem como quando ele não atender aos requisitos legais e não for possível seu cumprimento. Nessas hipóteses, é certo que o legislador não poderia deixar que os bens do falecido permanecessem sem dono, motivo pelo qual estipulou os critérios para que sejam chamados os herdeiros a receberem a herança.

Destaca-se que a caducidade, mencionada no dispositivo legal transcrito, remete-nos a situações em que o testamento não seja eficaz, ainda que ele seja considerado válido, como ocorre, por exemplo, em caso de perecimento da coisa (BRASIL, 2002, art. 1.939, III), entre outras hipóteses previstas nos artigos 1.939 e 1.971, do Código Civil. Da mesma forma, a remissão à nulidade do testamento, que, na verdade, também abrange a anulabilidade, dependendo, ambas, de declaração judicial. Estudaremos essas situações na próxima unidade, quando trataremos especificamente da sucessão testamentária.

Nesse contexto, no que couber à sucessão legítima, será a lei que atribuirá legitimidade sucessória e que, portanto, identificará aqueles que chamamos de herdeiros legítimos, sendo eles todos aqueles parentes, cônjuge e companheiro que, potencialmente, tenham capacidade e legitimidade para serem chamados a suceder por força da lei.



Assimile

A sucessão legítima opera-se por força de lei, o que ocorrerá no tocante à legítima, quando não há testamento, ou este caducar (quando, embora válido, algum fato superveniente ao testamento impede seu cumprimento) ou for julgado nulo.

O legislador identificou os herdeiros legítimos baseando-se na existência de laços afetivos que fazem presumir o dever de mútua assistência e, por conseguinte, pretendendo privilegiar quem o autor da herança teria a intenção de entregar seu patrimônio. Assim sendo, determinou, nos artigos 1.829 e 1.839 do CC, quem seriam, potencialmente dizendo, os parentes a serem chamados.

Da interpretação desse artigo, compreendemos que **são herdeiros legítimos: os descendentes, ascendentes, cônjuges,**

companheiros, irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avôs e primos. Mas, entre eles, o legislador elevou os três primeiros à categoria de herdeiros necessários, que, nos termos do art. 1.845 do CC, são aqueles que têm a garantia de participarem da sucessão, sendo beneficiados, necessariamente e no mínimo, com a porção equivalente à metade da herança, ao que damos o nome de legítima, sendo inadmitida a exclusão gratuita e imotivada deles da sucessão.

Destaca-se que há a possibilidade de não destinação da legítima aos herdeiros necessários nos casos de deserdação ou de sua exclusão da sucessão, cujas hipóteses estão previstas nos artigos 1.814 a 1.818, e 1.961 a 1.965, CC, sobre o que estudaremos na Unidade 3, Seção 3.1.

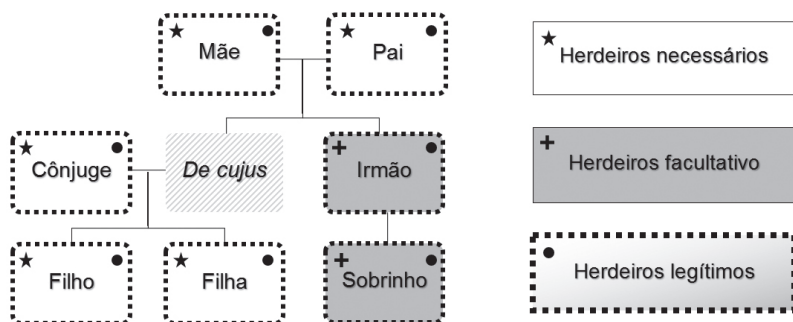
Neste ponto, vale uma ressalva: o artigo 1.845 do CC não fez referência ao companheiro, de modo que fica a pergunta: o companheiro deve ser considerado herdeiro necessário ou não? Como veremos na próxima seção, a equiparação do cônjuge ao companheiro para fins sucessórios é um assunto ainda polêmico, que, embora a tendência atual sinalize sua confirmação, ainda não se pode dizer que devam ser tratados da mesma maneira.

Os colaterais (que são aqueles parentes que possuem um ancestral comum sem terem consanguinidade em linha reta, como tios, sobrinhos etc.), em contrapartida, são chamados de herdeiros facultativos, pois não participam necessariamente da sucessão, podendo ser preteridos por força de disposições testamentárias, sem qualquer motivo, conforme art. 1.850, CC.

Nesse sentido, havendo ao menos e qualquer um deles, o autor da herança somente poderá dispor em testamento no máximo o equivalente à metade dos bens, já que a outra metade caberá ao herdeiro necessário existente, na proporção definida em lei. A metade disponível pode ser destinada a quem o autor da herança desejar, inclusive, aos próprios herdeiros necessários, em qualquer proporção, devendo fazê-lo por meio de disposição testamentária. Não havendo interesse em deixar qualquer bem aos colaterais, por eles não configurarem como herdeiros necessários, mas somente legítimos, eles podem ser excluídos da sucessão por meio de testamento que disponham sobre toda a herança (BRASIL, 2002, art. 1.850).

Assim, poderíamos esboçar essa classificação conforme Figura 2.1:

Figura 2.1 | Classificação dos herdeiros



Fonte: elaborada pela autora.



Exemplificando

Cléo é viúva, não tem filhos, e seus pais já faleceram. Cléo tem uma grande amiga a quem gostaria de deixar toda a sua herança e procura um advogado, Dr. Bóris, para orientá-la. Bóris pergunta a Cléo quais são seus parentes vivos e Cléo informa que somente tem uma tia, irmã mais nova de sua mãe, com quem nunca teve contato. O advogado esclarece à Cléo sobre a necessidade de elaboração de um testamento, que poderia ser em qualquer das modalidades previstas em lei, em que ela poderia dispor de todo o seu patrimônio a quem tiver interesse, já que ela não tem herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge). Nessa situação, se ela não fizer testamento, a transmissão dar-se-á pela sucessão legítima, de modo que, na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge, os próximos na linha sucessória seriam os colaterais. Como Cléo não deseja destinar nenhum bem à sua tia, que é uma herdeira colateral, o que é permitido por ela ser somente herdeira legítima e não herdeira necessária, Cléo poderá prever a destinação desses bens à sua amiga, ou quem mais ela desejar, por meio de testamento.

Vale destacar que alguns doutrinadores propõem a classificação dos herdeiros quanto à possibilidade de renunciarem ou não à herança, pois, como vimos na Unidade 1, ainda que a transmissão da herança aconteça de forma automática com a abertura da sucessão, é possível que um deles venha a abrir mão dos seus direitos sobre a herança. Nesse sentido, embora chamemos os descendentes, ascendentes e cônjuge de herdeiros necessários, eles, assim como os colaterais (chamados de facultativos), não estão obrigados a aceitá-la. A necessidade e a faculdade inseridas nas denominações estão relacionadas ao fato de o autor da herança não ter a permissão de excluí-los, deliberadamente. No entanto, diante da inexistência de todos eles, quando a herança é

considerada jacente e, depois dos procedimentos legais, passando a ser vacante e sendo transmitida para o Poder Público – o que estudaremos mais detidamente na próxima seção –, temos que, embora o Estado não seja considerado herdeiro, ele é obrigado a receber a herança, já que não é possível que os bens fiquem sem dono.

Ocorre que não seria possível admitir que todas essas pessoas recebessem, simultaneamente, porções da herança, sob pena de aqueles que realmente usufruíam da assistência material do de cujus fossem prejudicados. Assim, a lei também estabelece critérios para que haja uma preferência entre os que podem ser chamados a suceder, bem como a forma como será feita a divisão para que, efetivamente, sejam-lhes entregues porções da herança. Assim, identificado quem, potencialmente, tem capacidade para suceder, faz-se necessário observar quem, de fato, será chamado, já que a lei não chama todos ao mesmo tempo. A isso damos o nome de vocação hereditária, entendida como “o chamamento ou a convocação da pessoa com direito à sucessão, a fim de que venha receber a herança, ou o quinhão, que lhe cabe” (SILVA, 2009, p. 1483).

Assim, foram estabelecidas regras de preferência, para que o “chamamento” se dê de acordo com a ordem prevista no artigo 1.829 do Código Civil de 2002 e as regras dele advindas, expostas nos artigos subsequentes. Veja o teor do citado dispositivo:



Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

A ordem da vocação hereditária proposta pelo Código Civil se baseia na classificação dos herdeiros já mencionada, agrupando-os por classes e usando como critérios de chamamento o grau de parentesco e a linha.

Entende-se por classes o agrupamento daqueles que serão chamados a suceder, entre os quais a lei estabelece uma hierarquia.

São quatro classes, identificadas nos próprios incisos do dispositivo legal supracitado: (i) descendentes, (ii) ascendentes, (iii) cônjuge e (iv) parentes colaterais.

A hierarquia estabelecida entre as classes impõe dois critérios para chamamento: (1) a classe mais próxima exclui a mais remota, salvo direito de representação (art. 1.833, CC); e (2) os descendentes têm preferência frente aos ascendentes.

Como há a intenção de se privilegiar os mais próximos do autor da herança, será o grau de parentesco que definirá quem, dentro de cada classe, será chamado a suceder.

Assim, o grau é a distância entre uma geração e outra na linha reta, ascendente ou descendente, contado linearmente (filho, 1º grau; neto, 2º grau etc.). Mas, na linha colateral, é necessário subir até o ascendente comum.

Entre os descendentes estão os filhos, netos, bisnetos etc. Entre os ascendentes estão os pais, avós, bisavós etc. Nesse sentido, se há filhos e netos, somente os filhos serão chamados a suceder.

O cônjuge, na terceira classe, é o único que não é parente, sendo chamado quando não existir nenhum descendente nem ascendente, salvo a título de concorrência sucessória, conforme será visto na próxima seção.

O companheiro tem sua vocação prevista de forma exclusiva no art. 1.790 do CC, o que é objeto de muita discussão jurisprudencial, tendo em vista que se argumenta a constitucionalidade de sua equiparação ao cônjuge, para fins de sucessões (BRASIL, 2002, art. 1.790, IV), sobre o que estudaremos na próxima seção.

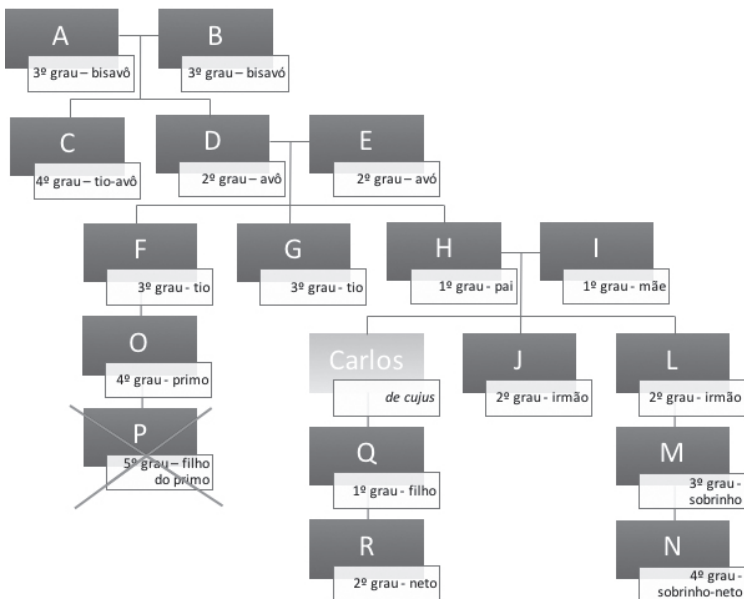
Os colaterais, correspondentes aos irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avôs e primos, já que a lei limitou o chamamento ao 4º grau (BRASIL, 2002, art. 1.839), somente serão chamados se inexistirem descendentes, ascendentes e cônjuges, bem como se inexistir testamento destinando a herança a outras pessoas (BRASIL, 2002, art. 1.839).



Exemplificando

Em um cenário elucidativo, imagine a família do falecido Carlos, para entender o grau de parentesco, conforme Figura 2.2:

Figura 2.2 | Árvore genealógica exemplificativa



Fonte: elaborada pela autora.

Observa-se, ainda, que a preferência de descendentes a ascendentes também ocorre entre os colaterais, de modo que os sobrinhos têm preferência sobre os tios, não obstante, ambos sejam colaterais do mesmo (3º grau (BRASIL, 2002, art. 1.843).

Ressalta-se que, se alguém que seria chamado a herdar já tenha falecido à época da abertura da sucessão, seus descendentes são chamados para, em seu lugar, receber a porção da herança que lhe era de direito. Desse modo, embora estejamos dentro de uma mesma classe, busca(m)-se o(s) herdeiro(s) do herdeiro pré-morto, ainda que em grau mais distante, para que ele receba por aquele que já era falecido. É o chamado direito de representação, (BRASIL, 2002, art. 1.851), do qual trataremos de forma mais detalhada na Seção 2.3 desta unidade. Mas, para ficar claro, desde já, imagine que, quando José faleceu, seu filho, Joaquim, já havia falecido há 3 anos, deixando 2 filhos, portanto, netos de José. Esses netos receberão a porção da herança de José por direito de representação, pois recebem no lugar do seu pai falecido antes do seu avô.

Quando não há nenhum herdeiro, ou se todos renunciaram, os

bens ficam sem dono, passando a herança a ser recolhida como jacente, cujo conceito foi estudado na unidade anterior, de modo que o acervo patrimonial é destinado ao ente público do local em que os bens estão localizados (BRASIL, 2002, art. 1.844). Contudo, observa-se que a municipalidade não é herdeira, nem pertence a qualquer classe sucessória, recebendo por força de decisão judicial que a declara como herança vacante.

Quanto ao último critério de agrupamento, temos o que se entende por linha, que é a direção em que se afere o grau de parentesco. Se observada apenas entre os descendentes ou ascendentes, há de se verificar a linha reta. Enquanto que, entre os colaterais, observaríamos a linha transversal.

Na linha dos descendentes e dos ascendentes, não há limites para chamamento. Contudo, na linha dos colaterais, serão chamados apenas os parentes até o 4º grau, como já mencionado (BRASIL, 2002, art. 1.839).

Observa-se que a lei dá preferência à linha descendente, de modo que, na presença de sobrinhos e de tios, parentes de 3º grau, a herança deve ser entregue aos sobrinhos, ficando sem nada os tios (BRASIL, 2002, art. 1.843).

Entre os ascendentes, em que se verifica o parentesco em linha reta, a lei estabelece que a partilha deverá ser feita dividindo metade da herança para a linhagem paterna e metade para a materna (BRASIL, 2002, art. 1.836, §2º), não existindo direito de representação entre os descendentes.

Mas, desde já, queremos, ainda, que você tome nota de algumas expressões importantes utilizadas para definição dos critérios de vocação dos herdeiros, transmissão e partilha da herança.

Aqueles herdeiros que são chamados a receber porque possuem qualificação própria para tanto, isso é, estão na classe e no grau de preferência para suceder, recebem a herança por direito próprio e participarão da partilha a ser feita por cabeça, já que há uma divisão em razão do número de herdeiros.

Já aqueles que são chamados a suceder porque são herdeiros de quem sucederia se não tivesse falecido antes da abertura da sucessão, recebem-no por direito de representação, como já mencionado, e participarão da partilha por estirpe, de modo que há uma divisão daquilo que caberia ao pré-morto entre esses que serão, então, chamados em seu nome.

Verifica-se, ainda, a possibilidade de ocorrerem sucessivas transmissões, quando um herdeiro vem a falecer no curso do inventário, ou seja, antes que a partilha dos bens seja efetiva. O que deve ser feito? Nessa situação, em que esse herdeiro é tido como um pós-morto na sucessão principal, os herdeiros dele serão chamados a suceder, recebendo por direito de transmissão. Observe que, nesse caso, a partilha será feita nos mesmos termos em que se daria a sucessão do pós-morto, de forma isolada, já que o direito de transmissão nada mais é do que duas seguidas sucessões em um único momento.

Por fim, destaca-se que a partilha feita entre os ascendentes, entre os quais deve ser observada a distribuição de metade para a linhagem materna e a outra metade para linhagem paterna, e não pelo número dos ascendentes sobreviventes, como já mencionado, é chamada de partilha por linha.



Assimile

Quando o herdeiro recebe por direito próprio, a partilha ocorre por cabeça.

Quando o herdeiro do herdeiro pré-morto recebe por direito de representação, a partilha ocorre por estirpe.

Quando o herdeiro falece no curso do inventário, seus herdeiros recebem por direito de transmissão, ocorrendo a partilha nos mesmos termos que se daria a sucessão do pós-morto se feita em momento posterior.

Quando a partilha é feita entre os ascendentes, deve ser feita por linha.

Na próxima seção, trataremos de forma detalhada acerca da ordem de vocação hereditária e a forma como é feita a partilha, focando os critérios específicos da sucessão pelos descendentes, pelo cônjuge, companheiro, ascendentes, colaterais e Poder Público.



Refleta

Trataremos, mais adiante, da sucessão do companheiro de forma específica. Mas desde já, convidamos você, caro aluno, a uma reflexão do tema para que possa adentrar na próxima seção com uma ideia formada, preparando-se melhor para a discussão do assunto: é considerada (in)constitucional manter junto a equiparação do cônjuge ao companheiro para fins sucessórios? O casamento e a união estável se equiparam?



Pesquise mais

Para mais informações sobre as mudanças relacionadas à ordem da vocação hereditária na sucessão legítima no Brasil, acesse <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8413-8412-1-PB.pdf>> e

<http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Giselda/Direito.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

Sem medo de errar

Lembra-se do questionamento feito por Joaquim, que agora é seu cliente em um renomado escritório de advocacia? Ele lhe questionou sobre a sucessão do seu irmão, Sebastião, que, ao falecer, não deixou nenhum filho, embora tivesse sido casado por três vezes. A mãe deles é a parente mais próxima viva. E, embora Sebastião sempre falasse que queria destinar seus bens a Joaquim, ele não deixou testamento. Agora, você, como advogado especialista no assunto, pode esclarecer a quem se destinará essa herança, certo? Vamos lá!

Sebastião faleceu em 10 de janeiro de 2017, data em que já estava vigente o Código Civil de 2002. Sendo assim, aplicam-se a essa sucessão as disposições desse código e demais leis vigentes à época de sua abertura (BRASIL, 2002, art. 1.787).

Embora o autor da herança tivesse expressado, ao longo da vida, seu desejo por deixar os bens ao seu irmão, ele não deixou testamento, hipótese em que o legislador determinou a destinação da herança aos herdeiros legítimos (BRASIL, 2002, art. 1.788), pelo que a sucessão seria deferida na forma de lei, operando-se, portanto, a sucessão legítima.

Fomos informados de que são parentes vivos: a mãe de Sebastião e seu irmão, Joaquim, seu cliente.

A lei diz que, entre as classes de herdeiros, a mais próxima exclui a mais remota, determinando-se a hierarquia entre os descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais (BRASIL, 2002, art. 1.829), ressalvando a possibilidade de o cônjuge vir a concorrer com as duas primeiras classes.

No caso em análise, Sebastião não tem descendentes, pelo que passamos à segunda classe estabelecida em lei, dos ascendentes, isto é, a mãe de Sebastião, sendo ela herdeira legítima e necessária nos termos da classificação que estudamos.

Ressalta-se que, como Sebastião era divorciado, não há porque se falar no direito de concorrência do cônjuge (BRASIL, 2002, art. 1.830).

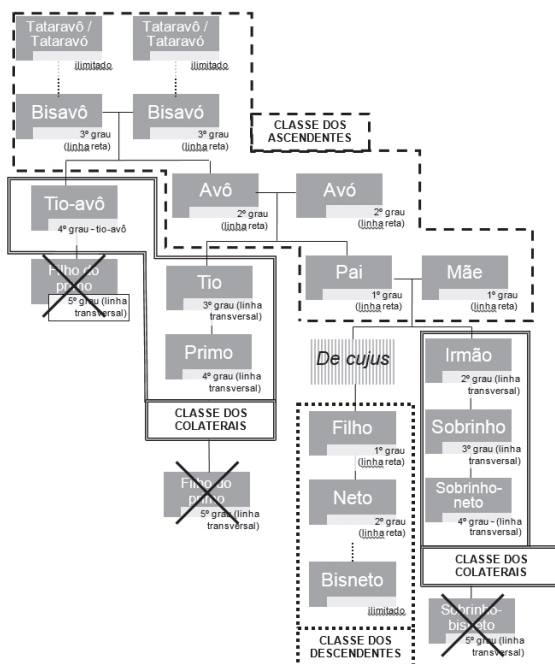
O pai de Sebastião, se estivesse vivo, dividiria igualmente com a mãe do autor da herança os bens por ele deixados (BRASIL, 2002, art. 1.836, parágrafo 2º).

Sendo assim, Joaquim, que, por ser irmão, está na classe dos colaterais, não será chamado a suceder, já que a classe mais próxima, dos ascendentes, já foi chamada, em razão da existência da mãe viva.

Já podemos concluir que, em razão de a classe mais próxima excluir a mais remota, a mãe de Sebastião é quem herdará toda a herança, ficando Joaquim sem nada.

Para completar o assunto, propondo-nos a elaborar um **esquema com a identificação daqueles que podem ser chamados na sucessão legítima, considerando as classes, graus e linhas da vocação hereditária**, você, como advogado de Joaquim, poderia apresentar o esboço exemplificativo da Figura 2.3 para apresentar-lhe os conceitos iniciais acerca da vocação hereditária:

Figura 2.3 | Esquema com a identificação dos critérios de agrupamento dos herdeiros



Fonte: elaborada pela autora.

Ressalta-se que esse esquema poderia ser feito de diferentes maneiras: por tabela, por desenhos que agrupassem cada classe... O importante é demonstrar quem pertence à classe dos descendentes, dos ascendentes, do cônjuge e dos colaterais e quem pode ser chamado a suceder considerando o grau de parentesco e como é aferida a linha.

Avançando na prática

A herança de Arlete

Descrição da situação-problema

Arlete foi vítima de uma grande tragédia. Há alguns meses, ela viajou com a família para esquiar no Japão, e praticamente todos faleceram por conta de uma avalanche no local. Arlete se feriu gravemente, mas sobreviveu. Além dela, somente o irmão de sua mãe e o filho de sua irmã permaneceram vivos.

Hoje, Arlete, acometida por uma grave doença, procurou você para que, na qualidade de advogado, possa esclarecer algumas dúvidas acerca dos seus herdeiros.

Ela dispõe de alguns bens e gostaria de deixar uma parte ao seu sobrinho e outra parte para o tio, ainda vivo.

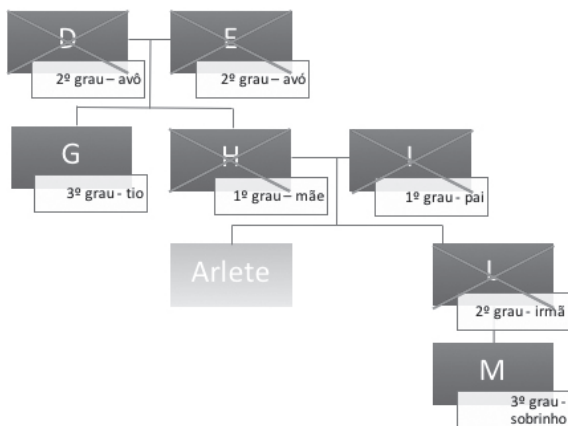
Arlete informa que conversou com um amigo que cursou Direito, mas não atua na área, e ele lhe disse que, como ela não tem descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, na ausência de testamento, necessariamente seus bens serão destinados aos seus herdeiros colaterais, e por isso ela não precisaria elaborar testamento, já que seu tio e sobrinho são seus herdeiros colaterais.

Diante desse cenário, esclareça as seguintes questões a Arlete: (a) qual a classificação de parentesco do tio e do sobrinho dela no que se refere à classe e ao grau?; (b) Arlete pode destinar uma porção do patrimônio a seu tio diferente da que deixará a seu sobrinho?; e (c) qual classe de herdeiros seria contemplada com a herança?

Resolução da situação-problema

Para fazer a classificação do tio e sobrinho de Arlete, devemos traçar um percurso passando pelos parentes que estão entre eles, o que pode ser observado na Figura 2.4:

Figura 2.4 | Árvore genealógica de Arlete



Fonte: elaborada pela autora.

No que se refere à classe, podemos concluir que o tio de Arlete é seu parente colateral, já que ambos derivam de um ancestral comum. Para descobrir o grau, devemos passar por este ancestral comum, partindo do primeiro ancestral de Arlete. Assim, iniciamos por aqueles que deram origem a Arlete, ou seja, seus pais; depois passamos por aqueles que deram origem aos pais de Arlete, ou seja, seus avós, e como eles deram origem ao seu tio, conclui-se o percurso.

Perceba que passamos por três graus diversos de parentesco até chegar ao tio de Arlete, pelo que ele é seu parente de terceiro grau.

Do mesmo modo, façamos o trajeto até chegar ao sobrinho de Arlete, lembrando que é necessário passar por aqueles que tenham parentesco de primeiro grau até chegar ao parente cujo grau estamos buscando. Desse modo, partindo de Arlete, passamos primeiro por seus pais, que deram origem à sua irmã, e esta, por sua vez, deu origem a seu sobrinho. Também nesse caso, passamos por três graus de parentesco, sendo o sobrinho classificado como parente de terceiro grau. O sobrinho, por ter um ancestral comum ao de Arlete, também é seu parente colateral, no que se refere à classe de parentesco.

Como o tio e o sobrinho de Arlete são herdeiros legítimos, mas classificados como facultativos e não como necessários, a lei não exige que o autor da herança deixe um percentual específico de seus bens a eles, podendo, inclusive, nada deixar, se assim preferir. Assim

sendo, Arlete pode dividir seu patrimônio como desejar, podendo, por exemplo, destinar toda a herança a um dos seus colaterais ou a um terceiro de sua preferência, mas essa previsão deve ser feita por testamento.

Ressalta-se que, na ausência de testamento, aplica-se, ainda, o art. 1.843 do Código Civil (BRASIL, 2002), que determina que o sobrinho terá preferência sobre o tio (BRASIL, 2002, art. 1.843). Ou seja, no caso de Arlete, todo o patrimônio seria destinado ao seu sobrinho pela sucessão legítima, contrariando a orientação inicialmente recebida.

Faça valer a pena

1. A sucessão legítima é aquela definida em lei e aplicada em determinadas circunstâncias. A sucessão legítima abrange os herdeiros denominados como necessários e também os herdeiros facultativos. Para estes últimos, o legislador não exige que o falecido destine parte do seu monte patrimonial. Ano: 2014 Banca: UNEB Órgão: DPE-BA Prova: Estágio Jurídico - Defensoria Pública (adaptada).

Em relação ao direito sucessório no Código Civil Brasileiro, identifique com V as assertivas verdadeiras e com F as falsas.

() Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo.

() A sucessão dá-se por lei, quando não conflitar com a disposição de última vontade.

() A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do inventariante ou do herdeiro necessário.

() Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

() Aberta a sucessão, a herança somente se transmite aos herdeiros testamentários após o término do processo de inventário.

Analisando, sequencialmente, as assertivas I, II, III, IV e V, assinale a alternativa correta:

- a) V; F; F; F; V.
- b) V; F; F; V; F.
- c) F; V; V; V; F.
- d) F; F; V; V; V.
- e) V; V; V; V; V.

2. A lei determina a ordem sucessória a ser observada na sucessão legítima, definindo, entre os herdeiros contemplados, os descendentes, ascendentes, cônjuges, companheiros, irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avôs e primos.

Ano: 2016 Banca: FCC. Órgão: Prefeitura de São Luiz – MA. Prova: Procurador do Município (Adaptada)

Quanto à sucessão dos ascendentes e descendentes, escolha a única alternativa correta:

- a) Não havendo descendentes, por consequência, são chamados a suceder os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, exceto se casado este com o falecido no regime da comunhão parcial de bens.
- b) Concorrendo os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.
- c) Havendo concorrência com o ascendente, ao cônjuge não será concedido o direito de concorrência.
- d) Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam $\frac{2}{3}$, cabendo $\frac{1}{3}$ aos da linha materna.
- e) Não havendo descendentes, são chamados à sucessão o cônjuge, seguido dos colaterais, sendo todos eles classificados como herdeiros necessários.

3. Chico faleceu em 2015, quando ainda era solteiro, sem deixar filhos. Seus pais também já eram falecidos. Os únicos parentes mais próximos vivos eram: seu sobrinho Luiz (filho da sua irmã já falecida, Olivia) e sua tia Lúcia. Chico deixou um testamento destinando 70% dos seus bens para sua namorada Rita. Sobre a sucessão dos bens de Chico, é possível afirmar que:

- a) Serão chamados a suceder seu sobrinho Luiz e sua tia Lúcia, ambos por direito próprio.
- b) Rita herdará 70% por sucessão testamentária, a título singular; e Luiz e Lúcia concorrerão aos 30% remanescentes, recebendo por sucessão legítima, a título universal.
- c) Somente Luiz será chamado a suceder pela sucessão legítima, sendo chamado por direito próprio; e Rita será chamada na sucessão testamentária, recebendo os 70%.
- d) Chico somente poderia ter testado 50% dos seus bens.
- e) Serão chamados a suceder Luiz, por direito de representação; e Lúcia, por direito próprio.

Seção 2.2

Ordem da vocação hereditária

Diálogo aberto

Caro aluno, bem-vindo à Seção 2.2, em que daremos continuidade ao estudo da ordem de vocação hereditária.

Como estudamos, o óbito implica na transferência imediata dos bens e direitos do falecido aos seus herdeiros. Entretanto, na ausência de testamento ou se este não contemplar todo o acervo hereditário, caducar ou for declarado inválido, impõe-se a sucessão legítima, que determina os herdeiros elencados em lei para recebimento do monte patrimonial deixado pelo de cujus.

Mas, como vimos, não dá para todos receberem ao mesmo tempo, já que a ordem de chamamento dos herdeiros nos traz os critérios para definir quem, de fato, receberá porções da herança. Para tanto, de início, convido-o a retomar o contexto de aprendizagem proposto nesta unidade, em que você, caro aluno, foi contratado por um renomado escritório de advocacia para assumir a área de Direito das Sucessões.

Na reunião com um novo cliente, você foi informado de que Ivete faleceu, deixando seu marido, Olavo, com quem era casada no regime de comunhão universal de bens, sem, contudo, deixar filhos. A mãe da Ivete, a Sra. Elenice, também era viva quando sua filha faleceu. O casal havia construído, ao longo do casamento, um patrimônio que alcançava o montante de R\$ 2.000.000,00. Olavo pretende pleitear a sucessão da integralidade do acervo hereditário, enquanto a mãe da de cujus entende que lhe é devido metade dos bens. Em razão da disputa, Olavo, o segundo cliente a qual você atende no escritório que acabou de contratar, pergunta-lhe: (i) a quem será deferida a herança de Ivete?; (ii) quanto caberá a cada um?; e (iii) ele terá direito real de habitação sobre o imóvel em que domiciliavam quando ocorreu o falecimento?

Tenha essas perguntas em mente ao longo desta seção, especialmente quando estudarmos o direito sucessório do cônjuge e dos ascendentes. Seguindo essas orientações, você verá que, ao final, será possível responder as indagações formuladas por Olavo. Desejamos a você um excelente trabalho!

Não pode faltar

Caro aluno, nesta seção, estudaremos de forma um pouco mais detalhada a ordem de vocação hereditária, cujo conceito foi abordado na seção anterior.

Como vimos, o patrimônio do falecido é transferido aos herdeiros no exato momento do óbito. Mas quem, de fato, são os herdeiros que receberão a herança?

O primeiro passo para responder a essa pergunta é confirmar se o falecido deixou testamento, prevendo a forma de distribuição da parte disponível de seus bens. Se deixou e ele for válido, serão aqueles ali identificados que receberão a herança. Mas isso estudaremos na próxima unidade.



Assimile

Na ausência de testamento, sobre os bens que ele não abranger, ou se ele caducar (quando não é possível cumprir o testamento em razão de algum fato superveniente a sua elaboração) ou, ainda, se ele for declarado inválido, ocorrerá a sucessão legítima (BRASIL, Código Civil de 2002, art. 1.788), por meio da qual o destino da herança será determinado nos termos da lei, devendo ser observada a ordem de vocação hereditária.

Como já estudamos, os herdeiros legítimos são os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou companheiro e os colaterais. Mas, tratando-se de sucessão legítima, havendo coexistência de duas ou mais classes de herdeiros, quem deve ser chamado a suceder primeiro? Se há mais de um herdeiro na mesma classe, mas com graus de parentescos distintos, quem terá preferência?

Como aprendemos na seção anterior, herdeiros de classes diversas, em regra, não sucedem ao mesmo tempo sob o âmbito da sucessão legítima, sendo certo que o legislador estabeleceu uma ordem de chamamento dos herdeiros legítimos, considerando a afinidade que presumiu existir como autor da herança e que o levaria a entregar sua herança, se vivo fosse.

A referida ordem está prevista no art. 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002), nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente; e
- IV - aos colaterais.

A leitura desses incisos nos leva à seguinte interpretação sobre a ordem de preferência entre as classes de herdeiros:

Figura 2.5 | Ordem de vocação hereditária

1ª Ordem	<ul style="list-style-type: none">• Em regra, serão chamados os (i) <i>descendentes</i>;• Como exceção, pode ser estabelecida a concorrência com o <i>cônjuge ou companheiro*</i>, a depender do regime de bens.
2ª Ordem	<ul style="list-style-type: none">• Não havendo nenhum descendente, são chamados os (ii) <i>ascendentes</i>;• Havendo <i>cônjuge ou companheiro</i>, ele também será chamado em concorrência, independentemente do regime de bens.
3ª Ordem	<ul style="list-style-type: none">• Não havendo também os ascendentes, é chamado a suceder o (iii) <i>cônjuge ou (iv) companheiro</i>, independentemente do regime de bens.
4ª Ordem	<ul style="list-style-type: none">• Não havendo cônjuge sobrevivente, serão chamados os (v) <i>colaterais</i>.

Fonte: elaborada pela autora.

Abre-se uma ressalva de início para justificar a expressão “ou companheiro*” constante na Figura 2.5. Como veremos adiante, o legislador de 2002 previu tratamento específico à sucessão do companheiro, no art. 1.790 do Código Civil (BRASIL, 2002), contudo, sempre foi discutida a sua inconstitucionalidade, pelo que tem sido predominado o entendimento pela equiparação dos efeitos sucessórios do cônjuge ao do companheiro.

Perceba que o legislador preferiu colocar à frente na ordem sucessória os herdeiros necessários (BRASIL, 2002, art. 1.845), deixando, por último, os colaterais, classificados como herdeiros facultativos.

Por ora, vamos entender as peculiaridades da sucessão de cada uma das classes, compreendendo o chamamento dos herdeiros classificados como legítimos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

(i) Descendentes

São descendentes todos aqueles que advêm do falecido por filiação, em linha reta (BRASIL, 2002, art. 1.591), como seus filhos, netos, bisnetos etc. Como bem relembra Dias (2013, p. 138; 348), são assim classificados os que possuem vínculo consanguíneo com o falecido (BRASIL, 2002, art. 1.597), bem como aqueles advindos de fecundação artificial homóloga, em que o marido será o próprio doador do esperma (mesmo que falecido o marido), bem como os que são frutos de adoção (BRASIL, 1990, art. 47, § 7º) e de reprodução assistida heteróloga, quando o doador do esperma for terceira pessoa que não o marido, desde que com prévia autorização do consorte (BRASIL, 2002, art. 1.597, V). Observa-se, na jurisprudência atual, também, a possibilidade de essa filiação advir do reconhecimento (ainda que *post mortem*) da filiação socioafetiva, como ocorre na adoção, no intuito de prezar pela proteção constitucional dada à família.

Os descendentes não só possuem a garantia de participarem da legítima por serem herdeiros necessários (BRASIL, 2002, art. 1.845; 1.856), como também possuem a prioridade de receberem a herança, em detrimento dos demais herdeiros legítimos que forem encontrados.

Mas, e se houver mais de um descendente? A herança será dividida entre todos eles? As respostas estão no art. 1.833 do Código Civil (BRASIL, 2002), que diz “entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação”. Você lembra o que é grau? É a distância entre uma geração e outra, de modo que os filhos do falecido serão seus descendentes de 1º grau, os netos, descendentes de 2º grau, os bisnetos, descendentes de 3º grau, e, assim, subsequentemente. E, diante de tal regra, os filhos afastam o direito dos netos; os netos afastam os direitos dos bisnetos, e, assim, sucessivamente. Com exceção do direito de representação (BRASIL, 2002, art. 1.851), sobre o que estudaremos

com maior detalhamento na próxima seção, que ocorre quando, um dos herdeiros de determinado grau seria chamado a suceder, mas ele já era falecido à época da abertura da sucessão, de modo que serão os seus herdeiros chamados para, em seu lugar, receberem a porção da herança que lhes era de direito.



Exemplificando

Cléber era viúvo e tinha três filhos, Juca, Mário e Pedro, e dois netos, João, filho de Juca, e Maria, filha de Mário. Juca foi acometido por um aneurisma e faleceu. Cléber faleceu meses depois, em um acidente de carro, sem deixar testamento. Diante disso, a herança de Cléber será destinada aos seus herdeiros legítimos, observada a ordem de vocação hereditária (BRASIL, 2002, art. 1.829) que contemplaria seus filhos, descendentes de 1º grau. Considerando que Juca era um herdeiro pré-morto, a herança de Cléber será dividida igualmente entre seus filhos Mário e Pedro, que herdaram por cabeça, e entre João, filho de Juca, que herda por representação, ficando 1/3 para cada um. Maria não receberá a herança deixada pelo avô, tendo em vista que seu pai, Mário, por ser descendente de grau mais próximo, tem preferência em ser chamado a receber os bens deixados por Cléber (BRASIL, 2002, art. 1.833).

Ressalta-se que, na classe dos descendentes, não há limite de grau para que se opere o chamamento, de modo que, hipoteticamente, poderíamos chamar o tatatataraneto ou qualquer dos seus descendentes para suceder.

Embora os descendentes componham a 1ª classe a ser chamada para suceder, junto a eles, pode ser chamado o cônjuge, em concorrência, a depender do regime de bens, sobre o que veremos logo adiante, quando tratarmos, especificamente, da sua vocação hereditária.

É importante destacar ainda que, em razão do princípio da afetividade, temos o dever de reconhecer todo e qualquer formato de família, o que já é presente no mundo real jurídico brasileiro a partir de decisões que validam a multiparentalidade (entendida como a situação em que uma pessoa possua mais de um pai e/ou mais de uma mãe, ao mesmo tempo, gerando todos os efeitos jurídicos advindos do seu reconhecimento). Nesses contextos, já se admite que o filho participe da sucessão de todos os seus pais, afetivos ou não, como ocorreu na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, nos Embargos Infringentes

n. 118476/2013 (2014). O assunto ante é novo e merece especial atenção para que seja possível garantir ampla proteção jurídica a todos os formatos de afeto e amor. Sobre o assunto, vale o estudo na doutrina de Dias (2013), que, em diversos momentos, aborda esse relevante tempo.

(ii) Ascendentes

A segunda classe a ser chamada a receber a herança pela sucessão legítima, isto é, se não houver descendentes, é a classe dos ascendentes (BRASIL, 2002, art. 1.829, II; 1.836).

Os ascendentes também são herdeiros necessários, e essa classe é composta pelos pais, avós, bisavós do falecido e os demais que os antecederam, cujo grau de parentesco é verificado ilimitadamente, sendo possível, hipoteticamente, o tatatataravô ou, ainda, seus pais serem chamados a suceder.

A lógica utilizada para os descendentes é a mesma para os ascendentes, ou seja, os ascendentes de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto (BRASIL, 2002, art. 1.836, § 1º). Porém, com uma importante diferença: não há direito de representação na linha ascendente (BRASIL, 2002, art. 1.852). Assim, para que a herança seja destinada a um grau mais remoto de ascendentes, não poderá existir qualquer ascendente de grau mais próximo. Somente diante da inexistência de pai e mãe é que serão chamados a suceder os avós do falecido.

Quando a classe dos ascendentes for convocada, fique atento à forma de divisão da herança! O legislador estabelece que a partilha deve ser feita por linha, de modo que metade da herança é destinada à família paterna e a outra metade à família materna do falecido (BRASIL, 2002, art. 1.836, § 2º).

Conjugando a informação de que não há direito de representação na classe dos ascendentes e de que a partilha é feita pela linhagem paterna, concluímos que, se o pai for pré-morto, toda a legítima será destinada à mãe; se os pais forem pré-mortos e houver somente um avô, ele receberá toda a herança deixada por meio da sucessão legítima; ou, ainda, se os pais são pré-mortos, existindo vivos o avô paterno e os avós maternos, deverá ser entregue 50% (cinquenta por cento) ao avô paterno, 25% (vinte e cinco por cento) à avó materna e 25% (vinte e cinco por cento) ao avô materno.

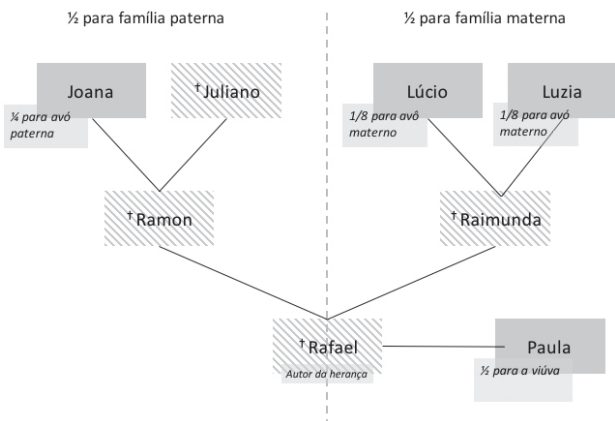
Quando, além de ascendentes, há também a presença de cônjuge sobrevivente, ele é também chamando, por ser estabelecida a concorrência, independentemente do regime de bens. Falaremos disso logo adiante novamente. Nessa hipótese, caberá $\frac{1}{3}$ da herança se concorrer com os pais do autor da herança e com $\frac{1}{2}$ da herança se concorrer somente com um dos pais ou com ascendentes de grau diverso (BRASIL, 2002, art. 1.837).



Exemplificando

Rafael, filho único de Ramon e Raimunda, com apenas 22 anos ganhou uma grande fortuna na loteria. Infelizmente, cerca de um ano depois, Rafael e os pais sofreram um acidente. Os pais faleceram imediatamente. Rafael faleceu alguns dias depois. Ele era casado com Paula, não tinha filhos, não redigiu testamento e deixou como herdeiros somente a viúva, Paula, seus avós maternos, Lúcio e Luzia, e sua avó paterna, Joana. Como ele não deixou testamento, a fortuna será destinada aos próximos na ordem sucessória, ou seja, seus ascendentes, em concorrência com a viúva. Como os ascendentes de 1º grau (seus pais) eram pré-mortos na abertura da sucessão de Rafael, devem ser chamados a suceder, os ascendentes de 2º grau, seus avós. Como metade da herança deve ser destinada à linha materna e a outra metade à linha paterna, sendo garantido à viúva, nesse caso (e, independentemente do direito à meação), o montante equivalente a $\frac{1}{2}$ da herança, concluímos que, à Paula caberá $\frac{1}{2}$, $\frac{1}{8}$ ($\frac{1}{2} * \frac{1}{4}$) para a avó Luzia e $\frac{1}{8}$ ($\frac{1}{2} * \frac{1}{4}$) para o avô Lúcio. Joana, avó paterna, receberia $\frac{1}{4}$ ($\frac{1}{2} * \frac{1}{2}$) da herança, tendo em vista que Juliano, avô paterno de Rafael, já é falecido.

Figura 2.6 | Rafael e a sorte na loteria



Fonte: elaborada pela autora.

(iii) Cônjuge

Passemos agora à análise da sucessão legítima por parte do cônjuge, que se encontra na classe a ser chamada em 3ª lugar na ordem de vocação hereditária, mas que pode ser chamado, em concorrência, com os descendentes e os ascendentes.

Independentemente de quando ou como o cônjuge será chamado, o legislador estabelece que:



somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente” (BRASIL, 2002, art. 1.830).

Ou seja, se o casal estava separado, de fato, há mais de dois anos, o viúvo não terá direitos sobre a herança. A exceção fica por conta da hipótese de a separação ter se dado por culpa do falecido, mas isso daria a obsoleta discussão sobre culpa na separação, a que não mais se dá tanta atenção, diante da subjetividade de sua apuração. Destaca-se, ainda, que a separação, de fato, independe de prazo para que se convalide a dissolução conjugal (DIAS, 2013, p. 143), sendo esse o entendimento previsto pela atual redação constitucional (BRASIL, 1988, art. 226, § 6º).



Refleta

A determinação do prazo de 2 anos causa uma lacuna ainda controvertida: se o cônjuge sobrevivente estiver separado de fato há um ano, mas já mantiver uma união estável com outra pessoa, a quem seria deferida a herança? Deveria ser partilhada entre o cônjuge recém-separado e o novo companheiro? Seria convocado o companheiro, contrariando o art. 1.830 do Código Civil (BRASIL, 2002)? Ou ainda, seria excluído o companheiro? Reflita acerca dessa situação. Qual sua opinião?

Quando o cônjuge é chamado a suceder em razão da inexistência de descendentes e de ascendentes, ele recebe a integralidade da herança (BRASIL, 2002, art. 1.838), sem qualquer concorrência. Essa é a oportunidade mais evidente em que ele será chamado a suceder, de acordo à letra da lei.

Mas quando há descendentes ou ascendentes vivos, o cônjuge pode ser chamado a suceder em concorrência com eles, sendo que, com o primeiro, dependerá do regime de bens vigente no casamento e, em relação aos demais, serão convocados independentemente do regime adotado.

Você deve estar ponderando que, a princípio, parece óbvio condicionar a concorrência ao regime de bens para que haja congruência entre a partilha de bens em um divórcio e em uma sucessão *causa mortis*. Estamos certos sobre seu raciocínio nesse momento? Pois, bem! Se estivermos certos, infelizmente, temos de contar-lhe uma coisa: não foi assim que o legislador pensou.

Embora o Código Civil (BRASIL, 2002) já esteja comemorando quase uma década e meia de vida, a imprecisa redação do inciso I, do seu artigo 1.829 ainda é alvo de inúmeras discussões, tendo em vista que o legislador escolheu como critério para estabelecer (ou não) a concorrência, o regime de bens adotado pelo casal em vida.

Para compreender essa relação, precisamos entender a distinção entre herança e meação. Vamos a ela? Meação corresponde à metade dos bens comuns pertencente a cada um dos cônjuges, tendo em vista que, nos regimes em que se dá a previsão da comunicabilidade dos bens, como ocorre na comunhão universal, a cada cônjuge, desde a celebração do casamento, caberá metade do patrimônio, e, por conseguinte, será ela destacada e entregue a cada um dos cônjuges em qualquer que seja a hipótese de dissolução do vínculo conjugal, inclusive a morte.

Via de regra, pois, é importante consultar as exceções previstas nos artigos 1.668, 1.659, 1.674, do Código Civil (BRASIL, 2002), bem como, quando for o caso, o pacto antenupcial firmado pelos nubentes: a meação, no caso da comunhão universal, corresponderá à metade de todos os bens que compõem o acervo hereditário; na comunhão parcial de bens, a meação incidirá sobre os bens adquiridos durante a constância do casamento; na participação final dos aquestos, a meação incidirá sobre os bens adquiridos onerosamente, por esforço comum, na constância do casamento; e, no regime de separação de bens, não haverá meação, salvo se se tratar de imposição legal (separação obrigatória de bens, prevista no art. 1.641 do Código Civil), quando o Supremo Tribunal Federal, por meio da súmula 377, já entendeu que deve haver comunicação de bens adquiridos na constância do casamento.



Pesquise mais

Caso você não esteja se lembrando de todas as regras acerca dos regimes de bens no casamento, sugiro que leia o livro *Regimes de bens no novo Código Civil*, escrito por Débora Vanessa Caús Brandão, em 2008 (2ª Edição, Editora Saraiva de São Paulo).

Já a herança, como vimos na Unidade 1, corresponde à universalidade de bens deixados por alguém que falece.

Como esclarece Salles (2014, p. 118-119):



Ressalta-se que quando se fala em comunhão de bens diz-se que o regime de bens garante a cada um dos cônjuges direito à meação, que corresponde à metade do patrimônio comum, e revela um estado de indivisão do patrimônio, o que é denominado de “mancomunhão” (“comunhão de mão comum”), sendo certo que este direito advém do regime adotado e desde sua adoção, ou seja, desde a celebração do casamento. Eventual dissolução do casamento apenas dissolve o estado de indivisão do patrimônio, permitindo a discriminação e a individualização dos bens correspondente a cada um.

(...)

A meação é preexistente à morte, decorrendo tão somente do regime de bens escolhido pelos nubentes, imposto ou presumido por lei no momento da celebração do casamento. Já a herança decorre da sucessão hereditária e deverá respeitar a vocação hereditária advinda da lei. Em regra, o cônjuge que tenha direito à meação já o tem mesmo enquanto vivos forem os cônjuges, mesmo na vigência da sociedade conjugal, não lhe advindo, portanto, *successionis causa*.

A outra metade do patrimônio do de cujus constituirá a herança e, como se sabe, será destinada aos herdeiros, entre os quais, o próprio cônjuge pode estar incluído.

Essa distinção é importante, pois, como mencionado por Nicolau (2005), o professor da Faculdade de Direito da FAAP (São Paulo), Claudio Luiz Bueno de Godoy, traduz a proposta do inciso I do art. 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002) com uma expressão pouco sonora e mais didática: “Onde o cônjuge herda, não meia: onde meia, não herda”.

Isso quer dizer que, em regra, naquilo que o regime de bens determina a comunhão, o cônjuge não participará como herdeiro em concorrência

como cônjuge, cabendo-lhe apenas no tocante ao que compor patrimônio particular.

Somada a essa interpretação, o dispositivo legal em análise nos exige compreender que a regra é que haja a concorrência entre o viúvo e os descendentes, admitindo-se as exceções – no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares – de forma restritiva, tendo sempre em vista que o cônjuge é herdeiro necessário (BRASIL, 2002, art. 1.845), pelo que não pode ser excluído da sucessão arbitrariamente.

Sendo assim, extraímos do referido dispositivo legal que o chamamento do cônjuge sobrevivente ocorrerá da seguinte maneira:

- Na **comunhão universal**: como o viúvo tem meação sobre todo o patrimônio deixado (BRASIL, 2002, art. 1.667), ele não receberá nada a título de herança, por isso estampa expressamente como uma das restrições do inciso I do art. 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002).

- Na **separação obrigatória de bens**: prevista no art. 1.641 do Código Civil (BRASIL, 2002) e não no 1.640, como erroneamente o inciso I, do art. 1.829 faz menção: o viúvo não tem meação (1.687) e nem herança (1.829, I), não em razão da máxima dita acima, mas em razão da expressa restrição prevista no inciso I do art. 1.829.

- Na **separação convencional**: o sobrevivente não tem meação (BRASIL, 2002, art. 1.687), mas terá herança. Essa conclusão ainda é discutida - como a épica decisão da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 992.749-MS (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, DJ 112.2009) que chegou a entender que não haveria concorrência nesse regime – mas, o entendimento que reconhece a concorrência tem predominado atualmente - como no REsp 1.472.945/RJ (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, DJe 2.6.2015).

- Na **comunhão parcial de bens**: o viúvo tem meação sobre os bens que compõem o patrimônio comum (BRASIL, 2002, art. 1.658), compondo o patrimônio exclusivo, os bens particulares excluídos da comunhão (BRASIL, 2002, art. 1.659), sobre o qual não há meação, mas haverá herança (BRASIL, 2002, art. 1.829, inciso I). Por conseguinte, se o falecido não deixou bens particulares, o viúvo acabará não herdando nada (apenas recebendo o correspondente a sua meação). Ao contrário, se somente deixou bens particulares, o viúvo acabará participando de toda a herança em concorrência com os descendentes. Essa conclusão também

é discutida, mas se encontra em consonância com o entendimento atual predominante (Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, Conselho da Justiça Federal e REsp 1.368.123/SP (BRASIL, DJe 16.2.2011).

• Na **participação final nos aquestos**: em razão do seu pouco uso na prática, diante da complexidade de apuração do patrimônio comum versus exclusivo, não se tem ainda relevantes decisões sobre o tema. Contudo, o raciocínio que vem sendo aplicado é o mesmo daquele aplicado ao regime da comunhão parcial de bens, de modo que o cônjuge concorrerá sobre o acervo composto pelos bens particulares.

Observando as conclusões apresentadas, percebe-se que o legislador causou muita polêmica, pois, aparentemente, determinou uma contradição entre os critérios de partilha de bens em um divórcio e em uma sucessão. Contudo, é preciso ter em mente que a intenção de garantir que o cônjuge sobrevivente sempre herde é no sentido de reforçar que ele é um herdeiro necessário, sem, contudo, permitir que ele receba duplamente.



Pesquise mais

A concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes é motivo de inúmeras discussões, sendo ricamente proveitosa a pesquisa sobre o tema. Sinta-se livre na investigação sobre o tema, mas fica, desde já, recomendada a leitura na íntegra dos documentos já mencionados, quais sejam:

SALLES, Diana Nacur Nagem Lima. **A sucessão causa mortis de quotas da sociedade limitada pelo cônjuge casado no regime convencional da separação de bens**. 2014. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, Nova Lima. 2014. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/u/201503/diananacurasucessaocausamortisdequotasdasociedadelimitadapeloconjuge.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp 992.749/MS**, Relator Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento 1.12.2009. Data de publicação 6.4.2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **REsp 1.472.945/RJ (2013/0335003-3)**. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de Publicação 18.11.2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp 1.368.123/SP (2012/0103103-3)**. Relator Ministro Sidnei Beneti. Data de Publicação 6.6.2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2017.

Independentemente do regime de bens, ao cônjuge sobrevivente também é garantido o **direito real de habitação** sobre o imóvel em que reside a família, desde que esse seja o único bem dessa natureza a se inventariar (BRASIL, 2002, art. 1.831). Esse direito também não se confunde com a herança.

Lembre-se de que, agora, estamos tratando da herança. O gozo ao direito de meação e ao direito real de habitação não dependem da inexistência de descendentes e ascendentes. Essa condição se aplica à herança legítima, com a qual, repita-se, não se confundem a meação e o direito real de habitação.

A herança destinada ao cônjuge por meio da sucessão legítima inclui os bens aos quais seja imposta a cláusula de incomunicabilidade, desde que inexistam outros parentes antecedentes. O mesmo não ocorre com a meação, que não alcança os bens gravados com a referida cláusula restritiva de direitos (DIAS, 2013, p. 142).

(iv) Companheiro

Importante destacar que é entendido como companheiro todo aquele que mantém união estável, entendida como a relação mantida na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 1988, art. 226, § 3º; BRASIL, 2002, art. 1.723). Sendo certo que está compreendida, inclusive, a relação homoafetiva, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI no. 4.277/2011.

O Código Civil previu, em seu art. 1.790, a disciplina específica sobre a sucessão do companheiro nos seguintes termos:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;**
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;**
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança;**
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002)**



Observe que o Código Civil limita a participação do companheiro no tocante aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, variando a quota a ele atribuída de acordo com os parentes com os quais concorrer, sem, contudo, vincular ao regime de bens adotado pelo casal. Nesse sentido, quando o regime de bens garantir-lhes a meação, quer seja pelo regime legal imposto a eles, que é o da comunhão parcial de bens (BRASIL, 2002, art. 1.725), quer seja porque elegeram outro que assim estabelece por meio do contrato escrito, o companheiro sobrevivente participará da herança sem qualquer prejuízo do que venha a receber a título de meação.

A diferença de tratamento dada ao cônjuge e ao companheiro para fins sucessórios sempre foi discutida, por contrariar a proteção constitucional dada à união estável, que é tida como entidade familiar, tal qual o casamento. E, entre outros motivos, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790, equiparando o companheiro ao cônjuge para efeitos sucessórios. Assim vigorando, remetemos a todo o estudo exposto acima sobre o cônjuge, pedindo que ao ler cônjuge, compreenda também como *companheiro*.

Contamos que a equiparação se dá para todos os fins sucessórios para que, por exemplo, seja afastada a controvérsia acerca do direito real de habitação ao companheiro, pois o art. 1.831 do Código Civil, somente se refere ao cônjuge. Todavia, além dos fundamentos mencionados, prevalece o entendimento de que há direito real de habitação ao companheiro porque não houve revogação, expressa ou tácita, do art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/96 (BRASIL, 1996).

(v) Colaterais

Passamos agora à análise dos últimos herdeiros legítimos, sendo estes os parentes colaterais, ou seja, aqueles que são provenientes de um só tronco, até o quarto grau, sem descenderem uns dos outros (BRASIL, 2002, art. 1.592) dois-pontos os irmãos, tios, sobrinhos, tios-avós, sobrinhos-netos e primos-irmãos (filhos(as) dos irmãos(ãs) dos pais do falecido).

Desse modo, não havendo descendentes, ascendentes ou cônjuge, os colaterais até o quarto grau serão chamados a suceder (BRASIL, 2002, art. 1.839). Como vimos, se houver companheiro, a herança será dividida entre ele e o(s) colateral(is) (BRASIL, 2002, art. 1.790, III).

Observe que, se não for mantido o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 (BRASIL, 2002), como menciona Dias

(2013), boa parte da doutrina defende que, concorrendo os colaterais com o companheiro, este tem direito a 1/3 dos bens comuns, restando àqueles 2/3 dos aquestos e a integralidade dos bens particulares do falecido, fazendo com que os colaterais sejam mais beneficiados diante de uma relação de união estável, já que, no casamento, eles somente herdam diante da ausência do cônjuge (BRASIL, 2002, art. 1.829, IV).

Entre os colaterais, os irmãos são os primeiros na ordem de sucessão legítima, seguidos dos sobrinhos e depois dos tios (BRASIL, 2002, art. 1.843). Assim, os sobrinhos não concorrem com os tios no recebimento da herança. Entretanto, havendo tios-avós e sobrinhos-netos, dividem a herança igualmente entre si.

O legislador estabeleceu regra importante acerca dos sobrinhos. Os filhos de irmãos bilaterais herdam o dobro dos filhos de irmãos unilaterais (BRASIL, 2002, art. 1.843, § 2º). No que se refere ao direito de representação, este só alcança os sobrinhos (BRASIL, 2002, art. 1.853), não sendo aproveitado pelos tios.

(vi) Estado

Não havendo testamento válido ou tendo os herdeiros legítimos renunciado à herança ou sido excluídos, a herança é tida como jacente e, após o devido processo judicial, é considerada herança vacante. A partir de então, o patrimônio é transferido para o município (ou Distrito Federal) onde estiverem os bens deixados pelo falecido. Como não há mais territórios no Brasil, a União não está inserida neste rol (BRASIL, 2002, art. 1.844). Vale ressaltar que o município e o Distrito Federal não são herdeiros e, por consequência, não podem renunciar à herança. Os bens deixados pelo de cujus e destinados ao município ou o Distrito Federal se tornam bens públicos e são tratados como tal.

Após o trânsito em julgado da sentença que declarar a herança vacante, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e credores só podem reclamar seu direito via ação direta (BRASIL, 2015, art. 743, § 2º).

A declaração da vacância não prejudica os herdeiros que se habilitarem, mas, após cinco anos contados da abertura da sucessão, o monte patrimonial será transferido ao município ou Distrito Federal (BRASIL, 2002, art. 1.822). O legislador determinou que os colaterais têm o direito de se habilitarem como herdeiros até a declaração da vacância. Ultrapassado esse prazo, serão excluídos da herança (BRASIL, 2002, art. 1.822, parágrafo único).

O conteúdo desta seção é objeto de constantes discussões doutrinárias e jurisprudencial, pelo que fica aqui o convite para que você pesquise livremente sobre os assuntos abordados e, quem sabe, dedique-se à produção acadêmica para que possa, também, contribuir ativamente na consolidação das interpretações mais condizentes aos anseios da sociedade.

Sem medo de errar

Pronto para resolver mais um caso apresentado no novo escritório de advocacia para o qual você foi contratado? Você foi informado sobre o falecimento de Ivete, esposa de Olavo, seu cliente. Eles estavam casados em regime de comunhão universal de bens e não tiveram filhos. A mãe de Ivete, a Sra. Elenice, também era viva quando sua filha faleceu. O casal havia construído, ao longo do casamento, um patrimônio que alcançava o montante de R\$ 2.000.000,00. Olavo pretende pleitear a sucessão da integralidade do acervo hereditário, enquanto a mãe da de cujus entende que lhe é devido metade dos bens. Em razão da disputa, Olavo, o segundo cliente ao qual você atende no escritório que acabou de o contratar, pergunta-lhe: (i) a quem será deferida a herança de Ivete?; (ii) quanto caberá a cada um?; e (iii) ele terá direito real de habitação sobre o imóvel em que eles domiciliavam quando ocorreu o falecimento?

Primeiramente, considerando que Ivete e Olavo eram casados pelo regime de comunhão universal de bens, aplica-se a meação, ou seja, metade de todos os bens que compõem o acervo hereditário, inclusive os adquiridos antes da sociedade conjugal, será destinada a Olavo (BRASIL, 2002, arts. 1.667 – 1.671).

A outra metade do acervo patrimonial deixado por Ivete compõe a herança, a qual deve ser dividida entre aqueles que forem chamados a suceder.

Considerando que Ivete faleceu e, na questão, não foi informada a existência de testamento, aplica-se a sucessão legítima à distribuição de seus bens (BRASIL, 2002, art. 1.788).

Como vimos nesta seção, os primeiros na ordem de vocação hereditária são os descendentes (BRASIL, 2002, art. 1.829, I). Entretanto, Ivete não dispõe de parentes dessa classe, pelo que deve ser chamada a classe subsequente, dos ascendentes, que, por força de lei, concorrem com o cônjuge sobrevivente (BRASIL, 2002, art. 1.836).

Concorrendo com somente um ascendente, o cônjuge faz jus à metade da herança (BRASIL, 2002, art. 1.837).

Feitas essas considerações, conclui-se que $\frac{1}{2}$ de todos os bens deixados por Ivete seriam destinados a Olavo, a título de meação. A outra metade seria dividida igualmente entre Olavo e Sra. Elenice, mãe de Ivete.

Olavo teria ainda o direito real de habitação relativo ao imóvel em que residia com Ivete, desde que este seja o único dessa natureza a se inventariar (BRASIL, 2002, art. 1.831).

Avançando na prática

A sucessão de Omar

Descrição da situação-problema

Omar é viúvo e tem somente um filho, Geraldo, o qual desenvolveu uma grave doença degenerativa. Omar ficou muito sozinho após a morte da mãe de Geraldo e encontrou conforto nos braços de Marina, sua companheira há 5 anos. Como Omar e Marina não formalizaram a união, caso ele não elabore testamento, considerando que, além de Geraldo, ele só tem uma irmã viva, chamada Olívia, a quem serão deixados seus bens após seu falecimento e em qual proporção? E se Geraldo falecer antes de Omar, a quem serão deixados os bens deste último? Em qual proporção?

Resolução da situação-problema

Diante das informações concedidas, caso Omar venha a falecer antes de Geraldo, sem deixar testamento, aplica-se a sucessão legítima (BRASIL, 2002, art. 1.788), sendo os descendentes os primeiros na ordem de vocação hereditária.

Nessa hipótese, como o único descendente de Omar é Geraldo, ele receberá a herança deixada pelo pai, devendo-se aplicar o direito de concorrência a favor da companheira Marina, no que se refere aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável (BRASIL, 2002, art. 1.790).

Considerando que Geraldo é filho somente de Omar, além da meação, Marina terá direito a metade do que Geraldo receber, lembrando que, nesse caso, o cálculo é realizado considerando somente os bens adquiridos onerosamente durante a constância

da união estável. Os demais bens são integralmente destinados a Geraldo.

Caso Omar venha a falecer depois de Geraldo, não havendo testamento, opera-se a sucessão legítima. Diante da inexistência de descendentes, ascendentes e cônjuges, os próximos na linha de sucessão são os colaterais, classe na qual se encaixa Olívia, irmã de Omar (BRASIL, 2002, art. 1.839).

Nesse caso, Marina receberia a meação e concorreria com Olívia, recebendo $\frac{1}{3}$ dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável. Os demais bens seriam todos destinados à Olívia (BRASIL, 2002, art. 1.790, III).

Faça valer a pena

1. João faleceu em maio deste ano, deixando para ser partilhado um patrimônio constituído por uma casa recebida em herança de seu parente, bem como um apartamento que ganhou de seu pai, um automóvel de luxo comprado durante a união estável mantida com Maria, bem como aplicações financeiras feitas pouco antes de sua morte com o dinheiro que recebeu pela execução de um trabalho. A título de parentes sucessíveis, somente havia os seus sobrinhos, com quem mantinha pouco contato, seus tios e alguns primos, além da companheira.

Tendo em vista a situação exposta, assinale a alternativa correta:

- a) Tudo caberá à companheira, na medida em que o cônjuge não partilha herança com colaterais.
- b) Os tios e os sobrinhos dividirão a herança porque são os parentes mais próximos – terceiro grau.
- c) Maria, sem prejuízo da meação, terá $\frac{1}{3}$ sobre o carro e o dinheiro aplicado, sendo o resto dos sobrinhos.
- d) A companheira terá direito à metade da herança, cabendo o restante aos sobrinhos.
- e) Os sobrinhos receberão toda a herança, em observância à ordem de vocação hereditária.

2. Os companheiros ganharam espaço maior no ordenamento jurídico brasileiro que passou a reconhecer a união estável como entidade familiar, alterando a redação constitucional para inserir essa previsão. Mesmo após esse reconhecimento, a doutrina oscila acerca da extensão aos companheiros de alguns direitos previstos, expressamente, somente para os cônjuges. Assinale a opção correta com referência ao direito sucessório dos cônjuges e companheiros:

- a) O companheiro não concorre com os parentes colaterais do falecido.
- b) Havendo filhos exclusivos do(a) falecido(a), o(a) companheiro(a) herdará uma quota equivalente à que lhe for atribuída.
- c) O direito hereditário do companheiro se restringe aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, resguardado direito real de habitação.
- d) No regime de separação obrigatória, o cônjuge sobrevivente herda porque não tem direito à meação.
- e) A doutrina é pacífica no que se refere à não extensão do direito de meação ao companheiro.

3. Raul faleceu, *ab intestato*, sem herdeiros necessários e sem dívidas. Seus três irmãos são todos pré-mortos, porém deixou dois sobrinhos: João, filho do seu irmão bilateral, e Antônio, filho do seu irmão unilateral. Além deles, também há Walkíria, filha de sua sobrinha pré-morta, e Maria, neta de um irmão bilateral também pré-morto. O autor da herança deixou também um tio, Saul, irmão de sua mãe.

Enunciado: Diante do que foi exposto, indaga-se quem terá direito a suceder o patrimônio de Raul?

- a) João e Antônio.
- b) Saul.
- c) João, Antônio e Saul.
- d) João, Antônio e Walkíria.
- e) João, Antônio, Walkíria e Maria.

Seção 2.3

Direito de Representação

Diálogo aberto

Estamos chegando ao final de mais uma unidade! Bem-vindo à conclusão desta etapa!

Neste ponto da nossa matéria, trataremos sobre o Direito de Representação e suas consequências em diferentes situações, tema importante que permite, em determinados casos, o chamamento dos descendentes de herdeiro pré-morto para que recebam o que este teria direito.

Nossa missão será compreender o instituto e desvendar as suas consequências em situações específicas, observando o que o legislador determinou. Para elucidar o tema, desde o início desta unidade, consideramos um contexto em que você foi convidado a integrar o corpo jurídico de um renomado escritório de advocacia, e agora terá mais uma chance de demonstrar suas habilidades em Direito das Sucessões. Preparado para atender um novo cliente?

Você foi informado de que, quando Alberto faleceu, um dos seus filhos, Antônio, já havia falecido e deixado duas filhas, Carola e Letícia. Além das netas, Alberto deixou também outros três filhos: Carlos, Sérgio e Luciana. O acervo hereditário por ele deixado alcançava um monte no valor de R\$ 400.000,00, composto de três imóveis e dois veículos, e você foi informado pela cliente (Luciana) que o de cujus não fez nenhum testamento. Luciana pretende pleitear $\frac{1}{3}$ da herança, enquanto entende que as netas, em conjunto, teriam direito a $\frac{1}{4}$ do acervo. Diante dessa situação, Luciana, sua nova cliente, solicita a confecção de um novo parecer, o qual deverá tratar sobre os seguintes pontos: (i) quem terá direito à sucessão de Alberto?; (ii) a que título cada um receberá?; (iii) quanto caberá a cada um?

Para facilitar a elaboração do parecer, você, advogado do caso, deverá fazer um novo esquema, complementando os estudos anteriores, com uma situação que **exemplifique a ocorrência do direito de representação**. Esse esquema vai finalizar o produto da Unidade 2, que é um **estudo esquemático da ordem de vocação e seus desdobramentos**. Assim, nesse novo trabalho, você terá a oportunidade de colocar em prática não só o conhecimento já acumulado acerca da ordem hereditária, como

também de aplicar o direito de representação que vamos estudar.

Lembre-se de que você foi admitido recentemente nesse escritório de advocacia e, para nele permanecer, precisará prestar um bom trabalho.

Mãos à obra!

Não pode faltar

Caro aluno, que bom nos encontrarmos novamente para o término de mais uma unidade! Não se esqueça de que os fundamentos acumulados ao longo deste percurso de estudos serão essenciais à compreensão das novas matérias que vamos explorar nesta seção.

Retomando o que vimos nas seções anteriores, caso alguém venha a falecer sem deixar testamento, ou não dispor sobre todos os seus bens no testamento, ou este caducar ou for declarado inválido, aplica-se a sucessão legítima nos termos do Código Civil, devendo-se observar a ordem de vocação hereditária estabelecida legalmente para o chamamento dos herdeiros (BRASIL, 2002, art. 1788).

Por força de lei, os herdeiros legítimos devem ser chamados a suceder na seguinte ordem: (i) descendentes em concorrência com o cônjuge, salvo as exceções previstas em lei; (ii) ascendentes em concorrência com o cônjuge; (iii) cônjuge; (iv) colaterais. Nesse caso, pode-se dizer que herdamos por cabeça, ou seja, recebem o que lhes é devido por direito próprio.

Entre os descendentes, aqueles de grau mais próximo ao falecido são chamados a suceder (BRASIL, 2002, art. 1833), excluindo os que forem mais remotos, pois se estabelece, como regra, que parentes de mesma classe e grau diverso não concorrem na sucessão legítima.

A exceção a essa regra se encontra no Direito de Representação, que diz que, se houver algum herdeiro pré-morto, seus descendentes são chamados a suceder junto aos descendentes de grau mais próximo do falecido.

É o que se denomina sucessão por representação ou por estirpe, quando, por força de permissivo legal, o sucessor de um grau mais distante participa da sucessão ao lado de sucessores do grau antecedente. (...) Como pontifica Caio Mário da Silva Pereira, "em dadas circunstâncias, a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos em que sucederia se vivesse. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 219)



É o que determina o próprio legislador:



Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse. (BRASIL, 2002)

Aquele(s) que a lei elege como apto(s) a exercer o direito de representação recebe(m) a porção da herança que seria destinada ao seu ascendente pré-morto pelo que, em vez de herdarem por cabeça, em direito próprio, herdaram por estirpe e, necessariamente, dividem a herança com herdeiros de grau mais próximo ao falecido.



Assimile

Retomando o que vimos em seções anteriores, lembrem-se de que:



Quando o herdeiro recebe por direito próprio, a partilha ocorre *por cabeça*.

Quando o herdeiro do herdeiro pré-morto recebe por direito de representação, a partilha ocorre *por estirpe*.

Quando o herdeiro falece após o autor da herança, seus herdeiros recebem por *direito de transmissão*, ocorrendo a partilha nos mesmos termos que se daria a sucessão do pós-morto se feita em momento posterior.

Quando a partilha é feita entre os ascendentes, deve ser feita *por linha*.

A lei estabelece que o direito de representação somente pode ser exercido por descendentes em linha reta e nunca na linha ascendente (BRASIL, 2002, art. 1852). Na linha transversal, esse direito somente alcança os filhos dos irmãos do falecido se eles concorrerem com os irmãos do de cujus (BRASIL, 2002, art. 1853). Desse modo, os cônjuges, companheiros, ascendentes e colaterais não recebem esse mesmo tratamento. Hironaka (2000) diz que:



Não se admite, aqui, aquilo que se chamou dupla representação. Por esse motivo, os netos do irmão do falecido não serão chamados a representar seus avós e seus

pais na sucessão do tio-avô. Apesar da aparente proximidade existente entre o neto do irmão do defunto e este há que se atinar para o fato de que seu parentesco é de quarto grau, o último permitido por lei para adquirir mortis causa. (apud CATEB, 2011, p. 137)

Como bem relembra Dias (2015), além de o direito de representação ocorrer nos casos em que um dos herdeiros seja pré-morto, também pode ocorrer nos casos em que aquele que herdaria por cabeça vem a ser excluído da sucessão (BRASIL, 2002, art. 1816), por indignidade ou deserdação. Embora não haja previsão legal nesse sentido, esse direito estender-se-ia aos descendentes do deserdado, alegando que não haveria coerência em estender a pena de deserdação além da pessoa que a esta foi submetida (DIAS, 2015, p. 221). Nesse sentido, o próprio legislador determina no art. 1.816, do Código Civil, que “são pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002).

O raciocínio é plenamente defensável se observarmos que, em razão do princípio de *saisine*, a herança chega a ser transmitida ao herdeiro, contudo, após decisão judicial, por meio de uma pena de caráter personalíssima, ele é excluído da sucessão, o que, por conseguinte, exige que alguém (seus sucessores) a receba.

Com essas informações, considerando os ensinamentos de Cateb (2011, p. 136) e Dias (2015, p. 229), pode-se dizer que são requisitos para o exercício do direito de representação:

- (i) ser o herdeiro (representado) pré-morto (falecido antes do autor da herança), excluído da sucessão por indignidade ou deserdação;
- (ii) a existência de, ao menos, um herdeiro de mesma classe e grau que o herdeiro que será representado;
- (iii) que o representante seja hábil para suceder o representado; e
- (iv) a existência de, ao menos, um descendente do herdeiro pré-morto, excluído ou deserdado, que possa ser chamado a suceder por estirpe, nos termos dos art. 1.852 e 1.853 do Código Civil.

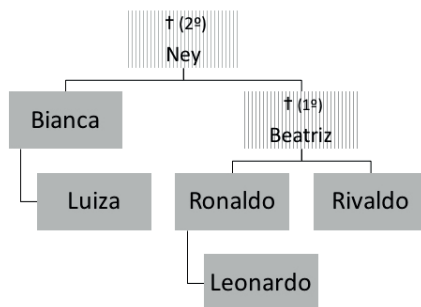


Exemplificando

Dr. Ney é viúvo e pai de Bianca e Beatriz. Bianca é mãe solteira de Luiza, e Beatriz é viúva e tem dois filhos, Ronaldo e Rivaldo, e um neto chamado

Leonardo, filho de Ronaldo. A família é muito rica e sempre despertou o interesse de pessoas mal-intencionadas. Prova disto ocorreu no ano passado, quando Beatriz foi vítima de um assalto, foi baleada e acabou falecendo. Dr. Ney, já idoso, sofreu muito com sua perda e, meses após, também veio a óbito, sem deixar testamento.

Figura 2.7 | Árvore genealógica



Fonte: elaborada pela autora.

No tocante à herança advinda do falecimento do Dr. Ney, aplica-se a sucessão legítima (BRASIL, 2002, art. 1.788), sendo os descendentes, os primeiros na ordem de vocação hereditária (BRASIL, 2002, art. 1.829, I). Considerando que os descendentes em grau mais próximo, em regra, excluem os em grau mais remoto, Bianca e Beatriz, filhas de Dr. Ney, seriam as primeiras a serem chamadas a suceder. A exceção a essa regra se encontra no direito de representação aplicável a esse caso, visto que Beatriz é pré-morta e era descendente em linha reta de Dr. Ney, sendo que seus filhos, Ronaldo e Rivaldo, sucederão por estirpe (BRASIL, 2002, art. 1.851; 1.852). Perceba que Ronaldo e Rivaldo somente sucedem por representação dada a existência de Bianca que sucede por cabeça.

O direito de representação na linha reta descendente não apresenta limite de grau. No exemplo que acabou de ser mostrado, se considerássemos que, quando da abertura da sucessão do Dr. Ney, Beatriz e Ronaldo fossem pré-mortos, Leonardo, bisneto de Dr. Ney, seria chamado a suceder em concorrência com Bianca, filha do falecido, e Rivaldo.

A limitação de grau somente é imposta quando o exercício desse direito ocorre na linha transversal de parentesco, em que somente podem ser chamados a suceder por estirpe os descendentes de 1º grau dos irmãos do falecido, ou seja, filhos dos irmãos do falecido (BRASIL, 2002, art. 1853).



Ainda em referência ao exemplo citado da família do Dr. Ney, se, na abertura da sucessão, Beatriz e Bianca fossem pré-mortas, Ronaldo, Rivaldo e Luiza seriam chamados a suceder, mas, nesse caso, herdariam por cabeça um direito próprio e não por estirpe, uma vez que, entre as características do direito de representação, encontra-se a necessidade de concorrência entre graus diversos de parentes de mesma classe. Como Ronaldo, Rivaldo e Luiza são todos netos do Dr. Ney, são seus descendentes de 2º grau, ou seja, não se verifica a concorrência de graus diversos, pelo que não se pode afirmar que sucederam por representação.

Passando à análise dos efeitos da representação, podemos começar pela porção da herança que caberá aos representantes. Ela será idêntica àquela que seria destinada ao representado (BRASIL, 2002, art. 1.854), e deve ser dividida igualmente entre os representantes (BRASIL, 2002, art. 1.855).

Quem herda por representação recebe o quinhão diretamente do falecido, ou seja, esse quinhão não passa pelo patrimônio do representado em nenhum momento. Daí decorrem efeitos importantes. Quer saber quais são esses efeitos?

O primeiro é o que se refere aos custos do inventário, que deverão ser rateados entre todos os que herdem por cabeça ou por estirpe, e as dívidas deixadas pelo falecido serão abatidas do monte patrimonial antes de sua distribuição aos herdeiros. O segundo efeito diz respeito às dívidas do representado que, ao contrário das dívidas do falecido, não são quitadas com essa herança, uma vez que esses bens, como vimos, sequer integraram o patrimônio do representado, tendo sido transmitidos diretamente aos representantes (DIAS, 2013, p. 223). Outro efeito decorrente do direito de representação é a incidência do ITCMD (imposto de transmissão *causa mortis* e doação), também chamado em alguns Estados por ITD (como no Rio de Janeiro) ou ITCD (como em Minas Gerais). Como a transferência dos bens do falecido ocorre diretamente ao patrimônio dos representantes, a incidência do referido tributo ocorrerá uma única vez, tendo como fato gerador essa transmissão.

Depois de tantas explicações, é possível que você esteja se perguntando: os descendentes daquele que renuncia a herança, ou seja, que se manifesta no sentido de não a aceitar, podem exercer

o direito de representação? Para evitar dúvidas a esse respeito, o legislador vedou expressamente pelo art. 1.811 do Código Civil, o exercício do direito de representação quando aquele que herdaria por cabeça renuncia a herança (BRASIL, 2002, art. 1.811). Entretanto, o mesmo dispositivo legal deixou claro que, se aquele que renunciar for o único herdeiro legítimo ou se todos os herdeiros legítimos renunciarem, seus filhos poderão ser chamados a sucedê-los, mas não por representação, e sim por direito próprio.



Exemplificando

Heloísa é divorciada e teve três filhos com o ex-marido, que se chamam Arthur, Tiago e Guilherme, e três netos, Alan e Alex, filhos de Arthur; e Tarcísio, filho de Tiago. Heloísa mantém união estável com Pablo, mas seu filho, Arthur, muito ciumento, nunca gostou do sujeito e acabou o difamando e sendo condenado penalmente por esse crime.

Pouco tempo depois da ocorrência da condenação, que causou à família um grande mal-estar, Heloísa descobriu que estava com um agressivo câncer de pâncreas e veio a falecer em poucos meses, *ab intestato*.

Arthur, Tiago e Guilherme, descendentes de 1º grau de Heloísa seriam os primeiros na ordem de sucessão. Como Arthur fora condenado por crime contra a honra de Pablo, companheiro de Heloísa, é declarado indigno e, portanto, excluído da sucessão de Heloísa (BRASIL, 2002, art. 1.814, II).

Desse modo, Alan e Alex, filhos de Arthur, serão chamados à sucessão de Heloísa (BRASIL, 2002, art. 1.816) para receber, em partes iguais, o quinhão que seria de direito de seu pai.

Guilherme pretendia receber sua parte, enquanto, Tiago, por sua vez, decidiu renunciar à herança deixada por sua mãe, pelo que a parte que lhe caberia na herança será dividida entre os demais herdeiros, ou seja, entre Guilherme, Alan e Alex (BRASIL, 2002, art. 1810).

Fique atento ao seguinte: no exemplo em destaque, se Alan renunciasse à herança deixada por sua avó Heloísa, a parte que lhe caberia seria destinada a Alex e não a Guilherme.

Sobre esse assunto, cabe destacar que:



Como diz Hermenegildo de Barros, o representante não sucede ao representando, de que quem não é herdeiro; sucede ao de cujus, por força do direito de representação,

que se origina na lei, e não da herança do representado. Como consequência, pode o filho renunciar à herança do pai, sem que fique inibido, por esse fato, de suceder ao avô, representando o pai pré-morto. Essa norma contida no art. 1.856 permite que 'o renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra' (CATEB, 2011, p. 138).



Devemos mencionar uma situação peculiar em que seja possível que você, aluno, esteja questionando se aconteceria ou não o direito de representação. Vamos a ela? Imagine que mãe e filha sofram um acidente automobilístico e venham a falecer instantaneamente. Como imaginar quem teria morrido primeiro? Se fosse a mãe, a herança seria herdada pela filha que, por ser pós-morta, implicaria no chamamento dos seus herdeiros. Mas, e se fosse a filha a primeira a ter morrido? Nesse caso, os filhos dela (portanto, netos) é quem seriam chamados a suceder por direito de representação.

Mas, e se não for possível afirmar o horário de falecimento de cada uma? A isso damos o nome de comoriência, ou seja, falecimento simultâneo de uma ou mais pessoas vinculadas por liame sucessório, faltando-lhes a precisão sobre o momento da morte de cada um (DIAS, 2015, p. 305). Nessas situações, o legislador determinou que "se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos" (BRASIL, 2002, art. 8º). E, para fins sucessórios, o efeito é o desaparecimento do vínculo sucessório entre os que simultaneamente tenham falecido, implicando no reconhecimento de que "um não herda do outro e os bens de cada um passam aos seus respectivos herdeiros" (DIAS, 2015, p. 306).

Logo, não há que se falar em direito de representação em caso de comoriência, pois são chamados a suceder os sucessores de cada um dos que venham a falecer, mas não é reconhecido nenhum direito sucessório entre eles. A situação pode parecer discrepante se pensarmos que, no caso de exclusão do direito sucessório em caso de indignidade, por exemplo, em razão de um crime contra a vida do autor da herança, os descendentes do excluídos são chamados a suceder, mas em caso de comoriência não seriam. Ou seja, os filhos do assassino herdarão (o que, eventualmente, poderia acabar por beneficiá-lo); mas os filhos de alguém que morreu em uma tragédia não o seriam. Mas

assim foi a determinação do legislador que, infelizmente, nem sempre consegue prever todas as consequências de suas regras.

Outra ressalva que merece atenção refere-se à situação em que há concorrência do cônjuge e do companheiro sobrevivente. Lembra-se de quando estudamos isso? Bem, sobre esse assunto, a questão a ser levantada é: falecendo uma pessoa cujo cônjuge já era falecido e que, se vivo fosse, seria chamado a suceder em concorrência com os descendentes, deve-se falar em direito de representação para chamarmos os herdeiros desse cônjuge pré-morto? A resposta é negativa, tendo em vista que o direito de concorrência é reconhecido em caráter personalíssimo, como um adendo, já que a classe chamada é a dos descendentes.

Nessas situações, destaca Dias (2015, p. 229), o direito de concorrência deles é mantido mesmo que algum herdeiro compareça à sucessão por direito de representação. Todavia, não haveria direito de representação do cônjuge ou do companheiro quanto ao direito de concorrência, pois teríamos um direito personalíssimo, a que faz jus o cônjuge ou companheiro sobrevivente à época da abertura da sucessão. Assim, “caso a esposa (B) tenha falecido antes do seu marido (A), quando da abertura da sucessão de (A), os descendentes da viúva (B) não a representam no inventário do ex-marido (A)” (DIAS, 2015, p. 229).

Para fechar a seção, trazemos ainda a situação do direito de representação na sucessão testamentária. Sendo pré-morto um herdeiro ou legatário instituído em testamento à época da abertura da sucessão, seriam seus descendentes chamados a suceder em seu lugar? A resposta, novamente, é negativa, haja vista que a deliberação do testador tem caráter personalíssimo, de modo que, quando fez a cláusula testamentária, ele levou em consideração as condições e relação com aquela pessoa específica.

Ademais, além de não haver qualquer previsão legal para que o direito de representação aconteça nesses casos, sendo, portanto, um instituto próprio da sucessão legítima, o legislador definiu a morte do legatário como causa de caducidade do testamento (BRASIL, 2002, art. 1.939, V). Como conclui Dias (2015, p. 231), “ora, se não subsiste o legado pela pré-morte do legatário, quanto ao herdeiro testamentário não se pode chegar a conclusão diversa. Não há como convocar os herdeiros quer do legatário, quer do herdeiro testamentário para representar o beneficiário falecido”.

Ressalta-se que não há que se confundir direito de representação com substituição (BRASIL, 2002, art. 1947), situação em que pode, o próprio testador, prever, por cláusula testamentária, a quem seja destinado o quinhão ou legado caso o herdeiro ou legatário instituído seja falecido à época da abertura da sua sucessão.



Refleta

Observe, contudo, que, no caso de o legatário ser excluído da sucessão por indignidade, o testamento vai caducar, nos termos do art. 1.939, inciso IV, do Código Civil (BRASIL, 2002), logo não há que se falar em direito de representação. Mas a exclusão do herdeiro legítimo da sucessão por indignidade (ou mesmo por deserção) não afasta o direito de representação dos seus descendentes, como vimos. Seria injusto o tratamento diverso em situações similares? Reflita a respeito.



Pesquise mais

Pesquise mais sobre o tema do direito da representação consultando os seguintes trabalhos acadêmicos:

OUFELLA, Jociane Machiavelli. Direito de representação. In: FREITAS, Douglas Phillips (coord.). **Curso de direito das sucessões**. Florianópolis: Vox Legem, 2007. p. 145-149.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Herdeiros necessários e direito de representação. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 113-124.

Sem medo de errar

Ao iniciarmos esta seção, você foi convidado a se imaginar em uma oportunidade de prestar consultoria jurídica à Luciana, uma das filhas de Alberto. A informação é a de que Alberto havia falecido, deixando duas netas, Carola e Leticia (filhas do seu filho Antônio, já falecido), e três filhos, Carlos, Sérgio e Luciana. Foi deixada uma herança no valor de R\$ 400.000,00, composta de três imóveis e dois veículos, pelo que sua cliente lhe questionou: (i) quem terá direito à sucessão de Alberto?; (ii) a que título cada um receberá?; (iii) quanto caberá a cada um?

Ao estudarmos a sucessão legítima, vimos que os descendentes são os primeiros a serem chamados a suceder, sendo certo que os

de grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação, que estudamos nesta seção.

Nesse sentido, Alberto (autor da herança) possuía quatro filhos: Antônio, Carlos, Sérgio e Luciana, os quais, então, seriam chamados a suceder, cabendo, a cada um, uma porção equivalente a $\frac{1}{4}$ da herança.

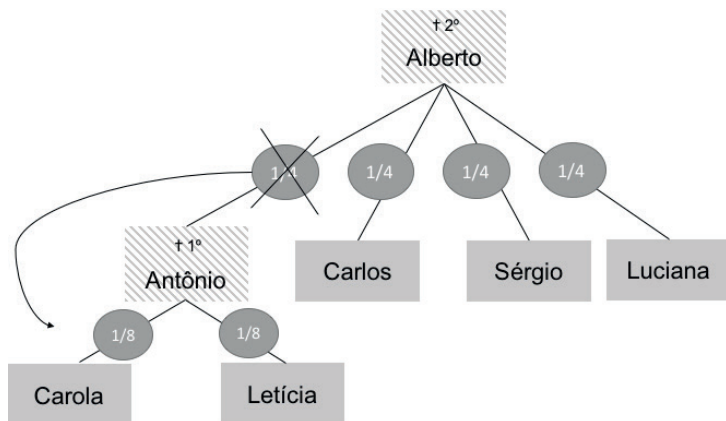
Ocorre que Antônio já era falecido quando do óbito de Alberto, pelo que seus descendentes são chamados a suceder em seu lugar o que lhe seria devido se vivo fosse. Ou seja, a porção de $\frac{1}{4}$ que caberia a Antônio deverá ser dividida entre Carola e Letícia, cabendo a cada uma $\frac{1}{8}$ da herança.

Sendo assim, terão direito à sucessão de Alberto as seguintes pessoas, que herdaram da respectiva maneira indicada:

- Carola herda $\frac{1}{8}$ da herança, a título de direito de representação.
- Letícia herda $\frac{1}{8}$ da herança, a título de direito de representação.
- Carlos herda $\frac{1}{4}$ da herança, por direito próprio.
- Sérgio herda $\frac{1}{4}$ da herança, por direito próprio.
- Luciana herda $\frac{1}{4}$ da herança, por direito próprio.

Dando continuidade ao produto que você já vinha desenvolvendo nas outras seções, o que acha de elaborar um **novo esquema**, complementando os estudos anteriores com a situação apresentada para **exemplificar a ocorrência do direito de representação?**

Figura 2.8 | Esquema exemplificativo da ocorrência do direito de representação



Fonte: elaborada pelo autor.

Sobrinhos herdam?

Descrição da situação-problema

Alberto era um engenheiro metalúrgico que, aos 34 anos, ainda solteiro, veio a falecer em 8 de junho de 2017, após uma longa luta contra um agressivo câncer na garganta. Ele já havia perdido seus pais em um acidente de carro há alguns anos, sendo certo que contava apenas com seus irmãos, Samara e Tarcísio, já que, Pedro, seu irmão mais velho, havia falecido em 10 de outubro de 2015, em um acidente automobilístico. Pedro era advogado, tendo se divorciado 40 anos após ter se casado com Marina, com quem teve dois filhos, Alice e Breno. Alice, por sua vez, já era mãe das pequenas Carla, de um ano, e Débora, de dois anos, quando também faleceu, por ter sido vítima de um assalto à mão armada em 23 de janeiro de 2016. Quando Alberto faleceu, ele deixou uma herança de R\$600.000,00, não deixando qualquer testamento. Breno, preocupado com a divisão dos bens, procurou você, por saber da sua notória experiência em Direito das Sucessões, questionando-lhe: “Dr., quem receberá a herança do meu tio? Como deverá ser feita a partilha? Minhas sobrinhas, Carla e Débora, herdarão?”

Resolução da situação-problema

Estamos certos de que você, prontamente, pode respondê-lo, não é mesmo? Vejamos.

Considerando a ausência de descendentes de Alberto (autor da herança ora em análise), bem como de ascendentes e de cônjuge, nos termos do art. 1.829, inciso IV, do Código Civil, serão os colaterais, de grau mais próximo, os parentes a serem chamados.

Sendo assim, verificar-se-ia o direito de Pedro, Samara e Tarcísio dividirem, em partes iguais, a herança deixada por Alberto.

Contudo, em razão de Pedro ter falecido antes de Alberto, há de se questionar se seus descendentes seriam chamados ou não a suceder no seu lugar. E, em seguida, considerando que Alice, sua filha, também faleceu antes de Alberto, é preciso verificar se suas filhas, Carla e Débora, herdariam alguma coisa.

Pois, bem. Contando com o que estudamos nesta seção, sabemos

que o direito de representação na linha reta dos descendentes é exercido de forma ilimitada. Porém, na linha transversal, entre os colaterais, ela se limita aos sobrinhos do falecido; e, na linha ascendente, nem há que se falar em direito de representação.

Dessa forma, concluímos que a herança deverá ser partilhada da seguinte forma:

a) À Samara, irmã do autor da herança, caberá o equivalente a R\$200.000,00 (1/3), que recebe por direito próprio.

b) Ao Tarcísio, irmão do autor da herança, caberá o equivalente a R\$200.000,00 (1/3), que também recebe por direito próprio.

c) Ao Breno, sobrinho do autor da herança, caberá o equivalente a R\$200.000,00 (1/3), que seria a porção cabida a seu pai Pedro, que a recebe por direito de representação entre colaterais.

d) À Carla e à Débora não será cabido, por força do art. 1.853 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Faça valer a pena

1. Luciano, órfão de pai e mãe desde seus 10 anos de idade, faleceu em 20 de outubro de 2016. À época do seu óbito, Luciano tinha 34 anos, era solteiro e não tinha descendentes. Seus parentes mais próximos eram seus avós paternos (Geraldo e Zilda) e seu avô materno (Acássio).

Sobre a sucessão dos bens deixados por Luciano, é correto afirmar que:

a) Há direito de representação na linha ascendente, ficando 50% para a linha materna e 50% para a linha paterna.

b) Não há direito de representação na linha ascendente, ficando 50% para a linha materna (para seu avô materno) e 50% para a linha paterna (sendo 25% para a avó paterna e 25% para o avô paterno).

c) Não há direito de representação na linha ascendente, ficando 33,33% para os avós em linhas iguais.

d) Será por estirpe, ficando 33,33% para os avós em linhas iguais.

e) Há direito de representação na linha ascendente, havendo uma divisão por igual entre os avós, ficando 33,33% para cada um deles.

2. A tinha três filhos, B, C e D. B tinha dois filhos, E e F. C tinha um filho, G, e D não tinha filhos. Primeiro morreu B. Depois morreu A. Por último, morreu C.

Quanto à sucessão dos descendentes, assinale a alternativa correta, de como será distribuída a herança de A.

Aplicada em: 2016. Banca: CONSULPLAN. Órgão: TJ-MG. Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros – Provisão – Adaptada. Disponível em: <<https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questao/2f555f7f-2c>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

- a) Um terço para D, que recebe por cabeça. Um terço para os filhos de B, que recebem por estirpe e por direito de transmissão. O último terço irá para o filho de C, que herda por estirpe e por direito de representação.
- b) Um terço para D, que recebe por direito próprio. Um terço, a ser dividido por igual, para os filhos de B, que recebem por estirpe e por direito de representação. O último terço irá para o filho de C, que herda por direito de transmissão.
- c) Um terço para D, que recebe por cabeça. Dois terços distribuídos igualmente entre os filhos de B e C, que herdaram por cabeça por se acharem no mesmo grau.
- d) Um terço para D, que recebe por estirpe. Dois terços distribuídos igualmente entre os filhos de B e C, que herdaram por estirpe e direito de representação.
- e) Um quarto para E e um quarto para F, que recebem por direito de representação. Um quarto para G e um quarto para D, que recebem por direito próprio.

3. Vítimas de um acidente automobilístico, faleceram os irmãos José e Pedro, que eram solteiros, não mantinham união estável e não possuíam ascendentes nem descendentes. José faleceu no local e Pedro, horas depois, em um hospital. Ambos eram irmãos de Maria, Antônio (anteriormente falecido e que deixara dois filhos, que são vivos) e Joana.

Nesse caso, é correto afirmar que os bens de José serão herdados por:

- a) Pedro, Maria e Joana; e os bens de Pedro, somente por Maria e Joana.
- b) Assim como os de Pedro, por Maria, Joana e pelos filhos de Antônio, por cabeça.
- c) Pedro, Maria e Joana, e pelos filhos de Antônio, por cabeça, e os bens de Pedro serão herdados por Maria, Joana e pelos filhos de Antônio, também por cabeça.
- d) Pedro, Maria e Joana, por cabeça, e pelos filhos de Antônio, por estirpe, e os bens de Pedro serão herdados por Maria e Joana, por cabeça, e pelos filhos de Antônio, por estirpe.
- e) Pedro, Maria e Joana, por cabeça.

Referências

ASSIS NETO, Sebastião; JESUS, Marcelo; MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regimes de bens no novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 maio 2017.

_____. **Lei 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: 10 mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em: 02 mai. 2017

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 2 maio 2017.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 maio 2017.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 24 jul. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **REsp1.472.945/RJ(2013/0335003-3)**. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de Publicação 18.11.2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp 992.749/MS**, Relator Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento 1.12.2009. Data de publicação 6.4.2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp1.368.123/SP(2012/0103103-3)**. Relator Ministro Sidnei Beneti. Data de Publicação 6.6.2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Emb. Infring. n. 118476/2013**, rel. Des. Cleuci Terezinha Chagas, DJe 09.05.2014.

_____. Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 4.277/2011.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Sucessões**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIÚZA, Cézár. **Direito Civil**. Curso Completo. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso avançado de direito civil**: Direito das sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Herdeiros necessários e direito de representação. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 113-124.

NICOLAU, Gustavo Rene Nicolau. **Direito Civil**. Sucessões. Editora Atlas: São Paulo, 2005.

OUFELLA, Jociane Machiavelli. Direito de representação. In: FREITAS, Douglas Phillips (coord.). **Curso de direito das sucessões**. Florianópolis: Vox Legem, 2007. p. 145-149.

SALLES, Diana Nacur Nagem Lima. **A sucessão causa mortis de quotas da sociedade limitada pelo cônjuge casado no regime convencional da separação de bens**. 2014. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, Nova Lima. 2014. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/u/201503/diananacurasucessaocausamortisdequotasdasociedadelimitadapeloconjuge.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1483.

THEODORO NETO, Humberto. **Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

VELOSO, Zeno. **Direito sucessório do cônjuge**. [2008?]. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Zeno_Veloso/Sucessao.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2011.

Sucessão testamentária

Convite ao estudo

Olá, caro aluno! Seja bem-vindo à Unidade 3, na qual estudaremos a sucessão testamentária.

Como já vimos, é possível que qualquer pessoa disponha sobre seus bens para além da morte por meio de um testamento. Ainda percorreremos um longo caminho para compreendermos essa modalidade de sucessão: a sucessão testamentária, que foi tratada pelo legislador de forma exaustiva e detalhada. Mas, para que ele não fique tão distante do seu contexto real, queremos lhe convidar a imaginar a situação a seguir para que você possa contextualizar melhor os ensinamentos que estão por vir.

Januário dos Santos era um empresário muito trabalhador que, com muito esforço, havia construído um patrimônio que alcançava o montante de R\$ 5.000.000,00. Ele teve dois filhos: Antonieta e Valter. Casou-se com a mãe dos seus filhos, Clara, por 35 anos, no regime da comunhão parcial de bens, tendo se divorciado em 2012. Acometido por um agressivo câncer de pulmão, quando antevia sua curta sobrevida, descobriu que sua filha, Antonieta, havia se casado escondido com Alexandre, filho de seu inimigo pessoal, Milton, conhecido como "Bola". Como se não bastasse a dor da decepção, ele também se amargurava com o fato de seu filho, Valter, nunca ter levado a vida profissional a sério, de modo que, mesmo no auge dos seus 45 anos, ainda não tinha nenhuma fonte de renda suficiente para custear a criação do seu filho, Eduardo, de cinco anos. Januário, muito preocupado com a possibilidade de seu novo genro se beneficiar do seu patrimônio, além do fato de seu neto Eduardo e de possíveis outros netos não terem um futuro garantido, resolveu fazer um testamento dispondo sobre seus bens, tendo por objetivo desprestigiar sua filha, Antonieta, e agraciar os descendentes de Valter.

Você, como advogado renomado em Direito das Sucessões e de extrema confiança da família, será a pessoa capacitada e

escolhida por eles para organizar o destino do patrimônio de Januário.

Para que você tenha fundamentos para assessorar essa família, na Seção 3.1, serão apresentados a você conceitos sobre a capacidade para testar e para receber por testamento. Você entenderá a legitimidade especial na sucessão testamentária, como no caso da prole eventual; e também se há ou não vocação hereditária de animais e coisas. Você também aprenderá sobre as modalidades de exclusão dos direitos sucessórios de um herdeiro por meio da deserdação e da indignidade.

Já na Seção 3.2, você aprenderá sobre o testamento propriamente dito, conhecendo seu conceito, suas noções gerais, quais são as formas ordinárias e as especiais de se fazer um testamento. Você também saberá quem são as testemunhas testamentárias; o que é um codicilo; o que são as regras sobre as disposições testamentárias; do que se trata um legado; bem como o direito de acrescer.

Por fim, na Seção 3.3, aprenderemos sobre a execução do testamento; a figura do testamenteiro; sobre substituições; fideicomisso, redução das disposições testamentárias; revogação e rompimento do testamento; bem como a inexecução do testamento, entendendo quando ocorre invalidade e caducidade.

Seção 3.1

Capacidade e legitimidade testamentária

Diálogo aberto

Caro aluno, para darmos início ao estudo da sucessão testamentária, é importante conhecermos as noções gerais e básicas para que, em seguida, possamos avançar e estudar as regras mais específicas. Imagine, por exemplo, como poderíamos entender qual pode ser o conteúdo das cláusulas testamentárias, ou quais são as formalidades a serem cumpridas, se nem sequer sabemos quem pode fazer o testamento e quem pode ser beneficiado.

Nesse sentido, na Seção 3.1 estudaremos sobre a capacidade testamentária ativa (referente ao testador) e passiva (a quem recebe os bens destinados em testamento), bem como algumas situações especiais de legitimidade, como, ainda, as hipóteses de exclusão do herdeiro da herança.

Para tanto, retomemos a história do Sr. Januário do Santos, aquele empresário muito trabalhador que, à época em que soube do seu curto tempo de vida, descobriu também que sua filha, Antonieta, havia se casado com o filho do seu inimigo pessoal. Como se não bastasse, ele ainda vivia apreensivo com o futuro do seu neto Eduardo, filho de seu outro filho, Valter, que tinha 45 anos, mas ainda não dispunha de nenhuma fonte de renda suficiente para se manter, nem para seu filho e/ou eventuais e futuros filhos.

Diante dessa situação, no intuito de desprestigiar sua filha, Januário decidiu dispor no testamento que ele a deserdava, excluindo-a da sucessão dos seus bens. Em contrapartida, ele pretendia dispor que seu patrimônio deveria ser partilhado, exclusivamente, entre seu neto Eduardo e os eventuais descendentes de seu filho Valter, com exceção de um lote localizado em Paraty (RJ), que deveria ser destinado para sua ex-mulher, Clara, por quem ele tinha muito carinho.

Porém, preocupado com a validade de tais disposições, ele lhe procurou por ser advogado de confiança da família e bastante experiente na área do Direito das Sucessões para que você pudesse lhe esclarecer as seguintes questões: (i) Ele pode dispor sobre todo o patrimônio a quem ele bem quiser? (ii) Ele pode, de fato, deserdar

sua filha em razão de ela ter casado com quem ele não apreciava? (iii) Ele pode dispor a partilha de quase todo o patrimônio apenas para o neto já nascido e para aqueles que eventualmente venham a nascer?

Bons estudos!

Não pode faltar

Caro aluno, chegamos a uma nova unidade da nossa disciplina, na qual estudaremos a sucessão testamentária, que, como vimos, refere-se à sucessão *causa mortis* em consonância com a vontade do autor da herança disposta em testamento.

É curioso observar que, embora a morte seja a única certeza que temos na vida, falar dela e planejar-se em função da sua futura ocorrência é sempre um assunto pesado e constrangedor para a maioria das pessoas. Somado a isso, o legislador trouxe uma quantidade relevante de dispositivos legais que, de forma exaustiva, disciplinam e trazem um excesso de formalidade à manifestação da vontade de uma pessoa acerca da sucessão dos próprios bens. O resultado disso tudo é inevitável: poucas pessoas fazem um testamento.

Vimos que, na sucessão legítima, o legislador se propôs a presumir onde há os vínculos de maior afeto com o de cujus para entregá-lhes a herança. Contudo, como vimos na unidade anterior, os dispositivos legais atualmente vigentes apresentam tantas divergências jurisprudenciais e doutrinárias, sobretudo no tocante à sucessão pelo cônjuge e pelo companheiro, que a sucessão legítima nem sempre se apresenta como a mais justa, além do que, nem sempre ela, de fato, entrega àqueles a quem o autor da herança desejaria. Nesse cenário, o testamento apresenta-se como uma importante ferramenta para planejar a sucessão *causa mortis*, em maior consonância com a vontade do seu autor.

Posto isso, passamos ao estudo da sucessão testamentária, destacando, de pronto, como o fez Gomes (2012 apud DIAS, 2015, p. 339), que para ela ocorrer é preciso:

- (a) Pessoa capaz de dispor seus bens para depois da morte.
- (b) Pessoa capaz de recebê-los.
- (c) Declaração de vontade na forma exigida em lei.

(d) Observância dos limites ao poder de testar.

Sendo assim, iniciamos o estudo da sucessão testamentária aprendendo do que se trata a capacidade para testar. Como bem observa Dias (2015, p. 342), diferentemente da sucessão legítima, em que basta a verificação da legitimidade passiva dos herdeiros legítimos para receber a herança (que se dá àquelas pessoas já nascidas ou já concebidas), na sucessão testamentária é necessária dupla ordem de legitimação: (i) a capacidade para testar do titular dos bens (autor da herança) e (ii) a legitimidade (passiva) para suceder por testamento dos beneficiários (dos herdeiros testamentários). E ainda, faz-se necessário verificar a capacidade para testemunhar para fins de validade formal do testamento, tema que estudaremos na próxima seção. Essa duplicidade de verificação implica em diagnosticar a capacidade dos envolvidos em dois momentos distintos. Vamos a elas?

A primeira diz respeito à capacidade ativa e é verificada no momento de elaboração do testamento, de modo que será a lei vigente na data que a disciplinará, da mesma forma que ditará os aspectos formais de validade do testamento. Isso implica em dizer, como bem lembra Dias (2015, p. 342), que eventual incapacidade do testador superveniente à elaboração do testamento não o torna inválido, assim como o inverso não o convalida (BRASIL, 2002, art. 1.861).

A conjunção dos artigos 1o, 3o e 4o, 1.858 e 1.860 do Código Civil (BRASIL, 2002) nos leva, ainda, à conclusão de que somente as pessoas físicas podem testar, desde que sejam capazes para os atos da vida civil; ou maiores de 16 anos e menores de 18 anos que tenham pleno discernimento sobre seus atos. A redação do último dispositivo citado é insuficiente, pois estabelece a incapacidade de testar àqueles que não tenham pleno discernimento sem vinculá-lo ao pleno reconhecimento para os atos da vida civil, o que permite uma interpretação muito genérica. Verificaríamos, por exemplo, como o faz Diniz (2010, p. 1.315), a incapacidade para testar daqueles acometidos por arteriosclerose, com mal de Alzheimer, com sonambulismo, com embriaguez completa e surdos-mudos que não puderem exprimir vontade por não terem recebido educação apropriada, ainda que não tenham sido declarados incapazes para os atos da vida civil.

Destaca-se também que o parágrafo único desse mesmo dispositivo ainda nos leva à conclusão de que a emancipação do absolutamente incapaz não lhe atribuiria capacidade para testar, tendo em vista que a letra da lei não utiliza como critério o status de sua capacidade civil, mas sim a idade.

Além disso, vale destacar, como o fez Dias (2015, p. 344), que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) deu aos deficientes o mecanismo do processo de tomada de decisão apoiada (BRASIL, 2015, art. 84, §2o), pelo qual, elegendo duas pessoas para prestar-lhe apoio nos seus atos da vida civil (BRASIL, 2002, art. 1.783-A), poderia viabilizar sua capacidade para testar, desde que tais pessoas não sejam parentes contemplados no testamento.

O Código Civil traz, ainda, outra restrição à capacidade de testar aos que não saibam ou não possam escrever para que não façam o testamento cerrado (que corresponde a uma modalidade de testamento em que o testador o faz por escrito e promove um lacre a ser aberto somente após o óbito, sobre o que estudaremos oportunamente) (BRASIL, 2002, art. 1.868 e 1.872).

Já a segunda mencionada verificação refere-se à capacidade passiva, que é aquela dirigida aos que receberão a herança, sendo diagnosticada no momento da abertura da sucessão; ou, ainda, à época do implemento do evento ou do encargo, caso à disposição testamentária tenha sido vinculada alguma condição suspensiva (BRASIL, 2002, art. 1.857).

Sob a vigência do atual Código Civil (BRASIL, 2002) (o que pode não se verificar caso o testamento seja feito atualmente, mas venha a ser cumprido sob a vigência de uma eventual e futura legislação), tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas podem ser contempladas por disposição testamentária, bem como a prole eventual, haja vista que podem ser instituídos beneficiários “os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão” (BRASIL, 2002, art. 1.799).

Ainda que a expressão prole eventual possa ser criticada por alguns doutrinadores (DIAS, 2015, p. 346), é certo que pessoas que vierem a nascer podem ser instituídas como herdeiros testamentários, desde que (a) sejam filhos (descendentes, em linha reta, de primeiro grau) daqueles indicados no testamento, de modo que netos ou bisnetos

de pessoas vivas não poderiam ser indicados; (b) que esses indicados (portanto, ascendentes do beneficiário) estejam vivos à época da abertura da sucessão; e (c) venham a nascer com vida no prazo de até dois anos a contar da abertura da sucessão, sendo os bens confiados a um curador nesse intervalo de tempo, durante o qual a cláusula testamentária fica suspensa e, depois disso, caso não haja nascidos, tal acervo será submetido à sucessão legítima (BRASIL, 2002, art. 1800, § 4o). Nessa última hipótese, é dito que a cláusula testamentária perde a eficácia, ao que a lei dá o nome de caducidade, oportunidade em que os efeitos são *ex tunc*. Esclarece-se que o referido prazo de nascimento da prole eventual pode ser alterado pelo testador, assim como ele pode definir a qual(is) filho(s) futuro(s) está destinando o quinhão ou legado. Porém, se não o disser, ao destinar a herança apenas aos futuros e eventuais filhos, é necessário aguardar o prazo de apuração para que ela seja devidamente partilhada entre todos os que venham a nascer durante seu decurso.

Durante esse período de espera, os bens são confiados a um curador, a ser nomeado pelo juiz (sendo ele o ascendente do herdeiro instituído, caso outra pessoa não seja indicada pelo testador (BRASIL, 2002, art. 1800, § 1º)), que fará a devida administração, sendo garantido ao herdeiro, quando do seu nascimento, todos os respectivos frutos e rendimentos desde a abertura da sucessão (BRASIL, 2002, art. 1800, § 3o), o que confirma o princípio de *saisine* (transmissão automática a partir do óbito), mas revela se tratar de uma condição suspensiva.

Dias (2015, p. 348) destaca que a filiação futura pode advir da consanguinidade (BRASIL, 2002, art. 1.597), de fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, bem como, em razão do princípio constitucional da proteção indistinta à família, ser fruto de adoção ocorrida depois da morte do testador (BRASIL, 1990, art. 47, § 7o) e de reprodução assistida heteróloga, desde que com prévia autorização do marido (BRASIL, 2002, art. 1.597, V). Essa autorização deve ser compreendida como sendo do consorte (e não apenas marido), como já restou reconhecido pela jurisprudência, para dar legitimidade ao companheiro em conceder essa autorização (ainda que de uma relação homoafetiva, em conformidade com a ADI no. 4.277/2011).

Observa-se também a possibilidade de essa filiação advir do reconhecimento (ainda que *post mortem*) da filiação socioafetiva, no intuito de prezar pela proteção constitucional dada à família.



Damos destaque, aqui, para a situação dos embriões congelados que, pela modernidade da medicina genética, permitem a reprodução assistida *post mortem*. Seriam esses embriões nascituros ou a chamada prole eventual (ou futura filiação)? Sendo a primeira hipótese, eles seriam herdeiros necessários; sendo a segunda, ficariam condicionados ao nascimento com vida no prazo de dois anos, se o testador não dispôs diferente. Mas e se nada for disposto em testamento? Deveria ser-lhe atribuído a legítima e/ou quinhão testamentário? Sendo considerado nascituro, haveria prazo para esperarmos seu nascimento? As dúvidas não são poucas, e a doutrina ainda diverge muito. Convidamos você à reflexão, a pesquisar mais sobre o tema ao longo dos seus estudos para que possa, inclusive, contribuir para esse debate no cenário nacional, por meio da sua futura e promissora atuação como profissional do Direito.

Como mencionado, as pessoas jurídicas, tanto as de direito público interno (BRASIL, 2002, art. 41) quanto as de direito privado (BRASIL, 2002, art. 44) podem ser instituídas como herdeiras testamentárias ou legatárias. Se nada dispor o testador quanto ao momento de verificação da existência da pessoa jurídica, é necessário que eles já existam à época da abertura da sucessão, o que é atestado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (BRASIL, 2002, art. 45 e 985), de modo que as pessoas jurídicas em liquidação não poderiam ser beneficiadas, nem as sociedades de fato, já que o legislador foi claro ao admitir apenas as fundações, como pessoas jurídicas ainda não constituídas.

O legislador civilista também tratou de dizer quem não pode ser nomeado herdeiro nem legatário, no seu art. 1.801 (BRASIL, 2002), por imaginar que essas pessoas induziriam ou alterariam a vontade do testador.



Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se esse, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; e

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. (BRASIL, 2002)

Acrescenta-se a essas pessoas, como já dito anteriormente, as escolhidas para apoiar as pessoas com deficiência no procedimento de tomada de decisão sobre os atos da vida civil (BRASIL, 2002, art. 1.783-A).

O legislador teve cuidado, ainda, de impedir as simulações de situações que possam, de forma indireta, beneficiar as referidas pessoas, ao determinar que:

Art. 1.802. São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.

Parágrafo único. Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder. (BRASIL, 2002, art. 1.802)

Destaca-se, ainda, que o legislador afirmou que “é lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador” (BRASIL, 2002, art. 1.803), no intuito de deixar claro que, embora o chamado (inadequadamente) concubino não possa ser beneficiado, os descendentes podem. Vale esclarecer, contudo, que aquele que mantinha relação duradoura e estável com o testador por mais de cinco anos a contar dada lavratura do testamento (art. 1801, III e 1.727) pode ser chamado a receber pela sucessão testamentária. Nesse tocante, vale destacar também que, se já separado de fato do então cônjuge há mais de dois anos, salvo prova, nesse caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente (BRASIL, 2002, art. 1.830), deve ser dado a ele o tratamento equânime a da sucessão legítima do companheiro, já que o referido cônjuge não teria mais legitimidade em suceder.

Com tais ponderações, podemos concluir que não, os animais e coisas não possuem capacidade testamentária, não participando, portanto, da vocação hereditária, ao contrário do que, algumas vezes, é ventilado pela mídia.



Refleta

Todavia, pense na seguinte possibilidade: poderia o testador dispor de um quinhão ou de um legado a determinada pessoa sob o encargo

de ela cuidar, manter e prezar pela integridade de determinado animal ou coisa? Ao que parece, nada lhe impede disso, correto? Mas vale a reflexão para a consequência dos bens assim destinados em caso de perecimento do animal ou coisa sob o encargo.

Bem destaca Dias (2015, p. 345) que as regras que tratam da legitimidade testamentária são de ordem pública, sendo, portanto, imperativas, cogentes e obrigatórias, pelo que o descumprimento delas importa em nulidade absoluta do ato praticado sem respeitá-las.

Destacamos ainda que, como visto na unidade anterior, não existe direito de representação na sucessão testamentária, de modo que, já tendo falecido o herdeiro testamentário à época da abertura da sucessão, o quinhão ou legado a ele destinado será submetido à sucessão legítima se o testador não tiver previsto ninguém que o recebesse na sua ausência.

Estudado quem pode ser agraciado por cláusulas testamentárias, em contraponto, propomos agora estudarmos quem pode ser excluído da sucessão. Vamos entender essas situações?

Embora não sejam causas de impedimento (mas uma de penalidade e outra de incapacidade), estudaremos, agora, a indignidade e a deserção, modalidades de exclusão do herdeiro do seu direito sucessório.

Aqui, caro aluno, permita-nos fazer uma ressalva sob o aspecto da organização didática da nossa disciplina. Alguns doutrinadores apresentam as modalidades de exclusão da herança ou ao menos em relação à indignidade quando tratam da capacidade sucessória. Todavia, considerando que uma delas é necessariamente definida em testamento e que ambas podem ser afastadas mediante cláusulas testamentárias, aqui alocamos esse tema por entender que faria mais sentido apresentá-lo imediatamente depois que você já tivesse conhecimento da capacidade testamentária. Assim, propomos uma melhor organização do conteúdo.

Vamos falar, primeiramente, sobre a indignidade? Zannoni (1976, p. 153 apud CATEB, 2011, p. 87) nos ensina que a "indignidade é a privação do direito hereditário cominada por lei a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou aos interesses do hereditando".



Não dá para falar desse assunto sem logo nos lembrarmos do notório caso de Suzane von Richthofen, a jovem que mandou matar seus pais em 31 de outubro de 2002, no bairro Brooklin, em São Paulo/SP, pretendendo receber a herança e partilhá-la com seu namorado, Daniel Cravinhos, e o irmão dele, Cristian Cravinhos, que executaram o crime. Após a condenação criminal, Suzane foi declarada indigna, não tendo direito sobre a herança deixada por seus pais.

Diante de um ocorrido como esse, questione-se: independentemente da aplicação da pena criminal, seria justo que a mandante do crime se beneficiasse patrimonialmente da barbaridade que provocou? A resposta foi prevista pelo legislador ao criar a penalidade da indignidade, que provoca a exclusão do autor de atos ofensivos como esse da participação na herança. Foi o que ocorreu com Suzane que, após sua condenação criminal, foi declarada indigna na esfera cível, nada herdando do patrimônio deixado por seus pais.

Vale destacar que a indignidade não se confunde com a incapacidade, pois o herdeiro assim excluído tinha a capacidade sucessória, mas a perdeu em razão de uma pena civil. Os efeitos da sentença que declara o herdeiro indigno são *ex tunc*, por retroagir desde a abertura da sucessão, garantindo-lhe, contudo, o direito a reclamar indenização por quaisquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditários. A pessoa também tem o direito de cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança, como destaca Cateb (2011, p. 89). Ele será obrigado a restituir os frutos e rendimentos que houver percebido dos bens da herança, mas terá direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles, nos termos do art. 1.817 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Verifica-se a possibilidade de ser declarada a indignidade tanto de herdeiros legítimos quanto dos testamentários, de modo que a modalidade da sucessão é irrelevante para aplicação dessa pena. Mas, em qualquer hipótese, é imprescindível que tenha sido praticado ato considerado pela lei como danoso à vida, à honra ou à liberdade de testar do autor da herança, diretamente a ela ou a pessoas necessárias à sua convivência social, como o cônjuge, o companheiro, os descendentes, os ascendentes, como se verifica no rol taxativo do diploma civilista:



Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002)

A prática desses atos precisa ter sido provocada com o elemento dolo para justificar a exclusão da herança e, necessariamente, deve ser reconhecida judicialmente (BRASIL, 2002, art. 1.815), de modo que, por meio do ajuizamento da ação própria, será obtida a sentença declaratória, reconhecendo o autor dos atos e herdeiro como indigno. Os doutrinadores destacam que é possível ser aplicada, mesmo após o óbito, tal penalidade ao herdeiro que pratique o ato ofensivo mas, em qualquer hipótese, é necessário que a ação objetivando a exclusão seja proposta no prazo de até quatro anos contados da abertura da sucessão (BRASIL, 2002, art. 1.815, parágrafo único).

Observa-se que, até que seja declarada a indignidade, o herdeiro se apresenta como um herdeiro aparente (essa classificação foi vista na Unidade 1, você se lembra?), de modo que:



São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos. (BRASIL, 2002, art. 1.817)

A outra modalidade de exclusão do herdeiro é aquela tratada pelo legislador nos art. 1.961 a 1.965 do Código Civil (BRASIL, 2002), que é chamada de deserdação. E qual seria a diferença entre deserdação e indignidade? Vejamos.

A principal diferença entre as duas modalidades é que, enquanto

a indignidade é aplicada a qualquer herdeiro (seja legítimo, seja testamentário) por iniciativa de qualquer interessado em seu reconhecimento, a deserdação objetiva a exclusão somente dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuges) (BRASIL, 2002, art. 1.845) e por vontade do testador expressa no próprio testamento.

Nas palavras de Cateb (2011, p. 273), temos a seguinte definição sobre esse instituto:

A deserdação é um ato jurídico, privativo do autor da herança, no qual em testamento, pode excluir o herdeiro necessário de sua sucessão, por entender que ele praticou atos ilícitos, previstos em lei, contra sua pessoa, sua esposa, sua companheira, seus ascendentes ou descendentes. Deserdação é a manifestação de vontade, feita pelo autor do patrimônio, externada em disposição testamentária, pela qual o testador quer excluir o herdeiro necessário do processo sucessório, privando-o de sua legítima.

Essa concepção está externada no próprio conteúdo do art. 1.961 do Código Civil (BRASIL, 2002), de modo que, assim como para a indignidade, o legislador também estabeleceu, de forma taxativa (inclusive fazendo remissão às mesmas hipóteses da indignidade), quais são os casos em que os herdeiros podem ser deserdados:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;**
- II - injúria grave;**
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;**
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.**

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;**
- II - injúria grave;**
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;**
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002)**

O art. 1.964 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que “somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento”, de modo que, uma vez ocorrida uma das hipóteses elencadas, o autor da herança (e ofendido) deverá expô-la em testamento, declarando sua vontade de ver o ofensor (necessariamente, um herdeiro necessário) excluído da sua herança.

Assim procedendo, à época de cumprimento do testamento, o herdeiro instituído ou àquele a quem aproveite a deserdação deverá provar a veracidade da causa alegada pelo testador no prazo de quatro anos a contar da data da abertura do testamento (BRASIL, 2002, art. 1.965), em sede de ação judicial própria, para que a deserdação (assim como a indignidade) seja reconhecida judicialmente (BRASIL, 2002, art. 1.815).

Ainda sobre a indignidade e a deserdação, ressaltamos (relembrando o que já vimos na Seção 2.3 ao estudarmos o direito de representação) que os efeitos da exclusão, quer seja por indignidade, quer seja por deserdação, são pessoais (BRASIL, 2002, art. 1.816), de modo que seus herdeiros são chamados a receber a sucessão como se aquele que foi deserdado estivesse morto à época da abertura da sucessão do autor da herança. A pessoa não pode, inclusive, “ter direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens” (BRASIL, 2002, art. 1.816, parágrafo único).

Ainda sobre esse assunto, observa-se também que o legislador previu a possibilidade de o testador reabilitar o ofensor, perdoadando-o do ato por ele executado, de modo que, ainda que ele tenha praticado qualquer ato ofensivo ensejador da declaração de indignidade ou deserdação, ele não poderia ser excluído. É o que se verifica no teor do art. 1.818 do Código Civil (BRASIL, 2002), que deixa claro ser possível o perdão, desde que expresso em testamento ou em outro ato autêntico. Embora deva ser ele expresso, no parágrafo único do mesmo dispositivo legal o legislador estabelece que, não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.



Fazendo um comparativo entre as duas modalidades de exclusão do direito hereditário, é possível alcançar as seguintes conclusões apresentadas a seguir.

Quadro 3.1 | Comparativo entre indignidade e deserção

Indignidade	Deserção
Aplicada a herdeiros legítimos e testamentários.	Aplicada somente a herdeiros necessários.
Penalidade civil àqueles que praticam atos ofensivos previstos na lei (art. 1.814 do Código Civil).	Manifestação de vontade do testador que deve ser justificada na ocorrência de atos ofensivos previstos na lei (arts. 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil).
A causa deve ser comprovada e a penalidade deve ser declarada judicialmente.	A causa deve ser confirmada e comprovada, bem como a penalidade deve ser declarada judicialmente.
Prazo para requerer é de quatro anos a contar da abertura da sucessão.	Prazo para requerer é de quatro anos a contar da abertura da sucessão.
Os efeitos são pessoais, e os sucessores do excluído são chamados a suceder em seu lugar.	Os efeitos são pessoais, e os sucessores do excluído são chamados a suceder em seu lugar.
Efeitos <i>ex tunc</i> .	Efeitos <i>ex tunc</i> .

Fonte: elaborado pelo autor.

Seguindo os requisitos anunciados por Dias (2015, p. 339), mencionados no início desse tema, vimos: (a) o que pode testar; e (b) quem pode receber por testamento. Há de verificarmos, ainda, (c) a declaração da vontade na forma exigida em lei, porém, trataremos sobre ela nas próximas seções desta unidade, tendo em vista a forma exaustiva e detalhada com que o legislador a previu, pelo que, passamos agora, e por fim, nesta seção, para aprendermos sobre (d) os limites do poder de testar.

Como vimos na unidade anterior, classificamos os herdeiros legítimos em herdeiros necessários e facultativos, segundo a possibilidade de excluí-los, ou não, da sucessão. Lembrando: aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge (BRASIL, 2002, art. 1845)), é garantida metade da herança, ao que damos o nome de legítima (BRASIL, 2002, art. 1846 e 1.789); enquanto que, aos herdeiros facultativos (os colaterais), nada lhes é assegurado. Se for desejado, o autor da herança pode excluí-los da sucessão.

Ou seja, a possibilidade de testar está restrita à porção disponível do patrimônio, que corresponderá a 50% diante da presença de herdeiros necessários ou à sua integralidade, se inexistir qualquer um deles, o que é confirmado não só pela própria definição da ocorrência da sucessão legítima e testamentária mencionada no art. 1.788 do Código Civil (BRASIL, 2002), mas também pelos dispositivos legais art. 1906 e 1966 (BRASIL, 2002), que indicam a observância da sucessão legítima no tocante à porção da herança não coberta pelo testamento.

Ressalta-se, contudo, que o que for testado sobre a parte indisponível não invalida o testamento, mas impõe a redução, para que as disposições fiquem adstritas à parte disponível.

Destaca-se, também, que as doações feitas pelos ascendentes aos seus descendentes, ou de um cônjuge a outro, em vida, importam em antecipação de legítima (BRASIL, 2002, art. 544), pelo que também devem ser computadas na porção disponível.

Embora indisponível, o legislador permitiu ao autor da herança estabelecer sobre a legítima, sob a indicação de justa causa, cláusulas de incomunicabilidade (que impede que a propriedade dos bens herdados seja compartilhada com o cônjuge ou companheiro do herdeiro em razão do regime de bens por eles adotados), inalienabilidade (que retira da propriedade a ser exercida pelo herdeiro o atributo da disponibilidade do bem) ou impenhorabilidade (que impede que o bem herdado venha a ser constricto pela penhora, de modo a responder por débitos do herdeiro) (BRASIL, 2002, art. 1.848).

O legislador também permitiu ao testador "indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas" (BRASIL, 2002, art. 2.014).

No tocante à parte disponível, o testador tem plena liberdade para dispor dos seus bens, bem escolhendo, conforme sua conveniência, a quem, como e quando devem ser transmitidos seus bens, de modo que lhe é permitido, inclusive, condicionar a entrega a algum evento ou encargo, assim como ocorre nos negócios jurídicos, disciplinados pelos art. 121 a 137 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Por ora, fechamos o conteúdo proposto para a seção. Temos a certeza de que você está pronto para exercitar o conhecimento adquirido.



Pesquise mais

Para complementar o estudo desta seção, em que vimos as noções iniciais sobre a sucessão testamentária, pesquise mais em:

VELOSO, Zeno. **Testamento**. 2. ed. ampl. Belém: CEJUP, 1993.

VENOSA, Silvio de Salvo. O testamento em geral. In: FREITAS, Douglas Phillips (Coord.) **Curso de direitos das sucessões**. Florianópolis: Vox Legem, 2007, p. 153-165.

ALBANO, Suzana Stoffel Martins. Reprodução assistida: os direitos dos embriões congelados e daqueles que os geram. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 7, n. 34, p. 72-98, fev./mar., 2006.

Sem medo de errar

Como vimos, o Sr. Januário do Santos é aquele empresário trabalhador que, à época em que soube do seu curto tempo de vida, descobriu também que sua filha, Antonieta, havia se casado com o filho do seu inimigo pessoal. Como se não bastasse, ele ainda vivia apreensivo com o futuro do seu neto, Eduardo, filho do seu outro filho, o Valter, que, com 45 anos, ainda não tinha nenhuma fonte de renda suficiente para se manter, nem a seu filho e eventuais futuros filhos.

Diante dessa situação, no intuito de desprestigiar sua filha, Januário pretendia dispor no testamento que ele a deserdava, desejando sua completa exclusão da sucessão dos seus bens. Em contrapartida, ele pretendia dispor que seu patrimônio deveria ser partilhado exclusivamente entre seu neto Eduardo e os eventuais descendentes de seu filho Valter, com exceção de um lote localizado em Paraty, que deveria ser destinado para sua ex-mulher Clara, por quem ele tinha muito carinho.

Porém, preocupado com a validade de tais disposições, ele lhe procurou, dado o fato de você ser o advogado de confiança da família e bastante experiente na área do Direito das Sucessões, para que você pudesse lhe esclarecer as seguintes questões, sobre as quais passamos a tecer alguns comentários:

(i) Ele pode dispor sobre todo o patrimônio a quem ele bem quiser? (ii) Ele poderia, de fato, deserdar sua filha em razão de ela ter casado com quem ele não apreciava? (iii) Ele pode dispor a partilha de

quase todo o patrimônio apenas para o neto já nascido e para aqueles que eventualmente venham a nascer?

Vamos às respostas!

(i) Ele pode dispor sobre todo o patrimônio a quem ele bem quiser?

A essa pergunta, você deve responder que toda pessoa pode dispor do seu patrimônio, desde que reservada a legítima aos herdeiros necessários (descendente, ascendente e cônjuge), nos termos do art. 1.845 e 1.846 do Código Civil (BRASIL, 2002). Nesse sentido, deve ser considerado que Januário possui dois filhos e tem, portanto, herdeiros necessários, a quem deve ser reservado metade do seu patrimônio. Logo, ele somente pode testar a porção disponível equivalente à outra metade do patrimônio.

(ii) Ele poderia, de fato, deserdar sua filha em razão de ela ter casado com quem ele não apreciava?

Para esse questionamento, você deve dizer que a deserdação, embora seja a modalidade de exclusão do direito hereditário destinada aos herdeiros necessários (como no caso, em que a filha/descendente, é quem seria afastada da herança), isso somente pode ser declarado pelo testador se baseada em uma das hipóteses taxativamente descrita no art. 1.814, 1.961 e 1.962 do Código Civil (BRASIL, 2002). Considerando que a indisposição com o casamento a contragosto não é causa para deserdação prevista em lei, a filha não pode ser deserdada.

(iii) Ele pode dispor a partilha de quase todo o patrimônio apenas para o neto já nascido e para aqueles que eventualmente venham a nascer?

Para essa última questão, você deve falar para o Sr. Januário que, como é preciso respeitar a legítima e como o testador tem dois filhos, o patrimônio não poderia ser totalmente destinado em favor de um dos netos. Mas é possível agraciar a prole eventual (futuros filhos), já que a capacidade testamentária passiva não está restrita à concepção.

Avançando na prática

Uma tragédia em família

Descrição da situação-problema

Almir e Luciana foram casados por 35 anos e tiveram quatro filhos: Lucas, Roberto, Ricardo e Virgínia. Lucas, desde muito

novo, apresentava problemas de relacionamento com todos os familiares, inclusive agredindo fisicamente seus irmãos com muita frequência. Na adolescência, Lucas se envolveu com entorpecentes e se tornou dependente de cocaína. O vício foi avançando tanto que ele não media mais as consequências dos seus atos, além de se envolver com pessoas com antecedentes criminosos. Aos 23 anos, começou a levar seu primo Augusto, de 19 anos, para festas, apresentando-lhe também ao mundo das drogas. Passados dois anos de intensa parceria entre os dois, Lucas planejou assassinar seus pais para que pudesse receber a herança que lhe cabia, pois sabia que o patrimônio deles alcançaria mais que R\$ 10.000.000,00. Assim, ele e Augusto forjaram um assalto na casa de Almir e Luciana, quando atiraram no casal e fugiram em seguida. Por sorte, o casal foi hospitalizado, mas não faleceu de imediato. Ocorre que, embora eles estivessem encapuzados na hora do crime, Almir conseguiu reconhecer os bandidos, o que lhe provocou uma intensa depressão. Almir sentiu-se um fracassado como pai, além de uma piedade imensa por seu sobrinho, que estava seguindo o mesmo caminho do seu filho. Em razão disso, ele resolveu fazer um testamento em que deserdava seu filho Lucas, mas, perdoou seu sobrinho pelo crime cometido, pois sabia que ele estava sob a influência do primo. Dispôs, ainda, que destinava 5% do seu patrimônio a seu irmão Ailton, para que ele pudesse custear os estudos do seu filho Augusto, tentando lhe garantir um futuro melhor. Poucas semanas depois de ter feito o testamento, Almir faleceu por complicações advindas dos tiros que havia levado. Indignada com todo o ocorrido, Virgínia, uma das filhas de Almir, por conhecer sua notória experiência no assunto, como advogado, lhe procurou para saber como se daria a sucessão do seu pai. Ela sabia que aquele que realiza atos ofensivos contra o autor da herança pode ser excluído de eventual direito sucessório. Por isso, ela queria saber: quem herdaria o patrimônio deixado por Almir? Lucas e Augusto poderiam ser beneficiados por ele?

Resolução da situação-problema

Para solucionar a questão, precisamos identificar quem são os herdeiros legítimos e os testamentários de Almir. Como ele faleceu deixando esposa e quatro filhos, nos termos do art. 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002), seriam eles os seus sucessores

legítimos (sendo que a esposa participará como herdeira ou como meeira, a depender do seu regime de bens).

Ocorre que um dos herdeiros legítimos, o filho Lucas, é exatamente o autor do crime que acabou tirando a vida do autor da herança. Em razão disso, ele poderia ser excluído por indignidade (BRASIL, 2002, art. 1.814, I). O próprio autor da herança adiantou essa exclusão, declarando a deserção dele por meio de testamento, o que o fez ser desprovido de capacidade testamentária (BRASIL, 2002, art. 1962, I).

Já o sobrinho, Augusto, não é herdeiro legítimo (já que, pela ordem da vocação hereditária, ele não seria chamado, diante da existência de outros herdeiros vivos mais próximos). Ele não seria nem mesmo herdeiro testamentário, pois a cláusula testamentária feita por Almir institui como herdeiro o pai de Augusto, Ailton (irmão de Almir). O fato de a disposição ter sido feita sob a condição de ser utilizado o quinhão com os estudos de Augusto não o torna herdeiro testamentário. Também não fica sujeito à exclusão por indignidade, pois seria a modalidade de exclusão própria para herdeiros legítimos ou testamentários que atentem contra a vida do autor da herança.

Desse modo, participarão da herança de Almir sua viúva, Luciana (que, a depender do regime de bens, será herdeira ou meeira) e seus filhos Roberto, Ricardo e Virgínia.

Faça valer a pena

1. Nos termos do Código Civil de 2002, é possível que a sucessão *causa mortis* se dê nos termos da lei, quando é chamada de sucessão legítima, ou nos termos da vontade do autor da herança, que a expressa em testamento, ao que chamamos de sucessão testamentária.

No que diz respeito ao testamento, é correto afirmar que:

- a) Podem testar os maiores de 16 anos.
- b) A incapacidade superveniente do testador invalida o testamento.
- c) Os absolutamente incapazes podem testar com anuência de seu representante legal e mediante instrumento público.
- d) Aquele que não conhece a língua nacional pode se valer do testamento público.
- e) O testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

2. João foi encontrado caído em uma calçada com graves ferimentos. Testemunhas afirmaram que um jovem o havia encontrado em um restaurante próximo ao local, oferecido uma bebida a João e, em seguida, o levado para a rua, quando lhe deu vários socos. João foi hospitalizado, sob suspeita de envenenamento e múltiplas pequenas fraturas. Depois de um mês de tratamento, ele recebeu alta hospitalar. Porém, passadas três semanas, por complicações das lesões, ele acabou falecendo. Ele era viúvo e deixou dois filhos: Antônio e Pedro. Antônio é solteiro e não possui filhos. Pedro é divorciado e possui dois filhos: Maria e Luiz.

Para surpresa de todos, os herdeiros descobriam que João havia feito um testamento duas semanas antes de morrer. Nele, o testador declarou que o jovem que havia lhe agredido no restaurante era seu filho Pedro, mas que, por amá-lo demais e saber que seu filho sofria com dependência de entorpecentes, ele o perdoava, declarando expressamente que o reabilitava em sua sucessão. João dispôs, ainda, que 20% do seu patrimônio deveria ser entregue a seus netos Maria e Luiz, e 30% a Helena, sua namorada.

Com tais informações, tem-se que o patrimônio de João (considerando sua integralidade) deverá ser partilhado da seguinte forma:

- a) Caberá a Antônio 20%; a Maria 25%; a Luiz 25%; e a Helena 30%.
- b) Caberá a Antônio 25%; a Maria 22,5%; a Luiz 22,5%; e a Helena 30%.
- c) Caberá a Antônio 50%; a Maria 10%; a Luiz 10%; e a Helena 30%.
- d) Caberá a Antônio 60%; a Maria 5%; a Luiz 5%; e a Helena 30%.
- e) Caberá a Antônio 25%; a Pedro 25%; a Maria 10%; a Luiz 10%; e a Helena 30%.

3. Diante de práticas ofensivas contra o autor da herança ou um dos seus entes próximos, o herdeiro não pode ser beneficiado com seu patrimônio, pelo que o legislador previu a penalidade de exclusão do seu direito hereditário.

Sobre deserdação e indignidade, é correto afirmar que:

- a) Somente os herdeiros legítimos, por vontade do testador, podem ser afastados do testamento por deserdação.
- b) Se o testador tiver excluído um dos seus herdeiros necessários por testamento, ele perderá seus direitos hereditários, independentemente de reconhecimento judicial.
- c) Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento ou em outro ato autêntico.
- d) Os filhos do herdeiro indigno não poderão ser chamados a suceder, pois não há direito de representação nos casos de exclusão de herdeiros.
- e) Somente os herdeiros testamentários, por vontade do testador, podem ser afastados por deserdação.

Seção 3.2

Testamento

Diálogo aberto

Caro aluno, depois de aprendermos os conceitos iniciais sobre a sucessão testamentária, passaremos, agora, ao estudo do testamento propriamente dito. Mas, para nos contextualizarmos com o assunto, como de costume, queremos lembrar-lhe do caso dos herdeiros de Januário dos Santos, que faleceu deixando um patrimônio que alcançava o montante de R\$ 5.000.000,00. Ele tinha dois filhos: Antonieta e Valter. Poucos meses antes de falecer, Januário descobriu que sua filha, Antonieta, havia se casado escondido com o filho de seu inimigo pessoal. Como se não bastasse a dor da decepção, ele também se amargurava com o fato de seu filho, Valter, nunca ter levado a vida profissional a sério, de modo que, mesmo no auge dos seus 45 anos, ainda não tinha nenhuma fonte de renda suficiente para custear a criação do seu filho, Eduardo, de cinco anos. Januário, muito preocupado com a possibilidade de seu novo genro se beneficiar do seu patrimônio, além do fato de seu neto Eduardo e de possíveis outros netos não terem um futuro garantido, resolveu fazer um testamento dispondo sobre seus bens, tendo por objetivo desprestigiar sua filha, Antonieta, e agraciar os descendentes de Valter.

Após seus esclarecimentos iniciais, já que você foi escolhido como advogado do caso, Januário voltou atrás em suas intenções e decidiu testar apenas 50% (cinquenta por cento) dos seus bens a seu neto Eduardo, bem como decidiu destinar seu cavalo manga-larga machador, chamado Reino, um valioso animal avaliado em R\$ 250.000,00, puro sangue e campeão de diversas provas, a seu amigo Ricardo, que passaria a cuidar dele. Januário lhe procurou novamente para entender como poderia firmar o testamento e lhe perguntou: (i) Quais são as formas de testamento? (ii) Ele poderia fazer o testamento por instrumento particular? (iii) Em caso afirmativo, quais seriam os requisitos? (iv) Ele poderia dispor sobre seu cavalo no próprio testamento?

Vamos estudar um pouco o tema para que você, advogado especialista em Direito das Sucessões, sendo o advogado de confiança da família, esteja apto, mais uma vez, a prestar os esclarecimentos necessários a seu cliente.

Não pode faltar

Quando iniciamos nosso estudo sobre a sucessão testamentária, verificamos que ela se dá de acordo com a vontade do autor da herança externada em um testamento. Podemos, grosso modo, dizer que o autor é o ato gerador dessa modalidade sucessória.

Iniciamos nosso estudo sobre algumas premissas gerais da sucessão testamentária (como a capacidade para testar e para receber por testamento) mas chegou a hora de estudarmos o testamento propriamente dito. Você verá que o legislador foi bastante exaustivo para delimitar a matéria, de modo que o estudo da letra da lei será imprescindível para compreensão de todas as disposições acerca do testamento. Vamos começar, então?

Por tudo que já vimos, você conseguiria dizer o que seria um testamento? Remetendo ao teor do art. 1.857 do Código Civil (BRASIL, 2002), precisamos recorrer à doutrina para uma exata definição do que prevê a lei, nos seguintes termos:

(...) o testamento é um negócio jurídico por excelência, e só poderá ser feito por pessoas capazes de redigi-lo, isto é, que tenham capacidade testamentária ativa, é revogável, é personalíssimo, é solene, é gratuito, produzindo seus efeitos após a morte. (CATEB, 2011, p. 156)



Do conceito, extraímos a natureza jurídica do testamento: um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável (BRASIL, 2002, art. 1.858) – salvo quanto ao reconhecimento de filhos nele declarado, que é sempre irrevogável (BRASIL, 2002, art. 1.610) –, pelo qual o testador pode estabelecer disposições de caráter patrimonial ou não (BRASIL, 2002, art. 1.857, § 2º). Tendo em vista que sua eficácia se manifesta apenas após a morte do seu autor, podemos dizer que se trata de um negócio jurídico mortis causa.

Embora já tenhamos visto que os herdeiros testamentários ou legatários podem renunciar àquilo que a eles tenha sido destinado em testamento, isso não quer dizer que o testamento somente gera efeitos após a manifestação de vontade da outra parte. Assim, por não depender da anuência do beneficiado para gerar efeito, podemos dizer que, além de unilateral, o testamento aperfeiçoa-se sem que o testador exija nada em contrapartida, caracterizando-se em um negócio

jurídico benéfico. Assim sendo, com amparo nos artigos 114 e 1.899 do Código Civil (BRASIL, 2002), é de suma importância entendermos que a interpretação das disposições testamentárias deve ser feita de forma estrita e, quando “suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.” (BRASIL, 2002, art. 1.899).

É importante destacar também que o testamento é um negócio jurídico solene, de modo que a inobservância a suas formalidades implicará em nulidade do testamento nos termos do art. 166, incisos IV e V do Código Civil (BRASIL, 2002). Além disso, como já mencionado, o testamento é ato personalíssimo por excelência, pelo que, nos termos do art. 1.863 do Código Civil (BRASIL, 2002), não é possível fazer testamento conjuntivo, simultâneo, recíproco ou correspectivo.



Assimile

Você sabe do que se trata cada uma dessas expressões? Vejamos:

- a) Testamento comum, conjuntivo ou de mão comum: constitui gênero, sendo aquele celebrado por duas pessoas ou mais, que fazem um único testamento.
- b) Testamento simultâneo: dois testadores, no mesmo negócio, beneficiam terceira pessoa.
- c) Testamento recíproco: realizado por duas pessoas que se beneficiam reciprocamente no mesmo ato.
- d) Testamento correspectivo: os testadores fazem, em um mesmo instrumento, disposições de retribuição um ao outro, na mesma proporção.

Vale destacar que o citado dispositivo legal define que tais formas de testar são proibidas, mas não comina pena, de modo que deve ser aplicado o inciso VII do art. 166 do Código Civil (BRASIL, 2002), que diz ser nulo o negócio jurídico quando “a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção” (BRASIL, 2002).

Sobre o conteúdo do testamento, como já mencionamos, vale destacar, novamente, que o testamento pode tratar de disposições de caráter patrimonial (como o destino de bens do autor da herança) ou não patrimonial – como o reconhecimento de filhos (que, vale frisar novamente, é disposição irrevogável). Verifica-se também que, por meio de testamento, é possível constituir uma fundação (BRASIL, 2002, art. 62) ou mesmo instituir algum imóvel como bem de família convencional (BRASIL, 2002, art. 1.711).

Com essas noções gerais, podemos agora falar como um testamento pode ser feito. Vamos lá? O legislador previu três formas ordinárias (o particular, o público e o cerrado) e as formas especiais (marítimo, aeronáutico e militar) de fazer o testamento. Vamos estudar cada um deles?

O testamento público é aquele lavrado pelo tabelião de notas ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador/autor da herança. Ou seja, é feito por um instrumento público junto ao tabelionato de notas. Sua denominação se refere apenas à sua forma, pois não se deve permitir o acesso público a seu conteúdo, indistintamente, antes da morte. Todavia, sua publicidade será regulamentada por normas regimentais a serem editadas pelo Tribunal de Justiça de cada Estado-membro. O legislador dispõe, no art. 1.864 do Código Civil (BRASIL, 2002), quais são os requisitos desse tipo de testamento:

- a) a lavratura, por instrumento público, pelo tabelião ou substituto legal em seu livro de notas;**
- b) leitura, em voz alta, do teor do testamento, pelo tabelião ou pelo testador, na presença de todos, inclusive das testemunhas;**
- c) presença de duas testemunhas, ao mesmo tempo;**
- d) assinatura do testador, tabelião e testemunhas;**
- e) manualmente ou mecanicamente ou impressa no livro de notas, desde que assinadas. (BRASIL, 2002)**

Vale mencionar que o rigor da forma do testamento público é sempre motivo de discussões judiciais promovidas por herdeiros que, com ele, estariam prejudicados. Contudo, em razão da necessidade de sempre darmos prioridade à vontade do testador (como já foi dito), a jurisprudência atual tem buscado a admitir a relativização da forma, dando espaço para a operabilidade do ato.



Pesquise mais

Sobre a relativização da forma dos testamentos, pesquise o que diz o teor das decisões a seguir:

STJ. Resp 302.767-PR, DJ 24/09/2001. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=41674&num_registro=200100134130&data=20010924&formato=PDF>. Acesso em: 2 jul. 2017.

STJ. REsp 828616 / MG. **Recurso Especial 2006/0053147-2**. Ministro Castro Filho. Terceira Turma. DJ 05/09/2006. DP DJ 23/10/2006 p. 313. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600531472&dt_publicacao=23/10/2006>. Acesso em: 4 jul. 2017.

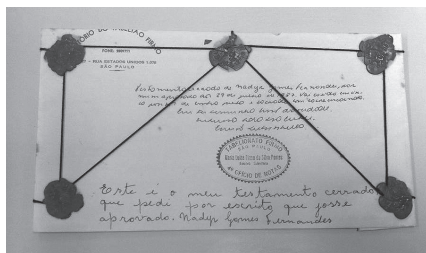
Nos artigos subsequentes, o legislador trata de algumas situações especiais do testamento público. Vamos a elas? É previsto que, se o testador não souber ou não puder assinar, aquele que, lavar o testamento deverá declarar essa situação, assinando pelo testador e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias (BRASIL, 2002, art. 1.865). Já se o testador for inteiramente surdo, mas souber ler, ele deverá ler seu testamento. Se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, sempre na presença das testemunhas (BRASIL, 2002, art. 1.866). Por fim, sendo o testador cego, ele somente poderá testar por meio do testamento público, quando ele deverá ser lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento (BRASIL, 2002, art. 1.867).

O **testamento cerrado** apresenta-se como uma modalidade em que seu conteúdo é mantido em completo sigilo até que haja sua abertura, após o falecimento do testador, sendo, por isso, também chamado de testamento místico. O testador dispõe sua vontade em um instrumento particular, envolve-a em um envelope que é costurado e, em seguida, levado ao tabelião, que o registrará, dando fé da sua existência. Vamos entender melhor esse formato?



Exemplificando

Diante do pouco uso dessa forma de testar, valemo-nos da Figura 3.1. Figura 3.1 | Exemplo de testamento cerrado



Fonte: <<https://odireitododireito.blogspot.com.br/2015/12/testamento-cerrado-voce-conhece-javiu.html>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

O testamento cerrado é composto por duas partes: (i) a cédula ou carta testamentária e o (ii) auto de aprovação. A disciplina dessa modalidade é prevista entre os artigos 1.868 a 1.875 do Código Civil (BRASIL, 2002), do que destacamos o que se segue.

O Código Civil de 2002 define que o testamento cerrado deverá ser escrito pelo próprio testador ou por outra pessoa, a seu rogo, mas por ele mesmo assinado, observando-se os seguintes requisitos:

a) A cédula ou carta testamentária, escrita pelo testador ou o por quem outro, a seu rogo, deverá ser entregue ao tabelião diante da presença de duas testemunhas

b) Ao entregar, o testador deve declarar que aquele é o seu testamento e também que ele quer que seja aprovado.

c) Em ato seguinte, o tabelião lavra o auto de aprovação, na presença das duas testemunhas, lendo seu conteúdo ao testador e às testemunhas.

d) O auto de aprovação será assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador (BRASIL, 2002, art. 1.868).

Assim como o público, o testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas. Perceba que o testamento cerrado contempla duas etapas: uma referente à exposição de vontade do testador em um instrumento particular próprio que, em seguida, é levado ao tabelião, para quem declarará que é seu, pedindo sua aprovação, o que atesta sua existência. Em seguida, sendo lavrado o auto na presença das testemunhas, o tabelião passa a cerrar e coser o instrumento aprovado (BRASIL, 2002, art. 1.869). Depois disso, o tabelião lançará que o testamento foi aprovado e entregue ao testador, que o leva consigo, ficando no tabelionato de notas apenas o auto de aprovação (BRASIL, 2002, art. 1.874). Ressalta-se que o testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, ainda que seja feito por outrem, a rogo do testador (BRASIL, Código Civil, art. 1.871).

Entre aqueles que podem ou não testar, verifica-se que o legislador determinou algumas regras especiais: quem não sabe ou não pode ler não pode dispor de seus bens em testamento cerrado (BRASIL, 2002, art. 1.872); e o surdo-mudo pode fazer o testamento cerrado, desde que o escreva todo e o assine, entregando-o ao oficial público, na presença de duas testemunhas, e desde que escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede (BRASIL, 2002, art. 1.873).

A última forma ordinária prevista pelo legislador é o testamento particular, também chamado de testamento hológrafo, sendo escrito e salvaguardado pelo próprio testador. Tal testamento revela-se em um negócio jurídico expresso em um instrumento particular, escrito por seu autor a próprio punho ou por processo mecânico (BRASIL, 2002, art. 1.876). Para sua validade, o testamento particular deve ser lido e assinado na presença de três testemunhas, que o devem subscrever (BRASIL, 2002, art. 1.876, §1º), sendo que, se for elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco. Destaca-se também que o testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, desde que as testemunhas a compreendam (BRASIL, 2002, art. 1.880).



Refleta

Observe que o fato de o testamento particular não ser levado a conhecimento de nenhum órgão ou pessoa dotada de fé pública ou que possibilidade a publicidade do seu teor define essa modalidade como aquela que apresenta menor segurança jurídica. Ou seja, um herdeiro legítimo que venha a descobrir a existência do testamento particular no qual ele sabe que, com suas disposições, prejudicará seu quinhão, pode, eventualmente, decidir não providenciar seu cumprimento, simplesmente ocultando o instrumento. E, em um contexto como esse, sabendo que o legislado não previu nenhuma penalidade específica, ficam as perguntas: haveria alguma penalidade para o herdeiro que oculta um testamento particular? Como seu cumprimento poderia ser fiscalizado se, com exceção das testemunhas (que podem ser pessoas desconhecidas que nem sequer souberam do falecimento do testador), ninguém mais teve acesso ao conteúdo?

Como já mencionado, além das formas ordinárias, o Código Civil previu três (e taxativas!) formas especiais de testamento. Nelas, o legislador idealizou situações específicas em que o testador se veria na iminência da morte, contudo, sem condições de externar suas vontades com as formalidades previstas nas formas ordinárias. Vamos a elas?

A primeira é o **testamento marítimo**, destinado àquele que esteja a bordo de um navio nacional, de guerra ou mercante, que poderá testar, desde que perante o comandante, na presença de duas testemunhas, acatando-se a forma do testamento público ou do cerrado (BRASIL, 2002, art. 1.888).

Assim também funcionará o **testamento aeronáutico**, previsto para quem esteja em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial

(BRASIL, 2002, art. 1.889). Ambos os formatos exigem que o testamento fique sob a guarda do comandante, que deverá entregá-lo às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo (BRASIL, 2002, art. 1.890).

Como essas modalidades destinam-se àquele que estiver na iminência da morte, o legislador estabelece que o testamento caducará se o testador não morrer durante a viagem nem nos 90 dias subsequentes a seu desembarque em terra. Afinal, se assim ocorrer, ele prontamente poderá adotar uma das formas ordinárias de testar (BRASIL, 2002, art. 1.891), sendo, inclusive, vedada essa modalidade àquele que, embora estivesse em viagem, tivesse condições de testar ordinariamente em um porto no qual pudesse desembarcar (BRASIL, 2002, art. 1.892).

A terceira e última forma especial refere-se ao **testamento militar**, previsto para os testadores militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do país ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que estejam sob comunicações interrompidas. Diante da ausência do tabelião ou seu substituto legal, esse tipo de testamento poderá ser feito na presença de duas ou três testemunhas, se o testador não puder ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas (BRASIL, 2002, art. 1.893). Assim como previsto para as demais formas especiais, o testamento militar também caducará se o testador estiver, por 90 dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária; salvo se ele o datar e assinar por extenso, apresentando-o, aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister (BRASIL, 2002, art. 1.894).

Às pessoas habilitadas para realizar o testamento militar (BRASIL, 2002, art. 1.893), o legislador ainda previu a possibilidade de elas fazerem o testamento militar nuncupativo, que se refere à situação em que, estando empenhadas em combate ou feridas, podem testar oralmente (observe que é a única possibilidade de um testamento ser feito de forma verbal!), confiando a sua última vontade a duas testemunhas. Mas se tornará sem efeito se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento (BRASIL, 2002, art. 1.896).

Uma vez ocorrido o óbito, o testamento, qualquer que seja sua modalidade, deverá passar pelo rito próprio para abertura, confirmação e cumprimento do seu teor. Porém, deixaremos para falar disso na própria seção. Agora, tendo em vista que em todas as modalidades há necessidade da presença de testemunhas, vamos entender um pouco sobre quem pode sê-las?

Podem ser **testemunhas testamentárias**, em regra, as pessoas que têm capacidade para afirmar que o ato foi praticado por livre e espontânea vontade, sem qualquer vício que o anule ou nulifique, devendo serem pessoas idôneas, não havendo um rol taxativo que o legislador as indique quem o são. Mas, em sentido contrário, estabelece-se também quem não pode ser.



Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de 16 anos;

[II e III – revogados]

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

§ 1o Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

§ 2o A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistida. (BRASIL, 2002)

O mais importante é verificar que a testemunha tem condições de assegurar ao juiz que os requisitos exigidos pela lei foram cumpridos, isto é, o testamento foi feito pelo próprio testador ou ditado por ele para o notário e lido para eles.

Uma outra forma de expressar vontade para após a morte é por meio do **codicilo**, um pequeno escrito que contém disposição testamentária de pequena monta ou extensão. Ele apresenta-se como um ato de última vontade simplificado, para o qual a lei não exige tanta solenidade, levando em consideração que a extensão do seu conteúdo dispensa o rigor da formalidade prevista para as formas ordinárias e especiais de testar.



Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal. (BRASIL, 2002)

Definir a extensão do que seria “pouca monta”, “pobres” e “pouco valor” é o grande desafio da aplicação do codicilo, o que sempre provoca questionamentos. O legislador permite também que, pelo codicilo, poderão ser nomeados ou substituídos testamentários, que se revelam na pessoa que vai fiscalizar o cumprimento do testamento e sobre quem falaremos na próxima seção (BRASIL, 2002, art. 1.883).

Vale destacar que é possível revogar um codicilo, sendo assim considerado, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este não o confirmar ou modificar (BRASIL, 2002, art. 1.884).

Embora já tenhamos falado de todas as formas de testamentos previstas em lei – do que, diante do caráter solene, não se admite outras diferentes dessas – é válido, atualmente, o documento **tratado como testamento vital ou biológico**. Apesar do nome, não se apresenta como um testamento em sua essência, já que, além de outras características, ele não gera efeitos para depois da morte. Ao contrário, apresenta-se como um negócio jurídico inter vivos de conteúdo não patrimonial, pelo qual a pessoa natural, amparada pelo princípio da autonomia privada, no valor constitucional da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 1º, inciso III), bem como nas autorizações normativas acerca da liberdade que se tem para decidir sobre a própria saúde e o tratamento a que se deseja ou não submeter (art. 1º, inciso II, e art. 5º, incisos II, III, VI, VIII e X, ambos da Constituição da República, arts. 13, 14 e 15, todos do Código Civil e Lei 9.434/1997), antecipa manifestação de vontade nesse campo (Diretivas Antecipadas da Vontade), de modo a evitar eventual impossibilidade física de fazê-lo ulteriormente (TESTAMENTOS, 2017).



Pesquise mais

A respeito do testamento vital, vale a pesquisa complementar:

TESTAMENTOS no Brasil: saiba quais são os tipos e como fazê-los. **IBDFAM**, 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6277/Testamentos+no+Brasil%3A+saiba+quais+são+os+tipos+e+como+fa+zê-los>>. Acesso em: 4 jul. 2017.

COLUCCI, Cláudia; WATANABE, Phillippe. Cinco anos após entrar em vigor, testamento vital é pouco utilizado. **Folha de São Paulo**, 22 maio 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2017/05/1886125-cinco-anos-apos-entrar-em-vigor-testamento-vital-nao-e-utilizado.shtml>>. Acesso em: 4 jul. 2017.

Conhecidas as formas de testar, passaremos para o conteúdo do testamento propriamente dito, estudando o que o legislador nos fala sobre as disposições testamentárias, entre os artigos 1.897 a 1.911 do Código Civil (BRASIL, 2002). Pois, afinal, o que podemos destinar por testamento? Como fazê-lo? Como serão interpretadas as cláusulas testamentárias? Vamos entender melhor agora.

A matéria é, mais uma vez, exaustivamente tratada pela lei, de modo que nos valem das palavras e da organização do doutrinador Tartuce (2017) para apresentar as principais regras que disciplinam as disposições testamentárias sem, contudo, dispensar o estudo da letra lei, conforme esquematizado no Quadro 3.2.

Quadro 3.2 | Principais regras que disciplinam as disposições testamentárias

- 1ª regra:** A indicação do herdeiro testamentário ou legatário pode se dar por meio de obrigações puras ou com o ensejo de elemento acidental (BRASIL, 2002, art. 1.897), podendo ser condicional, vinculando-se os efeitos da cláusula a um evento futuro e incerto; a modo ou encargo, em que é imposto um ônus para que a liberalidade produza efeitos; ou apenas uma mera justificativa que, com feição subjetiva, motiva a destinação. Mas, é vedado ao testador impor um termo, isto é, um evento futuro e certo no testamento, sob pena de ser considerado ineficaz (BRASIL, 2002, art. 1.898), ressalvado apenas a possibilidade de ser previsto em caso de disposições fideicomissárias (sobre as quais estudaremos a seguir) e quando se tratar de legado (BRASIL, 2002, art. 1.923, § 2º). O termo, quando não é permitido, é considerado como ineficaz.
- 2ª regra:** Já mencionada anteriormente e, talvez, uma das mais importantes, por dar uma diretriz principiológica, encontra-se a regra disposta no art. 1.899 do Código Civil (BRASIL, 2002), que determina que, quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador, o que, inclusive, encontra amparo no art. 112, também do Código Civil (BRASIL, 2002).
- 3ª regra:** Os incisos do art. 1.900 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelecem as hipóteses em que a disposição testamentária estará eivada de nulidade absoluta. Assim será a disposição que institua o herdeiro testamentário ou legatário, sob condição captatória, entendida como a vontade do testador manifesta sob dolo ou porque houve negociação de herança futura, o que corresponderia a um pacto de corvina, vedado pelo art. 426 do Código Civil (BRASIL, 2002), o que, novamente, reforça o caráter benéfico e gratuito do testamento. Como não se admita a absoluta indeterminação subjetiva da instituição do herdeiro ou legatário, também será nula a disposição que nomeie pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar ou que seja ela atribuída a terceiro. Do mesmo modo, será nula se for atribuído a terceiro ou ao herdeiro beneficiado a possibilidade de fixar o valor do legado, já que isso é dever do próprio testador. E, por fim, buscando manter a idoneidade e moralidade testamentária, será considerada nula a disposição que venha a favorecer as pessoas descritas nos artigos 1.801 e 1.802 do Código Civil (BRASIL, 2002).

- 4ª regra: Com escopo permissivo, o art. 1.901 do Código Civil (BRASIL, 2002), esclarece que, embora a nomeação de pessoa indeterminada seja proibida, a determinável é possível; estabelecendo, assim, que será válida a disposição “em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado”; assim como será, quando ela foi estabelecida “em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fique ao arbítrio do herdeiro ou de outrem determinar o valor do legado”.
- 5ª regra: Se a disposição foi estabelecida no intuito de agradecer os pobres, de estabelecimentos particulares de caridade ou de assistência pública, não sendo objetivamente identificada qual seja, o legislador estabelece que deverá ser entendido como àqueles do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos ali situados, dando-se preferência às instituições particulares em detrimento das públicas (BRASIL, 2002, art. 1.902).
- 6ª regra: O erro na designação do herdeiro ou do legatário ou da coisa legada anula a disposição (BRASIL, 2002, art. 1.903 e 171, II), salvo se “pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa a que o testador queria referir-se” (BRASIL, 2002, art. 1.903 e 142).
- 7ª regra: O legislador estabelece que deverá ser presumida a divisão equânime dos bens testados, (i) se o testador indicar dois ou mais herdeiros, sem discriminar o quanto pertencerá a cada um individualmente (BRASIL, 2002, art. 1.904); (ii) entre aqueles estabelecidos coletivamente, sem indicação da porção deles (por exemplo, “deixo 20% da minha herança para José, Carlos e os funcionários da minha empresa”. Isso quer dizer que 1/3 de 20% será destinado a José, 1/3 a Carlos e 1/3 será dividido igualmente entre todos os funcionários da empresa à época do óbito) (BRASIL, 2002, art. 1.905); (iii) assim como será para aqueles que o legislador não indique a porção, ainda que o faça para outros (por exemplo, “deixo dois imóveis para meu filho Sérgio e três imóveis para minha filha Paula”. Sendo o testamento feito também a favor de um terceiro filho, sem ser determinado quais são os bens a ele destinado, restando ainda duas casas a serem distribuídas, essas serão do terceiro filho, depois de asseguradas as quotas dos primeiros) (BRASIL, 2002, art. 1.907).
- 8ª regra: Como consequência lógica advinda da própria definição de sucessão legítima e testamentária (BRASIL, 2002, art. 1.788), estabelece o legislador que “se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária” (BRASIL, 2002, art. 1.906).
- 9ª regra: Ao testador é permitido testar de forma negativa, isto é, estabelecer que determinado objeto não deve ser entregue a certo herdeiro ou legatário, tocando ele aos herdeiros legítimos (BRASIL, 2002, art. 1.908).
- 10ª regra: As disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação são anuláveis, extinguindo-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício (BRASIL, 2002, art. 1.909).
- 11ª regra: Fugindo à regra dos demais negócios jurídicos estabelecidos pelo princípio da conservação dos negócios jurídicos, estabelece o legislador que “a ineficácia de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador” (BRASIL, 2002).

Além das regras citadas no Quadro 3.2, o legislador previu a possibilidade de o testador impor restrições à disponibilidade dos bens testados, permitindo a inserção de cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, gerando efeitos por certo tempo ou vitalícios.



Assimile

Você já ouviu falar dessas cláusulas? Sabe do que se tratam? Mais uma vez, adotamos as sucintas e objetivas palavras do doutrinador Tartuce (2017, p. 1021) para lhes esclarecer:

- a) Cláusula de inalienabilidade: estabelece a vedação à alienação do bem gravado por ela, por qualquer que seja o negócio jurídico.
- b) Cláusula de incomunicabilidade: afasta a comunicação do bem em qualquer que seja o regime de bens adotado pelo herdeiro testamentário ou legatário em seu casamento, inclusive se for o da comunhão universal (BRASIL, 2002, art. 1.668, I).
- c) Cláusula de impenhorabilidade: impede que o bem seja penhorado, constricto para garantia de uma execução.

Quanto a essas possibilidades, o Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece algumas regras também:

1ª regra: “A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade” (BRASIL, 2002, art. 1.911). Ou seja, ainda que não expressamente declarado, o bem que não pode ser alienado e, por consequência lógica, também não pode ser penhorado nem comunicado com o cônjuge (isto é, sujeito à comunhão em razão do regime de bens), já que lhe falta o requisito essencial: o atributo da disponibilidade advinda do direito de propriedade.

2ª regra: Como já estudamos, o testamento não pode incluir a legítima (BRASIL, 2002, art. 1.857. § 1º). Porém, se exposta uma justa causa, o testador poderá gravar a legítima com cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, somente podendo ser alienado mediante autorização judicial devidamente justificada e desde que o produto seja convertido em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros (BRASIL, 2002, art. 1.848, caput e § 2º). Observa-se, na prática, uma grande dificuldade de se fazer a caracterização do que seria “justa causa”, dada a subjetividade para identificá-la. Como diria Veloso

(2008 apud TARTUCE, 2017, p. 1.022): “Mas não é só isso! O Código exige que a causa seja ‘justa’, e a questão vai ser posta quando o estipulante já morreu, abrindo-se uma discussão interminável, exigindo uma prova diabólica, dado o subjetivismo do problema”. Ou seja, uma mera oportunidade comercial não seria suficiente para obter uma autorização de venda, mas um perfil pródigo do herdeiro pode justificar a instituição da cláusula sobre a legítima. O tema demanda muitas discussões, sendo válida a análise do caso concreto e a pesquisa do entendimento jurisprudencial para uma conclusão mais precisa.

Ainda sobre o conteúdo do testamento, partiremos para o estudo de uma forma específica de dispor sobre os bens: o **legado**. Você se lembra de quando estudamos as modalidades de transmissão sucessória? Vimos ser possível a transmissão a título universal e a título singular. Na primeira hipótese, os bens são transmitidos sob forma de universalidade, de modo que, em se tratando de sucessão testamentária, é estabelecido um percentual ou porção a ser entregue a um herdeiro. Em contrapartida, quando falamos que a transmissão se dá a título singular, a destinação é feita de forma individualizada, sendo identificado especificamente o bem que será transmitido. Isso ocorre quando o testador deixa um legado a algum herdeiro legatário.

Vejamos a seguinte definição de Cateb (2011, p. 217):

Legado é coisa certa e determinada, é a sucessão a título singular, é a vontade do testador de dar somente uma coisa a alguém, e não uma parte do todo. Cada parcela que o testador determina diminui a porção a ser entregue ao herdeiro instituído, até o limite da porção disponível. Que o testador pode, livremente, dispor. Igualmente, enquanto legando ou instituindo herdeiro, dentro da porção disponível, estará o testador diminuindo as parcelas destinadas aos herdeiros da sucessão legítima.

A disposição testamentária que institui um legado envolve a figura do legante, que é o próprio testador e autor da herança, e a do legatário, que se refere à pessoa que o recebe, podendo ainda envolver a figura de um terceiro, o onerado, que será aquele que recebe o encargo de entregar o legado ao legatário, a suas expensas,

ou retirando os meios suficientes do acervo (CATEB, 2011, p. 218), ao que damos o nome de sublegado (BRASIL, 2002, art. 1.913).

É importante destacar o teor do artigo 1.912 do Código Civil (BRASIL, 2002), que diz que o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão é ineficaz. O artigo subsequente estabelece que “se o testador ordenar que o herdeiro ou legatário entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou à herança ou ao legado” (BRASIL, 2002, art. 1.913).

Quanto às espécies, destacamos que será possível legar:

a) **Coisa comum**, no tocante à parte que cabe ao testador (BRASIL, 2002, 1.914).

b) **Coisa genérica** que se determine pelo gênero. Nesse caso, o mesmo será cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador (BRASIL, 2002, art. 1.915).

c) **Coisa singular**, individualmente identificada, quando só terá eficácia se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança, sendo certo que, se a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente (BRASIL, 2002, art. 1.917).

d) **Crédito e quitação de dívida**, quando deverá ser entregue ao herdeiro o respectivo título, surtindo efeitos somente até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador (BRASIL, 2002, art. 1.918).

e) **Alimentos**, que proporá uma quantia visando a: o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor (BRASIL, 2002, art. 1.920 e 1694).

f) **Usufruto**, sendo que, não sendo estabelecido o prazo, presumirá ser ele vitalício (BRASIL, 2002, art. 1.921).

g) e, ainda o **legado alternativo**, que, assim como as obrigações alternativas, remete à necessidade de concentração com a escolha de uma das previsões, presumindo-se que a escolha caiba ao herdeiro (BRASIL, 2002, art. 1.929 a 1933, 252).

Já vimos anteriormente, ao estudarmos o momento da transmissão da herança aos herdeiros, o princípio de saisine, pelo qual, com o óbito, há uma imediata e ficta transferência da herança aos herdeiros que, desde a abertura da sucessão, assumem a posse dos bens recebidos sob a forma de universalidade. No caso das

disposições legatárias, com a morte do autor da herança, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se estiver sob efeito suspensivo (BRASIL, 2002, art. 1.923), mas não se defere de imediato a posse direta da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria (BRASIL, 2002, art. 1.923, § 1º).

Destaca-se, ainda, que o legado de coisa certa transfere ao legatário os frutos que produzir desde a morte do testador, exceto se depender de condição suspensiva ou termo inicial (BRASIL, 2002, art. 1.923, § 2º). Prevê o legislador que as despesas e os riscos da entrega do legado correm à conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador (BRASIL, 2002, art. 1.936).

Continuando com esse assunto, o art. 1.939 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe sobre as hipóteses em que o legado caducará, quando ele perderá sua eficácia originária em consequência de causas posteriores determinadas que provenham ou não da vontade do testador.



Assimile

Aqui vale um esclarecimento sobre algumas hipóteses em que o legado não será cumprido:

- Fala-se em ineficácia do legado quando, por causa posterior à sua instituição, seus efeitos são suspensos.
- Na caducidade, o ato é válido, teve sua vigência mas, posteriormente, perdeu sua eficácia.
- Em caso de nulidade, o testamento feito sofre de algum vício insanável de origem, desde a origem.
- Na *revogação*, alguma modificação da vontade do testador altera sua manifestação anterior, tornando os dois instrumentos incompatíveis entre si.



Pesquise mais

Para complementar o estudo sobre legado, recomendamos que você estude os artigos 1912 a 1940 do Código Civil (BRASIL, 2002), bem como o estudo das seguintes doutrinas:

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1024 a 1028.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 217 a 245.

Para fechar esta seção, precisamos compreender do que se trata o **direito de crescer**, tratado pelos artigos 1941 a 1946 do Código Civil (BRASIL, 2002). Trata-se de uma disposição conjunta, em que são chamados vários herdeiros ou legatários, coletivamente, para a fruição dos bens do testador, ou de uma certa porção delas, sendo possível, assim, que o testador indique dois ou mais herdeiros, de modo que, na ausência ou na impossibilidade de um deles aceitar, o outro receberá sua parte (CATEB, 2011, p. 238 e 239), conforme diz o art. 1941 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Isso pode ocorrer no caso de morte de um dos herdeiros testamentários conjuntamente nomeado ou do legatário antes do testador; de renúncia ou exclusão de um dos herdeiros ou legatários; ou ainda em caso de inoportunidade da condição instituída que condiciona os efeitos da disposição testamentária.

Oliveira (1936 apud CATEB, 2011 p. 241), expõe claramente as condições para que se opere o direito de crescer, quais sejam:



[...] é preciso que a instituição de uns, ou de outros, seja conjunta e que, além disso, consista:

- a) em quinhões não determinados, que é a hipótese da conjunção mista (*re et verbis*);
- b) em uma só coisa, determinada e certa, que é, também, a hipótese da conjunção mista;
- c) em objeto que se não possa dividir, sem risco de se deteriorar, que é o caso da conjunção real (*re tantum*).



Exemplificando

Imagine que Antônio estipula em seu testamento: “deixo para Paulo e para Pedro 50% dos meus bens”. Pelo teor dessa disposição, presume-se que a Paulo caberá 25% e a Pedro, 25%. Mas se Paulo vem a falecer antes de Antônio, Pedro receberá a parte de Paulo, cabendo-lhe, portanto, os 50%.

Caro aluno, chegamos ao final da nossa seção. Sabemos que o conteúdo foi extenso, mas de suma importância para compreendermos mais um pouco sobre a sucessão testamentária. Estude mais na bibliografia já indicada, bem como na jurisprudência, e fique pronto para avançarmos para a próxima seção.

Sem medo de errar

Como vimos na situação proposta, Januário voltou atrás em suas intenções e decidiu testar apenas 50% (cinquenta por cento) dos seus bens a seu neto Eduardo, bem como decidiu destinar seu cavalo manga-larga machador, chamado Reino, um valioso animal avaliado em R\$ 250.000,00, puro sangue e campeão de diversas provas, a seu amigo Ricardo, que passaria a cuidar dele. Januário lhe procurou novamente para entender como poderia firmar o testamento, e lhe perguntou: (i) Quais são as formas de testamento? (ii) Ele poderia fazer o testamento por instrumento particular? (iii) Em caso afirmativo, quais seriam os requisitos? (iv) Ele poderia dispor sobre seu cavalo no próprio testamento?

Frente a esses questionamentos, você, como advogado do caso, deve dizer a Januário que é possível testar por meio do testamento público, do particular e do cerrado e, quando em situações especiais, pelo testamento marítimo, aeronáutico e militar. No caso dele, considerando que Januário não se encontrava em nenhuma das hipóteses previstas para os testamentos especiais, podemos afirmar que ele pode testar por instrumento particular, oportunidade em que ele se valeria de um instrumento que deve ser lido e assinado na presença de três testemunhas, que o devem subscrever (BRASIL, 2002, art. 1.876, §1o), sendo que, se for elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco.

Quanto à disposição do cavalo Reino, considerando que Januário já havia disposto de 50% dos seus bens, sua porção disponível já estava toda testada, de modo que isso ofenderia a legítima que é garantida aos herdeiros necessários. Porém, se não fosse por isso, seria admitida a disposição do animal, já que ele é um dos bens que compõem seu acervo patrimonial que, uma vez individualizado (já que não seria qualquer cavalo, mas sim, o cavalo Reino), constituiria em um legado, ao que não é proibido impor a condição do cuidado, que se revelaria em um encargo para o legatário devidamente instituído: Ricardo.

Avançando na prática

Um trágico encontro

Descrição da situação-problema

Maria do Carmo era uma renomada artista plástica que, ao longo

da vida, criou muitos laços de amizade e construiu muitas histórias. Vivia sempre cercada de amigos, mas não havia constituído família. Aos 85 anos, sabendo que sua vida não seria mais tão longa, ela resolveu fazer um testamento para dispor sobre o seu patrimônio, pois ela não queria que sua única parente mais próxima viva, sua sobrinha, Ana Rita, se beneficiasse dele por completo. Ademais, eram muitos os amigos a quem ela gostaria de agradecer. Sendo assim, sabendo ela do seu notório conhecimento como advogado para orientá-la, procurou-lhe informando que, por sua vontade, ela gostaria de dispor o seguinte: “aos meus amigos Eduardo e Sheila Maria, deixo a casa situada na Rua Conde de Linhares, 309, em Belo Horizonte (MG), sob a condição de eles a venderem e, do produto da venda, repassarem 10% para a Fundação Clóvis Salgado como doação para manutenção das atividades culturais da cidade; para meu amigo Carlos Artur, deixo o lote situado na Rua Gabriel Passos, 1036, na cidade de Petrópolis (RJ), a ser-lhe transferido quando ele concluir a graduação em Artes Plásticas pela Universidade Federal de Minas Gerais; e a Carmem, deixo 20% do meu patrimônio, mas esta disposição somente terá validade após terem transcorridos cinco anos do meu óbito”. Depois de lhe apresentar sua vontade, ela lhe pergunta: Dr(a)., posso assim dispor? Todas essas cláusulas serão válidas e cumpridas?

Analise com calma e esclareça à sua cliente as dúvidas que ela lhe apresentou.

Resolução da situação-problema

Como advogado do caso, você deveria dizer que a indicação do herdeiro testamentário ou legatário pode se dar por meio de obrigações puras ou com o ensejo de elemento accidental (BRASIL, 2002, art. 1897), podendo ser condicional, vinculando-se os efeitos da cláusula a um evento futuro e incerto; a modo ou encargo, em que é imposto um ônus para que a liberalidade produza efeitos; ou apenas uma mera justificativa que, com feição subjetiva, motiva a destinação. Mas, é vedado ao testador impor um termo, isto é, um evento futuro e certo no testamento, sob pena de ser considerado ineficaz (BRASIL, 2002, art. 1898), ressalvada apenas a possibilidade de ser previsto em caso de disposições fideicomissárias (sobre as quais estudaremos na próxima seção) e quando se tratar de legado (BRASIL, 2002, art. 1923, § 2º). O termo, quando não é permitido, é considerado como ineficaz.

No caso, temos três disposições, todas elas vinculadas a algum acontecimento. Vamos analisá-las para confirmarmos se são válidas:

(i) "Aos meus amigos Eduardo e Sheila Maria, deixo a casa situada na Rua Conde de Linhares, 309, em Belo Horizonte (MG), sob a condição de eles a venderem e, do produto da venda, repassarem 10% para a Fundação Clóvis Salgado como doação para manutenção das atividades culturais da cidade (...)". Nessa disposição, a testadora impôs um encargo aos herdeiros testamentários, que se revela na condição a ser cumprida para que o legado seja lhe transmitido, o que é perfeitamente possível (BRASIL, 2002, art. 1897).

(ii) "(...) Para meu amigo Carlos Artur, deixo o lote situado na Rua Gabriel Passos, 1036, na cidade de Petrópolis (RJ), a ser-lhe transferido quando ele concluir a graduação em Artes Plásticas pela Universidade Federal de Minas Gerais (...)". Nessa cláusula, a testadora vinculou o quinhão a um evento futuro e incerto, portanto, constituindo uma condição, o que também é permitido (BRASIL, 2002, art. 1897).

(iii) "(...) E a Carmem, deixo 20% do meu patrimônio, mas esta disposição somente terá validade após terem transcorridos cinco anos do meu óbito". Já nessa cláusula, a testadora impôs um prazo para início de validade da disposição, representando um evento futuro e certo, portanto, um termo. Assim sendo, como a disposição não é um legado, nem é fideicomissária (BRASIL, 2002, art. 1898 e 1923, § 2º), o referido termo será tido como ineficaz.

Faça valer a pena

1. Considerando o teor art. 1.857 do Código Civil (BRASIL, 2002), a doutrina define que "o testamento é um negócio jurídico por excelência, e só poderá ser feito por pessoas capazes de redigi-lo, isto é, que tenham capacidade testamentária ativa, é revogável, é personalíssimo, é solene, é gratuito, produzindo seus efeitos após a morte" (CATEB, 2011, p. 155). É considerado solene, pois o legislador previu os requisitos formais para que tal negócio tenha validade, definindo três formas ordinárias (o particular, o público e o cerrado) e as formas especiais (marítimo, aeronáutico e militar) de fazer o testamento. (CATEB, 2011).

A quem é permitido testar somente por testamento público?

(Adaptado de: Ano: 2013. Banca: FCC. Órgão: TJ-PE. Prova: Juiz. Disponível em: <<https://www.qconcur.com/questoes-de-concursos/questao/bc0094d2-8a>>. Acesso em: 1 jul. 2017).

- a) Aos analfabetos, devendo a escritura de testamento, nesse caso, ser subscrita por cinco testemunhas indicadas pelo testador.
- b) Às pessoas que tiverem mais de 70 anos de idade.

- c) Ao cego, a quem lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.
- d) À pessoa estrangeira, que não conheça o idioma nacional, devendo as testemunhas conhecerem a língua em que se expressa o testador e mediante tradução feita por tradutor juramentado.
- e) Ao indivíduo inteiramente surdo, que souber ler e escrever ou, não o sabendo, que designe quem o leia em seu lugar, presentes cinco testemunhas.

2. Sérgio faleceu deixando um testamento público em que dispôs o seguinte: "Deixo 20% da parte disponível do meu patrimônio para Laura, Carlos e para os filhos de Elias". Essas pessoas identificadas no testamento eram amigas do testador. Ao falecer, ele deixou apenas um filho, Ricardo. Como será feita a partilha dos bens de Sérgio?

- a) Caberá a Laura $\frac{1}{3}$ de 20%; a Carlos, $\frac{1}{3}$ de 20%; e, aos demais, $\frac{1}{3}$ de 20% da parte disponível será distribuído entre os filhos de Elias, de forma igualitária. E a Ricardo caberá os 80% remanescentes do patrimônio.
- b) Deverá ser identificado quantos são os filhos de Elias para que seja feita uma divisão igualitária entre eles, Laura e Carlos. E a Ricardo caberá os 80% remanescentes do patrimônio.
- c) Caberá a Laura e a Carlos $\frac{1}{2}$ de 20%; e caberá $\frac{1}{2}$ de 20% aos filhos de Elias, a serem distribuídos igualmente entre eles. E a Ricardo caberá os 80% remanescentes do patrimônio.
- d) Caberá a Ricardo 50% do patrimônio. A porção disponível equivalente a 50% remanescente será dividida igualmente entre todos os herdeiros testamentários.
- e) Caberá $\frac{1}{3}$ a ser distribuído entre Laura, Carlos e os filhos de Elias, de forma igualitária. A Ricardo caberá os $\frac{2}{3}$ remanescentes do patrimônio.

3. Com relação ao testamento, analise as seguintes assertivas:

- I. O testamento é, por natureza, irrevogável no exercício da autonomia privada, salvo quanto ao reconhecimento de filhos.
- II. O testamento é ato personalíssimo, porém, só pode ser modificado uma única vez, sob pena de ser declarado inválido.
- III. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz é validado com a superveniência da capacidade.
- Avaliando as afirmações apresentadas, quais afirmações estão corretas?

- a) Apenas a afirmação I está correta.
- b) As afirmações I e III estão corretas.
- c) As afirmações II e III estão corretas.
- d) Apenas a afirmação III está correta.
- e) Apenas a afirmação II está correta.

Seção 3.3

Cumprimento do testamento

Diálogo aberto

Como já é do nosso costume, vamos lembrar nosso contexto de aprendizagem para que o estudo desta seção continue sendo ilustrado de forma prática.

Lembra-se do Januário dos Santos? Ao ser acometido por um câncer de pulmão, ele ficou preocupado com relação a como seria partilhado seu patrimônio, em razão do seu contexto familiar. Ele tinha dois filhos, Antonieta e Valter, frutos do casamento com Clara, de quem já havia se divorciado desde 2012. Januário descobriu que sua filha, Antonieta, havia se casado escondido com o filho de seu inimigo pessoal. Como se não bastasse a dor da decepção, ele também se amargurava com o fato de seu filho, Valter, nunca ter levado a vida profissional a sério, de modo que, mesmo no auge dos seus 45 anos, ainda não tinha nenhuma fonte de renda suficiente para custear a criação do seu filho, Eduardo, de cinco anos. Januário, muito preocupado com a possibilidade de seu novo genro se beneficiar do seu patrimônio, além do fato de seu neto Eduardo e de possíveis outros netos não terem um futuro garantido, resolveu fazer um testamento dispondo sobre seus bens, tendo por objetivo desprestigiar sua filha, Antonieta, e agradecer os descendentes de Valter.

Transcorridos três meses da elaboração do testamento, Januário veio a falecer. Seus filhos, já sabendo do desejo do seu pai em fazer um testamento, buscaram-no em todos os tabelionatos de notas da cidade em que domiciliavam, mas não encontraram sua lavratura. Alguns dias depois, encontraram, na gaveta do criado-mudo, um documento que dizia sobre as intenções de destinar seus bens e, ao final, constava a assinatura do próprio Januário e de mais três testemunhas: seus amigos André, Gerson e Carolina. Januário havia previsto que 50% dos seus bens imóveis deveriam ser destinados a seu neto Eduardo, assim como deveria lhe ser entregue toda a quantia depositada em conta bancária, de modo que Eduardo acabaria recebendo o equivalente a 75% do acervo hereditário. Em razão disso, Valter, preocupado em defender os interesses do filho Eduardo, procurou-lhe perguntando: (i) É possível cumprir o disposto naquele documento? (ii) Se for possível,

é admissível que o neto receba tal percentual? Você, como advogado renomado em Direito das Sucessões e de extrema confiança da família, foi contratado por Valter e está pronto para responder a ele esses questionamentos. Vamos conferir?

Não pode faltar

Caro aluno, chegou a hora de estudarmos como o testamento será cumprido. Muitas são as regras que precisamos aprender ainda, de modo que, mais uma vez, o estudo da letra da lei é imprescindível.

Vamos começar a estudar. Tenha o Código Civil sempre em suas mãos para que você possa recorrer à literalidade da matéria para compreender o conteúdo.

A execução do testamento consiste em cumprir as disposições feitas pelo de cujus, em vida, no testamento, cuja responsabilidade por sua execução, a fim de que seja validada a vontade do testador, é atribuída ao testamentário, sobre quem falaremos adiante.

Ocorre que o legislador estabeleceu que, para que assim ocorra, o procedimento sucessório se dá com o cumprimento do testamento, o que é considerado, pelo Código do Processo Civil, um procedimento de jurisdição voluntária, destinado a examinar os requisitos intrínsecos ou formais do testamento, e que poderá ser requerido por qualquer interessado após a morte do de cujus.

O Código de Processo Civil indica qual é o procedimento próprio para cada tipo de testamento, de acordo com a forma adotada pelo testador. O procedimento de cumprimento do testamento cerrado está indicado no art. 735; o referente ao testamento público está previsto no art. 736; e o procedimento do testamento particular, no art. 737 (BRASIL, 2015).

Em suma, em todos eles, qualquer interessado exhibirá o testamento perante o juiz que, verificando a incolumidade do instrumento, determinará o prosseguimento do procedimento de confirmação, dando vista ao Ministério Público e, em seguida, determinará a publicação, o registro do testamento, a nomeação e o compromisso do testamentário (sobre quem falaremos logo adiante).

O Código Civil também trata do cumprimento do testamento, reforçando, no art. 1875 (BRASIL, 2002), o dever do juiz de verificar, de início, a inexistência de vícios externos que tornem o testamento cerrado eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

Quanto ao testamento particular, é estabelecida a necessidade de ser publicado o testamento, citando os herdeiros legítimos para se manifestarem e determinando a oitiva das testemunhas testamentárias, para que elas confirmem os termos da disposição e reconheçam as próprias assinaturas, além da do testador.

Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou ao menos sobre a sua leitura perante elas, e se forem reconhecidas as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado (BRASIL, 2002, art. 1.878). Nos dispositivos legais subsequentes, arts. 1879 e 1880 (BRASIL, 2002), o legislador flexibiliza essa exigência, prevendo que, na ausência de uma das testemunhas (quer seja por ter morrido ou se tornado ausente antes do falecimento do testador), se pelo menos uma delas reconhecer o testamento, ele poderá ser confirmado se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade; e ainda, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador poderá ser confirmado pelo juiz, a seu critério, mesmo sem a oitiva das testemunhas, se em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, ele identificar elementos suficientes para validar as disposições.

Embora não seja obrigatório, o testador pode nomear uma ou mais pessoas – que agirão em conjunto ou separadamente (BRASIL, 2002, art. 1976) – que será(ão) responsável(is) por fazer cumprir todas as disposições do testamento (BRASIL, 2002, art. 1976 e 1.980) e por defender sua validade (BRASIL, 2002, art. 1.981. Essa(s) pessoa(s) receberá(ão) o encargo de ser o testamenteiro. Incumbe-lhe(s) sempre o dever de prestar contas da sua função, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.

A doutrina diverge acerca da natureza jurídica da testamentaria, sendo, por alguns autores classificada como uma espécie de contrato de mandato ou de um “cargo” (DIAS, 2015, p. 508). Porém, independentemente da sua natureza, é importante observar que se trata de um instituto autônomo, com características próprias, destacando-se por ser uma condição pessoalíssima, indelegável e intransmissível, já que pautada na relação de confiança do testador (BRASIL, 2002, art. 509). Por conseguinte, já que é uma função pessoal, é necessário que seja exercida apenas por pessoa física, com capacidade civil plena, embora seja admitida a representação em juízo, ou extrajudicialmente, por mandatário com poderes especiais (BRASIL, 2002, art. 1985; DIAS, 2015).

Dá-se o nome de testamenteiro universal àquele que recebe a posse e a administração da herança por indicação do testador (BRASIL, 2002, art.

1977). Essa possibilidade só existe se não houver cônjuge sobrevivente, companheiro ou herdeiros necessários. Se o testamenteiro exerce sua função sem receber a posse dos bens, ele é chamado de testamenteiro particular (DIAS, 2015, p. 509).

Destaca-se que as funções de testamenteiro e de inventariante não se confundem. O primeiro está incumbido de executar as disposições do testamento. Já o segundo será responsável pela administração de toda a herança e sua respectiva partilha. Porém, é possível a cumulação dessas funções na mesma pessoa, por vontade do testador (BRASIL, 2002, art. 1.990) ou na hipótese de o testador ter distribuído toda a herança em legados (DIAS, 2015, p. 509).

O testamenteiro será devidamente intimado para prestar sua anuência às disposições do instrumento e assinar o termo da testamentária. Caso não tenha sido previamente designado pelo testador ou em caso de ausência ou recusa, a doutrina diverge sobre o que deve ser feito. A teor do art. 1984 do Código Civil (BRASIL, 2002), o juiz nomearia o cônjuge ou um dos herdeiros e, na sua ausência, ainda poderia ser nomeado o testamenteiro dativo (uma pessoa idônea indicada pelo juiz).

Destaca-se que, a princípio, o encargo de testamenteiro não é gratuito, pois cabe-lhe um prêmio pelo desempenho de suas funções, salvo se ele já for beneficiado por disposições testamentárias. Não sendo ele herdeiro testamentário ou legatário, receberá um prêmio a que se dá o nome de vintena (BRASIL, 2002, art. 1.987), equivalente a um percentual entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) da herança líquida, isto é, sobre o saldo remanescente após quitadas as dívidas e excluída a meação (DIAS, 2015). Caso o testamenteiro seja herdeiro, poderá preferir receber o prêmio em vez da herança ou do legado (BRASIL, 2002, art. 1.988).



Refleta

Se o testamento vier a ser anulado ou caducado, o testamenteiro teria direito a alguma remuneração pelo desempenho de sua função? O que você pensa, caro aluno?

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.207.103/SP, julgado em 02/12/2014, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu que a eventual perda da eficácia de cláusulas do testamento não afasta o direito do testamenteiro nomeado de receber seu prêmio (DIAS, 2015). Leia mais a respeito do assunto e reflita sobre qual seria a conclusão correta.



Pesquise mais

O desempenho das funções do testamenteiro é motivo de algumas discussões, o que merece um estudo aprofundado. Sugerimos que você pesquise mais sobre o assunto em:

DIAS, Maria Berenice. Manual de sucessões. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Cap. II Direito Sucessório. 50. Testamenteiro. p. 508 a 516.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. direito das sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7, p. 273-282.

Quando pensamos no cumprimento das disposições testamentárias, é importante lembrarmos que não existe direito de representação na sucessão testamentária. Na ausência, renúncia ou impossibilidade de o herdeiro testamentário ou legatário vir a receber a herança, sobrevém o impasse sobre o que será feito com aquele tanto testado impossível de ser entregue. A princípio, essa herança seria acrescida à porção da sucessão legítima. Todavia, é possível admitir que o testador, precavido, já preveja uma solução, valendo-se do instituto da substituição, que consiste na indicação de determinada pessoa para receber a herança ou legado, na ausência ou na não aceitação daquela inicialmente nomeada (BRASIL, 2002, art. 1.947). Assim, as substituições são mecanismos de supressão de uma eventual lacuna na cadeia sucessória. Vejamos:



A substituição testamentária é negócio jurídico condicional, que se aperfeiçoa se e quando implementada a condição imposta pelo testador. Dependente de evento futuro e incerto (CC 121). Admite a lei disposição alternativa submetida a condição. A nomeação de substituto é instituição subsidiária e condicional. Via substituição, o titular evita que seus herdeiros legítimos recebam a herança. E, se ele não tiver herdeiros, impede que seus bens restem como herança vacante. Nomeado herdeiro sem a indicação de substituto, se o herdeiro instituído não puder ou não quiser aceitar o que lhe for deixado via testamento, a herança vai para os herdeiros legítimos por direito de acrescer. (DIAS, 2015, p. 433)



Exemplificando

Imagine que Alberto, em seu testamento, disponha: "Deixo 20% do meu patrimônio para minha namorada, Clara. Se, à época do cumprimento deste testamento, ela não puder ou não quiser recebê-lo, nomeio, em

substituição, meu amigo Ricardo". Quando da abertura da sucessão, se Clara tiver falecido antes de Alberto ou se ela renunciar à porção destinada a ela, Ricardo será chamado a recolhê-la.

A substituição pode se dar por uma pessoa ou por várias (sendo chamada de coletiva), ou o contrário, em que vários herdeiros testamentários sejam substituídos por um. Fala-se em três espécies de substituições:

a) **Vulgar:** revela enunciação de outra pessoa ou de várias outras para substituir o herdeiro ou legatário ou vários outros. A nomeação é direta e simples, por exemplo: "Deixo a casa da Rua São Paulo para Raul; se ele não a quiser ou não puder ficar com ela, a casa ficará para Carlos e Artur".

b) **Recíproca:** são nomeados herdeiros ou legatários e também substitutos, em que se declara que uns substituirão aos outros. Por exemplo: "Instituo meus herdeiros Ana, Bruno, Carla e Daniel, os quais se substituirão entre si. Faltando um deles, os outros recolherão sua parcela, que não será remetida para a sucessão legítima."

c) **Fideicomissária:** ocorre quando o testador entrega determinado bem, herança total ou parte dela a uma pessoa determinada, chamada de fiduciário ou gravado com a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir ao outro, chamado de fideicomissário, a herança ou o legado. Imagine, por exemplo, que Rodrigo queira deixar a casa situada em Ilabela (SP) para sua filha Bruna (fiduciária), devendo ela, depois de 10 anos, entregar o bem ao futuro filho, ainda não concebido, que adotará a posição de fideicomissário (CATEB, 2011, p. 265 a 268).

As duas primeiras espécies são tratadas pelos artigos 1.947 a 1.950 do Código Civil (BRASIL, 2002). A terceira, que, na verdade, é tratada de forma autônoma pela doutrina como fideicomisso, está prevista entre os artigos 1.951 a 1.960 do Código Civil (BRASIL, 2002).

No fideicomisso, figuram-se três partes: o testador passa a ser denominado como fideicomitente; o herdeiro instituído inicialmente é o fiduciário; e o substituto, por sua vez, é considerado fideicomissário. Para ser constituído o fideicomisso, o fideicomissário não poderá ter nascido antes do falecimento do testador, sendo certo que "se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário" (BRASIL, 2002, art. 1.952, caput e parágrafo único).

Destaca-se que a propriedade do bem recebido pelo fiduciário é

resolúvel, restrita, de modo que ele tem todas as prerrogativas de um proprietário, reveladas no direito de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Porém, em caso de alienação, o adquirente a recebe também de forma resolúvel e restrita (BRASIL, 2002, art. 1.359), sendo que lhe é devido proceder com todos os deveres inerentes ao próprio fiduciário alienante (BRASIL, 2002, arts. 1.953, parágrafo único; arts. 1.219; 1.956). Ressalta-se, ainda, outra regra importante no fideicomisso, que diz respeito à vedação da transmissão para além do segundo grau (BRASIL, 2002, art. 1.959).



Pesquise mais

Aluno, você percebe que, sob o olhar dos efeitos práticos, o fideicomisso apresenta alguma semelhança com o usufruto? Em ambas as situações, quem o recebe não exerce a propriedade em sua plenitude. Contudo, há considerável diferença, haja vista que, no primeiro caso, há transmissão de uma propriedade resolúvel, enquanto que no segundo, o usufrutuário não recebe a propriedade, pois ela é transmitida ao nu-proprietário, enquanto ele recebe apenas o usufruto, carente do poder de disposição.

Refleta sobre o assunto! Aproveite para estudar mais sobre as substituições pesquisando as seguintes referências:

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 269 a 271.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Substituições e fideicomisso. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 343-366.

O fideicomisso vai caducar caso o fideicomissário faleça antes do fiduciário ou antes da realização do fato condicionante estabelecido pelo testador. Assim, a propriedade será consolidada no fiduciário, deixando, portanto, de ser resolúvel, nos termos do art. 1.958 do Código Civil (BRASIL, 2002). Outra ocorrência importante de ser estudada inerente à sucessão testamentária diz respeito às reduções das disposições testamentárias. Consegue imaginar do que se trata? Vejamos.

Lembra-se de que ao testador é permitido testar livremente sobre seu patrimônio, contudo, deve ser resguardada a legítima, equivalente à metade dele, aos herdeiros necessários (BRASIL, 2002, arts. 1.789, 1.845, 1.846)? Quando isso não é respeitado e o testador invade a reserva legal dos herdeiros necessários, o testamento permanece válido, mas deverão ser reduzidas as liberalidades, ao

que damos o nome de redução das disposições testamentárias, situação que é prevista e disciplinada pelos artigos 1966 a 1968 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nesses casos, as disposições testamentárias são reduzidas até o limite da disponibilidade permitida em lei – para o que se consideram os valores dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação (BRASIL, 2002, art. 1847) – de modo que o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos (BRASIL, 2002, art. 1966), respeitados a ordem da vocação hereditária estabelecida no art. 1829 do Código Civil (BRASIL, 2002) e os dispositivos subsequentes.

Havendo necessidade de assim se proceder, o excesso é decotado, reduzindo-se proporcionalmente as quotas dos herdeiros instituídos até onde bastar. Não bastando, reduzem-se também os legados na proporção do seu valor. Mas é possível também que o próprio testador estabeleça a ordem de preferência da redução (BRASIL, 2002, art. 1967).

Passemos, agora, a tratar sobre algumas situações em que o testamento não é cumprido tal como feito inicialmente. Vamos a elas?

A primeira está relacionada à **revogação**, prevista entre os artigos 1969 a 1972 do Código Civil (BRASIL, 2002). Como vimos ao estudar sobre as características do testamento, percebemos que ele é revogável, podendo ser alterado ou declarado sem efeito a qualquer tempo, pelo mesmo modo e forma como pode ser feito (BRASIL, 2002, art. 1.969), de forma total ou parcial (BRASIL, 2002, art. 1970).

A **revogação parcial** dá-se quando apenas alguma(s) de sua(s) disposição(ões) é(ão) declarada(s) sem valor, ou é(ão) modificada(s) pelo próprio testador em um novo instrumento. Assim sendo, admite-se ainda a **revogação parcial tácita**, haja vista que, ainda que o novo testamento não contenha cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior (BRASIL, 2002, art. 1970).

Vale mencionar que a revogação consiste em um ato unilateral de vontade de extinção de um determinado negócio jurídico, solene e não receptício, por não depender da concordância de ninguém e por não existir qualquer direito a ser pleiteado por quem for excluído ou prejudicado com a revogação (DIAS, 2015). A revogação é apresentada como um exercício potestativo, assegurado pela lei,

que se contrapõe a um estado de sujeição, atingindo, portanto, o plano da eficácia (CATEB, 2011, p. 282).

Conhecendo sobre a revogação, já entendemos que o novo testamento (chamado de testamento revogatório) “desfaz” o que o anterior dizia. Mas você já imaginou o caso de o testador, ao fazer o novo, cometer equívocos que o torne anulável? Será que o anterior continuaria aplicável?

Sobre essa situação, dispõe o art. 1.971 do Código Civil (BRASIL, 2002) que se a falha do testamento revogatório se der no plano da eficácia, ele ainda assim produzirá efeitos: “A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado (...)” (BRASIL, 2002, art. 1.971). Porém, se a falha for no plano da validade, ele não produzirá efeitos, pois “[...] Não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos” (BRASIL, 2002, art. 1.971).

A última regra interessante de ser observada sobre a revogação é que o legislador determina que devemos presumi-la quando o testador abrir ou dilacerar (ou mandá-lo fazer) o testamento cerrado (BRASIL, 2002, art. 1.972).

Falando em **revogação presumida**, o legislador impõe uma revogação ficta (ou legal), implicando na ineficácia do testamento, quando ao testador lhe sobrevém um descendente sucessível que não tinha ou não conhecia quando testou, rompendo-se, então, todas as disposições testamentárias, se esse descendente sobreviver ao testador. A isso dá-se o nome de **rompimento do testamento** (BRASIL, art. 1.973, 1.974; CATEB, 2011). Observe que o rompimento dar-se-á mediante a ocorrência de algum evento superveniente ao da circunstância em que ele foi redigido, e que seja capaz de alterar a manifestação de vontade do testador.

É vedado o rompimento do testamento se o testador dispuser de sua metade sem contemplar os herdeiros necessários de cuja existência já tivesse conhecimento ou quando os exclua dessa parte (art. 1.975 do Código Civil).

Outra situação que impede o cumprimento do testamento nos termos em que foi feito diz respeito a ocorrência da caducidade. Você sabe o que é isso? A **caducidade** consiste na ocorrência de obstáculos supervenientes à realização do testamento, por razões alheias à vontade do testador.



Exemplificando

A caducidade ocorrerá, por exemplo, quando o herdeiro ou o legatário falecer antes do testador, de modo que, na ausência de capacidade sucessória, aquele não poderá herdar nenhum bem. Vai ocorrer, também, quando o beneficiário falecer antes do acontecimento da cláusula resolutiva disposta no testamento, impossibilitando a aquisição do bem.

Verifica-se a caducidade, também, no caso disposto no art. 1.891 do Código Civil (BRASIL, 2002). Na hipótese de realização do testamento marítimo ou aeronáutico e inocorrência do óbito na viagem ou nos 90 dias subsequentes após o desembarque, restará caduco o testamento. Sobre a mesma modalidade, a caducidade vai ocorrer, também, caso o testador não realize as diligências legais dispostas no art. 1.895 do Código Civil (BRASIL, 2002).

No que se refere ao legado, o art. 1.939 da referida lei taxa as hipóteses em que se poderá ocorrer a caducidade. Vamos a elas?

A primeira consiste na alteração da coisa legada pelo testador, a ponto de se desconhecer denominação que lhe possuía. A segunda refere-se à alienação da coisa legada, no todo ou em parte, de modo que esta caducará até no momento em que ela deixa de pertencer ao testador. A terceira hipótese, por sua vez, consiste no perecimento ou na evicção do bem (que, de forma resumida, pode ser entendida como a perda da propriedade de um bem em razão de decisão judicial), sem culpa do herdeiro ou legatário. A quarta hipótese ocorrerá no caso de exclusão do legatário, conforme disposições do art. 1.815 do Código Civil (BRASIL, 2002). E, por fim, a quinta hipótese consiste no falecimento do legatário antes do testador, conforme já informado.

O Código Civil preceitua, em seu art. 1.940, que, caso o legado seja de duas ou mais coisas alternativamente e qualquer delas venha a perecer, subsistirá uma quanto à(s) restante(s). Contudo, quando perecer apenas parte de uma, o legado valerá quanto ao seu remanescente.



Assimile

Assimile os significados e diferenças de cada um dos termos seguintes:

- *Revogação*: é o ato unilateral de vontade de extinção de do testamento anterior, apresentando-se, portanto, em um exercício de um direito potestativo, assegurado pela lei, que se contrapõe a um estado de sujeição. (TARTUCE, 2017, p. 1032).

- *Rompimento*: é denominada revogação ficta ou legal, por impor a revogação em razão de circunstâncias de fato a que o legislador confere força bastante para tornar ineficaz a vontade testamentária, fundando-se exclusivamente na vontade presumida do disponente (MATIELO, 2005, p. 1268 apud CATEB, 2011, p. 285).

- *Caducidade*: é a revogação do testamento por fato superveniente e alheio à vontade do testador. Configura-se em razão de acontecimentos que afetam a eficácia do testamento, inibindo a produção de efeitos (DIAS, 2015, p. 361).

Conforme vimos, a revogação, o rompimento e a caducidade impedem que o testamento produza qualquer efeito jurídico, atuando, exclusivamente, no plano da eficácia do instrumento, impedindo, assim, a execução das suas disposições.

Vale lembrar a regra prevista no art. 1.910 do Código Civil (BRASIL, 2002), que dispõe que “a ineficácia de qualquer disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teria sido determinada pelo testador”. Ou seja, embora tenhamos como diretriz contratual a premissa de perpetuação do negócio jurídico, buscando sempre a sobrevivência das cláusulas, ainda que uma delas seja considerada ineficaz, no testamento, não funcionará bem assim. Se a cláusula eficaz dependia ou estava relacionada com a reconhecida ineficaz, ela também não produzirá efeitos.

Por fim, passamos ao estudo da oportunidade em que o testamento é atingido no plano da validade – lembra-se da Escada Ponteano? –, isto é, a **invalidade do testamento**. Assim como todo negócio, o testamento pode estar eivado de nulidades, correspondentes às hipóteses previstas nos artigos 166 e 167 do Código Civil (BRASIL, 2002). Mas, além delas, o testamento será nulo nas hipóteses tratadas no art. 1.900, do Código Civil, assim como as disposições testamentárias serão anuláveis em caso de erro, dolo e coação, cujo prazo para questionar tal ocorrência é de quatro anos contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício, conforme art. 1.909 do Código Civil (BRASIL, 2002). Cumpre esclarecer que o erro consiste em uma falsa percepção da realidade ou total desconhecimento desta – também considerada como ignorância. O dolo, por sua vez, ocorre nos casos em que um indivíduo induz o outro ao erro por meio de artifícios maliciosos. Por fim, a coação vai se caracterizar quando o testador é compelido, física ou moralmente, a realizar o testamento, inexistindo qualquer manifestação de vontade.

O art. 1.859 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que será de cinco anos o prazo para impugnar a validade do testamento, contado a partir do prazo da data do seu registro.



Pesquise mais

Aprofunde o estudo sobre as modalidades de inexecução, ineficácia e invalidade do testamento em:

DIAS, Maria Berenice. Manual de sucessões. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 463 a 482 e 491 a 507.

Enfim, caro aluno, encerramos o estudo da sucessão testamentária. Como já havíamos mencionado, a matéria é exaustiva e repleta de detalhes. Portanto, não deixe de aprofundar o estudo buscando a pesquisa complementar indicada, bem como de realizar pesquisa livre em doutrinas e jurisprudências. Sigamos analisando a situação-problema apresentada. Nela trataremos de questões práticas para que possamos partir, em seguida, para a última unidade do nosso estudo.

Sem medo de errar

Lembra-se do caso do Januário? Ele era um homem trabalhador que, ao saber que sua vida estava comprometida por uma grave doença, decidiu fazer um testamento. Ele estava preocupado com o destino de seus bens, considerando que a filha, Antonieta, havia casado com o filho do seu inimigo pessoal, e que seu filho, Valter, não possuía trabalho e renda fixos, o que comprometia seu sustento e o do filho dele, Eduardo.

Ocorre que, transcorridos três meses da elaboração do testamento, Januário veio a falecer. Seus filhos, já sabendo do desejo do seu pai em dispor sobre seus bens, buscaram-no em todos os tabelionatos de notas da cidade em que domiciliavam, mas não encontraram sua lavratura. Alguns dias depois, encontraram, na gaveta do criado-mudo, um documento que dizia sobre as intenções de destinar seus bens e, ao final, constava a assinatura do próprio Januário e de mais três testemunhas: seus amigos André, Gerson e Carolina. Januário havia previsto que 50% dos seus bens imóveis deveria ser destinado a seu neto Eduardo, assim como deveria lhe ser entregue toda a quantia depositada em conta bancária, de modo que Eduardo acabaria recebendo o equivalente a 75% do acervo hereditário. Em razão disso, Valter, preocupado em defender os interesses do filho Eduardo, lhe procurou perguntando: (i) É possível

cumprir o disposto naquele documento? (ii) Se for possível, é admissível que o neto receba tal percentual?

Para responder a esses questionamentos, você, inicialmente, precisa identificar quem seriam os herdeiros de Januário na sucessão legítima. Considerando o que dispõe o art. 1.845 e 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002), são herdeiros de Januário sua filha Antonieta e seu filho Valter, que também são herdeiros necessários e, por isso, a eles são garantidos a legítima equivalente a 50% da herança.

Em razão disso, caberia a Januário testar apenas a parte disponível do seu patrimônio equivalente aos outros 50% restantes.

Todavia, para que um testamento seja cumprido, faz-se necessário observar se ele está apto para tanto, verificando-se a presença dos elementos da validade e da eficácia. Foi encontrado na gaveta do criado-mudo um documento que dizia sobre as intenções de Januário em destinar seus bens e, ao final, constava a assinatura dele e de mais três testemunhas.

As disposições testamentárias expostas em um instrumento particular configurariam um testamento particular, previsto no art. 1876 do Código Civil (BRASIL, 2002). Para tanto, o legislador exige que ele seja feito na presença de três testemunhas. Como assim foi feito, o testamento está válido, sendo possível que se proceda com o cumprimento do testamento. O juiz vai requerer que seja ele publicado e registrado, oportunidade em que as mesmas testemunhas deverão ser ouvidas para confirmar seu teor.

Porém, o fato de ter sido testado 75% do patrimônio exigirá que seja feita a redução da disposição, nos termos do art. 1967 do Código Civil (BRASIL, 2002). Como o testador nada previu sobre as preferências com relação à redução, ela deverá ocorrer de modo proporcional. Consegue fazer esses cálculos? Vejamos: como precisamos observar a proporcionalidade na redução, teremos de encontrar o percentual proporcional dos quinhões testados dentro dos 50% disponíveis, com uma simples regra de três. Vamos supor que se 50% em bens imóveis e 25% da quantia em contas bancárias somam 75% da herança, reduzindo tais percentuais dentro do limite de 50%, tem-se que caberá ao Eduardo 33,333% (50% em 100% da herança é proporcional a 33,333% em 50% da herança/parte disponível) em bens imóveis e 16,6666% (25% em 100% da herança é proporcional à 16,6666% em 50% da herança/parte disponível) da quantia depositada em conta bancária.

A ordem dos fatores altera o produto, na sucessão

Descrição da situação-problema

Roberto era um engenheiro de grande renome que conseguiu acumular um expressivo patrimônio, composto por imóveis urbanos e rurais, localizados em Recife e Gravatá, no estado do Pernambuco, que alcançavam um montante aproximado de R\$ 9.000.000,00. Ocorre que, ao longo da vida, Roberto teve vários relacionamentos, nos quais ele teve quatro filhos, Vitória, Cláudia, Fábio e Andreia.

Aos 89 anos de idade, viúvo, Roberto começou a se preocupar com a partilha dos seus bens depois que ele viesse a falecer. Sua filha Vitória era solteira, mas tinha um filho, Maurício, fruto de um relacionamento breve. Ocorre que Maurício, além de ter uma grande indisposição com o avô, era toxicodependente e, com muita frequência, praticava atos violentos contra sua mãe, roubando-lhe toda a pensão que recebia. Preocupado com o fato de que ele pudesse se beneficiasse da sua herança e com a ideia de que Vitória ficasse desamparada, já que era Roberto quem a ajudava em todos esses episódios e era também quem mais lhe dava atenção e carinho, ele resolveu fazer um testamento, dispondo que os 30% da parte disponível a ser apurada em bens imóveis deveriam ser destinados a Vitória, com cláusula de inalienabilidade, para evitar que seu filho lhe exigisse a venda dos bens. E nada mais dispôs.

Ocorre que, por infelicidade do destino, enquanto faziam uma viagem em conjunto, Roberto e Vitória sofreram um acidente automobilístico, tendo Vitória falecido no local e Roberto, um dia depois, após sua internação hospitalar.

Com a situação, Cláudia, Fábio e Andreia, ao tomarem conhecimento do teor do testamento, ficaram sem entender como deveria ser feita a partilha, já que Vitória havia falecido.

Em razão disso, eles lhe procuraram, por ser renomado advogado nesta matéria, para lhe orientarem. Então, como vai ser feita a partilha dos bens deixados por Roberto?

Resolução da situação-problema

Para entender como vai ser feita a divisão dos bens, você, primeiramente, precisa identificar quem seriam os herdeiros legítimos do autor da herança.

Como Roberto era viúvo e tinha filhos, sabemos que seriam chamados a suceder todos eles (BRASIL, 2002, art. 1.829). Porém, como Vitória faleceu antes de Roberto, na sua sucessão, ela é tida como pré-morta, e seu filho, Maurício, seria chamado por direito de representação (BRASIL, 2002, arts. 1.851 e 1.852) para receber o que cabia à mãe na sucessão legítima.

O falecido deixou um testamento que beneficiaria exatamente a filha pré-morta. Se o testamento fosse eficaz, ela seria agraciada com 30% do patrimônio na sucessão legítima, além dos seus 25% sobre o remanescente na sucessão testamentária.

Ocorre que, como não existe direito de representação na sucessão testamentária (ou seja, o testador não previu ninguém em substituição), tem-se que a morte da herdeira testamentária anterior à do testador é fato superveniente, que enseja a caducidade do testamento, pelo que ele não produzirá efeitos.

E, assim sendo, 100% da herança será partilhada pela sucessão legítima e, por conseguinte, Maurício, acabará recebendo 25% de toda ela, ocorrendo exatamente o que o falecido temia.

Faça valer a pena

1. O legislador previu a possibilidade de ser nomeada uma pessoa responsável por fazer cumprir as disposições testamentárias, sendo-lhe inculcidos direitos e deveres no exercício de sua função.

Identificando quem o seja, julgue qual das alternativas a seguir está correta:

- a) Trata-se do testamenteiro, que é responsável por fazer cumprir todas as disposições do testamento e por defender sua validade.
- b) Trata-se do testamenteiro, que é responsável por requerer a abertura do inventário e promover a administração de todos os bens da herança até que seja ultimada a partilha.
- c) Trata-se do testamenteiro, que é responsável por verificar todos os requisitos de validade e eficácia do testamento, promovendo seu registro no cartório de títulos e documentos.
- d) Trata-se do inventariante, que é responsável por fazer cumprir todas as disposições do testamento e por defender sua validade.
- e) Trata-se do inventariante, que é responsável por requerer a abertura do inventário e promover a administração de todos os bens da herança até que seja ultimada a partilha.

2. Bernardo, em seu testamento, dispôs: “Deixo 20% do meu patrimônio para minha namorada Clarisse. Se, à época do cumprimento deste testamento, ela não puder ou não quiser recebê-lo, nomeio meu amigo Jairo para recebê-lo em seu lugar”.

Quando da abertura da sucessão, se Clarisse renunciar à porção destinada a ela, quem será chamado e qual nome se dá a esse tipo de disposição testamentária?

- a) O testamento restará caducado, em razão da renúncia por Clarisse impedir que ele produza seus efeitos.
- b) Jairo será chamado a suceder, nomeado por disposição de substituição, classificada, nesse caso, como recíproca.
- c) Jairo será chamado a suceder, nomeado por disposição de fideicomisso.
- d) A porção será destinada aos herdeiros legítimos, por força da sucessão legítima, por não existir direito de representação na sucessão testamentária.
- e) Jairo será chamado a suceder, nomeado por disposição de substituição, classificada, nesse caso, como vulgar.

3. Na coluna A, estão indicados institutos que atuam no plano da eficácia do testamento, impedindo a execução das suas disposições. Na coluna B, estão algumas informações sobre cada um deles. Analise-os:

COLUNA A	COLUNA B
(a) Revogação	(i) Denominada revogação ficta ou legal, por impor a revogação em razão de circunstâncias de fato a que o legislador confere força bastante para tornar ineficaz a vontade testamentária, fundando-se exclusivamente na vontade presumida do disponente (MATIELO, 2005, p. 1268 apud CATEB, 2011, p. 285).
(b) Rompimento	(ii) É a revogação do testamento por fato superveniente e alheio à vontade do testador. Configura-se em razão de acontecimentos que afetam a eficácia do testamento, inibindo a produção de efeitos (DIAS, 2015, p. 361).
(c) Caducidade	(iii) Trata-se de ato unilateral de vontade de extinção de do testamento anterior, apresentando-se, portanto, em um exercício de um direito potestativo, assegurado pela lei, que se contrapõe a um estado de sujeição (TARTUCE, 2017, p. 1032).

Observando os institutos e suas definições, a correlação correta é:

- a) (a) revogação – (ii); (b) rompimento – (iii); (c) caducidade – (i).
- b) (a) revogação – (ii); (b) rompimento – (i); (c) caducidade – (iii).
- c) (a) revogação – (iii); (b) rompimento – (i); (c) caducidade – (ii).
- d) (a) revogação – (iii); (b) rompimento – (ii); (c) caducidade – (i).
- e) (a) revogação – (i); (b) rompimento – (iii); (c) caducidade – (ii).

Referências

ALBANO, Suzana Stoffel Martins. Reprodução assistida: os direitos dos embriões congelados e daqueles que os geram. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 34, p. 72-98, fev./mar., 2006.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 24 jun. 2017.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 24 jun. 2017.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COLUCCI, Cláudia; WATANABE, Phillippe. Cinco anos após entrar em vigor, testamento vital é pouco utilizado. **Folha de São Paulo**, 22 maio 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2017/05/1886125-cinco-anos-apos-entrar-em-vigor-testamento-vital-nao-e-utilizado.shtml>>. Acesso em: 4 jul. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Substituições e fideicomisso. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito das Sucessões**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1936, v. 2.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7.

SILVA, Regina Beatriz Tavares de; Fiuza, Ricardo (Coords.). **Código Civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

STJ. Resp 302.767-PR, DJ 24/09/2001. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=41674&num_registro=200100134130&data=20010924&formato=PDF>. Acesso em: 2 jul. 2017.

STJ. REsp 828616 / MG. Recurso Especial 2006/0053147-2. Ministro Castro Filho. Terceira Turma. DJ 05/09/2006. DP DJ 23/10/2006 p. 313. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600531472&dt_publicacao=23/10/2006>. Acesso em: 4 jul. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TESTAMENTOS no Brasil: saiba quais são os tipos e como fazê-los. **IBDFAM**, 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6277/Testamentos+no+Brasil%3A+>

saiba+quais+são+os+tipos+e+como+fazê-los>. Acesso em: 4 jul. 2017.

VELOSO, Zeno. **Testamento**. 2. ed. ampl. Belém: CEJUP, 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo. O testamento em geral. In: FREITAS, Douglas Phillips (Coord.) **Curso de direitos das sucessões**. Florianópolis: Vox Legem, 2007, p. 153-165.

Inventário e partilha

Convite ao estudo

Caro aluno, que bom tê-lo de volta aos estudos! No nosso último encontro, abordamos a sucessão testamentária, passando, entre outros temas, pela capacidade e legitimidade testamentária, pelas regras atinentes ao testamento, bem como por seu cumprimento, está lembrado?

A presente unidade tem por objeto dois institutos dos quais você possivelmente já ouviu falar: inventário e partilha. Mas você sabe dizer qual é o conceito desses institutos ou apontar a diferença entre eles?

Nesta seção, você terá a oportunidade de aprofundar as noções acerca desta matéria. Para tanto, busque conhecer e interpretar os conceitos, características, institutos e princípios a serem apresentados. Ao final, aplique os institutos e regras relacionados à liquidação da herança.

Como de costume, proporemos que você desenvolva suas habilidades buscando associá-las a um caso prático. Desse modo, leia atentamente a seguinte história: Valdomiro foi casado duas vezes e teve dois filhos, Otávio e João, do primeiro relacionamento com Patrícia; e outras duas filhas, Angelina e Lívia, do segundo (e breve, já que durou apenas três anos) casamento com Jaqueline. Quando aconteceu o divórcio do primeiro casamento, Valdomiro, preocupado com a falta de controle financeiro da sua primeira esposa, resolveu doar aos seus dois primeiros filhos uma casa situada em Taubaté/SP no valor de R\$ 300.000,00. Na época, sua preocupação era resguardá-los de alguma forma, garantindo-lhes algum patrimônio. Porém, com o passar dos anos, a referida doação tornou-se motivo de constante questionamento de sua terceira filha, Angelina, por não admitir que seus irmãos já tivessem recebido algum patrimônio, enquanto ela, já casada, ainda não havia sido agraciada com nenhuma ajuda do pai. Em razão de um trágico acidente de

trânsito, Valdomiro faleceu, deixando como parentes próximos apenas seus quatro filhos, sendo que sua filha mais nova, Lívia, estava com apenas 13 anos. Ele deixou um patrimônio no valor de R\$ 1.500.000,00, composto por imóveis urbanos e dinheiro depositado em conta bancária. Logo após o óbito, Angelina assumiu a administração dos bens, dando continuidade ao que o pai fazia. Desejosa de pleitear todos os direitos que fossem cabíveis em razão do óbito do seu pai, ela lhe procurou, dado o fato de você ser um advogado de grande renome na atuação do Direito das Sucessões, para que você pudesse auxiliá-las nas situações que lhe serão apresentadas nesta unidade.

Assim, além de atender a Angelina, você decidiu elaborar o plano de partilha de Valdomiro (que é o produto desta unidade).

Tendo em mente que o objetivo principal do inventário é alcançar a partilha, ao final desta unidade, você poderá elaborar um plano de partilha. Para tanto, na Seção 4.1, você vai identificar quem são os herdeiros de Valdomiro; na Seção 4.2, vai elencar quais foram os bens deixados por ele; e, na Seção 4.3, vai relacionar quais são as frações ideais a serem destinadas a cada um dos herdeiros.

Assim como no caso de Valdomiro, muitas pessoas deixam bens ao falecerem e, nesses casos, é preciso seguir as regras impostas por esta disciplina para efetivar a transferência do patrimônio do de cujus aos legítimos destinatários.

Portanto, para orientar a família de Valdomiro e realizar um bom trabalho, nós o convidamos a percorrer o trajeto proposto nesta unidade: estudo do inventário, modalidades de inventário e partilha. Lembre-se de que, neste momento, você está muito próximo à conclusão desta disciplina mas, para um bom desempenho, é preciso estudá-la de forma sistemática, considerando, inclusive, todo o aprendizado já obtido. Mantenha o foco e bons estudos!

Seção 4.1

Inventário

Diálogo aberto

Bem-vindo a mais uma etapa de nossos estudos! O tema em pauta agora é o inventário, palavra que já utilizamos diversas vezes em unidades anteriores, sem desbravar seu conceito. Uma boa forma de compreender esse instituto é procurar sua aplicação na vida prática, afinal, todos conhecem alguém que faleceu deixando bens a partilhar, não é mesmo?

Se você buscar em sua memória, é provável que se recorde de que, pelo princípio de *saisine*, a herança é transmitida aos herdeiros no exato momento do óbito, como vimos em seções anteriores. Mas isso ocorre sob uma forma de universalidade, da qual todos os herdeiros têm direito a um quinhão.

A transmissão da posse direta dos bens depende de determinadas providências, que são tomadas no curso do inventário. Para contextualizar o tema, propomos que retomemos a história de Valdomiro, que foi casado duas vezes e teve quatro filhos, sendo dois, Otávio e João, frutos da primeira relação, para os quais doou uma casa, e as outras duas, Angelina e Livia, advindas da segunda relação.

Quando Valdomiro faleceu, já divorciado do segundo casamento, ele havia deixado apenas seus quatro filhos, sendo que Angelina, sua terceira filha, tomou a iniciativa de lhe contratar, devido ao fato de você ser um advogado com muita experiência em Direito das Sucessões, pois queria dar andamento ao inventário com a maior agilidade possível. Por ter assumido a administração dos bens, ela estava preocupada em saber quais seriam suas responsabilidades diante daquele acervo. Com isso, ela tinha muitas dúvidas, que eram as seguintes: (i) ela teria legitimidade para requerer o inventário ou dependeria da vontade dos demais herdeiros?; (ii) ela poderia permanecer na administração dos bens até ser finalizada a partilha?; (iii) sendo ela nomeada inventariante, ela poderia promover a venda de algum bem?; (iv) quais seriam os deveres dela como inventariante?; e (v) se ela fizesse a venda de algum bem, qual seria

a consequência se ela não prestasse as devidas contas nos autos do inventário?

Imaginando a elaboração do plano de partilha que faremos na última seção desta unidade, procure, desde já, identificar quem são os herdeiros de Valdomiro, até o momento apresentados.

Esta será uma ótima oportunidade para você demonstrar suas habilidades acerca do inventário, mas antes, leia com atenção esta matéria, em especial a parte em que abordarmos a legitimidade para requerer a abertura do inventário, o inventariante, sua legitimidade e seus deveres.

Pronto para começar?

Não pode faltar

Caro aluno, é um prazer tê-lo de volta aos nossos estudos! Vamos relembrar as etapas ou fatores que abrangem a sucessão *causa mortis* (CATEB, 2011, p. 15). São elas:

- 1) O óbito e a qualificação da pessoa falecida.
- 2) A identificação das pessoas chamadas a suceder, por disposição da lei ou por vontade do testador.
- 3) A identificação do conjunto de bens que pertencia ao falecido, ou seja, a herança.

A concretização dessas etapas e a efetiva transmissão dos bens aos destinatários finais dependem do procedimento do inventário. Mas o que seria inventário? Conforme os ensinamentos de Farias e Rosenvald (2015, p. 435), a palavra “inventário” se origina do latim *inventum*, que significa a enumeração ou o relato pormenorizado de algo. Esclarece Cahali (2007, p. 357 apud TARTUCE, 2017, p. 1038) que “o inventário é o meio pelo qual se promove a efetiva transferência da herança e os respectivos herdeiros, embora, no plano jurídico (e fictício, como visto), a transmissão do acervo se opere no exato instante do falecimento”. Observando o art. 1.796, do Código Civil (BRASIL, 2002), podemos dizer que o inventário tem por finalidade arrecadar os bens e deveres deixados pelo falecido, descrevendo detalhadamente todo o acervo (composto por bens, dívidas, créditos e direitos de natureza patrimonial); chamar aqueles que tenham capacidade e legitimidade para herdar; quitar o imposto devido pela transmissão *causa mortis*; e promover a partilha da herança entre os sucessores. Com a partilha final, extinguir-se-á a comosse constituída por conta do princípio de *saisine*.

Embora o Código de Processo Civil preveja a jurisdição contenciosa do inventário, não se pode negar sua conotação administrativa, já que as questões que demandam dilação probatória, chamadas de “alta indagação”, serão tratadas pelas vias ordinárias (BRASIL, 2015, art. 612). O inventário poderá ser processado pela via judicial e pela via extrajudicial, sendo que as modalidades previstas em lei serão definidas em razão da presença ou não de herdeiros incapazes, do consenso entre eles e da existência de testamento. A depender da constatação de cada um desses fatores, ter-se-á um procedimento adequado, que poderá ser facultativo ou obrigatório, conforme estudaremos melhor na próxima seção.

O inventário judicial pode ser requerido por quem estiver na posse e na administração do espólio (BRASIL, 2015, art. 615), sendo atribuída a legitimidade concorrente ao cônjuge ou ao companheiro; ao herdeiro; ao legatário; ao testamentário; ao cessionário do herdeiro ou legatário; ao credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; ao Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; à Fazenda Pública, quando houver interesse; e ao administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite (BRASIL, 2015, art. 616).

Destaca-se que o cônjuge ou companheiro supérstite (sobrevivente) terá legitimidade qualquer que seja o regime de bens vigente no casamento, diferentemente do que acontece quanto sua vocação hereditária, já que, a depender do regime de bens, ele não herdará (BRASIL, 2002, art. 1.829, inciso I), como já estudamos.

Ocorrerá litispendência (propositura de mais de um processo com o mesmo objeto) caso mais de um dos legitimados requeira a abertura do inventário, fazendo-o individualmente (BRASIL, 2015, art. 240), situação em que prevalecerá o que primeiramente pediu, uma vez que a prevenção advém da distribuição do pedido (BRASIL, 2015, art. 59).

É possível que a abertura do inventário ocorra sem o consenso entre os interessados. Nesse caso, é necessária a citação daqueles herdeiros e interessados que não tenham requerido a abertura do inventário para que seja formada a relação processual adequada, viabilizando a correta habilitação de todos como beneficiários do monte.



Exemplificando

Em 20/03/2017, Estela faleceu, deixando seu marido, Breno, com quem era casada no regime da comunhão de bens, e três filhos, Jonas, Marina e Cléo, todos maiores e capazes à época do óbito. Estela não deixou muitos bens a inventariar, e o monte patrimonial alcançava a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Jonas e Marina sempre tiveram uma boa relação, mas ambos se distanciaram muito de Cléo, que já havia deixado claro que não estava de acordo com a divisão dos bens proposta pelos irmãos, pois ela não concordava com o entendimento de seus irmãos de que Breno tinha direitos sucessórios sobre a herança deixada por Estela. Em razão da discordância, Breno requereu a abertura do inventário em 05/04/2017. Sem ainda ter notícia do pedido, Cléo requereu a abertura em 06/04/2017. Como para requerer a abertura do inventário o viúvo tem legitimidade, independentemente do regime de bens, e Breno o fez antes de Cléo, ocorrerá litispendência, e será o pedido dele que prevalecerá.

O processo de inventário judicial deve ser instruído com a certidão de óbito do autor da herança (BRASIL, 2015, art. 615, parágrafo único), além de ser necessário respeitar os demais requisitos para a validade da relação processual como a capacidade das partes.

No que tange aos prazos para propositura do inventário, o Código de Processo Civil estabeleceu que o inventário judicial deve ser instaurado dentro de dois meses contados da abertura da sucessão, e seu desfecho deve ocorrer nos 12 meses subsequentes (BRASIL, 2015, art. 611). Entretanto, os referidos prazos são, como classificados pela doutrina, dilatatórios e impróprios (impostos pelo legislador, mas sem previsão de qualquer consequência ou penalidade em caso de descumprimento).

O mesmo não se pode dizer do prazo estabelecido para o recolhimento do imposto pela transmissão *causa mortis* (o ITCD, ou também chamado de ITD ou ITCMD, a depender do estado) pela Fazenda Pública Estadual, sendo lícita, pela legislação estadual, a previsão de multa, juros e correção monetária em caso de atraso.



Assimile

A incidência do imposto pela transmissão *causa mortis* (ITCD) encontra amparo no art. 155, I da Constituição Federal. E, na Súmula 542, do Supremo Tribunal Federal, já restou pacificada a possibilidade da penalidade pelo atraso no seu recolhimento, a seguir transcrita:

Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro como sanção pelo retardamento do início ou da ulatimação do inventário (BRASIL, 1969).

O foro para propositura da ação de inventário e partilha deve observar as regras contidas no artigo 1785 do Código Civil (BRASIL, 2002), segundo o qual, a sucessão é aberta no último domicílio do falecido, e do artigo 48 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a seguir transcrito:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio. (BRASIL, 2015)



Pesquise mais

Sobre algumas situações acerca da competência do foro para processar questões relacionadas a inventário, estude mais analisando as decisões a seguir:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA SOBRE FORO DO INVENTÁRIO - ART.96 E 111 AMBOS DO CPC. 1. Considerando que a eleição de foro vincula as partes e seus sucessores, nos termos do art.111 do CPC, o foro do inventário (art.96 do CPC) é derogado pela competência do foro da eleição estipulado no contrato objeto da ação de execução de título extrajudicial. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv. 1.0283.15.000971-2/001 0564252-93.2015.8.13.0000 (1). Relator: Desembargadora Mariza Porto. Data de Julgamento: 04/11/2015. Data da publicação da súmula: 16/11/2015. Disponível em: <<https://goo.gl/wULSc4>>. Acesso em: 19 ago. 2017).

Ementa: PROCESSO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. PARTE PASSIVA. ESPÓLIO. FORO DO INVENTÁRIO. Competente para ações em que for réu o espólio é o foro onde aberto o inventário. TJMG. Agravo de Instrumento 1.0407.04.007062-2/001 0070622-74.2004.8.13.0407 (1). Relator: Des. Manuel Saramago. Data de Julgamento: 13/09/2005. Data da publicação da súmula: 14/10/2005. Disponível em: <<https://goo.gl/vDScwv>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

Vale destacar que, por se tratar de uma competência territorial, cuja natureza relativa comporta prorrogação, não é permitido ao juiz declarar-se incompetente de ofício. Ou seja, havendo consenso entre as partes, há de se admitir a realização do inventário em comarca diversa daquela prevista pelo legislador.

Nesse sentido, inclusive, aproveitamos para lhes dizer que a Lei nº 11.441/2007 passou a permitir a realização de procedimentos de inventário e partilha consensuais (e, ainda, os de separação e divórcio consensual) pela via extrajudicial, perante um tabelião (Tabelionato de Notas), para o que se faz necessário que, além da ausência de litígio, os herdeiros sejam maiores, capazes e que inexistam testamento, consoante artigo 610, § 1º e 2º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), regulamentado pela Resolução 35/2007 do CNJ (BRASIL, 2007), sobre o que estudaremos na próxima seção. Mas, desde já, adiantamos sobre essa modalidade de inventário que, considerando a natureza relativa da competência territorial do inventário, o art. 1, da referida Resolução tratou de deixar claro que “para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei no 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil” (BRASIL, 2007). Ou seja, essa disposição confirma que, havendo consenso entre os interessados, o inventário poderá ser feito em foro de escolha deles.

Durante o curso do inventário, o patrimônio deixado pelo de cujus deve ser devidamente preservado. Por esse motivo, a lei estabeleceu quem será o responsável por administrar os bens desde a abertura da sucessão (que ocorre com o óbito) até o encerramento do inventário (com a partilha final). Como já estudado, em virtude do princípio de *saisine*, os bens são transmitidos automaticamente para os herdeiros legítimos e testamentários. Assim, aquele que assume a posse direta dos bens e sua administração, observada a preferência prevista no art. 1.797 do Código Civil (BRASIL, 2002), acaba por se tornar o administrador provisório do acervo patrimonial, que será a pessoa

legítima para representar ativa e passivamente o espólio, administrar os bens até a nomeação do inventariante, sendo obrigada a trazer ao acervo os frutos percebidos desde a abertura da sucessão (BRASIL, 2015, arts. 613 e 614). Ao administrador provisório, é garantido o reembolso das despesas necessárias e úteis que forem feitas. Esse administrador responderá pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa (BRASIL, 2015, arts. 614). A administração provisória se encerra com a nomeação do inventariante, que é a figura que, oficialmente, representará ativa e passivamente o espólio até a partilha dos bens (BRASIL, 2015, art. 75, inciso VII c/c. art. 618, I). Em outras palavras, o inventariante é aquele que será devidamente nomeado para representar o espólio em juízo, assumindo a administração do acervo hereditário, realizando-a com dedicação, responsabilidade, transparência e celeridade.

A função de inventariante pode ser exercida por qualquer pessoa que seja indicada, com o consenso de todos os herdeiros. Não havendo consenso, a nomeação do inventariante deve se dar entre as pessoas a seguir elencadas, observando-se a ordem ora disposta que foi estabelecida em lei:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;**
- II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;**
- III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;**
- IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;**
- V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;**
- VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;**
- VII - o inventariante judicial, se houver;**
- VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. (BRASIL, 2015)**

Tenha em mente que a pessoa jurídica não pode ser inventariante. O mesmo não se pode afirmar acerca do companheiro de união homoafetiva que, diante das recentes decisões sobre o tema, já teve reconhecido seu direito de inventariar.

Entre as hipóteses ora previstas, vale destacar a figura do inventariante judicial que é um serventuário da justiça ao qual a lei determina a função de administrar os bens deixados pelo falecido em caso de ausência ou inidoneidade daqueles que o antecedem na lista de inventariantes (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 469). A última opção elencada pelo legislador para ocupar a função de inventariante é a de pessoa estranha ao espólio, que goze de idoneidade, também conhecida como inventariante dativo. Recorre-se a essa opção quando não houver herdeiros ou, havendo, não sejam idôneos.

Também se admite a nomeação de inventariante judicial ou dativo nos casos em que o litígio entre as partes seja tão significativo que o juiz entenda como a melhor opção nomear terceiro para cuidar da administração dos bens (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 470).



Refleta

Refleta sobre a possibilidade de nomeação de terceiro como inventariante dativo nos casos em que o juiz apresentar como justificativa o relevante litígio entre as partes. Você acredita que essa seja a melhor medida? Acredita que um terceiro administraria os bens com o mesmo cuidado daquele que é diretamente interessado na herança? O que você pensa a esse respeito?

Tendo em vista que a inventariança é uma atividade exercida como dever social, por ela não será devida qualquer remuneração, salvo no caso do inventariante dativo.

Ao ser intimado da nomeação, o inventariante prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e de fielmente desempenhar a função, a partir de quando retirará, nos autos, uma via do “termo de inventariante”, documento que atestará sua legitimidade para representar o espólio, podendo realizar todos os atos que forem necessários para a boa administração (BRASIL, 2015, art. 617, parágrafo único).

Entre os deveres do inventariante, encontra-se a necessidade de apresentar nos autos as “primeiras declarações”, no prazo de 20 dias (BRASIL, 2015, art. 620). Trata-se de uma peça processual na qual deverá ser arrolado todo o acervo hereditário, bem como qualificados corretamente os sucessores.

Isso, na petição inicial de abertura do inventário, não precisa conter

todos os dados, documentos e definições acerca do inventário, a não ser que se trate de uma de suas modalidades, chamada de arrolamento (quando todas as informações, inclusive a partilha, devem ser informadas desde o primeiro momento).

Assim, na simples petição de abertura do inventário basta, portanto, ser indicado e provado o falecimento, bem como mencionar a existência de bens e herdeiros.

Veja os demais deveres atribuídos ao inventariante, em conformidade com os artigos 618 e 619 do Código Civil (BRASIL, 2015), destacados no Quadro 4.1.

Quadro 4.1 | Deveres do inventariante

Deveres a serem cumpridos pelo inventariante a partir de sua nomeação	Incumbências do inventariante que, além de sua nomeação, estão condicionadas à oitiva dos interessados e autorização do juiz
Representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º, do CPC.	Alienar bens de qualquer espécie.
Administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se fossem seus.	Transigir em juízo ou fora dele.
Prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais.	Pagar dívidas do espólio.
Exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio.	Fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.
Juntar aos autos certidão do testamento, se houver.	
Trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído.	
Prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar.	
Requerer a declaração de insolvência.	

Fonte: elaborado pelo autor.

Sendo do interesse do(s) requerente(s), é permitido solicitar que alguém específico seja nomeado como inventariante, no entanto, este também poderá ser determinado pelo juiz, segundo a ordem legal prevista no art. 617 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), como já mencionado anteriormente.

A imposição de deveres vem acompanhada de penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento por parte do inventariante. Por esse motivo, o legislador previu as hipóteses de remoção e de destituição do inventariante, sendo que a doutrina entende que as primeiras estão relacionadas à falta no exercício da função de inventariante em relação ao procedimento do inventário,

e as segundas relacionadas a fato externo ao processo, como uma condenação criminal do inventariante por fato estranho ao inventário. Tanto a remoção quanto a destituição poderão ser requeridas pelos interessados ou reconhecidas de ofício pelo juiz, mas sempre dependerão de decisão judicial para que ocorram.

A lei processual estabeleceu as seguintes hipóteses de remoção (BRASIL, 2015, art. 622):



Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se o inventariante não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se o inventariante não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa do inventariante, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se o inventariante não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se o inventariante não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se o inventariante sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Requerida a remoção, o inventariante será intimado a se defender e produzir provas no prazo de 15 dias (BRASIL, 2015, art. 623). É um procedimento incidente, que deverá tramitar em autos apartados, que constarão em apenso nos autos do inventário (BRASIL, 2015, art. 623, parágrafo único).

Findo o referido prazo, produzindo-se ou não prova, conforme for o caso, o juiz decidirá sobre o pedido. Determinada a desconstituição do inventariante, na mesma oportunidade, o juiz deverá nomear o novo em substituição, observada a ordem estabelecida no art. 617 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Nesse caso, a posse dos bens do acervo deverá ser imediatamente transferida ao novo inventariante, sob pena de busca e apreensão e imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sob pena de multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a 3% do valor dos bens inventariados (BRASIL, 2015, art. 625).



Inácio faleceu deixando sua mulher, Isadora, e quatro filhos. Os interessados no inventário elegeram Jorge, irmão de Inácio, como inventariante, pois acreditavam que ele teria maior disponibilidade para administrar o acervo patrimonial. Entretanto, para surpresa dos herdeiros de Inácio, Jorge, então de posse dos bens, utilizava-os de forma imprudente: ele chegou a estragar por completo um veículo por conta de uma batida violenta no trânsito, causada por culpa do inventariante. Indignados com essa postura, os herdeiros contrataram advogado para protocolar petição requerendo a remoção de Jorge da inventariança (BRASIL, 2015, art. 622, III). Jorge, relapso com sua função, sequer apresentou defesa. Sendo assim, o juiz determinou sua remoção e, no mesmo ato, nomeou Isadora como nova inventariante (BRASIL, 2015, art. 617, I), determinando que Jorge transferisse a posse e administração dos bens a ela.

Feitas essas observações, nós o convidamos a reler esta seção para fixar ainda mais o tema e obter bons resultados nas atividades! Bons estudos!

Sem medo de errar

Após estudar o inventário, você deve estar confiante para esclarecer os questionamentos de Angelina, não é mesmo?

Para responder às perguntas formuladas pela cliente, não se esqueça de que ela é filha de Valdomiro, o falecido. Vamos aos questionamentos feitos: (i) Angelina teria legitimidade para requerer o inventário ou dependeria da vontade dos demais herdeiros?; (ii) ela poderia permanecer na administração dos bens até ser finalizada a partilha?; (iii) sendo ela nomeada inventariante, ela poderia promover a venda de algum bem?; (iv) quais seriam os deveres dela como inventariante?; e (v) se ela fizesse a venda de algum bem, qual seria a consequência se ela não prestasse as devidas contas nos autos do inventário?

Considerando que o legislador conferiu legitimidade para requerer o inventário àquele que estiver na posse dos bens, estendendo, inclusive, esse poder aos herdeiros (BRASIL, 2015, art. 616, II), é possível afirmar que Angelina, na qualidade de herdeira necessária de Valdomiro (BRASIL, 2002, art. 1845) e de quem já tenha assumido a administração dos bens, tem legitimidade para

requerer o inventário. Além disso, sendo Angelina nomeada como inventariante, ela poderia permanecer na administração dos bens até a finalização da partilha (BRASIL, 2015, art. 618, II).

Entretanto, é preciso relembrar que determinadas condutas somente podem ser praticadas pelo inventariante desde que com a ciência dos herdeiros e autorização do juiz, a exemplo da venda de algum bem (BRASIL, 2015, art. 619, I).

Informe sua cliente que, em caso de venda de algum bem precedida de autorização judicial, ela deve prestar contas em juízo, sob pena de ser removida da função de inventariante (BRASIL, 2015, art. 622, V).

Nesse ponto, você certamente já identificou que são herdeiros do Valdomiro os seus quatro filhos: Otávio, João, Angelina e Lívia, certo?

Perceba como foi fácil atender ao cliente depois de conhecer a disciplina! O estudo é sua maior ferramenta!

Avançando na prática

Os bens de Ana Cláudia

Descrição da situação-problema

Ana Cláudia, depois de construir uma carreira de sucesso como empresária, resolveu viajar por todo o mundo, sem um destino certo. Contudo, faleceu recentemente, sem deixar testamento, e tendo como herdeiros somente seus pais, Fábio e Nelcira, ambos maiores, obviamente, e capazes à época do falecimento. Conversando com você sobre o assunto, advogado especialista em Direito das Sucessões, os pais disseram que Ana Cláudia não tinha domicílio certo, e, por isso, foram informados que deveriam escolher Manaus/AM ou Fortaleza/CE para ajuizar o processo de inventário, tendo em vista que Ana Cláudia deixou bens imóveis em ambas as capitais. Considerando que a família mora em Belém/PA, eles não gostariam de se deslocar para resolver a situação em outra comarca. Além disso, os pais de Ana Cláudia, apesar de divorciados, estão de acordo com a divisão dos bens deixados pela filha e pretendem resolver isso da forma mais rápida possível. Diante desse caso, você vislumbra alguma alternativa para abertura do inventário em Belém? Fábio e Nelcira estão ansiosos pela resposta.

Resolução da situação-problema

Considerando que os bens deixados por Ana Cláudia estão em estados diferentes, seria possível a aplicação do art. 48, parágrafo único II, do Código de Processo Civil (2015), que prevê que, sendo incerto o domicílio do falecido, pode-se considerar o foro de um dos bens imóveis, se houver mais de um. Nesse caso, seria possível ajuizar a ação de inventário em Manaus ou Fortaleza.

Entretanto, a sua missão, caro aluno, seria a de buscar atender aos clientes da melhor forma possível e, como eles lhe adiantaram, não têm interesse em se deslocar para acompanhar o processo em estado diverso do Pará.

Por esse motivo, você pode se valer dos conhecimentos obtidos nesta seção quando do estudo do foro competente para trâmite do inventário, uma vez que, por se tratar de uma competência relativa, havendo consenso entre os herdeiros, seja no inventário judicial ou no extrajudicial, há de se admitir a realização do inventário em comarca diversa das de situação dos bens.

Faça valer a pena

1. Com o óbito, é aberta a sucessão, e os bens deixados pelo falecido passam a compor um único monte patrimonial. A partilha dos bens entre os herdeiros depende do inventário, que deve ocorrer de acordo com as regras estabelecidas pela legislação brasileira, devendo, para tanto, ser nomeado um inventariante para representar o espólio.

Qual é a alternativa que prevê, de forma correta, o conceito de inventário?

- a) Inventário é a eleição do foro onde será realizada a partilha.
- b) Inventário é a transmissão da posse dos bens aos herdeiros.
- c) Inventário é a transmissão da propriedade dos bens aos herdeiros.
- d) Inventário é o levantamento dos bens, direitos e deveres do falecido, no intuito de obter a descrição detalhada da herança, listando os bens deixados pelo falecido.
- e) Inventário é a abertura da sucessão.

2. Ivone faleceu em 13/01/2017, deixando como herdeiros dois irmãos: Iran e Isaías. Os bens que compõem o espólio são um lote, três salas comerciais e uma quantia depositada em conta bancária. Em razão da proximidade entre Iran e a falecida Ivone, ele tinha conhecimento de todo o seu acervo

patrimonial, pelo que, 10 dias após o óbito, com o consenso de Isaías, ele assumiu a administração do acervo.

Considerando o caso em destaque e tendo em vista a necessidade de ser realizado o inventário judicial dos bens deixados por Ivone, é correto afirmar que:

- a) O inventário deverá ser requerido no prazo de até dois meses a contar de 13/01/2017, apesar de o legislador não ter previsto nenhuma penalidade para a inobservância desse prazo.
- b) O inventário deverá ser requerido no prazo de até dois meses a contar de 23/01/2017, apesar de o legislador não ter previsto nenhuma penalidade para a inobservância desse prazo.
- c) O inventário deverá ser requerido no prazo de até dois meses a contar de 23/01/2017, sob pena de incidência de multa de 3% sobre o valor do acervo patrimonial.
- d) O inventário deverá ser requerido no prazo de até 90 dias a contar de 23/01/2017, sob pena de incidência de multa de 3% sobre o valor do acervo patrimonial.
- e) O inventário deverá ser requerido no prazo de até 90 dias a contar de 13/01/2017, apesar de o legislador não ter previsto nenhuma penalidade para a inobservância desse prazo.

3. O inventário judicial pode ser requerido por quem estiver na posse e na administração do espólio, havendo a legitimidade concorrente que se estende ao cônjuge ou ao companheiro; ao herdeiro; ao _____; ao _____; ao _____; ao credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; ao Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; à Fazenda Pública, quando houver interesse; e ao administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

De acordo com a frase apresentada, escolha a alternativa que complete, de forma correta, as lacunas:

- a) legatário; testamentário; cessionário do herdeiro ou legatário.
- b) legatário; amigo íntimo; procurador do falecido.
- c) testamentário; procurador do falecido; cônjuge dos herdeiros.
- d) cessionário do herdeiro ou legatário; amigo íntimo; legatário.
- e) testamentário; procurador do falecido; amigo íntimo.

Seção 4.2

Modalidades de inventário

Diálogo aberto

Salve, caro aluno! Seja bem-vindo a mais uma seção da disciplina de Direito das Sucessões.

Você já se deparou com a situação de falecimento de uma pessoa que tenha deixado bens a inventariar? Se sim, possivelmente você deve ter acompanhado a apreensão e a dificuldade dos familiares em realizar a partilha de bens deixados pelo de cujus, certo? Mas você já se perguntou qual é o passo a passo do procedimento que eles tiveram de fazer? Como já sabemos que esse procedimento é o inventário, agora, veremos que ele engloba os atos imprescindíveis à divisão do monte patrimonial entre os sucessores, o que pode acontecer de diferentes maneiras. Assim, fica aqui o convite para que você possa conhecê-las por meio desta seção.

Para tanto, vamos relembrar o caso de Valdomiro para nos ajudar a aprender o conteúdo que veremos pela frente. Ele foi casado duas vezes e teve dois filhos, Otávio e João, frutos do primeiro casamento, e outros dois do segundo, Angelina e Lívia.

Na época do divórcio do primeiro casamento, Valdomiro doou uma casa situada em Taubaté/SP no valor de R\$ 300.000,00 aos seus dois primeiros filhos, dizendo que os dispensariam de colacionar o imóvel à época da sua sucessão, pois ele deveria sair da parte disponível do seu acervo, o que, com certa frequência, era motivo de questionamento de sua filha Angelina. Em razão de um trágico acidente de trânsito, Valdomiro, que já estava divorciado do segundo casamento, faleceu, deixando apenas seus quatro filhos. Na época, sua filha mais nova, Lívia, ainda estava com 13 anos, e eles moravam em Campinas/SP. Ele deixou um patrimônio no valor de R\$ 1.500.000,00, composto por cinco salas comerciais, avaliadas em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada uma, que vêm sendo alugadas para funcionamento de consultórios médicos; um apartamento avaliado em R\$ 700.000,00 e uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 300.000,00, depositados em conta bancária. Logo após o óbito, Angelina assumiu a administração dos bens, dando continuidade ao

que o pai fazia e desejosa de pleitear todos os direitos que lhe fossem cabíveis em razão do óbito do seu pai, ela procurou você, como advogado de grande renome na atuação do Direito das Sucessões, para que pudesse auxiliá-las em algumas situações.

Por coincidência, no dia em que ela agendou uma reunião com você para lhe contratar como advogado do espólio de Valdomiro, ela viu, em uma entrevista no noticiário televisionado, que era possível realizar o inventário pela via extrajudicial, que seria finalizado em um curto prazo. Ocorre que seus irmãos, Otávio e João, afirmaram que preferiam fazer pela via judicial, pois eles não concordavam com a partilha proposta pelas irmãs. Tendo em vista a falta de consenso, Angelina te pediu ajuda, mais uma vez, para que você pudesse esclarecer as seguintes dúvidas: (i) quais são as modalidades possíveis de inventário?; (ii) o inventário dos bens deixados por Valdomiro poderia ser feito pela via extrajudicial?; (iii) qual é o foro competente para o procedimento do inventário de Valdomiro?

Retomando nossos preparativos para elaboração do plano de partilha (produto da Unidade 4) que faremos na última seção, procure, desde já, identificar quais são os bens deixados por Valdomiro, apontando o que deverá ser inventariado até o momento apresentado.

Vamos estudar um pouco o tema para conseguir prestar esses esclarecimentos? Bom trabalho!

Não pode faltar

Caro aluno, como já aprendemos do que se trata o inventário, quem nele atua, quais são os deveres do inventariante, entre outras noções gerais, é hora de aprendermos quais são as modalidades de inventário admitidas na legislação brasileira. Vamos lá?

Ao compreendermos as etapas da sucessão, que envolvem a identificação da morte, das pessoas a sucederem e do acervo a ser transmitido (CATEB, 2011), fica fácil perceber para que se presta o inventário e como ele deverá se desenvolver. Afinal, o objetivo dele é, exatamente, abarcar todas essas etapas para, ao final, partilhar e entregar a herança aos herdeiros, independentemente de serem eles herdeiros legítimos, testamentários ou mesmo o Estado, em caso de herança vacante. Ocorre que o procedimento para que se

desenvolvam todas essas etapas da sucessão pode ser desenvolvido de formas distintas a depender de quem nele participa, do que será seu objeto, da relação entre os herdeiros ou da modalidade da sucessão. Assim, em geral, podemos dizer que as modalidades de inventário são definidas em razão da presença ou não de herdeiros incapazes, do consenso entre eles e de testamento. Portanto, a depender da constatação de cada um desses fatores, ter-se-á um procedimento adequado, que poderá ser facultativo ou obrigatório. Vejamos a seguir como a lei trata essa adequação.

De início, já lhes adiantamos que, se há litígio, o procedimento do inventário deverá, necessariamente, ser feito judicialmente, a fim de oportunizar a exposição dos interesses e motivos de todos os interessados. Assim como deverá ser judicial no caso da presença de menores e/ou incapazes, para que o Ministério Público possa participar. O inventário também deverá ser feito judicialmente quando o autor da herança tiver deixado testamento, de acordo o art. 610, caput do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Mas, embora seja instaurado o litígio entre os herdeiros, as questões de alta indagação, que demandem instrução probatória, não serão exauridas em sede de inventário judicial, como prevê o art. 612, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), pois elas devem ser remetidas para as vias ordinárias.

Assim sendo, o **inventário judicial**, chamado de solene ou ordinário, por estar revestido de uma série de solenidades previstas nos artigos 610 a 658 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), será adequado quando houver conflito entre os herdeiros e sobre a partilha (apesar de ser admitido também caso haja consenso entre as partes). Mas, apesar de seu aspecto litigioso, o inventário judicial ainda guarda a finalidade administrativa de arrecadação do acervo hereditário, tratando, assim, apenas de questões patrimoniais.

Para a realização do inventário judicial, destacamos algumas informações importantes no Quadro 4.2, sendo que algumas delas já estudamos na seção anterior.

Quadro 4.2 | Inventário judicial

a) Prazo: o legislador determina que o inventário deverá ser aberto no prazo de dois meses e finalizado nos 12 meses subsequentes (BRASIL, 2015, art. 611). Mas o legislador não previu nenhuma penalidade para o descumprimento desse prazo. Porém, o atraso no recolhimento do imposto *causa mortis*

pode ensejar, para os herdeiros, a incidência de multa, juros e correção monetária, de acordo com a legislação tributária estadual a ser aplicada.

b) Competência: para processamento do inventário, o foro competente onde se deve distribuir a ação é atribuído, por lei, ao último domicílio do falecido, conforme art. 1.785 do Código Civil (BRASIL, 2002), devendo ser observadas as condições específicas previstas no art. 48 do referido Código.

c) Abertura: a abertura do inventário pode ser requerida por quem estiver na posse e administração da herança quando do falecimento. Essa pessoa atuará como administradora provisória, tendo legitimidade concorrente as pessoas previstas no art. 616 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

d) Inventariante: uma vez aberto o inventário, o juiz deverá nomear o inventariante, consensualmente indicado na petição inicial, ou algumas das pessoas legítimas para exercer tal função, conforme previsto no art. 617 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

e) Primeiras declarações: após a nomeação, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias, das quais se lavrará termo circunstanciado assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante. Nele, deverão ser relacionados todos os herdeiros e meeiro (conforme o caso), com suas respectivas qualificações, assim como a do autor da herança, bem como a identificação completa e precisa dos bens e dívidas a serem inventariados, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

f) Citações e impugnação dos demais herdeiros: com tais informações, o juiz determina a citação de todos os possíveis interessados para que se manifestem sobre os bens e as dívidas arrolados nas primeiras declarações (BRASIL, 2015, art. 626).

g) Recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*: identificados os bens que serão inventariados, dá-se vista à Fazenda Pública para se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens, pelos herdeiros ou inventariante, que servirão de base de cálculo para o imposto (BRASIL, 2015, art. 629).

h) Avaliações: não havendo consenso sobre os valores atribuídos aos bens, é possível ser determinada, pelo juiz, a realização da avaliação dos bens (BRASIL, 2015, art. 634).

i) Últimas declarações: após todas as manifestações dos interessados, o inventariante deve apresentar as últimas declarações (BRASIL, 2015, art. 636), que se revelam na peça processual própria para que haja a exposição das últimas informações eventualmente necessárias para desfecho do inventário.

j) Partilha: resolvidas todas as controvérsias, o juiz homologará ou julgará a partilha (BRASIL, 2015, art. 651, 652, 654), determinando a expedição do *formal de partilha*, que será título hábil a promover o registro da transmissão dos bens herdados para os sucessores.

O legislador, buscando otimizar o procedimento do inventário, previu ainda o *arrolamento*, que se trata de um instituto autônomo e não um rito procedimental, pois revela-se em um procedimento de jurisdição voluntária que visa à redução de atos e simplicidade de prazos (DIAS, 2015, p. 579). Esse procedimento é subdividido em *arrolamento comum* e *arrolamento sumário*. Vamos entendê-los?

Independentemente do valor da herança, existindo consenso entre as partes e os herdeiros sendo capazes, será adequado o *arrolamento sumário* (BRASIL, 2015, art. 659). Como menciona Carvalho (2016, p. 225 apud TARTUCE, 2017, p. 1060), o arrolamento sumário trata-se de:

Um procedimento judicial simplificado de inventário e partilha e ocorre quando as partes são capazes e podem transigir, estiverem representadas e acordarem sobre a partilha dos bens, qualquer que seja o valor (arts. 1.031/1.035 do CPC). Os herdeiros apresentam o plano de partilha ao juiz que somente o homologa, em um procedimento de jurisdição voluntária, portanto não decide. (CARVALHO 2016, p. 225 apud TARTUCE, 2017, p. 1060)

Tartuce (2017) também nos ensina, de forma resumida, quais são as etapas desse procedimento:

Um procedimento judicial simplificado de inventário e partilha e ocorre quando as partes são capazes e podem transigir, estiverem representadas e acordarem sobre a partilha dos bens, qualquer que seja o valor (arts. 1.031/1.035 do CPC). Os herdeiros apresentam o plano de partilha ao juiz que somente o homologa, em um procedimento de jurisdição voluntária, portanto não decide. (CARVALHO 2016, p. 225 apud TARTUCE, 2017, p. 1060)

É interessante destacar que, no arrolamento sumário, não são apreciadas, antes da partilha, as questões relativas às taxas judiciárias e aos tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio em respeito à agilidade pretendida por esse rito, de modo que a partilha amigável pode ser homologada (ou os bens adjudicados ao único herdeiro) antes mesmo do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis. Desse modo, a taxa judiciária, quando devida, será calculada com base no valor atribuído pelos

herdeiros, “cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral” (TARTUCE, 2017, p. 1060), consoante dispõe o artigo 662, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Assim, no caso do arrolamento sumário, “o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros” (TARTUCE, 2017, p. 1060).

O inventário processar-se-á pelo rito do arrolamento comum – que podemos dizer que seria um “inventário compacto” – para todos os fins a que se presta o inventário ordinário (aquele que independe da existência de capazes, de consentimento e de testamento), contudo, está restrito a heranças com valor igual ou inferior a mil salários mínimos, conforme arts. 664, 665 e 667 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Ressalta-se que, nessa modalidade, se houver algum herdeiro incapaz, será necessário o consenso entre as partes e o Ministério Público, que devem acordar sobre a partilha nos termos do art. 665 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Mas se há consenso entre os herdeiros e sendo todos eles maiores e capazes, ainda que exista testamento, o inventário poderá seguir também pelo procedimento do *arrolamento sumário*, independentemente do valor da herança, ex vi art. 659 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Ou seja, como o arrolamento preza pela simplicidade do rito mas garante o crivo judicial, privilegia-se a herança de pequena monta no arrolamento comum e a ausência de litígio no arrolamento sumário.

Outra possibilidade foi introduzida no nosso ordenamento pela Lei nº 11.441/2007. Essa foi uma importante lei dentro do nosso ordenamento processualista, que passou a permitir a realização de procedimentos de inventário e partilha consensuais (e ainda os de separação e divórcio consensual) pela via extrajudicial, perante um tabelião (Tabelionato de Notas). Para tanto, faz-se necessário que, além da ausência de litígio, os herdeiros sejam maiores, capazes e inexistente testamento, consoante artigo 610, § 1o e 2o do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), regulamentado pela Resolução 35 do CNJ (BRASIL, 2007). Ou seja, tratando-se de sucessão testamentária, o inventário deverá ser cumprido judicialmente.

O inventário se realiza em um único ato, materializado na lavratura de uma escritura perante um tabelião, de modo que inexistente um rito a ser observado. Ao contrário, os herdeiros entregam ao tabelião todos os documentos e informações que seriam necessários no decorrer do procedimento de um inventário judicial em uma única oportunidade. Dessa forma, recebendo tudo em conformidade com a lei, o tabelião lavra a escritura de inventário e partilha, em que já dispõe os quinhões e os bens destinados a cada um dos herdeiros. Sobre o inventário extrajudicial, destacamos, no Quadro 4.3, algumas importantes informações.

Quadro 4.3 | Inventário extrajudicial

a) Testamento: expressamente, a lei veda a realização do inventário extrajudicial quando há testamento, como já dito anteriormente. Mas já há recentes decisões judiciais autorizando sua realização, quando, então, o tabelião não poderá negar-se a lavratura.

b) Capacidade: exige-se que sejam os herdeiros maiores e capazes para que o inventário seja feito extrajudicialmente (BRASIL, 2015, art. 610, § 1º), sendo considerados capazes, inclusive, o emancipado e o que se tornou capaz em decorrência de qualquer causa que leve a cessação da incapacidade do herdeiro (DIAS, 2015, p. 584; BRASIL, 2007, art. 12).

c) União estável: o art. 20 da Resolução 35 do CNJ (BRASIL, 2007) exige a presença de outros herdeiros que possam, declaradamente, reconhecer a existência da união estável para que o inventário extrajudicial seja lavrado quando envolva direitos de companheiros. Mas há de se sustentar, contudo, a desnecessidade disso, já que uma prova incontroversa da união estável poderia ser suficiente (DIAS, 2015, p. 585).

d) Prazo: a lei não prevê um prazo específico para o inventário extrajudicial, de modo que há de se observar as mesmas informações ditas quanto ao inventário judicial no Quadro 4.2.

e) Imposto de transmissão *causa mortis*: como no inventário extrajudicial não há espaço para “vista” aos interessados, os herdeiros devem fazer o lançamento do imposto de forma administrativa, diretamente, perante a Fazenda Pública Estadual competente para recolhê-lo, de acordo com a natureza e a localização dos bens inventariados. Destaca-se que é de responsabilidade do tabelião fiscalizar o devido recolhimento nos termos do art. 30, inciso XI da Lei 8.935/94.

f) Advogado: apesar de ser um inventário extrajudicial, a presença do advogado ou defensor público na lavratura da escritura é indispensável, consoante prevê o art. 12 da Resolução 35 do CNJ (BRASIL, 2007).

g) Inventariante: não obstante o inventário extrajudicial seja ultimado em um único ato, de acordo com o art. 32 da Resolução 35 do CNJ

(BRASIL, 2007), é obrigatória a nomeação de um inventariante que possa representar o espólio. Na prática, é comum os herdeiros enfrentarem alguma dificuldade na arrecadação de todos os bens e realização de todas as providências necessárias para realização do inventário sem que haja a prévia nomeação de um inventariante. Nessas situações, pode-se admitir a lavratura de uma escritura meramente declaratória para sua nomeação formal, a ser providenciada de acordo as normas estaduais a que o tabelião esteja submetido, que deverá ser outorgada por todos os herdeiros, em comum acordo.

h) Custas e emolumentos: como todo ato notarial, serão devidos os emolumentos a serem cobrados de acordo com a tabela vigente, estabelecida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado ao qual o Tabelionato esteja submetido. É possível os herdeiros requererem o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 6º da Resolução do CNJ (BRASIL, 2007); art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988); e art. 98, inciso IX, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

i) Rito facultativo: o inventário extrajudicial não é obrigatório, de modo que, sempre que quiserem, os herdeiros podem optar por ele, sendo possível, inclusive, que eles peçam a suspensão ou a desistência da via judicial para a realização do inventário pela via extrajudicial, conforme dispõe o art. 2º da Resolução do CNJ (BRASIL, 2007). Destaca-se, também, que a via extrajudicial é permitida às sucessões abertas antes da vigência da Lei 11.441/07 ou quando já em curso o inventário judicial, como esclarece o art. 30 da Resolução do CNJ (BRASIL, 2007).

j) Título hábil a registro: as escrituras de inventário e partilha são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário necessários para a transferência de bens e direitos e demais atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores, conforme determina o art. 3º da Resolução do CNJ (BRASIL, 2007; TARTUCE, 2017, p. 1067).

k) Competência: como a lei nada dispõe de forma específica sobre a competência do inventário extrajudicial, devem-se observar as mesmas informações ditas anteriormente quanto ao inventário judicial. Mas há de ser destacado que, considerando a natureza relativa da competência territorial do inventário, o art. 1º da Resolução 37 de 2007 do CNJ tratou de deixar claro que “para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei no 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil” (BRASIL, 2007).

Fonte: elaborado pelo autor.



Exemplificando

Imagine que Juvenil, um senhor agricultor, já viúvo, natural de Aracajú/SE, mas domiciliado em Juazeiro/BA nos últimos 30 anos, vem a falecer deixando alguns bens em sua cidade natal e outros na cidade em que

domiciliava. Seus herdeiros, por sua vez, são seus cinco filhos, todos capazes, os quais desde muito novos mudaram da terra natal em busca de estudo e oportunidade de trabalho. Quatro passaram a morar em São Paulo/SP, e o mais novo, Carlos, que se formou em Direito, foi morar em Goiânia/GO. Como os irmãos eram muito unidos, todos atribuíram ao irmão advogado a responsabilidade de realizar o inventário. Como entraram em um acordo sobre a partilha, Carlos decidiu providenciar a lavratura da escritura do inventário judicial em um Tabelionato de Notas de Goiânia da sua confiança.

Verifica-se, assim, que o tabelião é de um estado distinto da localização dos bens, que, por sua vez, estão em dois estados distintos, uma vez que o cartório de notas para lavratura da escritura de inventário e partilha é de livre escolha das partes.

Vale destacar que, como dito, o exemplo recém-citado é permitido pela legislação, porém, como as serventias extrajudiciais são submetidas à normatização definida pelas corregedorias dos respectivos tribunais de justiça, é importante que se atente às regras estaduais de lavratura e registro da escritura de inventário e partilha, onde quer que eles venham a ser feitos, para que todos os requisitos formais sejam devidamente observados.



Refleta

Diferentemente do que dispõe a letra da lei, tem-se defendido a possibilidade de a sucessão testamentária ser procedida pelo inventário extrajudicial, desde que haja consenso entre as partes. E você, caro aluno, o que pensa a respeito?



Pesquise mais

Para ajudar nesta reflexão, aprofunde seu estudo pesquisando os artigos indicados.

É possível fazer inventário mesmo quando houver testamento? Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5903/É+poss%C3%ADvel+fazer+invent%C3%A0rio+mesmo+quando+houver+testamento%3F>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

Admitido inventário extrajudicial com testamento. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_contentview=articleid=23012%3Aadmitido-inventario-extrajudicial-com-testamentoecartid=54%3Adiversoseltemid=184>. Acesso em: 5 ago. 2017.

É importante destacar que, ainda que exista apenas um único herdeiro (onde se imagina que inexista litígio), deverão ser observados todos requisitos anteriormente citados para identificação da modalidade de inventário adequada. Ou seja, se há testamento, o inventário não poderá ser extrajudicial. Se o herdeiro for menor, terá de ser judicial. E, sendo judicial, dispõe o legislador que se procederá pelo rito do arrolamento comum, conforme art. 659, §1º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), cuja entrega final do bem ao herdeiro único dar-se-á por adjudicação, pelo que o documento final recebe o nome de *carta de adjudicação* – e não formal de partilha, como nos demais inventários com a presença de mais de um herdeiro.

Outra situação particular diz respeito ao *inventário conjunto*, situação em que, apesar do patrimônio e, por conseguinte, o acervo hereditário, ser individual, admite-se o processamento do inventário de mais de uma pessoa ao mesmo tempo por mera economia processual (DIAS, 2015, p. 549), o que se dará nas situações previstas no art. 672 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), quais sejam: quando há identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; quando as heranças são deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; quando há dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Agora, perguntamos a você: você já pensou se o inventário é necessário sempre que uma pessoa falecer? Será que mesmo quando ela não deixa nenhum bem ou deixa pequenas quantias ele é necessário? Vamos conferir!

A verdade é que, mesmo não tendo deixado nenhum bem, é possível fazer o inventário. É o chamado *inventário negativo*. Embora ele não seja obrigatório nem esteja literalmente previsto em lei, ele serve, especialmente, para dar publicidade e certeza jurídica de que alguém, ao falecer, não deixou bens a inventariar, eximindo os herdeiros de suas dívidas, ao que dá o nome de *benefício de inventário* (DIAS, 2015, p. 549). Ele se apresenta como um procedimento de jurisdição voluntária, e a decisão judicial tem eficácia meramente declaratória da inexistência de bens.

Nesse sentido, vale destacar que o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) prevê o procedimento próprio para pagamento das dívidas no decorrer do inventário, quando, se for o caso, deverá ser feita a separação de bens para que os débitos sejam satisfeitos.



Sobre as dívidas do espólio e seu pagamento, estude mais em:

DIAS, Maria Berenice. Dívidas. In: _____. **Manual de sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 593-601.

Parece-nos que os herdeiros nunca conseguirão fugir de realizar o inventário, não é? Na verdade, quase nunca! Não será necessária a realização de inventário se os únicos bens deixados pelo falecido corresponderem a algum dos casos previstos na Lei 6.858/80, conforme prevê o art. 666 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Tratam-se de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao Fundo de Participação PIS-Pasep (DIAS, 2015, p. 550). Nesses casos, bastará os herdeiros requererem um *alvará judicial* para levantarem a quantia.

Vale esclarecer que o inventário judicial, o arrolamento sumário, o arrolamento comum e o inventário extrajudicial são modalidades de inventário propriamente ditas, pois possuem condições, características e procedimentos próprios. O inventário conjunto, a adjudicação ao herdeiro único e o inventário negativo são denominações que surgem em razão das situações específicas a que eles correspondem, mas pode ser necessário ou não adotar um dos procedimentos das mencionadas modalidades, o que dependerá da existência das hipóteses previstas, respectivamente, nos artigos 672, 659, § 1º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), e da necessidade de se dar certeza jurídica de que alguém, ao falecer, não deixou bens a inventariar, eximindo os herdeiros de suas dívidas. E o alvará judicial já é um procedimento próprio para as situações em que o inventário não é necessário.

Outra situação interessante de ser destacada refere-se ao recebimento de seguro de vida e *previdência privada* pois, quando o falecido designa o beneficiário na apólice, o recebimento do prêmio independe do inventário e nem sequer há incidência do imposto causa mortis, pois não se trata de um bem que já pertencia ao falecido (DIAS, 2015, p. 550 e 551).

Também vale chamar a atenção para a situação dos inventários que envolvam bens localizados no exterior ou estrangeiros, conforme dispõe a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXX (BRASIL, 1988) e artigos 8º e 10º, da Lei de Introdução às normas

do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942). A lei que rege a sucessão é a do domicílio do inventariado, independentemente da natureza e da situação dos bens, enquanto a lei que rege a capacidade sucessória é a do domicílio do herdeiro, de modo que a ordem de vocação hereditária é a do domicílio do falecido, mas a aptidão do herdeiro para herdar é subordinada à lei pessoal do herdeiro (DIAS, 2015, p. 568). Os bens situados fora do país, ainda que pertencentes a brasileiro residente no Brasil, devem ser inventariados e partilhados pela autoridade do país no qual se situam, ao que chamamos de princípio da *pluralidade de juízos sucessórios* (DIAS, 2015, p. 568).



Assimile

Quadro 4.4 | Modalidades de inventário

Inventário judicial (ordinário)	Art. 610 a 673, CPC.	Admite litígio e interesse de incapazes.	Obrigatório para quando há testamento.
Arrolamento comum	Art. 664, CPC.	Independente de serem ou não capazes os herdeiros ou de existir testamento.	Admitido somente para herança inferior a mil salários mínimos vigentes à época de abertura da sucessão.
Arrolamento sumário	Arts. 659 a 603, CPC.	Necessário consenso entre as partes e herdeiros capazes.	Independente do valor da herança.
Inventário extrajudicial	art. 610, §1º, CPC.	Necessário consenso entre as partes, herdeiros capazes e inexistência de testamento.	Procedimento facultativo, a ser optado de acordo a vontade das partes
Adjudicação	Quando há herdeiro único.		
Inventário negativo	Quando não há bens ou eles são inferiores às dívidas deixadas pelo falecido.		
Inventário conjunto	Art. 672, CPC.	Processa-se inventários de mais de uma pessoa em um mesmo rito, nas hipóteses previstas em lei.	
Dispensa de inventário	Art 666, CPC.	Valores previstos na Lei 6.858/80 - FGTS e PIS-Pasep.	

Fonte: elaborado pelo autor.

Pronto, caro aluno! Vamos compreender o contexto que lhe foi sugerido e prosseguir com nosso estudo?

Sem medo de errar

Angelina viu uma entrevista no noticiário televisionado que dizia que era possível realizar o inventário pela via extrajudicial, o que seria finalizado em um curto prazo. Ocorre que seus irmãos, Otávio e João, afirmaram que preferiam fazer pela via judicial, pois eles não concordavam com a partilha proposta pelas irmãs. Tendo em vista a falta de consenso e devido ao fato de Livia ainda ser menor de idade, Angelina lhe pediu

ajuda mais uma vez para que você pudesse esclarecer as seguintes dúvidas: (i) quais são as modalidades possíveis de inventário?; (ii) o inventário dos bens deixados pelo Valdomiro poderia ser feito pela via extrajudicial?; (iii) qual é o foro competente para o procedimento do inventário de Valdomiro?

Como estudamos, a lei prevê os ritos de inventário ordinário, arrolamento sumário, arrolamento comum e inventário extrajudicial, além de algumas situações especiais que definem o inventário como conjunto, negativo ou que o dispensa, promovendo-se a transmissão por alvará judicial.

Quando há consenso entre as partes, herdeiros capazes, e inexistente testamento, o inventário pode se dar pela via extrajudicial. Mas como os herdeiros de Valdomiro ainda não estão em acordo sobre o procedimento e sobre a partilha, e pelo fato da filha mais nova, Lívia, ainda ser menor, não é possível que Angelina prossiga por essa via. Sendo assim, eles necessariamente terão que seguir pela via judicial, consoante artigo 610 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Conforme o art. 1.785 do Código Civil (BRASIL, 2002) e o art. 48 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o inventário do Valdomiro deverá ser processado na comarca de Campinas/SP, que era o último domicílio do autor da herança.

Vamos aproveitar também para relacionar quais são os bens a serem inventariados?

São eles: todo o patrimônio no valor de R\$ 1.500.000,00, composto por cinco salas comerciais, avaliadas em R\$ 100.000,00 cada uma; um apartamento avaliado em R\$ 700.000,00 e uma quantia em dinheiro, de R\$ 300.000,00, depositada em conta bancária.

Avançando na prática

Muitos problemas, poucas soluções

Descrição da situação-problema

Carlota Joaquina era uma inquieta comerciante que, ao longo da vida, sempre esteve disposta a empreender em novos negócios. Com eles, conseguiu ganhar algum dinheiro, com o qual comprou alguns bens. Porém, ela acabou por contrair dívidas com diversas instituições financeiras ao longo da sua vida. Com tantas contas para pagar, Carlota decidiu arrumar um emprego como gerente comercial. Porém, após um ano e três meses de trabalho, diante

da necessidade da empresa em fazer cortes de custos, ela foi demitida sem justa causa. No dia em que recebeu os documentos referentes a seu acerto rescisório, ela sofreu um atropelamento, vindo a falecer poucas horas depois. Sua única filha, ao tomar ciência da situação patrimonial deixada por sua mãe, constatou que ela havia quitado todas as dívidas, mas já não possuía mais nenhum bem em seu nome, e também descobriu que ela não havia sacado seu FGTS nem seu PIS-Pasep. Diante da situação, a filha, sabendo da sua competência como advogado nesta área, lhe procura para saber o que ela precisa fazer para receber o FGTS e PIS-Pasep da mãe. Será necessário realizar inventário?

Resolução da situação-problema

Como advogado do caso, você deve dizer para a filha de Carlota Joaquina que as quantias de PIS-Pasep e FGTS podem ser levantadas independentemente de inventário, sendo necessário apenas o pedido de um alvará judicial, conforme prevê o art. 666 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e a Lei 6.858/80.

Faça valer a pena

1. Uma importante modalidade de realização de inventários foi introduzida no nosso ordenamento pela Lei nº 11.441/2007, que passou a permitir a realização de procedimentos de inventário e partilha consensuais (e ainda os de separação e divórcio consensual) pela via administrativa, perante um tabelião (Tabelionato de Notas) (VUNESP, 2011. Adaptada).

Sobre os inventários e partilhas extrajudiciais, é correto afirmar que:

- a) A escritura, no inventário extrajudicial, somente pode ser lavrada em um Tabelionato de Notas da comarca do último domicílio do autor da herança.
- b) É obrigatória a nomeação de interessado na escritura pública de inventário e partilha para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes.
- c) É inadmissível a partilha por escritura pública às sucessões abertas antes da vigência da Lei 11.441/07.
- d) É inadmissível reconhecer a meação do(a) companheiro(a) sobrevivente na escritura de inventário extrajudicial, ainda que exista unanimidade entre os herdeiros reconhecendo a união estável.
- e) É dispensada a presença do advogado diante do consenso entre as partes.

2. O inventário é feito para descrever detalhadamente a herança, listando todos os bens, dívidas, créditos e direitos de natureza patrimonial deixados pelo de cujus e a serem entregues aos herdeiros, legatários ou, constatada a inexistência destes, ao Estado. Porém, há algumas situações em que o inventário pode ser dispensado, sendo necessário apenas requer o levantamento por alvará judicial.

Assinale a alternativa que indica em qual(is) situação(ões) o inventário é dispensado:

- a) Para levantamento de valores de FGTS e PIS-Pasep não sacados pelo falecido em vida.
- b) Para recebimento de indenizações arbitradas por decisões judiciais em razão de danos morais sofridos pelo falecido.
- c) Para sucessão de herança menor que mil salários mínimos.
- d) Para transmissão de joias e artigos pessoais, ainda que ultrapassem o valor de mil salários mínimos.
- e) Para recebimento de verbas salariais vencidas e não pagas, em razão da sua natureza alimentícia.

3. As modalidades de inventário são definidas em razão da presença ou não de herdeiros incapazes, do consenso entre eles e de testamento. A depender da constatação de cada um desses fatores, ter-se-á um procedimento adequado, que poderá ser facultativo ou obrigatório. Assim sendo, observe a coluna A, com a indicação de alguns dos procedimentos previstos para realização de inventário e a coluna B, com algumas assertivas sobre eles:

COLUNA A	COLUNA B
(a) Inventário negativo	(i) Somente admitido quando a herança for de valor igual ou inferior a mil salários mínimos.
(b) Arrolamento comum	(ii) Obrigatório para quando exista testamento, incapazes e independa do valor da herança.
(c) Inventário judicial	(iii) Acontece quando é necessário provar a inexistência de bens a serem inventariados.

Observando as colunas apresentadas, informe a correta correlação entre elas:

- a) (a) – (ii); (b) – (i); (c) – (iii).
- b) (a) – (iii); (b) – (i); (c) – (ii).
- c) (a) – (iii); (b) – (ii); (c) – (i).
- d) (a) – (ii); (b) – (iii); (c) – (i).
- e) (a) – (i); (b) – (iii); (c) – (ii).

Seção 4.3

Partilha

Diálogo aberto

Caro aluno, bem-vindo à última seção. Finalizando nosso estudo de Direito das Sucessões, chegou a hora de estudarmos o momento que, geralmente, é o mais esperado e o mais disputado pelos herdeiros: a partilha. Você provavelmente já deve ter acompanhado brigas entre herdeiros para a definição da divisão de bens de uma herança, sim? Pois é hora de estudarmos como ela é realizada, o que acontece quando há dívidas, o que é feito para garantir a igualdade dos quinhões, entre outras questões para o desfecho do nosso estudo.

Para tanto, vamos retomar o caso do Valdomiro como referência para nossa aprendizagem?

Lembra-se de que Valdomiro foi casado duas vezes e teve dois filhos, Otávio e João, no primeiro relacionamento e outras duas no segundo, Angelina e Livia? Na época do divórcio do primeiro casamento, Valdomiro doou um lote situado em Taubaté/SP no valor de R\$ 300.000,00 aos seus dois primeiros filhos, dizendo que os dispensaria de colacionar o imóvel à época da sua sucessão, pois ele deveria sair da parte disponível do seu acervo. Quando Valdomiro veio a falecer, ele morava em Campinas/SP e já havia se divorciado da segunda esposa. Sua filha mais nova, Livia, ainda estava com 13 anos, Valdomiro mantinha todos os custos com estudos, enfermidades e sustento dela. Ele não deixou testamento, mas deixou um patrimônio no valor de R\$ 1.500.000,00, composto por cinco salas comerciais, situadas em Campinas/SP, avaliadas em R\$ 100.000,00 cada uma; um apartamento avaliado em R\$ 700.000,00, também localizado em Campinas/SP, e uma quantia em dinheiro, de R\$ 300.000,00, depositada em conta bancária.

Angelina pediu a abertura do inventário judicial, pedindo sua nomeação como inventariante. Porém, após a manifestação dos demais herdeiros, o juiz entendeu ser devida a nomeação do filho mais velho, Otávio, como inventariante. Enfurecida com o fato de ter perdido a administração dos bens do espólio, Angelina decidiu

questionar seus irmãos sobre a doação do lote situado em Taubaté, enquanto eles entendiam que o custo de manutenção da Livia, mantido pelo pai, também deveria ser levado em consideração para fins de igualdade da partilha. Ambos os questionamentos sustentavam que as liberalidades configurariam antecipação de legítima, de modo que pleiteavam, nos autos do inventário judicial, a colação para que o valor do bem doado fosse abatido do quinhão que seria devido aos filhos mais velhos e à Livia. Além disso, ao mesmo tempo, um funcionário de muitos anos do falecido, o sr. Manoel, manifestou-se nos autos do inventário, alegando que o falecido ficou lhe devendo uma quantia, pelo que habilitou seu crédito, representado por uma nota promissória, no valor de R\$ 80.000,00.

Considerando essa situação, Angelina, confiando na sua experiência como advogado do caso, decidiu lhe consultar para que você expusesse sua opinião jurídica sobre os seguintes pontos: (i) há chances de êxito no pedido de colação do lote reivindicado por ela?; (ii) e quanto aos custos com educação, sustento e saúde da Livia?; (iii) quanto será destinado a cada um dos herdeiros?

As respostas a esses questionamentos vão lhe ajudar a relacionar quais frações serão destinadas a cada um dos herdeiros e, por fim, você vai conseguir elaborar um esboço de plano de partilha, que é o produto da Unidade 4. Ressaltamos que, para fins de elaboração desse esboço, você não precisará se preocupar em elaborar a petição de apresentação, pois isso dependerá do rito a ser necessário. A intenção é que você apresente as informações essenciais da partilha, conforme veremos a seguir.

Bons estudos!

Não pode faltar

Caro aluno, enfim, chegamos à última seção da disciplina Direito das Sucessões, para fecharmos com chave de ouro nosso estudo. Como era de se esperar, falaremos agora da partilha, já que ela representa exatamente o momento final da transmissão *causa mortis*. Está pronto para começarmos o estudo? Vamos lá!

Acredito que você se lembra de que, em razão do princípio de *saisine*, a transmissão da herança ocorre automaticamente aos herdeiros no ato da abertura da sucessão, que se dá com a morte (BRASIL, 2002, art. 1.784). A posse e a propriedade dos bens são

transferidas, nesse momento, sob a forma de uma universalidade, já que todos os herdeiros passam a tê-las sobre um acervo indiviso que lhes pertence em conjunto, aplicando-se, inclusive, as regras de condomínio (BRASIL, 2002, art. 1.791). Porém, esse estado de indivisão, embora seja uma consequência natural da sucessão hereditária, é assim estabelecido em caráter transitório (ITABAIANA, 1936, apud PEREIRA, 2011, p. 369), tendo em vista que a partilha viabiliza a definição do que será de quem, individualizando-se o que caberá a cada um e respeitando-se a proporção dos quinhões devidos a cada um dos herdeiros, seja em razão da vocação hereditária na sucessão legítima, seja por força de disposições testamentárias. Assim, “é com a partilha que faz cessar a comunhão sobre a universalidade dos bens da herança, e a ela se procede com observância das cautelas e normas legais” (PEREIRA, 2011, p. 370).

Como a transmissão da posse e da propriedade dos bens, em razão da herança, dá-se com a morte, “a partilha é simplesmente declarativa, e não atributiva de direito” (DIAS, 2015, p. 602). Verifica-se que o próprio Código de Processo Civil, no art. 648 (BRASIL, 2015), dispõe quais são as regras a serem obedecidas para definição da partilha, tendo em vista que não será somente o valor dos bens que deverá ser considerado; quais sejam: (I) a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; (II) a prevenção de litígios futuros; (III) a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Os herdeiros podem definir a partilha de forma consensual ou litigiosa. Se consensual, desde que os herdeiros sejam capazes e não haja testamento, a partilha poderá ser definida em instrumento público, quando é feito o inventário extrajudicial, sendo desnecessária a homologação judicial, pois a própria escritura pública será um título hábil a transmitir a titularidade dos bens; por instrumento particular, que se dará por escrito particular ou termo nos autos, do que dependerá homologação judicial; e, havendo litígio, a partilha será definida em juízo, sendo julgada por sentença.

Como lembra Dias (2015, p. 603), para que seja feita a partilha, é necessário o pagamento dos credores ou a separação de bens suficientes para a quitação deles para que se dê início ao procedimento da partilha. Falando em dívidas do falecido, é importante lembrar que tanto o Código Civil, nos artigos 1.997 a 2.001, como o Código de Processo Civil, nos artigos 642 a 646,

tratam sobre a responsabilidade dos herdeiros sobre elas. Damos destaque ao teor dos artigos 1.792, 1.997 e 2.023 do Código Civil (BRASIL, 2002), observando que os herdeiros não respondem por dívidas do falecido com seus patrimônios particulares, já que serão elas atendidas no limite do valor encontrado no acervo hereditário. E, sendo feita a partilha, eles serão responsáveis proporcionalmente à parte que lhes couber na herança. Assim sendo, a existência de dívidas não pode impedir que seja ultimado o inventário (BRASIL, 2015, art. 663); inclusive, dívida com a Fazenda Pública não impede o julgamento da partilha, desde que seu pagamento esteja garantido (BRASIL, 2015, art. 654, parágrafo único).

Nesse sentido, vale destacar que o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, art. 642 e 646) prevê o procedimento próprio para pagamento das dívidas no decorrer do inventário, quando, se for o caso, deverá ser feita a separação de bens para que os débitos sejam satisfeitos.



Pesquise mais

Sobre as dívidas do espólio e seu pagamento, estude mais em:

DIAS, Maria Berenice. **Manual de sucessões**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 593- 601.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 359-368.

Verifica-se que, do monte total, serão retirados as dívidas, os legados e o imposto de transmissão *mortis causa*, alcançando-se, assim, o *morte mor* ou monte partível. Assim, resolvida a questão das dívidas, se os herdeiros não chegam a um consenso sobre a partilha considerando o monte líquido da herança, eles terão o prazo de 15 dias para formularem o pedido de quinhão, indicando os bens que preferem e, em seguida, o juiz proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário (BRASIL, 2015, art. 647).

Definida em sentença, o juiz deliberará sobre a partilha, cabendo ao partidor (que é um serventuário da justiça existente em algumas comarcas) elaborar seu esboço, indicando os pagamentos aos herdeiros, na seguinte ordem: (I) dívidas atendidas, (II) meação do cônjuge; (III) meação disponível; e (IV) quinhões hereditários, a

começar pelo coerdeiro mais velho (BRASIL, 2015, art. 651). A ordem prevista nesse artigo expõe exatamente a lógica de identificação do acervo e seus sucessores.

Na praxe forense, verifica-se que, sendo feita por meio de instrumento particular, a partilha será exposta por meio de uma petição simples, sendo também comum encontrar a formatação da partilha como se fosse um contrato. Certo é que, em qualquer dos formatos, os advogados das partes devem assinar, assim como recomenda-se a assinatura dos próprios herdeiros, em especial quando na procuração a eles outorgadas não constarem poderes especiais para transigir sobre a partilha.

É importante ressaltar que, independentemente do formato, a partilha consensual também deverá respeitar o artigo 653 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), pelo que o documento que materialize suas condições deverá ser estruturado em duas partes: (i) o auto de orçamento, com todos os dados sobre a herança e dos herdeiros; e (ii) a folha de pagamento, com os quinhões de cada herdeiro.

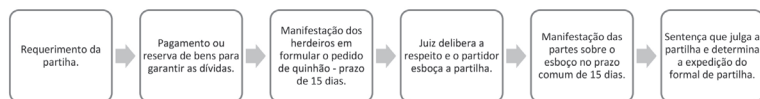
O auto de orçamento é destinado a correlacionar todas as informações levantadas no inventário, devendo trazer: a) o nome e a qualificação do autor da herança; b) o nome e a qualificação do inventariante; c) os nomes e as qualificações do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos; d) a declaração da existência ou não de testamento; e) a relação do ativo, do passivo e do líquido partível, com as necessárias especificações; e f) o valor de cada quinhão.

Já a folha de pagamento deverá ser feita individualmente para cada parte e indicará o que lhes será destinado, devendo constar: a) declaração da quota a ser paga a cada herdeiro; b) a razão do pagamento; c) e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Mas você deve estar se perguntando: depois de elaborado o esboço da partilha, o que deve ser feito?

As partes devem se manifestar no prazo comum de 15 dias, sendo, então, a partilha lançada nos autos (BRASIL, 2015, art. 652). Pago o imposto de transmissão causa mortis ou garantido seu pagamento, bem como depois de juntada aos autos a certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará a partilha por sentença (BRASIL, 2015, art. 654, caput e parágrafo único).

Figura 4.1 | Procedimento para definição da partilha



Fonte: elaborada pelo autor.

Embora a jurisprudência não seja unânime, tanto a decisão que delibera sobre a partilha como a que a homologa (no caso da partilha definida consensualmente) desafiam recurso de apelação (BRASIL, 2015, art. 1.009; DIAS, 2015, p. 603).

Julgada ou homologada a partilha, com o trânsito em julgado da sentença, será expedido a favor de cada um dos herdeiros o formal de partilha, que instrumentalizará os termos da partilha, constituindo-se no título hábil para registro nos respectivos e competentes órgãos e serventias para transferência da titularidade dos bens, bem como se constitui de título executivo judicial contra o inventariante e os sucessores legítimos e testamentários (BRASIL, 2015, art. 515, inciso IV).

O formal de partilha é composto por um conjunto de cópia dos principais documentos do processo de inventário, incluindo, principalmente, a cópia da partilha julgada ou homologada. Será, contudo, dispensada sua expedição quando as heranças não forem superiores a cinco salários mínimos, bastando, nesse caso, uma simples certidão com os termos em que ficou definida (BRASIL, 2015, art. 655).

Já falamos de partilha consensual e do procedimento de partilha quando ela tem de ser decidida pelo juiz. Agora, possivelmente, você, caro aluno, deve estar se questionando sobre a expressão “partilha em vida”, estamos certos? Você já ouviu falar nisso? Mas se o artigo 426 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe que “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”, como seria possível partilhar os bens ainda em vida?

A chamada “partilha em vida” refere-se à possibilidade de o autor da herança promover a distribuição dos seus bens entre seus herdeiros, seja por testamento ou doação. Se por testamento, como já estudamos, o testador deverá respeitar a legítima (BRASIL, 2002, art. 1.845 e 1.846), de modo que poderá dispor livremente o equivalente à metade do patrimônio (BRASIL, 2002, art. 1.847), cujas disposições produzirão efeitos apenas após sua morte.

E por doação? Você sabe como acontece esse processo? Para

entender essa situação, é necessário retomarmos as regras sobre doação dispostas nos artigos 538 a 564 do Código Civil (BRASIL, 2002). Entre elas, queremos lembrar com você algumas das mais importantes, que lhe ajudarão a entender nosso próximo conteúdo, relacionado às colações.

Quando se tratarem de bens móveis, as doações podem ser operadas por instrumentos particulares ou públicos, assim como se admite a doação verbalizada, desde que a tradição (entrega) do bem ocorra em ato imediatamente (*incontinenti*) seguinte (BRASIL, 2002, art. 541). Em verdade, o legislador permite que um proprietário de bens disponha deles como quiser, mas impõe algumas restrições ou interpretações, a depender de como elas sejam realizadas. Quer conhecê-las?

A primeira limitação diz respeito à impossibilidade de ser feita a doação integral do seu patrimônio sem que seja feita a reserva de bens suficientes para sua subsistência, sob pena da doação ser tida como nula (BRASIL, 2002, art. 548). É preciso também respeitar a legítima dos herdeiros necessários (BRASIL, 2002, art. 1.846), pois a partilha em vida, pela qual se faz a doação por ascendentes a favor de seus descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança a favor dos herdeiros necessários, sendo interpretada como adiantamento de legítima (BRASIL, 2002, art. 544), sendo, por isso, chamada de sucessão antecipada (DIAS, 2015, p. 605). Isso se dá, inclusive, quando a liberalidade ocorrer antes de os demais herdeiros necessários serem concebidos. Nesse sentido, se a doação ultrapassa a parte disponível, ela é chamada de doação inoficiosa e, no que exceder, será considerada nula (BRASIL, 2002, art. 549). Somente não será tida como adiantamento de legítima se o doador verificar que há patrimônio suficiente para declarar e, de fato, declarar, no ato da liberalidade, que o bem doado saia da sua parte disponível e que ele dispense o donatário/herdeiro necessário de colacionar aquele bem à época da sua sucessão (BRASIL, 2002, art. 2.005).

E, com isso, entramos no tema que anunciamos anteriormente: colação! Como já aprendemos, o legislador impõe regras que visam a maior proteção dos quinhões dos herdeiros, com o objetivo de eles serem agraciados de forma igualitária, respeitados os quinhões definidos em lei. Porém, se o autor da herança realiza um ato de liberalidade, em vida, que ofende esse equilíbrio, é preciso resgatá-lo à época da sua sucessão. Como? Colacionando-se os bens antecipados.

A colação consiste na “restituição, ao monte, das liberalidades recebidas em vida, para obter-se as igualdades dos quinhões hereditários, ao se realizar a partilha” (PEREIRA, 2011, p. 372).



Assimile

Aqui vale uma ressalva bastante didática para compararmos a colação com a redução das disposições testamentárias, já que, em ambas, há o intuito de se preservar a legítima, para o que contaremos com as palavras de Pereira (2011).

Quadro 4.5 | Comparativo entre colação e redução das disposições testamentárias

Colação: na colação, tem-se em vista restabelecer a igualdade das legítimas dos herdeiros necessários, ainda quando as liberalidades se compreendam no âmbito da meação disponível do doador. Assentase, teoricamente, na vontade presumida do morto, de modo que, respeitada a legítima, ele, no ato da liberalidade, pode dispensar o donatário da colação.

Redução das disposições testamentárias: a redução tem a finalidade de fazer com que as liberalidades se contenham dentro da metade disponível, quer beneficie algum herdeiro, quer favoreça um entranho. A redução é de ordem pública e, por isso, não pode ser dispensada pelo testador.

Fonte: adaptado de Pereira (2011, p. 372).

Assim, destaca-se que os bens transferidos aos herdeiros por meio de partilha em vida não são arrolados no inventário do doador. No entanto, é necessário que esses bens sejam trazidos para conferência para que se verifique se, de fato, foi respeitada a legítima, pois se os contemplados em excesso forem herdeiros, trazidos os bens à colação, será feita a devida compensação (DIAS, 2015, p. 605; BRASIL, 2002, art. 2002).

Para o cálculo correto das legítimas, vale o esclarecimento feito por Dias (2015, p. 628):

Quando a doação é feita a favor de herdeiro necessário, não basta singelamente somar o valor das doações ao acervo sucessório. O que foi doado acresce à legítima. Daí chamar-se adiantamento de legítima. Desse modo, primeiro é preciso isolar a parte disponível, que corresponde à metade do patrimônio encontrado quando do falecimento do autor da herança, sem considerar as doações (CC 2.002, parágrafo único). Sobre a outra metade é que se soma o valor das doações para se chegar à legítima. (DIAS, 2015, p. 628)





Exemplificando

Vamos ver um exemplo trazido por Dias (2015, p. 629)? A, que tinha três filhos, em vida, doou ao filho B R\$ 200.000,00. Ao falecer, seu acervo era de R\$ 500.000,00, de modo que a parte disponível equivale a R\$ 250.000,00. Para apurar a legítima, é necessário somar à metade da herança a doação recebida por B: $(250+200)$, chegando-se ao valor de R\$ 450.000,00. Essa é a legítima. Cada um dos três herdeiros tem direito à terça parte igual à R\$ 150.000,00. Ou seja, em face do ato de liberalidade em favor de um herdeiro, a legítima de todos eleva-se, favorecendo a todos igualmente. Como B já recebera R\$200.000,00, cabe contemplar os irmãos com o valor da diferença, pois existem bens suficientes na parte disponível. Assim, B nada vai receber. Cada um dos irmãos recebe R\$200.000,00 (R\$150.000,00 da legítima e mais R\$50.000,00 que são retirados da parte disponível). Assim, equiparam-se todos os quinhões dos herdeiros necessários em R\$ 200.000,00. Com isso, a parte disponível fica reduzida a R\$100.000,00.

Destaca-se também que o princípio da igualdade dos quinhões não é de ordem pública, de modo que, se os herdeiros, em comum acordo, alcançarem uma composição que lhes trará quinhões desiguais, não poderá o juiz negar a homologar a partilha nesses termos. A consequência será apenas tributária, uma vez que o fato gerador do imposto de transmissão causa mortis implica em uma partilha equânime. Se há diferença entre os quinhões, entende-se, para fins tributários, que foi firmado um negócio jurídico paralelo, incidindo o imposto de transmissão devido, a depender se a diferença foi negociada de forma gratuita ou onerosa.

Esclarece-se que nem todos os valores doados pelo autor da herança exigirão a colação, como os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento e tratamento nas enfermidades (BRASIL, 2002, art. 2010 e 2011).

Ao inventariante, cabe colacionar, nas primeiras declarações, os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído (BRASIL, 2015, art. 618), bem como indicar os bens a serem conferidos à colação e os bens alheios que nele forem encontrados (BRASIL, 2015, art. 620, IV), e o herdeiro beneficiado pela antecipação da legítima (o donatário) deverá colacionar o bem recebido no prazo comum de 15 dias em cartório, em que ele deve se manifestar acerca das primeiras declarações (BRASIL, 2015, art. 639).

O herdeiro que não apresenta espontaneamente o objeto recebido será intimado a fazê-lo, e se ainda assim ocultar ou negar recebimento de bens por liberalidade do autor da herança, eximindo-se de colacionar, sofrerá a pena de sonegação de bens da herança, que corresponde a “perder o que recebeu” (DIAS, 2015, p. 615), conforme se verifica no art. 1992 do Código Civil (BRASIL, 2002). Ressalta-se que só se pode arguir a pena de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar, o que se dá com as últimas declarações (BRASIL, 2015, art. 621).



Pesquise mais

O tema acerca da colação de bens na herança e da sonegação é bastante amplo e carrega consigo algumas discussões, especialmente sobre os valores a serem considerados para fins de identificação da ofensa ou não da legítima. Por isso, aprofunde seus estudos em:

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 614 a 645.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1073 a 1077.



Refleta

Será que a pena de sonegação deve ser imposta sempre que um herdeiro se negar a colacionar um bem? Não teria ele, então, chance de debater se a colação é devida ou não? E se o inventariante não colacionar por mera culpa por não saber da doação (o que é muito comum em caso de doação de bens móveis), será que não seria necessário restar comprovada a má-fé do sonegador?

Veja esta decisão do Superior Tribunal de Justiça e reflita sobre o assunto: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5681/STJ+determina+que+sonegacao+de+bens+no+inventario+só+gera+punição+em+caso+de+má-fé>>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

Pensando ainda nas garantias dadas ao herdeiro de que ele receberá o quinhão que lhe é devido, o legislador estabeleceu também a garantia dos quinhões hereditários. Embora a situação de universalidade se extinga com a partilha, ficando cada herdeiro circunscrito aos bens do seu quinhão (BRASIL, 2002, art. 2.023), não se encerra a necessidade de ser mantida a igualdade dos quinhões de cada herdeiro, de acordo com o título que possuem (DIAS, 2015, p. 611).

Eventual perda do bem, após a partilha, é de responsabilidade do titular/herdeiro que o recebeu. Todavia, assim como ocorre na evicção – em que se dá a perda de um bem em virtude de sentença judicial (BRASIL, 2002, artigos 447 a 457), garantindo-se àquele que sofre a perda o devido ressarcimento contra aquele que lhe transferiu o bem –, o herdeiro que vem a perder o bem por fato anterior à partilha não sofrerá a perda sozinho, pois feriria o princípio do fundamento da igualdade da partilha (BRASIL, 2002, artigo 2.017). A responsabilidade será de todos, cabendo a cada um dos herdeiros o dever de indenizar o herdeiro que ficou sem o bem (DIAS, 2015, p. 612), quando se apurará o prejuízo resultante da evicção, levando em consideração o valor da coisa ao tempo da homologação da partilha, devidamente corrigido.

Independentemente da forma como a partilha é definida, tem-se que ela é “ato material e formal, estando, portanto, sujeita a requisitos de forma e de subsistência” (PEREIRA, 2011, p. 395). Por assim ser, para verificar sua validade e sua eficácia, é preciso apurar: (i) a capacidade das partes, quando se definir uma partilha consensual; (ii) o respeito aos trâmites do processo, por representar um requisito formal de sua validade; (iii) a competência da autoridade judiciária para julgá-la ou homologá-la; e (iv) a obediência ao princípio da igualdade (BRASIL, 2002, art. 2.017; PEREIRA, 2011, p. 395). Assim, a partilha se aperfeiçoa como um negócio jurídico capaz de produzir efeitos. E, como tal, pode ser inquinada de ineficácia e, portanto, importar na anulação da partilha, sustentando uma ação anulatória de partilha, pelos mesmos motivos de outros negócios jurídicos: iliceidade, impossibilidade de objeto, inobservância de requisito formal, incapacidade, erro, dolo ou coação (PEREIRA, 2011, p. 395 e 396; BRASIL, 2002, art. 138 a 165). Esses fatos podem ser questionados no prazo decadencial de um ano (BRASIL, 2002, art. 2.027, parágrafo único).

Tratando-se de vício localizado no processo judicial em que a partilha é julgada por sentença, cabe a ação rescisória, já que se pretenderá impugnar o mérito (BRASIL, 2015, art. 658), sendo que o prazo para seu ajuizamento se extingue em dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (BRASIL, 2015, art. 975).

Contudo, se o problema na partilha é que ela ignorou um herdeiro que deveria ter recebido direitos sucessórios sobre aquela herança, a partilha será nula (e não apenas anulável), independentemente de ela ter sido definida amigavelmente ou julgada por sentença.

Nesses casos, o herdeiro preterido (prejudicado) poderá se valer da ação de petição de herança que leva à nulidade da partilha, e o prazo prescricional é de 10 anos (BRASIL, 2002, art. 205) a contar a partir do momento em que o herdeiro tomou conhecimento da partilha, ainda que ele tenha tido o reconhecimento de seus direitos em momento posterior à morte, como no caso de investigação de paternidade *post mortem*.



Refleta

Alguns juristas sustentam que a ação de petição de herança seria imprescritível, com base no direito constitucional à herança, disposto no art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal. Entretanto, será que isso não traria insegurança jurídica? Até quando os herdeiros poderiam ser surpreendidos com uma ação que lhes reclamaria a posse e a propriedade dos bens herdados? E se considerarmos a situação do embrião fecundado *post mortem*? A ele teria que ser garantido um quinhão, mas até quando? Pesquise e reflita sobre o assunto.



Assimile

Como resume Dias (2015, p. 609), o prazo para anulação da decisão homologatória da partilha amigável é de um ano (art. 657 do CPC); o prazo da ação rescisória da sentença de partilha judicial é de dois anos (art. 655 e 975 do CPC); e o prazo da ação de petição de herança é de dez anos (art. 205 do CC).

Por fim, vale destacar que nem todos os bens do acervo hereditário encontram-se regulares, aptos e são conhecidos de imediato pelo inventariante e pelos herdeiros. Assim, o legislador permitiu que fosse feita a sobrepartilha, que nada mais é do que deixar para fazer, em momento posterior, a partilha de bens situados em lugar remoto, alvo de litígio ou de demora e difícil liquidação, bem como dos bens a que se tomou conhecimento somente depois de ultimada a partilha e, ainda, os que, porventura, tenham sido sonegados (DIAS, 2015, p. 609; BRASIL, 2015, art. 669; BRASIL, 2002, art. 2.021 e 2.022).

Vale destacar que a sobrepartilha pode ocorrer mais de uma vez e processar-se-á nos mesmos autos do inventário (BRASIL, 2015, art. 670), reconduzindo-se o inventariante a seu cargo e renovando-se os atos principais do inventário (como a intimação de herdeiros e da Fazenda Pública). Em qualquer que seja a oportunidade, a forma

como deve ser realizada a sobrepartilha não guarda correlação com a partilha. Por exemplo, é possível fazer a sobrepartilha extrajudicial, mesmo quando a partilha tenha sido definida judicialmente e vice-versa (BRASIL, 2007).



Pesquise mais

Sobre essa situação, pesquise mais em:

TJSP: inventário e partilha extrajudicial. Sobrepartilha judicial – possibilidade. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/noticias/detalhes/tjsp-inventario-e-partilha-extrajudicial-sobrepartilha-judicial-possibilidade>>. Acesso em: 4 set. 2017.

Finalizamos, agora, nosso estudo. Tenha a certeza de que muitos são os temas controversos dentro do Direito das Sucessões que, inevitavelmente, está em constante construção, especialmente para acompanhar todas as formas de se organizar patrimonialmente e de assistir materialmente uma família. Esperamos que tenha aprendido as noções necessárias para instrumentalizar seu estudo e lhe permitir pesquisar e seguir adiante. Desejamos-lhe boa sorte e sucesso na execução dos conhecimentos adquiridos e na carreira profissional!

Sem medo de errar

Depois de todo nosso estudo, temos a certeza de que você já consegue esclarecer a situação da partilha dos bens do Valdomiro.

Vamos lembrar rapidamente: ao se divorciar da primeira esposa, Valdomiro doou um lote situado em Taubaté/SP, no valor de R\$ 300.000,00 aos seus dois primeiros filhos, dizendo que dispensariam eles de colacionarem o imóvel à época da sua sucessão, pois isso deveria sair da parte disponível do seu acervo. Valdomiro tinha mais duas filhas, Angelina e Lívia, sendo que, quando veio a falecer, sua filha mais nova, Lívia, ainda estava com 13 anos, e Valdomiro mantinha todos os custos com estudos, enfermidades e sustento dela. Ele deixou um patrimônio no valor de R\$ 1.500.000,00, composto por cinco salas comerciais, avaliadas em R\$ 100.000,00 cada uma, que vem sendo alugadas para funcionamento de consultórios médicos; um apartamento avaliado em R\$ 700.000,00 e uma quantia em dinheiro, de R\$ 300.000,00, depositada em conta bancária. Além disso, ao mesmo tempo, o sr. Manoel, um funcionário de muitos anos do falecido, habilitou

seu crédito, representado por uma nota promissória, no valor de R\$ 80.000,00, nos autos do inventário. Angelina decidiu questionar seus irmãos sobre a doação da causa situada em Taubaté, enquanto eles entendiam que o custo de manutenção da Lívia, mantido pelo pai, também deveria ser levado em consideração para fins de igualdade da partilha. Ambos os questionamentos sustentavam que as liberalidades configurariam antecipação de legítima, de modo que pleiteavam, nos autos do inventário judicial, a colação para que fosse abatido do quanto seria devido aos filhos mais velhos e à Lívia. Considerando a situação, Angelina, confiando na sua experiência, já que você fora contratado como advogado do caso, decidiu lhe consultar para que você expusesse sua opinião jurídica sobre os seguintes pontos: (i) há chances de êxito no pedido de colação do lote reivindicado por ela?; (ii) e quanto aos custos com educação, sustento e saúde da Lívia?; (iii) quanto será destinado a cada um dos herdeiros?

Você, como advogado do caso, deve esclarecer que as doações feitas em vida por ascendente em favor de descendentes importa adiantamento do que lhes cabe por herança a favor dos herdeiros necessários, sendo interpretada como adiantamento de legítima (BRASIL, 2002, art. 544), sendo, por isso, chamada de sucessão antecipada (DIAS, 2015, p. 605). Nesse sentido, se a doação ultrapassa a parte disponível, ela é chamada de doação inoficiosa e, no que exceder, será considerada nula (BRASIL, 2002, art. 549). Somente não será tida como adiantamento de legítima se o doador verificar que há patrimônio suficiente para declarar e, de fato, declará-lo no ato da liberalidade, que o bem doado saia da sua parte disponível e que ele dispense o donatário/herdeiro necessário de colacionar aquele bem à época da sua sucessão (BRASIL, 2002, art. 2.005).

Logo, há de se observar que, se o patrimônio deixado por Valdomiro alcançou o equivalente a R\$ 1.500.000,00, sua legítima corresponderia a R\$ 750.000,00. Logo, o bem doado poderia ser perfeitamente abatido da parte disponível, de modo que é válida a disposição feita pelo autor da herança/doador no sentido de dispensar os filhos de colacioná-lo.

Quanto aos custos com educação, sustento e saúde em favor da Lívia, sendo eles ordinários (inerentes à criação e educação dos filhos), não podem ser considerados como doação e, portanto, não importam em colação, nos termos do art. 2.010, do Código

Civil (BRASIL, 2002). Quanto à dívida habilitada nos autos, como há herança para suportá-la, ela deverá ser quitada ou reservados bens suficientes para sua quitação, conforme arts. 1.792, 1.997 e 2.023 do Código Civil (BRASIL, 2002), pelo que deverá ser deduzida do acervo para que se encontre o monte partilhável. Se o valor total é R\$ 1.500.000,00 e a dívida alcança R\$ 80.000,00, o monte mor será equivalente a R\$ 1.420.000,00.

Logo, como são apenas quatro filhos herdeiros e não há bens a serem colacionados, o monte partilhável será distribuído, por igual, entre os irmãos. Caberá a cada um deles um quinhão equivalente a R\$ 355.000,00.

Apesar de não terem sido informados todos os dados específicos do acervo, podemos elaborar um esboço de plano de partilha (produto da Unidade 4), considerando os requisitos do art. 653, do Código de Processo Civil. Leve em consideração os dados fornecidos na situação-problema e deixe lacuna para aqueles que não tenham sido informados. Ao informar o pagamento dos quinhões, considere que a partilha tenha sido definida consensualmente e fique livre para deixar omissa a divisão exata dos bens, ou para criar, a seu jeito, a distribuição dos bens, desde que você sempre observe o quinhão a ser destinado a cada um dos herdeiros. Vamos conferir?

PLANO DE PARTILHA DO ESP. DE VALDOMIRO...

I. DO AUTO DE ORÇAMENTO

I.1. DO ÓBITO e DO AUTOR DA HERANÇA:

Valdomiro..., falecido em..., aos... anos de idade, conforme certidões de óbito em anexo, era brasileiro, divorciado, profissão..., portador do CPF..., RG..., nascido em..., domiciliava nesta cidade na Rua..., n.º..., Bairro..., Cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

I.2. DA INVENTARIANTE:

Foi nomeada inventariante nos autos do inventário..., qualificada a seguir.

I.3. DOS HERDEIROS:

Como herdeiros, o autor da herança deixou quatro filhos, os quais herdaram por força do art. 1.829, inciso I do Código Civil, sendo eles:

a) OTÁVIO..., filho do autor da herança, brasileiro, nascido em..., com..., anos, profissão..., portador da cédula de identidade n.º...,

expedida pela..., e do CPF n.º..., endereço eletrônico..., residente e domiciliada na Rua..., n.º..., Bairro..., Cidade ..., estado de...;

b) JOÃO..., filho do autor da herança, brasileiro, nascido em ..., com..., anos, profissão..., portador da cédula de identidade n.º..., expedida pela..., e do CPF n.º..., endereço eletrônico..., residente e domiciliada na Rua..., n.º..., Bairro..., Cidade ..., estado de...;

c) ANGELINA..., filha do autor da herança, brasileira, nascida em ..., com..., anos, profissão..., portador da cédula de identidade n.º..., expedida pela..., e do CPF n.º..., endereço eletrônico..., residente e domiciliada na Rua..., n.º..., Bairro..., Cidade ..., Estado de ...

d) LÍVIA..., filha do autor da herança, brasileira, nascida em ..., com..., anos, profissão..., portador da cédula de identidade n.º..., expedida pela..., e do CPF n.º..., endereço eletrônico..., residente e domiciliada na Rua..., n.º..., Bairro..., Cidade..., estado de...

1.3. DA INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO:

Os herdeiros declaram que o de cujus não deixou testamento ou disposição de última vontade.

1.4. OS BENS E DÍVIDA:

O acervo hereditário do falecido é composto por:

1.4.1. Dos bens imóveis:

a) Uma sala comercial, n.º..., do Edifício..., situado na Rua..., n.º..., Bairro..., em Campinas/SP, com área de... m² (... metros quadrados), e sua fração ideal correspondente de..., havido por... em..., registrado sob a matrícula n.º..., do...Registro de Imóveis de Campinas/SP.....no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) Uma sala comercial, n.º..., do Edifício..., situado na Rua..., n.º..., Bairro..., em Campinas/SP, com área de... m² (... metros quadrados), e sua fração ideal correspondente de..., havido por... em..., registrado sob a matrícula n.º..., do...Registro de Imóveis de Campinas/SP.....no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) Uma sala comercial, n.º..., do Edifício..., situado na Rua..., n.º..., Bairro..., em Campinas/SP, com área de... m² (... metros quadrados), e sua fração ideal correspondente de..., havido por... em..., registrado sob a matrícula n.º..., do...Registro de Imóveis de Campinas/SP.....no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

d) Uma sala comercial, n.º..., do Edifício..., situado na Rua..., n.º..., Bairro..., em Campinas/SP, com área de... m² (... metros quadrados),

e sua fração ideal correspondente de..., havido por... em..., registrado sob a matrícula nº..., do...Registro de Imóveis de Campinas/SP.....no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

e) Uma sala comercial, nº..., do Edifício..., situado na Rua..., n..., Bairro..., em Campinas/SP, com área de... m² (... metros quadrados), e sua fração ideal correspondente de..., havido por... em..., registrado sob a matrícula nº..., do...Registro de Imóveis de Campinas/SP.....no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

f) Um apartamento, nº..., do Edifício..., situado na Rua..., n..., Bairro..., em Campinas/SP, com área de... m² (... metros quadrados), e sua fração ideal correspondente de..., havido por... em..., registrado sob a matrícula nº..., do...Registro de Imóveis de Campinas/SP.....no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

Todos os imóveis encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

1.4.2. Dos bens móveis:

Uma quantia depositada em conta bancária, no Banco..., cujo saldo na data do óbito alcançava o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

1.4.3. Da dívida:

Uma dívida representada por uma nota promissória devida à Manoel... que demonstrava que o autor da herança lhe devia o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que foi paga nos autos do inventário mediante alvará judicial.

1.5. DO VALOR DE CADA QUINHÃO

Diante dessas informações, observa-se que os bens somam um montante equivalente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a dívida corresponde a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelo que o monte mor resulta em R\$ 1.420.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil reais).

Logo, como são apenas 4 (quatro) filhos herdeiros, o monte partilhável será distribuído, por igual, entre os irmãos, cabendo, a cada um, um quinhão de 25% no importe de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

II. FOLHA DE PAGAMENTO

Tendo em vista que os herdeiros são maiores e capazes, eles, por

livre e espontânea vontade, ajustaram a presente partilha, da qual se destinam os seguintes pagamentos a cada um dos herdeiros:

a) 1º PAGAMENTO ao herdeiro OTÁVIO... no valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), composto pelo(s) seguinte(s) bem(ns);

a.1)....;

b) 2º PAGAMENTO ao herdeiro JOÃO... no valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), composto pelo(s) seguinte(s) bem(ns);

a.1)....;

c) 3º PAGAMENTO à herdeira ANGELINA... no valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), composto pelo(s) seguinte(s) bem(ns);

a.1)....;

d) 4º PAGAMENTO à herdeira LÍVIA... no valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), composto pelo(s) seguinte(s) bem(ns);

a.1)....;

Assim, os herdeiros enceram o inventário do Esp. De Valdomiro... e definem a partilha, pedindo sua homologação para que surtam seus devidos e legais efeitos.

Campinas/SP, ... de.... de....

Assinatura dos advogados e herdeiros

Avançando na prática

Partilhando beleza

Descrição da situação-problema

Valquíria foi uma grande empresária. Construiu uma rede de salões de beleza de muito sucesso na cidade de Petrolina/PE. Ao falecer, deixou um patrimônio equivalente a R\$ 14.000.000,00 e algumas dívidas, que somavam o total de R\$ 1.400.000,00. Em vida, ela havia feito uma doação a sua filha, Alice, de uma casa em Salvador/BA, de frente para a orla da Praia do Forte, no valor R\$ 800.000,00, determinando que esse bem saísse da parte

disponível de seu patrimônio, de modo que ela estaria dispensada de colacionar. Também doou uma cobertura de um prédio situado na orla de Boa Viagem, em Recife/PE, no valor de R\$ 1.200.000,00, a seu filho Bernardo, também dispensando de colacionar. Ao falecer, Valquíria estava divorciada e deixou apenas seus dois filhos. Deixou também um testamento em que dispunha que o lote situado em Porto de Galinhas, em Ipojuca/PE, no valor de R\$ 100.000,00, deveria ser entregue a seu namorado, Túlio. Sem saber como seria feita a partilha, os filhos decidem lhe consultar para informar quanto caberia a cada um. Como você resolveria esse caso?

Resolução da situação-problema

Como advogado do caso, você deve dizer que, para identificar o monte partilhável, é preciso abater as dívidas e legados. No caso, teríamos R\$ 14.000.000,00 (patrimônio deixado por Valquíria), menos as dívidas de R\$ 1.400.000,00 e o lote legado de R\$ 100.000,00, a ser entregue ao namorado, Túlio. Logo, o monte mor equivale à R\$ 12.500.000,00. Assim sendo, as doações feitas em vida comportariam dentro da parte disponível, de modo que a dispensa de colação as afasta da partilha de bens. E, por conseguinte, tal saldo deverá ser dividido por igual entre os dois filhos, Alice e Bernardo.

Faça valer a pena

1. Sabe-se que, para que seja feita a partilha, é necessário o pagamento dos credores ou a separação de bens suficientes para quitação das dívidas para que se dê início ao procedimento da partilha. As dívidas do espólio serão suportadas no limite das forças da herança.

De acordo com esse contexto, feita a partilha, de que forma os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido?

(Ano: 2015. Banca: FCC. Órgão: SEFAZ-PI. Prova: Auditor Fiscal da Fazenda Estadual - Conhecimentos Gerais. Disponível em: <<https://www.qconcur.com/questoes-de-concursos/questao/62497b13-b2>>. Acesso em: 10 ago. 2017) (Adaptada).

- a) Em partes iguais, ainda que tenha sido desproporcional a divisão da herança.
- b) Solidariamente, porém somente até os limites da herança.
- c) Solidariamente, porém somente se houver prova documental da obrigação.
- d) Proporcionalmente à parte que lhes coube na herança.
- e) Solidariamente, ainda que superem o valor da herança.

2. "João faleceu, deixando dois imóveis de mesmo valor e dois filhos, Lucas e Júlia. Na partilha, o imóvel da rua x ficou para Lucas, enquanto o imóvel da rua y, para Júlia." (CONSULPLAN, 2015)

Nesse caso, é correto afirmar que:

- a) A propriedade dos imóveis só se transmitiu com a partilha.
- b) A propriedade dos imóveis só se transmitiu com o registro do formal de partilha.
- c) Cada filho terá direito a romper o testamento, uma vez que não foi respeitada a legítima.
- d) A propriedade dos imóveis se transmitiu com a morte e se individualizou com a partilha.
- e) A posse dos imóveis se transmitiu com a morte mas, a propriedade, somente com o registro da partilha.

3. Cláudio faleceu, deixando cinco filhos como herdeiros, sendo que dois eram menores. Valéria, sua filha mais velha, requereu a abertura do inventário dentro do prazo legal, sendo-lhe deferida a inventariança. Acontece que Patricia, sua irmã, desconfia que Valéria esteja omitindo alguns bens móveis que fazem parte do acervo hereditário.

Considerando a situação exposta, é correto afirmar que Patricia:

(Ano: 2014. Banca: FGV. Órgão: DPE-DF. Prova: Analista - Assistência Judiciária. Disponível em: <<https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questao/ec386428-04>. Acesso em: 16 ago. 2017).

- a) Deve arguir a sonegação assim que tomar conhecimento do inventário.
- b) Não pode arguir a sonegação em face da inventariante.
- c) Somente pode arguir a sonegação depois de encerrada a fase de descrição dos bens.
- d) Somente pode arguir a sonegação depois de proferida a sentença de partilha.
- e) Somente pode arguir a sonegação se os demais herdeiros derem sua anuência.

Referências

BRASIL. **Código Civil**, 2002. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Código de Processo Civil**, 2015. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 2 de jul. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, 24 abr. 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, 4 set. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 6 ago. 2017.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017.

_____. **Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares. Brasília, 24 nov. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6858.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 542. **Sessão Plenária de 3 de dezembro de 1969**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3345>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. **Agravo de Instrumento-Cv**. 1.0283.15.000971-2/001 0564252-93.2015.8.13.0000 (1). 16 nov. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/wULSc4>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CONSULPLAN. **Prova**: titular de serviços de notas e de registros – Provimento. 2015. Disponível em: <<https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questao/90ecfa0b-19>>. Acesso em 10 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Sucessões**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Rodrigo Corrêa da Costa; COSTA, Anahí Monte Cruz R. Corrêa da. **O inventário extrajudicial e seu processamento- breves considerações**. Disponível em: <<https://goo.gl/cMNkfn>> Acesso em: 18 jul. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (São Paulo). **Inventário e partilha extrajudicial**: sobre partilha judicial – possibilidade. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/noticias/detalhes/tjsp-inventario-e-partilha-extrajudicial-sobrepilha-judicial-possibilidade>>. Acesso em: 4 set. 2017.

VUNESP. prova: titular de serviços de notas e de registros. 2011. Disponível em: <<https://www.qconcurso.com/questoes-deconcursos/questao/995387fb-91>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

ISBN 978-85-522-0211-0



9 788552 202110 >